

MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY

**RELAÇÕES DE EMPREGO NO CAMPO: AS DIVERSAS
FORMAS DE CONTRATAÇÃO E A REESTRUTURAÇÃO
PRODUTIVA**

**Dissertação apresentada para fim de
obtenção do grau de Mestre no Curso de
Mestrado em Direito Agrário da Faculdade
de Direito da Universidade Federal de
Goiás (UFG), sob orientação da
Professora Doutora Vilma de Fátima
Machado.**

**Goiânia,
dez. 2010**

**Relações de emprego no campo: as diversas formas de contratação e a
reestruturação produtiva**

Dissertação apresentada para fim de obtenção do grau de Mestre no Curso de Mestrado em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG), sob orientação da Professora Doutora Vilma de Fátima Machado.

Dissertação defendida e aprovada em 10 de dezembro de 2010, pela Banca Examinadora constituída pelos professores:

_____ Avaliação: _____
Professora Doutora Vilma de Fátima Machado
Universidade Federal de Goiás

_____ Avaliação: _____
Professor Doutor Eriberto Francisco Bevilaqua Marin
Universidade Federal de Goiás

_____ Avaliação: _____
Professor Doutor José Cláudio Monteiro de Brito Filho
Universidade Federal do Pará - UFPA
Universidade da Amazônia - Unama

Avaliação Final: _____

Aos meus filhos, Maria Cristina e Arthur,
razão maior da minha vida.

Ao Marco Túlio, namorado, amigo e companheiro.

Aos meus pais, Paulo e Ruby,
pelo exemplo, pela dedicação e pelos
ensinamentos.

Às minhas irmãs, Maria Aparecida e Maria de
Lourdes, minhas melhores amigas.

À Seba, minha segunda mãe.

AGRADECIMENTOS

À Professora Vilma, por me ter adotado como orientanda; por exigir de mim mais e mais leitura e estudo; por nunca se mostrar satisfeita com a minha dissertação; pelos ensinamentos; e, principalmente, pela amizade que nasceu dessa convivência.

Ao Professor Eriberto, por ter aceitado compor as bancas da qualificação e da defesa; pelos ensinamentos; pelo incentivo (quase uma ordem), para que eu participasse da seleção para o Mestrado; pela amizade com que pude contar desde quando iniciamos nossas carreiras de docentes na UFG.

Ao Professor José Cláudio, por ter, prontamente, aceitado compor a banca da defesa, deslocando-se de Belém até Goiânia; e pelas observações, sugestões e questionamentos, que serão feitos e, certamente, enriquecerão esta dissertação.

Aos Professores Cleuler, Nivaldo e Pedro Sérgio (em ordem alfabética) pelos ensinamentos; pelo estímulo e incentivo para que eu cursasse o mestrado, o que representa para mim uma demonstração de confiança a que eu espero corresponder; e pela amizade nesses anos como colegas docentes desta Casa.

Ao Professor Rabah por ter aceitado participar da banca de qualificação; pelo zelo e minudência na leitura da dissertação; e pelas valiosas observações e sugestões.

Aos colegas do Mestrado em Direito Agrário, pelo convívio e pela amizade, especialmente quanto àqueles, cujas amizades são mais intensas.

Aos professores e servidores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

Aos colegas do Ministério Público do Trabalho, pela ajuda e compreensão.

Aos amigos e colegas da Superintendência do Trabalho e Emprego em Goiânia; ao Hélder, Auditor Fiscal do Trabalho do MTE no Distrito Federal; ao José Maria e ao Milton Heinen, da FETAEG; ao Bruno, meu sobrinho e afilhado; à Sejana, minha sobrinha; à Domitila; e à Lourrayne; pelas diferentes formas de ajuda e colaboração que todos prestaram, de maneira a possibilitar a conclusão desta dissertação.

Ao Marco Túlio, aos meus filhos, meus pais e minhas irmãs, pela ajuda e paciência nesses dois anos do curso de mestrado.

À Faculdade de Direito da UFG, onde tenho a honra de lecionar, onde me graduei, tornei-me especialista e agora almejo tornar-me mestre.

[...] não há ninguém entre os mortais que não se alimente do produto dos campos. Quem os não tem, supre-os pelo trabalho, de maneira que se pode afirmar, com toda a verdade, que o trabalho é o meio universal de prover às necessidades da vida, quer ele se exerça num terreno próprio, quer em alguma parte lucrativa cuja remuneração, sai apenas dos produtos múltiplos da terra, com os quais ela se comuta. [...] A terra, sem dúvida, fornece ao homem com abundância as coisas necessárias para a conservação da sua vida (Encíclica Rerum Novarum).

RESUMO

Trata-se de dissertação que tem como foco principal o estudo, no Estado de Goiás, das relações de emprego no campo e seus desdobramentos. O desrespeito aos direitos do trabalhador do campo tem-se perpetuado através dos tempos. Somente com a promulgação da Constituição da República de 1988, trabalhadores urbanos e rurais tiveram tratamento legal igualitário. O trabalho escravo que esteve presente por mais de trezentos anos da história do Brasil, ainda se perpetua por intermédio de práticas de trabalho análogas às de escravo. A chegada das relações capitalistas de trabalho ao meio rural constituiu mais um agravante na condição do trabalhador rural. Relação de emprego é uma das espécies de relações de trabalho, e, para melhor contextualizá-la como forma de prestação de serviços subordinada, distinta do trabalho autônomo e de outras formas subordinadas de prestação de serviços, descrevem-se o disciplinamento jurídico do contrato de emprego do rurícola e dessas outras formas de prestação de serviços. Nos últimos anos, duas leis foram editadas criando regras específicas para disciplinar o vínculo de emprego rural. Ambas decorrem do fato de que a demanda de mão-de-obra no campo, hoje, ocorre em determinadas fases da produção. O aumento de produtividade, decorrente da modernização das atividades agrárias, eleva a eficiência do sistema, contudo, reduz a geração de emprego. Não implica, necessariamente, aumento do número de postos de trabalho. Por isso, o maior problema enfrentado hoje, atinente ao emprego no campo, diz respeito ao empregado volante ou boia-fria. A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale vê o direito como uma integração normativa de fatos segundo valores. Permite uma análise elucidativa da problemática do rurícola empregado, com a verificação das condicionantes decorrentes do processo histórico e das decorrentes da reestruturação produtiva, para, em seguida, analisar-se a lei trabalhista compreendida em seu tríplice sentido: fato, valor e norma, à luz dos princípios constitucionais da função social do imóvel rural e da dignidade da pessoa humana. Ao final, conclui-se que a questão do emprego no campo extrapola o âmbito trabalhista. Depende de mudanças culturais e de alteração na distribuição fundiária. Sem uma visão do empregado enquanto ser humano digno, o que implica o cumprimento da função social do imóvel rural, e sem uma melhor distribuição da terra, não se resolverá a questão do rurícola empregado. Por último, são abordadas as perspectivas que se apresentam para o trabalhador rurícola empregado, em Goiás. A dissertação estrutura-se em três capítulos. O primeiro, no qual se faz um relato da história do Brasil e de Goiás e um estudo dos meios de produção no desenrolar desse período histórico. O segundo, em que são caracterizadas as formas de prestação de serviços -autônoma e subordinada- e descrito o tratamento jurídico-legal dado ao dispêndio da força de trabalho, sob as diversas formas em que se apresenta, com enfoque preponderante no trabalho do empregado rural. O terceiro, em que é analisada a situação do trabalhador rural, especialmente do empregado rural no Estado de Goiás, tendo em vista os princípios da função social do imóvel rural e da dignidade da pessoa humana, sob a ótica da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Relações de emprego. 2. Trabalho. 3. Reestruturação produtiva. 4. Campo. 5. Empregado.

ABSTRACT

This is a dissertation with main focus is the study, in the state of Goiás, of the employment relations in the field and its relateds. The disrespect to the workers' rights in the field has been perpetuated through the years. Only after the Brazilian Constitution of 1988, rural and urban workers received the same legal treatment. The slavery that has been present for more than three hundred years can still be found through work practices that look like it. The arrival of the capitalist relations to rural area brought more damage to the condition of the rural worker. The employment relation is a specie of the work relation itself and, to better contextualize it as a kind of subordinate service installment, different from the autonomous work and of other forms of subordinate service contribution, it is described the juridical discipline of the rural employment contract and of this other forms of service installment. In the last years, it was edited two laws creating specific rules to discipline the bond of rural employment. Both of them came from the fact that the demand of labor in the, nowadays, occurs in specific steps of production. The increase of productivity, caused by the modernization of agrarian activities raises the efficiency of the system, but reduces the creation of employment. It does not necessarily implies the increase of work posts. Therefore, the biggest problem faced today, related to the employment in the rural area, is the "bóia fria" employee. Miguel Reale's "Three dimension theory of Right" sees the right as a normative integration of fact according to values. It allows an explainable analyses of the rural employment problems, containing the elucidation of the conditions that came from the historical process and from the productive recovering, to, in the next step, analyse the work law understood in its three meanings: fact, value and norm, based in the constitutional principles of social function of the rural land and the dignity of human being. At the end, it is concluded that the question of work in the field goes far away from the work area. It depends of cultural changes and of the land distribution. Without a vision of the employee as a dignous human being, which implies the fulfillment of the social function of the land, and without a better distribution of it, it is not possible to solve this problem. At last, it is analysed the perspectives that shows themselves to the rural employees in Goiás. This dissertation is built up in three chapters. The first one, in which is related the history of Brasil and Goiás and a study about the production ways in this period. The second one, when the services types – autonomous and subordinate - are characterized and is described the legal and judicial treatment, due to the expenditure of labor, in the various ways in which it is presented, focusing on the work of rural employees. The third chapter, in which is analyzed the situation of the rural employee, focusing the rural employee in Goiás, in view of the principles of social function of rural property and dignity of the human being, from the perspective of the "Tridimensional Theory of Law" of Miguel Reale.

KEYWORDS: 1. Employment relation. 2. Work. 3. Productive recovering. 4. Field. 5. employee.

LISTA DE SIGLAS

AEAEG -	Anuário Estatístico agropecuário do Estado de Goiás
AQAB -	Atlas da Questão Agrária Brasileira
CANG –	Colônia Agrícola Nacional de Goiás
CAI –	Complexo Agroindustrial
CC –	Código Civil
CF –	Constituição Federal
CLT –	Consolidação das Leis do Trabalho
CNA –	Confederação Nacional da Agricultura
CTPS -	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DUDH -	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ET –	Estatuto da Terra
ETR –	Estatuto do Trabalhador Rural
EUA –	Estados Unidos da América
FAESP –	Federação da Agricultura do Estado de São Paulo
FETAEG –	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás
FGTS –	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GFIP –	Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
GTDN –	Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Nordeste
IBRA –	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
IN –	Instrução Normativa
INCRA –	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INDA –	Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário
INSS –	Instituto Nacional de Serviço Social
JK –	Juscelino Kubitschek
MIRAD –	Ministério da Reforma Agrária e Desenvolvimento
MP –	Medida Provisória
MST –	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra
MTE –	Ministério do Trabalho e Emprego
NIT –	Número de Inscrição do Trabalhador
NR –	Norma regulamentadora

OIT –	Organização Internacional do Trabalho
ONU –	Organização das Nações Unidas
PNAD –	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
PNRA –	Plano Nacional de Reforma Agrária
PSD –	Partido Social Democrata
PTB –	Partido Trabalhista Brasileiro
RAIS –	Relação Anual de Informações Sociais
SIT –	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SUDAM –	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
SUDECO –	Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste
SUDENE –	Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
SUPRA –	Superintendência de Política Agrária
UDN –	União Democrática Nacional
UDR –	União Democrática Ruralista
UFG –	Universidade Federal de Goiás
URSS –	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 A TERRA, O TRABALHADOR RURAL E OS MEIOS DE PRODUÇÃO: BREVE RELATO HISTÓRICO	22
1.1 O BRASIL.....	23
1.1.1 O Brasil Colonial: a implantação do modelo latifundiário e escravista	24
1.1.2 O Brasil Império: a lei de terras, trabalho livre e terra cativa	30
1.1.3 O Brasil República.....	33
1.1.3.1 A República Velha: o agravamento da concentração fundiária e o sistema de colonato.....	33
1.1.3.2 A Era Vargas: a versão brasileira do fordismo/keynesianismo e o imaginário do homem do campo.....	37
1.1.3.3 Os governos populistas: as lutas camponesas pela terra e pelos direitos trabalhistas do rurícola	43
1.1.3.4 A ditadura militar: o Estatuto da Terra e a modernização agrícola.....	49
1.1.3.5 A Nova República: o MST e os assentamentos de trabalhadores rurais	51
1.2 GOIÁS: PECULIARIDADES NA OCUPAÇÃO E EXPLORAÇÃO DA TERRA	54
1.3 A REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E OS MEIOS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA	64
1.3.1 Os meios tradicionais de produção agrícola.....	65
1.3.2 A modernização conservadora.....	69
1.3.2.1 O modelo fordista/taylorista de bases keynesianas	71
1.3.2.2 O êxodo rural e a modernização agrícola.....	73
1.3.3 A reestruturação produtiva	77
1.3.3.1 O neoliberalismo	79
1.3.3.2 A globalização	80
1.3.3.3 O toyotismo	82
1.3.3.4 A flexibilização.....	83
1.3.3.5 A reestruturação produtiva e as suas consequências no campo	84

2. O TRABALHADOR RURAL NO DIREITO POSITIVO	87
2.1 O TRABALHADOR RURAL QUE POSSUI A FORÇA DE TRABALHO E OS MEIOS DE PRODUÇÃO: O CAMPONÊS	90
2.1.1 O camponês proprietário	96
2.1.2 O camponês posseiro.....	98
2.1.3 O camponês que tem o uso ou a posse temporária da terra.....	99
2.1.3.1 O camponês arrendatário.....	102
2.1.3.2 O camponês parceiro	106
2.1.4 O camponês comodatário	109
2.1.5 O camponês agregado	109
2.2 O TRABALHADOR RURAL QUE POSSUI APENAS A SUA FORÇA DE TRABALHO: O EMPREGADO	112
2.2.1 As normas internacionais acerca do empregado rural	116
2.2.2 As normas constitucionais acerca do empregado rural.....	121
2.2.3 As normas infra-constitucionais acerca do empregado rural.....	125
2.2.4 O contrato de emprego do rurícola.....	129
2.2.4.1 O empregado contratado por prazo indeterminado ou empregado permanente	130
2.2.4.2 O empregado contratado por prazo determinado.....	133
2.2.4.2.1 O empregado safrista: o contrato de safra	134
2.2.4.2.2 O empregado trabalhador rural por pequeno prazo: boia-fria, volante temporário	139
2.2.4.3 O empregado do consórcio simplificado de produtores rurais.....	146
2.3 OUTROS TRABALHADORES RURAIS	154
3. O RURÍCOLA EMPREGADO NO ESTADO DE GOIÁS.....	161
3.1 UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO TRIDIMENSIONALISMO DE MIGUEL REALE	162
3.1.1 O elemento fático	170
3.1.1.1 Condicionantes decorrentes do processo histórico	171
3.1.1.2 Condicionantes decorrentes da reestruturação produtiva	175

3.1.2 O elemento valorativo	176
3.1.2.1 Princípio da função social do imóvel rural	180
3.1.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	185
3.1.3 A lei trabalhista compreendida em seu tríplice sentido: fato, valor e norma...	194
3.2 O PERSPECTIVAS PARA O RURÍCOLA EMPREGADO NO ESTADO DE GOIÁS	196
3.2.1 O rurícola empregado contratado por prazo indeterminado.....	197
3.2.2 O rurícola empregado contratado por prazo determinado.....	199
3.2.3 O empregado do consórcio simplificado de produtores rurais.....	205
3.2.4 O rurícola empregado no contexto amplo de todos os trabalhadores rurais..	208
CONCLUSÃO.....	211
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	218
APÊNDICE	230
ANEXOS	231

INTRODUÇÃO

Em novembro de 1997, o Ministério Público do Trabalho realizou diligência em propriedade rural, com a participação de auditores fiscais do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e de agentes da Polícia Federal, para apurar denúncia de trabalho escravo. Ao chegar ao local, a colheita do feijão já havia sido concluída, razão pela qual poucos trabalhadores foram encontrados. Contudo, foi informado que, durante a colheita, lá havia aproximadamente 1.000 (mil) trabalhadores. Na propriedade, plantava-se feijão, milho e tomate irrigados, em três lavouras anuais. Os alojamentos, já abandonados, eram feitos de pau a pique e lona preta, sem refeitório ou sanitário, com piso de terra batida e camas do tipo *catre*, revelando as péssimas condições em que os trabalhadores tinham sido abrigados. A cultura irrigada por meio de pivôs-central resulta na colheita de toda a área plantada praticamente ao mesmo tempo, levando à necessidade de arregimentação de trabalhadores, muitas vezes de outras unidades da federação, feita por intermédio dos chamados *gatos*. De igual modo, foi possível verificar que em outras épocas, várias pessoas e famílias residiam na propriedade, o que se pôde perceber pelo número de casas e alojamentos existentes, em sua maioria desocupados ou utilizados para outros fins. Após esta primeira diligência, outras foram realizadas, na mesma e em outras propriedades, e o contato com o trabalhador rural deu a oportunidade de conhecer a precariedade de suas condições de trabalho. A partir de então, os questionamentos acerca das condições de trabalho na zona rural passaram a constituir motivo de reflexão.¹

Para que se possa pensar a problemática do trabalho no campo e do tratamento dado a ele pelo ordenamento jurídico, faz-se necessário retomar alguns conceitos relativos à epistemologia jurídica. A ciência do direito “estuda o fenômeno jurídico tal como ele se concretiza no espaço e no tempo” (REALE, 2002, p.17). Pode-se dizer que a “ciência do Direito é uma forma de conhecimento *positivo* da realidade

¹ Procedimento Investigatório n.º 179/1997, convolado no Inquérito Civil n.º 159/1998, pela Portaria n.º 15, de 05 de junho de 1998: primeira diligência por mim realizada nos dias 03 a 05 de dezembro de 1997, acompanhada do grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho, representado pelos Auditores Fiscais do Trabalho Thomaz Jamisson Miranda da Silveira e Paulo da Cruz Alves Lopes (dados colhidos no respectivo inquérito).

social segundo normas ou regras *objetivadas*, ou seja, *tornadas objetivas*, no decurso do processo histórico” (REALE, 2020, p. 17). Tem como objeto a conduta humana em sociedade. Por isso, para o estudo das relações de emprego no campo, há necessidade de inseri-las no contexto mais amplo das relações de trabalho no campo, de como tais relações ocorreram no decorrer da história e do tratamento dado à *questão agrária*.

O Brasil, desde a colonização, é considerado um país *essencialmente agrícola*. A despeito desta *vocação* agrícola, as mazelas do trabalhador do campo têm-se perpetuado através dos tempos. Primeiramente, houve a utilização da mão-de-obra escrava, tanto indígena, quanto negra. Em seguida, com a extinção do tráfico de escravos e a necessidade de substituição dessa mão-de-obra, intensificou-se a vinda de imigrantes, que passaram a trabalhar, principalmente, em regime de colonato.

Nessa trajetória, do trabalho escravo ao trabalho livre, a propriedade da terra manteve-se nas mãos de poucos: os latifundiários. Os latifúndios tinham e têm uma produção voltada para o mercado mundial (monocultura – café, cana, soja etc.), ficando a agricultura de subsistência a cargo da agricultura familiar ou do trabalhador rural, geralmente agregado/empregado da grande propriedade, que trabalha em regimes de parceria, arrendamento, meação, e outras formas de concessão de uso, ou como mão-de-obra assalariada.

A invenção da máquina a vapor, na Europa do século XVIII, e a sua aplicação na indústria e, posteriormente, na agricultura alteraram, não só os métodos de trabalho, como, também, as relações de trabalho. A exploração sistemática dos trabalhadores ocasionou o nascimento de duas classes, cujos interesses são antagônicos: a proletária e a capitalista. A classe capitalista impõe ao proletariado a orientação a ser seguida. Também no meio rural, a chegada do capitalismo fez com que se alterassem as relações de trabalho. O camponês, subjugado à lógica do capital, tornou-se um trabalhador assalariado. Perdeu sua independência, sua terra, sua moradia, seus instrumentos de trabalho e tornou-se um proletário. Para ele, restaram as seguintes opções: ou permanece no campo como assalariado do capitalista burguês; ou parte em busca de trabalho na cidade, provocando o êxodo rural; ou vive na cidade

e trabalha no campo, na condição de volante, boia-fria etc. Esse rural assalariado pode laborar para o empregador de forma permanente ou temporária.

No que se refere à legislação relativa ao trabalhador rural, no início da colonização vigoraram, no Brasil, as Ordenações portuguesas. Quando o fim da escravidão mostrava-se próximo, começaram a ser editadas as primeiras leis que procuraram disciplinar as relações de trabalho no campo. Eram leis civis. Somente quando o trabalhador rural passou a ser um assalariado, é que se fizeram necessárias leis trabalhistas para disciplinar o emprego no campo.

A regulamentação dos direitos do empregado rural chegou somente em 02 de março de 1963, com a Lei n.º 4.214 (vinte anos após o advento da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), substituída, dez anos depois, pela Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973, ainda em vigor. Contudo, somente com a promulgação da Constituição da República, em 1988, trabalhadores urbanos e rurais tiveram tratamento legal igualitário, relativamente aos direitos decorrentes da relação de emprego.

Ademais, a Carta Magna, expressamente, dispôs, no art. 186, que o cumprimento da função social do imóvel rural ocorre quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado, assim como de utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente e *de observância das disposições que regulam as relações de trabalho e de exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores*. Mas, passados vinte e dois anos da promulgação da Constituição, praticamente nada foi feito, no sentido de se cumprir o comando constitucional.

Aduz-se que nos últimos anos, duas leis foram editadas criando regras específicas para disciplinar o vínculo de emprego rural. Estas leis, para alguns, trazem soluções para a precária situação do rurícola empregado; para outros, representam formas de perpetuar este estado de precariedade.

O fato, por si só, de, nos últimos anos, terem sido editadas as duas normas citadas (Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, e Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, esta resultante da conversão da Medida Provisória n.º 410, de 28 de dezembro de 2007), visando disciplinar as relações de emprego no meio rural, já demonstra que se trata de tema, cuja discussão é relevante e atual.

A violência no campo, em decorrência dos conflitos envolvendo proprietários e rurícolas não cessa. O desrespeito aos direitos dos trabalhadores é uma constante, tanto que, matéria publicada na Folha de São Paulo, em 26.03.2010, quando essa dissertação já estava sendo redigida, noticia que levantamento da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), em 1.020 fazendas, verificou que sequer 1% (um por cento) dos empregadores rurais cumpre a legislação trabalhista.

Por outro lado, os aumentos de produtividade decorrentes da modernização e mecanização das atividades agrárias elevam a eficiência do sistema, contudo, em quase todas as situações, reduzem a geração de empregos, haja vista que o aumento na produção não implica, necessariamente, aumento do número de postos de trabalho, ocasionando mais problemas para o trabalhador rural.

Essa pesquisa terá, então, como objeto de investigação a relação de emprego no campo. Como problematização, o questionamento acerca das implicações decorrentes da reestruturação produtiva na contratação do empregado, nas diversas modalidades previstas no ordenamento jurídico.

A delimitação do tema quanto à matéria está no trabalho do rurícola empregado; no espaço, direciona-se o estudo às relações de emprego no Estado de Goiás; no tempo, tal delimitação dá-se pela análise contemporânea das diversas modalidades de contratos de emprego, tendo em vista a reestruturação produtiva. Ressalta-se que a competência para legislar em matéria trabalhista é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88. Assim, ainda que o presente estudo dirija sua observação ao Estado de Goiás e às atividades agrárias desenvolvidas no Estado, estar-se-á trabalhando com uma legislação de âmbito nacional.

A linha de pesquisa do Programa de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – UFG – é a História e Evolução Jurídica da Posse e Propriedade da Terra no Centro-Oeste, tendo como área de concentração o Direito Agrário. Devem ser buscadas respostas às questões nascidas da relação entre o homem, a terra e o desenvolvimento sustentável.

A pertinência do tema, relações de emprego no campo, relativamente à linha de pesquisa do Programa de Mestrado está evidenciada na própria conceituação de Direito Agrário, como “o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar

as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social do rurícola e o enriquecimento da comunidade” (BORGES, 1998, p. 17). Somente o ser humano é sujeito de direitos, não fosse a existência do homem, não faria sentido falar-se em história e evolução jurídica da posse e da propriedade da terra.

Também o trabalhador rural empregado, surgido com a proletarização do trabalho no campo, é parte desse contexto, ainda que não tenha o uso ou a posse da terra. Isso não elimina a ligação íntima que há entre o empregado rurícola e o Direito Agrário. O estudo das relações de emprego no campo, pelas diversas formas de contratação previstas, entrelaça-se com a questão da posse e da propriedade da terra. A mão-de-obra rurícola irá modificar-se conforme se modificarem as questões relativas à posse e à propriedade da terra, assim como se alterará, também, conforme se transmudarem os meios de plantio e cultivo da terra: os meios de produção. Tanto assim o é, que o assalariamento ou proletarização do rurícola é fenômeno decorrente das mudanças na forma de exploração da terra.

Como se vê, a abordagem passará pela história e evolução da posse e da propriedade do imóvel rural e pelas graves demandas sociais daí decorrentes.

O trabalho de pesquisa far-se-á por meio de uma pesquisa teórica qualitativa descritiva, com utilização do método dedutivo. Tal método apresenta-se adequado ao desenvolvimento desta dissertação, por partir de argumentos gerais, considerados verdadeiros e inquestionáveis, para se chegar a conclusões que decorrerão das premissas estabelecidas. É adequado, também, por permitir a utilização do referencial teórico escolhido (Teoria Tridimensional do Direito), que será tomado como teoria base para o desenvolvimento do estudo do tema objeto da pesquisa. Como método auxiliar será utilizado o método histórico. Para tratar das relações contemporâneas de emprego no campo, far-se-á um relato histórico do trabalho no campo, desde a colonização do Brasil até os dias atuais.

A ciência jurídica, enquanto ciência humana e mais especificamente ciência social aplicada, é essencialmente valorativa. O normativismo jurídico Kelseniano, que tentou isentar a ciência jurídica do valor, vem cedendo espaço às teorias pós-positivistas e culturalistas, que retomam a concepção de que o valor é essencial ao estudo da ciência do direito.

Adepto dessa linha de pensamento o jusfilósofo brasileiro Miguel Reale, desenvolveu a teoria da tridimensionalidade específica do direito, conferindo contornos próprios à tridimensionalidade do direito, segundo os quais o direito é uma ciência histórico-cultural e compreensivo-normativa e sua normatividade desenvolve-se em razão dos fatos e valores sociais, porque só assim é possível ordenar a conduta humana e, conseqüentemente, a vida do homem em sociedade.

Por compartilhar esse entendimento e por não vislumbrar a possibilidade de se desvincular a ciência do direito dos elementos fáticos e valorativos, adota-se, como referencial teórico deste trabalho, a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale.

Tem-se como objetivo geral da pesquisa, o estudo e análise contemporâneos da relação de emprego do rurícola no Estado de Goiás, no contexto da reestruturação produtiva. Os objetivos específicos, por sua vez, são: o conhecimento do processo histórico relativo à questão agrária no Brasil, especialmente em Goiás, sob os aspectos fundiário, produtivo e humano; o conhecimento da estrutura produtiva agrária contemporânea, especialmente no Estado de Goiás; a descrição da legislação pertinente ao trabalhador rurícola e, de forma mais minuciosa do rurícola empregado; a avaliação das condicionantes decorrentes do processo histórico e da reestruturação produtiva, sob a ótica da teoria tridimensional do direito e dos princípios da função social do imóvel rural e da dignidade da pessoa humana.

O primeiro capítulo, cuja abordagem corresponde ao primeiro objetivo, será exploratório, no sentido de buscar o conhecimento do objeto de investigação, e constitui o elemento fático, sob a ótica do tridimensionalismo realiano.

O desenvolvimento da dissertação terá, então, como ponto de partida um relato da história do Brasil e da história de Goiás, em que será dada relevância aos aspectos fundiários e de utilização de mão-de-obra, mas sempre os relacionando com os principais fatos históricos do período. Esses relatos históricos vinculam-se ao fato, já mencionado, de que a ciência do Direito é uma forma de conhecimento da realidade social, de acordo com normas ou regras tornadas objetivas, no decurso do processo histórico. O processo histórico, além de estar presente na positivação do direito, também será utilizado como método auxiliar no desenvolvimento da pesquisa.

Serão estudadas, também, no primeiro capítulo, as questões relativas aos meios de produção e às políticas econômicas no campo, com a preocupação de se conceituar o que seja reestruturação produtiva, assim como de demonstrar como ela se insere no contexto das atividades agrárias. Igualmente, far-se-á uma breve retomada histórica em que serão vistos os meios tradicionais de produção; a modernização agrícola dos anos 1960-70 e o êxodo rural. De forma concisa, será visto como as teorias *keynesianas*, *tayloristas* e *fordistas* influenciaram e estiveram presentes no processo produtivo agrário brasileiro, até se chegar à *globalização*, *flexibilização*, *neoliberalismo*, *acumulação flexível* e *toyotismo*, de maneira a se verificar o que se entende, neste contexto, por *reestruturação produtiva*.

O segundo capítulo terá natureza descritiva, com escopo de caracterizar o objeto da pesquisa, e corresponderá ao elemento normativo, sob a ótica da Teoria Tridimensional do Direito. Serão vistas, primeiramente, as formas como podem ser realizadas as atividades de trabalho no campo, quem são os trabalhadores do campo e como eles dispõem sua força de trabalho, se de forma autônoma ou subordinada, para, em seguida, se verificar qual o tratamento jurídico dado em cada uma dessas situações, ou seja, como o direito disciplina as diversas formas de dispêndio da força de trabalho pelo homem, com o enfoque principal no dispêndio da força de trabalho pelo empregado. Para tanto, será feito um levantamento da legislação que diz respeito ao trabalhador rural, de forma a permitir uma visão sistemática das normas que regem o trabalho no campo. Será dada ênfase à legislação relativa ao rurícola empregado. O estudo das demais formas de contratação nas atividades rurais, por sua vez, permitirá maior precisão na caracterização da relação de emprego, distinguindo-a das outras formas de relações de trabalho no campo.

No terceiro e último capítulo, cuja natureza é explicativa/compreensiva,² serão realizadas análises com fundamento na teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, referencial teórico adotado. Nesse capítulo, propõe-se verificar “a ‘implicação-polaridade’ existente entre *fato* e *valor*, de cuja tensão resulta o momento normativo,

² Para Miguel REALE, enquanto as ciências naturais são explicadas, as ciências culturais são compreendidas, porque finalísticas ou teleológicas. Nesse sentido: “[...] no pertinente às ciências culturais, a Sociologia inclusive, a explicação teleológica se insere na estrutura da *compreensão*, a qual pressupõe um *conteúdo valorativo* e relações de meio a fim [...]” (destaques do original) (REALE, 2000, p. 210).

como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e tempo [...]” (destaques do original) (REALE, 1994a, p. 57).

Primeiramente, serão vistas as condicionantes decorrentes do processo histórico e, num segundo momento, as condicionantes decorrentes da reestruturação produtiva, para, em seguida se analisar a lei trabalhista compreendida em seu tríplice sentido: fato, valor e norma, à luz dos princípios constitucionais da função social do imóvel rural e da dignidade da pessoa humana. Ainda neste capítulo, serão abordadas as perspectivas que se apresentam para o trabalhador rurícola empregado.

Por último, serão expostas as conclusões a que se chegou, acerca do problema proposto, especialmente acerca das perspectivas para a contratação do rurícola empregado, de forma a garantir-lhe uma vida digna, em que sejam respeitados os valores sociais do trabalho e cumprida a função social do imóvel rural. Não há que se olvidar de que a questão do emprego no campo não pode ser vista dissociada da questão do trabalhador rural lato senso e da própria questão agrária, de modo geral.

1 A TERRA, O TRABALHADOR RURAL E OS MEIOS DE PRODUÇÃO: BREVE RELATO HISTÓRICO

[...] as primeiras manifestações desse tipo de reflexão provavelmente precedem qualquer documento escrito e se confundem com o ato histórico pelo qual o olhar europeu se defrontou pela primeira vez com o espaço natural brasileiro. No momento mesmo desse encontro já deviam estar presentes conjecturas e pensamentos balizados por dois elementos significativos: uma natureza exuberante e praticamente virgem de um lado e, *do outro, uma reflexão política sobre como usufruí-la, tendo em vista as projeções econômicas e geopolíticas do poder europeu em expansão* (destacou-se) (PÁDUA, 1992, p. 13-4).

O Direito corresponde a algo que foi vivido através dos tempos. Portanto, o Direito possui conteúdo histórico e deve ser analisado pelo conjunto de seus significados. Se qualquer conhecimento humano desguarnecido da dimensão histórica seria um conhecimento duvidoso e mutilado, o que dizer do conhecimento do Direito que exprime o viver, o conviver do homem. O conhecimento do Direito não pode, pois, jamais, prescindir de sua dimensão histórica, sob pena de se tornar um conhecimento equivocado (REALE, 1994a, p. 80). “A historiografia é o espelho no qual o homem temporalmente se contempla, adquirindo plena consciência de seu existir, de seu atuar” (REALE, 1994a, p.80).

A história, por sua vez, não pode ser pensada como algo concluído, como enumeração de fatos pretéritos, porque “[...] o passado só existe enquanto há possibilidade de futuro [...]” e o futuro é que empresta sentido ao presente vindo a converter-se em passado. O presente representa, pois, a “[...] tensão entre passado e futuro, o *dever ser* a dar peso e significado ao que se é e se foi”, estabelecendo “[...] uma correlação fundamental entre *valor e tempo, axiologia e história*” (destaques do original) (REALE, 1994a, p. 81). Daí a necessidade de se conhecer ou de se lembrar como se processou a organização da vida econômica e social do Brasil no decorrer de seu processo histórico.

Na primeira fase de sua história, de acordo com o sistema de colonização européia, no caso, com o sistema de colonização portuguesa, a agricultura tropical foi a maneira encontrada pelos colonizadores para dar valor econômico às terras descobertas, garantindo-lhes a posse, por meio do povoamento (NOVAIS, 1990, P. 48).

1.1 O BRASIL

O que se convencionou denominar história do Brasil teve início com o descobrimento, cuja versão oficial relata que Pedro Álvares Cabral recebeu a incumbência de ir às Índias, repetindo o feito de Vasco da Gama, porém, em razão dos ventos [ou da ausência de ventos], suas embarcações afastaram-se da costa da África, aportando em terras até então desconhecidas: o litoral brasileiro (BASTIDE, 1975, p. 19). A versão *oficiosa*, por sua vez, conta que, na realidade, a missão de Pedro Álvares Cabral era, justamente, sair em busca de novas terras que possuíssem riquezas a serem exploradas por Portugal (BASTIDE, 1975, p.19). O fato é que, uma vez descoberto, não foram encontradas, de início, no Brasil, riquezas que interessassem a Portugal. Os trinta primeiros anos após o descobrimento (1.500-30) foram de relativo abandono, exceto pela extração do pau-brasil (SILVA, 1990, p. 26-7).

A propósito, o nome primeiramente dado às terras descobertas, Terra de Santa Cruz, foi substituído por Brasil, nome do pau de tinta, o pau-brasil, primeira fonte de exploração.

[...] a vitória final do nome *Brasil* significou uma verdadeira façanha em termos simbólicos, pois logrou deslocar a designação original de Terra de Santa Cruz, passando por cima da ideologia religiosa que constituía um dos pilares do processo colonizador. [...] Pois o pau-brasil não era uma árvore qualquer, mas sim o primeiro elemento da natureza brasileira passível de ser explorado em larga escala para benefício do mercantilismo europeu (destaque do original) (PÁDUA, 1992, p. 18).

Nesse período da história do Brasil, denominado pré-história do Brasil, não houve propriamente colonização, apenas exploração extrativa (BASTIDE, 1975, p. 20; FRYRE, 2008, p. 58). Decorridos alguns anos, no entanto, as árvores de tinta tornaram-

se valiosas (BASTIDE, 1975, p. 20). Ademais, o comércio de Portugal com o Oriente passava por crise que se acirrava cada vez mais (SILVA, 1990, p. 28). Esses fatores fizeram com que, em 1530, os portugueses dessem início à efetiva colonização do Brasil, cujo território foi dividido em capitanias hereditárias, que foram entregues a particulares e eram transmitidas por herança ao varão primogênito do donatário.

1.1.1 O Brasil Colonial: a implantação do modelo latifundiário e escravista

Assim, retomou-se a experiência feudal, no Brasil do século XVI. A costa foi repartida em quatorze partes com aproximadamente o mesmo tamanho e as terras, compreendidas entre linhas horizontais traçadas a partir do litoral, foram doadas a nobres ou a guerreiros, com a denominação de Capitanias Hereditárias. Os donatários dessas capitanias tinham direito de concessão de sesmarias e a missão de fundar aldeias e povoar os domínios, introduzindo a agricultura, na qual trabalhariam os índios feitos escravos (BASTIDE, 1975, p. 28).

As sesmarias, instituto cujas origens entrelaçam-se com as das terras comunais³ do município medievo são provenientes de Portugal e constituem o tronco do qual se ramificou a propriedade imóvel no Brasil (LIMA, 1988, p. 15).

A espinha dorsal do sistema colonial está no monopólio do comércio entre a metrópole e a colônia. Contudo, havia uma preocupação maior dos colonizadores em proteger o seu império colonial contra eventuais invasões de outras potências colonizadoras (NOVAIS, 1990, p. 51). A exploração da monocultura da cana-de-açúcar permitiria tanto a proteção do território, quanto o comércio rentável dos produtos coloniais.

Mas foi o fato de os portugueses, de início, não terem encontrado no Brasil riquezas a serem exploradas, como ouro, prata, marfim, que fez com que realizassem aqui um novo tipo de colonização, a *colônia de plantação*, cujas características são a base agrícola e a permanência do colono na terra (FREYRE, 2008, 79).

³ “Antiquíssimo costume, nalgumas regiões da península, prescrevia fossem as terras de lavrar da comuna, divididas segundo o número de munícipes, e sorteadas entre estes para serem cultivadas e desfrutadas, *ad tempus*, por aqueles aos quais tocassem” (LIMA, 1988, p. 15).

A produção colonial se ajusta por isso às necessidades da procura europeia. Daí a colonização agrícola do século XVI ter-se orientado para o intertrópico americano; as condições geográficas do mundo tropical permitiam a implantação de uma economia agrícola complementar à agricultura temperada da Europa. [...] Onde não foi, portanto, possível dedicar-se desde logo à mineração dos metais nobres, como na América espanhola, a colonização se especializa na produção dos produtos agrícolas tropicais. Destes, o açúcar ocupava no início do século XVI uma posição excepcional no mercado europeu (NOVAIS, 1990, p. 51).

O sistema implantado pelos portugueses deixava a cargo dos donatários das capitanias todos os riscos advindos de sua exploração, razão pela qual poucas lograram êxito. Fracassadas as capitanias, em dezembro de 1548, o regime foi suprimido e Tomé de Sousa foi enviado ao Brasil, na condição de governador-geral, instalando na Bahia a capital da Colônia, e tendo, como uma de suas funções, distribuir sesmarias àqueles que desejassem nelas se estabelecer e plantar mandioca, milho, fumo, e, principalmente, cana-de-açúcar (BASTIDE, 1975, 21-2).

Nesse início de ocupação territorial e de formação da grande propriedade rural (1.532-1.600), utilizou-se a mão-de-obra indígena para o trabalho da terra. O índio feito escravo do senhor de engenho foi o primeiro trabalhador rural, a primeira mão-de-obra do latifúndio monocultor. “Nesse contexto, a conquista da terra, sua monopolização, bem como a organização compulsória da mão-de-obra indígena, eram imperativos para o sucesso da empresa⁴ colonial (LINHARES; SILVA F. C. T., 1999, p. 52).”

A metrópole necessitava obter margem de lucro muito ampla. Por isso, a mão-de-obra utilizada deveria ser compulsória, semi-servil ou escravista. A utilização de um sistema de trabalho livre ficava impossibilitada, haja vista que, “[...] pela abundância do fator terra, seria impossível impedir que os trabalhadores assalariados optassem pela alternativa de se apropriarem de uma gleba, desenvolvendo atividades de subsistência” (NOVAIS, 1990, p. 59). E essa apropriação implicaria “[...] a constituição de núcleos autárquicos ou quase autárquicos de economia de subsistência, em

⁴ Fernando Antônio Novais também se utiliza em seu texto “O Brasil nos quadros do antigo sistema colonial” dos termos empresa e empresário, para se referir à metrópole colonizadora e aos colonizadores propriamente ditos, razão pela qual se optou por se manter a terminologia mesmo nas citações indiretas ou paráfrases (NOVAIS, 1990).

absoluta contradição com as necessidades e estímulos da economia europeia em expansão (NOVAIS, 1990, p. 59).”

No entanto, o índio não se adaptou aos canaviais da mesma forma que o africano viria a adaptar-se, posteriormente.

A enxada é que não se firmou nunca na mão do índio nem na do mameluco⁵; nem o seu pé nômade se fixou nunca em pé-de-boi paciente e sólido. Do indígena quase que só aproveitou a colonização agrária do Brasil o processo da coivara⁶, que infelizmente viria a empolgar por completo a agricultura colonial (FREYRE, 2008, p. 163).

Além disso, a população indígena foi se reduzindo consideravelmente, em razão do extermínio e da escravização, decorrentes das guerras de conquista das terras do sertão, que aconteceram, principalmente, do Ceará ao sul da Bahia (LINHARES; SILVA, 1999, p. 54). Desde o final do século XVI até aproximadamente 1640, deu-se uma dramática redução da população indígena, compelindo os colonos portugueses a buscar formas alternativas de trabalho. Optou-se, então, pela escravidão africana, experiência já havida no Portugal metropolitano e nas ilhas atlânticas, que, em terras brasileiras, deu origem a um lucrativo tráfico de escravos entre as costas da África, a Bahia, Pernambuco e o Rio de Janeiro (LINHARES; SILVA, 1999, p. 58).

Assim é que, a partir de 1.600 tem início o escravismo colonial clássico com o tráfico de africanos feitos escravos, para trabalharem nos engenhos de cana-de-açúcar do Brasil.

Os negros eram trazidos da África para o Brasil nos porões dos navios negreiros denominados *tumbeiros*. Cada navio transportava entre 200 e 700 negros. A viagem entre a África e o Brasil demorava de 35 a 120 dias, variação decorrente não só da localidade de partida e chegada do navio como, também, das calmarias e intempéries ocorridas durante o percurso.

Dessa longa travessia e das condições precárias – falta de alimentação e água, grande concentração de pessoas – derivava a alta taxa de mortalidade.

⁵ Mameluco: no Brasil, “[...] mestiço de branco com índio ou de branco com caboclo” (HOUAISS, 2001, p. 1.827).

⁶ Coivara: “Quantidade de ramagens a que se põe fogo nas roçadas para desembaraçar o terreno e adubá-lo com as cinzas, facilitando a cultura [...]” (HOUAISS, 2001, p. 756).

Situação que levou o rei Dom Pedro II, ao final do século XVII, a regulamentar o comércio negreiro, desde a proporção de espaço para cada escravo até o cálculo de mantimentos para alimentar os cativos três vezes ao dia. A quantidade de mantimento deveria ser calculada de acordo com a duração da viagem que variava conforme a distância e o regime de ventos. Com isso a Coroa evitava prejuízos num dos mais lucrativos negócios de todos os tempos: o comércio de seres humanos escravizados (LOIOLA, 2009, p. 58).

A distribuição de terras, neste período, continuou ocorrendo por meio das concessões de sesmarias. Mas as sesmarias ficavam restritas, na maioria das vezes, aos candidatos a latifúndios que, possuindo maior trânsito junto ao poder, dispunham-se a percorrer os trâmites burocráticos. Para os demais, era preferível apossar-se de um pedaço de terra e cultivá-lo, a percorrer a hierarquia da administração pública, para obter uma concessão (LIMA, 1988, p. 41).

Ademais, a legislação das sesmarias sofreu transformações na Colônia. Não mais se obedecia ao velho preceito de que não se dessem terras a uma pessoa em extensão maior do que ela pudesse aproveitar ou, melhor dizendo, cultivar (LIMA, 1988, p. 39). Somado a isso, a concessão de terras para o estabelecimento de engenhos de açúcar havia que ser feita a pessoa que tivesse posses suficientes não só para a construção do engenho, mas, também, para a construção das torres e fortificações necessárias à sua defesa e à de seus moradores (LIMA, 1988, p. 40).

Essa forma de distribuição fez com que o lavrador, a quem de regra não eram concedidas sesmarias, começasse a se apossar das áreas existentes entre os limites das grandes propriedades ou então de terras distantes, que sequer interessariam aos latifundiários, tão remotas que eram, sem que sobre elas detivessem qualquer título, dando início às possessões (LIMA, 1988, p. 47).

Mesmo com a ocorrência do apossamento de terras, em termos de previsão legal, durante os primeiros trezentos anos de colonização portuguesa, de 1.532 a 1.822, a questão fundiária no Brasil esteve sob a égide do instituto das sesmarias e a principal força de trabalho foi a mão-de-obra escrava sob o regime escravista (primeiramente do índio e depois do africano).

Mas, nesse período de exploração da mão-de-obra escrava houve mudanças na economia da colônia. O ciclo econômico da cana-de-açúcar entrou em declínio e o

Brasil viveu o apogeu do ciclo do ouro (1750-70), cuja exploração, como metal nobre que era, constituía o objetivo primeiro da empresa colonial.

E se a cana-de-açúcar foi responsável por toda uma civilização rural, com seus engenhos, candomblés de negros e conventos, o ouro foi responsável por uma civilização urbana, “diferente da primeira, mas como aquela, também construída com os pés e as mãos dos africanos – civilização localizada na província central montanhosa que tomaria mais tarde o nome de província de Minas Gerais” (BASTIDE, 1975, p. 112).

Foram os homens pobres de São Paulo, desbravando o território brasileiro por montanhas e florestas desconhecidas, em busca de uma cidade do ouro da qual os indígenas falavam, que primeiramente pisaram nas areias auríferas das Minas Gerais. Mas a notícia de que havia sido descoberto ouro no Brasil, logo chegou a Portugal e, rapidamente, o paulista chocou-se com o português. Na disputa pelas riquezas, os paulistas foram derrotados. A terra descoberta por eles foi, então, separada da província de São Paulo, passando a constituir uma nova província, a província de Minas Gerais (BASTIDE, 1975, p. 112-3).

A exploração da mão-de-obra escrava prosseguiu nesse período, porque foram eles, os escravos africanos, os encarregados da extração do ouro.

A descoberta do ouro trouxe modificações na estrutura social do Brasil: a Colônia que até então fora essencialmente rural, torna-se também urbana. Nas cidades, surge a classe média, desconhecida do Brasil rural. Nessa época, os Estados Unidos da América tornaram-se independentes da Inglaterra (1786), levando a que os brasileiros começassem a pensar na libertação. Por outro lado, o controle de Portugal sobre a Colônia, que, até então, havia sido muito pequeno, após a descoberta de ouro e de diamantes, tornou-se extremamente rígido. É, portanto, pela conjugação desses fatores, que têm início, na classe média urbana, as aspirações pela independência, presentes na conspiração liderada por Tiradentes, a Inconfidência Mineira (1789-92) (BASTIDE, 1975, p. 31).

No entanto, a independência do Brasil de Portugal ainda tardou a vir. Em 1.808, a corte portuguesa mudou-se para a Colônia, em razão da invasão dos franceses em Portugal. Com a instalação da corte no Rio de Janeiro, muitos melhoramentos foram realizados: criaram-se universidades, missões de artistas

vieram... e o brasileiro tomou gosto pela instrução, pelas discussões intelectuais e pela política (BASTIDE, 1975, p. 32).

As transformações foram operando-se, de tal forma que, dez anos depois da chegada da corte portuguesa, “a colônia enriquecia e prosperava, os hábitos tinham mudado no Rio de Janeiro e, na Europa, a ameaça de Napoleão tornara-se apenas uma lembrança distante” (GOMES, 2007, p. 259). Mas o abandono que vivia Portugal fez com que o retorno da corte se tornasse uma exigência por parte dos portugueses que lá permaneceram.

A metrópole encontrava-se cansada da guerra, amorfa, empobrecida e humilhada em razão da ausência da corte, ao passo que o Brasil, pelas mesmas razões, vivia um período de esperança e otimismo em relação ao futuro (GOMES, 2007, p. 270). Foi assim, que, em abril de 1821, o rei teve que deixar, contra a sua vontade, a cidade do Rio de Janeiro, que se encontrava completamente transformada, e voltar para Portugal, deixando seu filho D. Pedro I como vice-rei. O Brasil teve medo, então, de que fosse restabelecido o Pacto Colonial, que lhe era tão prejudicial. Assim, em 07 de setembro de 1822, um ano e meio após o retorno da corte portuguesa, D. Pedro I, de forma a não permitir que terceiros proclamassem a independência, proclamou-a ele mesmo:

D. Pedro, sentindo que não poderia impedir a proclamação da Independência, preferiu que esta se verificasse com ele e não contra ele, tomando a frente do movimento que se esboçava. Ao grito célebre que pronunciou nos campos do Ipiranga: *Independência ou Morte!* O Brasil inteiro vibrou em 1.822 e separou-se da metrópole para formar um império encabeçado por D. Pedro I (destaque do original) (BASTIDE, 1975, p. 32).

Um pouco antes da proclamação da independência, em 17 de junho de 1822, havia sido expedido ato pondo fim ao regime das sesmarias, que, aliás, nada mais fez do que ratificar um fato já consumado. A partir de então, prevaleceu, por trinta anos, o regime de posse das terras devolutas, que já vinha acontecendo na prática, e se estendeu até o advento da Lei de Terras, de 1.850.

Apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se cousa corrente entre os nossos colonizadores, e tais proporções essa prática atingiu que pôde (sic), com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição do domínio, paralelamente a princípio, e, após, em substituição ao nosso tão desvirtuado regime das sesmarias. [...] Depois da abolição das sesmarias, então, a posse passou a campear livremente, ampliando-se de zona a zona, à proporção que a civilização dilatava a sua expansão geográfica. Era a ocupação, tomando o lugar das concessões do Poder Público, e era, igualmente, o triunfo do colono humilde, do rústico, desamparado, sobre o senhor de engenho ou fazendas, o latifundiário sob o favor da metrópole. A sesmaria é o latifúndio inacessível ao lavrador sem recursos. A posse é, pelo contrário – ao menos nos seus primórdios –, a pequena propriedade agrícola, criada pela necessidade, na ausência de providência administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente firmada pela ocupação (LIMA, 1988, p. 51).

Mas se antes de 1.822, a ocupação da terra dava-se pelo lavrador, após 1.822, com a extinção do regime das sesmarias, ao que parece, a posse impregnou-se do espírito latifundiário disseminado pelo regime das sesmarias, e passou a abranger fazendas inteiras, áreas muitas vezes mais extensas que as sesmarias. As divisas eram marcadas pelos posseiros onde melhor lhes conviesse (LIMA, 1988, p. 58). Nota-se que já se encontrava arraigada na sociedade brasileira, a tendência para a grande propriedade. Nos dizeres de Ruy Cirne LIMA “extinto o regime das sesmarias, a posse começa a servir-lhe de veículo, e –força é dizê-lo- qualquer sistema territorial lhe teria servido para o mesmo fim” (LIMA, 1988, p. 58).

1.1.2 O Brasil império: a lei de terras, trabalho livre e terra cativa

No século XIX, o Brasil começou a viver um novo ciclo econômico. O País conheceu o ciclo do café. Pode-se afirmar que: “[...] o açúcar revelou-nos o século XVII; o ouro, o século XVIII. O café confunde-se com a história do século XIX e com o início do século XX” (BASTIDE, 1975, p. 128). O ciclo do café começou no nascer do século XIX, tanto que “por ocasião da independência, o Brasil já exportava 186.000 sacas de café” (BASTIDE, 1995, p. 128). e, diferentemente das civilizações da cana-de-açúcar e do ouro, especialmente da civilização do ouro, a civilização do café foi mais duradoura e, no período em que floresceu, o País passou por muitas transformações culturais.

Foi, também, com a civilização do café que a Província de São Paulo, finalmente, enriqueceu. Até, então, apesar de ter sido responsável pela conquista de quase todo o interior do Brasil, por meio do “movimento das bandeiras”, assim como foi responsável pelo descobrimento das minas de ouro, de onde os paulistas foram expulsos pelos portugueses, São Paulo permanecia pobre. Mas a opulência veio com o café, que criou no Sudeste⁷ uma sociedade semelhante à que o açúcar criara no Nordeste (BASTIDE, 1975, p. 129).

O café foi, ainda, o responsável pelo surgimento do latifúndio na província de São Paulo (BASTIDE, 1975, p. 130). E mais, foi o café que levou os escravos africanos para terras paulistas. São Paulo, que nos séculos XVI e XVII, tinha feito uso da mão-de-obra indígena, mais na condição de servos do que de escravos, veio a utilizar-se da mão-de-obra dos escravos africanos com o surgimento das lavouras de café (BASTIDE, 1975, p. 130-1).

E foi durante o ciclo do café, em 1.850, que foi editada a Lei n.º 601, de 18 de setembro – Lei de Terras -, que tinha o objetivo de regularizar a questão fundiária, tanto no que se refere às sesmarias, quanto no que diz respeito às posses ou ocupações, possibilitando aos interessados a obtenção de uma titularidade eficaz e definitiva.

A Lei de Terras foi editada em um momento histórico em que desenvolvimento significava pensar e agir de forma semelhante à da Inglaterra. E essa forma de pensar semelhante à da Inglaterra incluía a abolição da escravidão, que scandalizava muitos intelectuais liberais. O moderno deveria impor-se, em substituição ao atraso latino-americano (LINHARES; SILVA, 1999, p. 61).

Em seu texto, a par de vedar a aquisição de terras devolutas por outro título que não fosse o de aquisição (art. 1º), possibilitava, no art. 3º, a legitimação das “posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo possessor, ou de quem o represente” (LEI n.º 601/1850). Contudo, a Lei de Terras representou, na realidade, o alargamento da possibilidade de expropriação de terras ocupadas pelos camponeses negros, índios ou mestiços (LINHARES; SILVA,

⁷ Roger Bastide, utiliza-se de Sul para se referir ao Sudeste (BASTIDE, 1975, p. 129).

1999, p. 64). Com ela, a terra foi *coisificada*, passou a ser objeto de compra e venda. Até então, a terra não possuía valor, o que tinha valor eram os escravos, cuja quantidade era indicativa das posses de seu proprietário.

[...] num regime de terras livres, o trabalho tinha que ser cativo; num regime de trabalho livre, a terra tinha que ser cativa. No Brasil, a renda territorial capitalizada não é essencialmente uma transfigurada herança feudal. Ela é engendrada no bojo da crise do trabalho escravo, como meio para garantir a sujeição do trabalho ao capital, como substituto de expropriação territorial do trabalhador e substituto da acumulação primitiva na produção da força de trabalho. A renda territorial surge da metamorfose da renda capitalizada na pessoa do escravo; surge, portanto, como forma de capital tributária do comércio, como aquisição do direito de exploração da força de trabalho. A propriedade do escravo se transfigura em propriedade da terra como meio para extorquir trabalho e não para extorquir renda. A renda capitalizada não se constitui como instrumento de ócio, mas como instrumento de negócio (MARTINS, 1979, p. 32).

Paralelamente à questão fundiária, permaneciam as pressões da Inglaterra pela abolição da escravatura. Em 1.827 o Brasil assinou convenção com a Inglaterra obrigando-se a suprimir o tráfico de escravos. Em 1.831, foi expedida lei que assegurava liberdade a todos os escravos que entrassem no Brasil, estabelecendo pena de prisão e multa para os traficantes (SANTOS, H. O., 2005, p. 418). Em 04.09.1.850, foi editada a Lei Euzébio de Queiroz, que pôs fim ao tráfico transatlântico de negros, provocando o desabastecimento de mão-de-obra para as plantações de café (LINHARES; SILVA, 1999, p. 64). Em 1.871, editou-se a Lei do Ventre Livre; em 1.885, a Lei dos Sexagenários; e, finalmente, em 13.05.1.888, a Princesa Isabel, assinou a Lei Áurea, abolindo a escravidão no Brasil.

Com a libertação dos escravos, as terras, cujo valor venal, até então, era praticamente nulo, apesar de desde o advento da Lei n.º 601/1850 – quase quarenta anos antes - já serem comercializáveis, adquiriram efetivamente valor (MARTINS, 1979, p. 25). O trabalho livre inseriu a terra no comércio e este foi o embrião da *questão agrária* no Brasil.

1.1.3 O Brasil República

Os acontecimentos que se seguiram à abolição da escravatura, como a supressão do trabalho servil, que uniu os interesses dos proprietários rurais, atingidos em sua economia com a libertação dos escravos, aos da classe média, constituída, principalmente, de integrantes do exército, precipitaram a proclamação da República. Com essa união, foi possível aos republicanos ascender ao poder, sem que houvesse derramamento de sangue (BASTIDE, 1975, p. 35).

Os negros libertados, porém, refluem dos campos para as cidades abandonando as colheitas de café; arruinados desse modo, pois o governo não lhes dá uma compensação pelo prejuízo sofrido, os fazendeiros apóiam o movimento republicano. A classe média, que se desenvolveu com a urbanização e se consolidou no decorrer do século XIX, agita-se; ela constituía sobretudo o grosso do exército, que lhe servia, desde a Guerra do Paraguai, de modo de ascensão social. Tal classe média, ainda pouco numerosa, ficaria certamente impotente diante da classe dirigente dos proprietários rurais, se esta quisesse opor-se. A supressão do trabalho servil, reunindo os interesses do exército com os dos proprietários, atingidos profundamente em sua economia pela fuga de seus antigos escravos, permitiu aos republicanos tomar o poder sem derramamento de sangue. O Imperador Pedro II amava bastante seu país para se agarrar ao trono e permitir que um movimento de impaciência popular degenerasse em revolta sangrenta. Não tinha filho homem que lhe sucedesse. Foi morrer na Europa, cercado da veneração e da estima até mesmo dos que o tinham destronado (BASTIDE, 1975, p. 35).

E, da mesma forma que D. Pedro I optou por proclamar a independência, quando percebeu ser esta inevitável, também quando da proclamação da República, D. Pedro II buscou solução que evitasse o conflito: retornou para a Europa.

1.1.3.1 A República Velha: o agravamento da concentração fundiária e o sistema de colonato

Proclamada a República, em 1889, promulgou-se a primeira Constituição republicana, em 1891. Essa Constituição teve como modelo a norte americana, de cunho liberal. Assegurava, pelo menos teoricamente, o pleno funcionamento dos poderes executivo, legislativo e judiciário e o equilíbrio entre a União e os Estados

Federados. Na prática, desde o início da República, o executivo Federal, apoiado pelos executivos estaduais, sobrepôs-se aos demais poderes, e organizou os interesses políticos, de forma a garantir a hegemonia agrário-exportadora (LINHARES; SILVA, 1999, p. 96).

A Constituição de 1.891, em seu art. 64, transferiu para o domínio dos Estados Federados as terras devolutas, exceto aquelas que estivessem em uma porção do território indispensável à defesa das fronteiras. Também manteve a intangibilidade do direito de propriedade (art. 72, § 17). Vê-se que a propriedade territorial no Brasil concentrava-se, cada vez mais, nas mãos da aristocracia rural (SODERO, 2006, p. 261).

Terras sob controle do Estado Imperial eram, então, alvos principais dos interessados em apoderar-se destes bens. Não podemos afirmar, entretanto, a inexistência de uma política de terras na República Velha. Se houvera uma total omissão no tocante à incorporação dos ex-escravos à vida nacional, o mesmo não se dava com relação à terra. Deu-se uma intensa atividade voltada para a transferência de patrimônio fundiário da União para os estados e para os particulares, legitimando toda espécie de apossamento feita pelos grandes proprietários depois de 1850, num processo bastante semelhante ao operado pelos liberais no México. É neste sentido que podemos afirmar que a República Velha foi um dos momentos de pico da formação dos grandes latifúndios no país a partir do patrimônio público. O ponto de partida de tal processo é a própria Constituição Federal de 1891 que, em seu artigo 64, garantia a transferência das terras públicas para o patrimônio dos estados da federação, dando-lhes a prerrogativa de legislar sobre o tema. Assim, abria-se ao poder local, oligárquico e coronelista, a possibilidade de legitimar suas ações de açambarcamento fundiário. Originava-se, desta forma, mais uma corrida em direção à formação de amplos domínios fundiários no país, reafirmando-se a ordem latifundiária (LINHARES; SILVA, 1999, p. 76).

Dessa forma, a República Velha teve papel primordial na formação de grandes latifúndios no Brasil, especialmente, na formação de latifúndios a partir das terras públicas.

E não foi só a Constituição que incentivou tal prática, também a *Lei que [Orçava] a Receita Geral da República*, de 1891, iniciou uma série de dispositivos, que foram repetidos em praticamente todas as leis orçamentárias posteriores, objetivando regularizar a situação dos arrendatários, que eram, na realidade, grandes proprietários de terras públicas. As terras públicas ocupadas por esses fazendeiros o foram sem que eles pagassem qualquer valor por elas e sem que houvesse qualquer mecanismo de

legitimação. Por isso, eles procuravam, com a mudança de regime, legalizar a situação em que se encontravam (LINHARES; SILVA, 1999, p. 76).

A República Velha possibilitou a ascensão de grupos oligárquicos regionais, detentores do poder econômico e do prestígio advindo dos latifúndios. Tais grupos apossavam-se das instituições político-administrativas e judiciárias, de forma a exercer o controle da vida social na região por eles dominada (LINHARES; SILVA, 1999, p. 95).

Surgiram, então, diversos movimentos sociais de cunho religioso, que se insurgiam contra a ordem estabelecida. Esses movimentos já vinham ocorrendo desde a passagem do Império para a República. Propunham, direta ou indiretamente, a instalação de uma nova forma de organização social. Os mais conhecidos foram Canudos, na Bahia; Contestado, no Paraná; e dos Muckers, no Rio Grande do Sul, cujas abrangências terminaram por extrapolar a região em que eclodiram. Esses movimentos, por questionarem a ordem estabelecida pelas classes dominantes, foram, todos eles, duramente reprimidos (MACHADO, p.9).

Nessa época, também, intensificou-se o movimento migratório, haja vista a interrupção do tráfico de escravos e a demanda de mão-de-obra nas fazendas de café. Com a proclamação da República, buscando dinamizar a vinda de imigrantes europeus, transferiu-se para a tutela dos Estados a responsabilidade pela colonização e pela imigração, conforme “os desígnios do federalismo que considerava o poder central incompetente para atender às necessidades regionais e locais. Estados com recursos suficientes para atrair imigrantes lucraram com essas medidas, como é o caso de São Paulo” (PETRONE, 1997, p. 97).

Contudo, a maioria dos estados não tinha condições de arcar com as despesas da vinda dos imigrantes o que ocasionou uma diminuição na entrada de estrangeiros no Brasil, e levou a que o governo federal tomasse medidas que viabilizassem a continuidade da imigração. Em decorrência dessa dificuldade dos estados federados, o Governo da União, sem desvincular das administrações estaduais a responsabilidade pelo processo de imigração, tomou, a partir de 1907, uma série de medidas com intuito de possibilitar a imigração e a colonização, haja vista que, a maior parte dos estados não o havia feito, quer por inexistência de meios, quer por ausência de infra-estrutura de apoio. Com isso, o número de imigrantes, a partir de 1908, cresceu

bastante e atingiu o seu ápice, em 1913, ano em que o Brasil recebeu 192.683 imigrantes (PETRONE, 1977, p. 99).

Mas não se pode olvidar de que a história da imigração no Brasil sempre apresentou duas tendências⁸, no que se refere à utilização da mão-de-obra dos imigrantes: ou os trabalhadores eram aproveitados na grande lavoura, como nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, ou iam para os núcleos coloniais, como nos Estados do sul (PETRONE, 1977, p. 96).

Desde o período joanino tem-se introduzido imigrantes europeus, não portugueses, no Brasil, tendo em mente principalmente o povoamento de vastas áreas desabitadas com um tipo humano semelhante ao camponês europeu policultor, em pequena propriedade. Já na década de 1820, aparece a dicotomia entre as formas de utilização do imigrante no país: o braço para a grande lavoura em substituição ao escravo e a sua localização em pequenas propriedades. Nessa década, depois da fundação de São Leopoldo no Rio Grande do Sul, tentou-se localizar imigrantes alemães na província de São Paulo, dando-se pequenos lotes de terra no sertão de Santo Amaro e no Rio Negro. Contra essa tentativa, tomada pelo governo central, se levantou o Senador Nicolau de Campos Vergueiro, no Conselho de Presidência da Província, clamando que não interessava um empreendimento desse tipo que tanta despesa acarretava, quando na realidade, se precisava de braços para a grande lavoura. Durante toda a história da imigração para o Brasil, se encontram essas duas tendências ou se entrecrocando ou coexistindo pacificamente, conforme os interesses dos homens que estavam no poder (PETRONE, 1977, P.96).

No sul do país, principalmente, tentou-se, com certo êxito, a formação da pequena propriedade rural, objetivando uma estrutura agrária oposta à baseada em latifúndios monocultores. O recrutamento de colonos deu-se, de início, principalmente nas Ilhas dos Açores, onde, ante o exíguo território do arquipélago, havia excesso de população. A quase inexistência de utilização de mão-de-obra escrava, a propriedade muito subdividida, a população etnicamente homogênea e a inexistência de hierarquia marcada por classes sociais são características desta forma de colonização diferenciada da do restante do país (SODERO, 2006, p.261).

⁸ No mesmo sentido IANNI, citando pronunciamento de Campos Sales, que dizia distinguir dois tipos de imigração: “os operários agrícolas, que se colocam, satisfeitos, a serviço da grande lavoura, nas fazendas, e os colonos propriamente ditos, os pequenos proprietários, que povoam os núcleos coloniais e que dificilmente tomariam outro destino” (IANNI, 1984, p. 226).

Mas voltando aos rumos tomados pela Velha República, o café terminou por ser o responsável por uma revolução política. O poder nacional que se concentrava no nordeste do país, com os senhores de engenho, transferiu-se para o sudeste, com os barões do café do Rio de Janeiro e de São Paulo. Com o advento da República, o poder ficou apenas nas mãos de São Paulo, cujos fazendeiros de café aliaram-se aos criadores de gado das Minas Gerais, para dirigirem o país.

O Presidente da República escolhido deveria ser proveniente de um e de outro desses estados, alternadamente, ou seja, São Paulo elegia o presidente e, na eleição seguinte, Minas Gerais o elegia. Sob o aspecto social, não havia praticamente nenhuma mudança com essa alternância, uma vez que eram eleitas pessoas que tinham os mesmos interesses, além de pensamentos e sentimentos muito semelhantes, quando não idênticos (BASTIDE, 1975, p. 138-9). Impôs-se, na época, a chamada política do café com leite, liderada pelos Estados de São Paulo e Minas Gerais, respectivamente. O primeiro, representando os fazendeiros do café, e o segundo, os criadores de gado leiteiro.

1.1.3.2 A Era Vargas: a versão brasileira do fordismo/keynesiano e o imaginário do homem do campo

A Revolução de 1930 culminou com a deposição do Presidente da República Washington Luís, em 24 de outubro de 1930, e impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes, com a conseqüente assunção de Getúlio Vargas ao governo, em 03 de novembro de 1930, pondo fim à chamada República Velha. Foi o resultado da “rearticulação das forças políticas e sociais,” como as oligarquias dissidentes, segmentos que reivindicavam participação política, como, a classe média, setores da burguesia urbana e os militares (MENDONÇA, 1990, p. 260).

O apoio do exército deu-se pelo movimento denominado *tenentismo*. Tratava-se de movimento de jovens oficiais voltados para “a purificação das Forças Armadas e da sociedade como um todo,” defendia uma maior centralização do Estado, a uniformização legislativa e o ataque à oligarquia paulista (MENDONÇA, 1990, p. 259-60). Esses jovens, nada tinham contra o sistema republicano em si, ou contra o

capitalismo, apenas entendiam que a República estava sob o controle das pessoas erradas. Os *tenentistas* e a *oligarquia dissidente* constituíram os principais grupos de apoio a Getúlio Vargas.

Não por acaso a Revolução de 1930 aconteceu durante a grande depressão de 1929-33. Pode-se dizer, inclusive, que a depressão econômica do período de 1929-33 foi um dos acontecimentos de maior relevância do século passado, já que, não só pôs em evidência o caráter precário dos princípios do liberalismo econômico, como, também, precipitou acontecimentos políticos importantes em muitos países (IANNI, 1984, p.192).

No Brasil, não foi diferente. A crise revelou as limitações da economia primária exportadora e antecipou o fim do Estado Oligárquico que perdurou durante os trinta primeiros anos do século XX. Assim, da mesma forma que não se pode atribuir, exclusivamente, à grande depressão a causa desses acontecimentos, não se pode desconhecer a contribuição que ela teve para que eles aflorassem mais rapidamente (IANNI, 1984, p. 193).

No que se refere à questão econômica, com a crise mundial, houve uma queda substancial no volume e no preço dos principais produtos de exportação brasileiros, todos eles produtos primários (IANNI, 1984, p. 197). Nos anos imediatamente anteriores à crise, o café, por exemplo, representava, “mais de 70% do valor total das exportações do país” (IANNI, 1984, p. 198). Tudo isso fez com que a crise na exportação exigisse que o Estado interviesse na economia (IANNI, 1984, p. 201). Uma das formas de intervenção foi a desvalorização cambial, com o objetivo de possibilitar a manutenção dos rendimentos dos agricultores cafeeiros. Mas a desvalorização da moeda teve também outro efeito: o encarecimento das importações, cujos produtos eram quase todos manufaturados. Com a alta dos preços dos produtos importados, o brasileiro passou a comprar os similares nacionais, estimulando a produção da indústria local. “Em síntese, ao desvalorizar a moeda nacional, o governo desencadeia uma sequência de reações, as quais se transformaram [...] em aumento da demanda de manufaturados nacionais” (IANNI, 1984, p. 202).

Criaram-se, também, condições para as mudanças políticas: como a culpa da crise foi atribuída ao governo oligárquico de Washington Luís, a população passou a

discutir e a contestar a forma oligárquica de governar. Esse contexto possibilitou que a Revolução fosse vitoriosa. Mas não foi só isso. Além de ter criado as condições para a mudança política e as transformações relativas à organização produtiva e à industrialização, foi, ainda, com a Revolução de 1.930, que foram criadas condições que permitiriam fossem realizadas transformações no ordenamento agrário.

Maria Yedda LINHARES e Francisco Carlos Teixeira da SILVA entendem ter sido a Revolução a responsável pelo afastamento de setores dominantes do poder: as elites agrárias de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Assim, foram criadas, pela primeira vez na história do Brasil, as condições para uma verdadeira alteração no ordenamento agrário (1999, p. 103).

No setor agrícola, houve transformações. Apesar de as exportações terem refluído, porque o preço dos produtos despencou e inexistia mercado para eles, houve um crescimento significativo da demanda interna por alimentos e matérias-primas. A necessidade de suprir de alimentos as cidades e a criação da cesta básica de alimentação dos trabalhadores serviram para reorientar a agricultura para o mercado interno. Dessa forma, foi valorizada a produção de alimentos e incentivada a formação de núcleos coloniais policultores (LINHARES; SILVA, 1999, p. 104-5).

Por isso, não é correto afirmar que Vargas priorizava o trabalho urbano e a participação operária, esquecendo-se do campo. Havia toda uma face varguista voltada para o campo e para os seus trabalhadores (LINHARES, SILVA, 1999, p. 103). Contudo, Vargas optou por, primeiramente, construir uma base urbana ampla, para, depois, partir para a conquista do campo. Mas, em razão da demora na implementação de transformações no campo, após 1930, acontecem, ao mesmo tempo, a ação política real e a ação política imaginária: a incorporação dos camponeses à política nacional ocorre no imaginário, por meio de imagens positivas do homem do campo e de seu trabalho (LINHARES; SILVA, 1999, p. 111).

Mesmo sem desconhecer que Vargas tivesse preocupações com o campo, é necessário admitir que a Revolução de 1930 teve como principais características as temáticas relativas ao trabalho urbano, à organização desse trabalho pelo Estado e aos limites da participação política dos trabalhadores (LINHARES; SILVA, F. C. T., 1999, p. 103). Partia de uma concepção *fordista*, pela qual havia que se reorganizar todo o

cotidiano do trabalhador (vida familiar, diversão, economia doméstica) e não só o espaço da fábrica. Assim, todo esse conjunto compôs o projeto de normatização do trabalho, porque ele era necessário a que houvesse sucesso no interior da fábrica (LINHARES; SILVA, 1999, p. 103).

Todavia, a Revolução de 1.930 não representou um confronto da burguesia industrial com as classes agrárias, em um paralelo, por exemplo, com a Revolução Francesa. Não. Ela foi obra da oligarquia agrária dissidente, “uma reação da maioria social e política do País contra o domínio econômico e político de uma minoria”. Mas, ainda assim, o poder que se instalou desarticulou o pacto que havia entre a oligarquia agroexportadora e o mercado mundial (SILVA, A. M. C., 2004, p. 62-3). Porém, não enfrentou as velhas estruturas fundiárias, como é típico das revoluções burguesas clássicas (SILVA, A. M. C., 2004, p. 61).

Por outro lado, a Revolução teve o mérito de estimular a migração de capital do setor primário para o secundário, de forma a dar início à industrialização do País.

Em certo sentido, a *cidade* venceu o *campo* com a Revolução de 30, numa vitória ainda precária. Em plano mais geral, a confluência das crises política e econômica havia preparado a liquidação do Estado Oligárquico no Brasil. Nos anos imediatamente posteriores a 30, o poder político não foi mais exercido em termos exclusivos. Desde então, plantadores e exportadores de café tiveram que repartir o poder político com outros grupos sociais (destaque do original) (IANNI, 1984, p. 200-1).

A imigração, por sua vez, tão presente na República Velha, deixou de ser incentivada pelo governo de Vargas. O interesse era em povoar e colonizar o País com os próprios brasileiros. Ademais, o término da primeira república coincidiu com um momento decisivo, no que diz respeito ao movimento migratório, quer nacionalmente quer internacionalmente. No plano interno, o Brasil, seguindo os rastros dos Estados Unidos da América (EUA), impõe restrições à entrada de imigrantes, ao mesmo tempo em que se reduzem as forças centrífugas das populações européias. Nas décadas de 1920 e 1930, percebe-se que a tendência do europeu para a emigração transoceânica diminui bastante. Há, pois uma coincidência entre as políticas governamentais de restrição à entrada de estrangeiros e o arrefecimento do europeu em relação à emigração (PETRONE, 1977, p. 97).

Como se vê, diversas foram as alterações provenientes da era Vargas: criaram-se as justiças do trabalho (ainda como contencioso administrativo) e eleitoral; o código eleitoral, que previa o voto secreto e o direito de voto das mulheres. Não se pode desconhecer que a estrutura do Estado modificou-se profundamente após 1930.

Também nesse período ocorreu a Revolução Constitucionalista de São Paulo (1932), combatida sem tréguas pelos tenentes, que foram vitoriosos. Mas, essa vitória dos militares, terminou por representar, uma derrota política para Vargas, que foi obrigado a convocar as eleições para a Constituinte de 1933-1934 (CAMARGO, 1981, p. 136).

E as mudanças decorrentes do projeto de Vargas continuariam, porque depois de sete anos no poder, no final de 1937, com as eleições para presidente marcadas para janeiro do ano seguinte, e com o país passando por um período de grande instabilidade política, Getúlio Vargas deu um golpe de estado e instaurou, em 10 de novembro, a ditadura no país. O regime que se instalou recebeu o nome de *Estado Novo*.

Muitos dos projetos de Getúlio Vargas vieram a concretizar-se no Estado Novo. As relações entre capital e trabalho continuaram modernizando-se: os direitos trabalhistas foram reconhecidos pelo ordenamento jurídico, com a edição da CLT, aprovada em 1943, por meio do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio. Instituiu-se o salário mínimo, pelo Decreto-Lei n.º 2.162, de 04 de julho de 1940. Foram criadas empresas estatais, como a Companhia Siderúrgica Nacional e a Petrobrás.

Também foi com o Estado Novo que teve início a denominada *marcha para o oeste*. Havia uma preocupação com o interior do País, mas também uma conveniência em ocupá-lo.

[...] mesmo sob a pressão intensa da imperiosidade da modernização da agricultura como meio de viabilização e financiamento do projeto *fordista* entre nós, evitava-se um rompimento com os setores agrários tradicionais, optando-se por um trabalho na fronteira (na física, a fronteira agrícola, e na fronteira política, o limiar do rompimento com os interesses agrários oligárquicos), pela colonização dos espaços vazios e regulação exclusiva do trabalho induzido nos projetos, evitando uma incorporação universal ao mundo do trabalho *fordizado* (destacou-se) (LINHARES; SILVA, 1999, p. 112-3).

Dessa forma, foi deixada de lado a questão da terra e da redistribuição da terra nas áreas já ocupadas, e a atuação do Estado voltou-se, convenientemente, para os vazios do Centro-Oeste, do nordeste e da Amazônia. Trata-se da *marcha para o oeste* e do estímulo à colonização, por meio da implantação das colônias agrícolas nacionais.

Quanto ao tenentismo, muito do que o movimento almejava não foi implementado por Getúlio. Praticamente o que restou da herança tenentista foram as Colônias Agrícolas Nacionais, cujos resultados foram modestos; o Estatuto da Lavoura Canavieira, de 1941, que não chegou a ser implementado satisfatoriamente; o direito dos rurícolas à sindicalização, previsto no Decreto-Lei n.º 7.038, de 10 de novembro de 1944, já que a CLT não era aplicável a eles (nas regiões de plantações de cana-de-açúcar, apenas os trabalhadores das usinas tinham assegurados os direitos trabalhistas) (CAMARGO, 1981, p. 142).

Contudo, o que foi postergado de forma mais radical foi a reforma agrária. Justifica-se: os interesses que podiam ser atingidos com a sua realização eram organizados e firmes, ao passo que, os seus beneficiários eram frágeis e desarticulados (CAMARGO, 1981, p. 141). Por isso, a maior conquista do Estado Novo com relação ao campo foi a mudança da imagem do homem do campo.

Uma das conquistas mais perenes da política do Estado Novo para o campo foi [...] a imposição da integração produtiva do homem do campo como condição prévia para o desenvolvimento. O imaginário popular brasileiro fora sobrecarregado por representações de um trabalhador forte, habilidoso e oprimido. Tal construção mental implicava a suposição, assumida quase como senso comum, da necessidade da superação da injustiça social como tarefa imediata da sociedade brasileira (LINHARES; SILVA, 1999, p. 160).

Assim, pode-se concluir que a Era Vargas, a despeito de pretensamente possuir cunho burguês, não conseguiu implantar no Brasil uma democracia burguesa sólida e estável. Centrou-se na industrialização e na concessão de direitos sociais para os trabalhadores urbanos, uma vez que, no campo, a democracia era frágil e a instabilidade política grande. Não solucionou os problemas estruturais da economia. Não alcançou a estabilidade política. Não retirou o Estado da crise (SILVA, A. M. C., 2004, p. 68). Mas, ainda assim, promoveu transformações que estão presentes na

organização do país até os dias de hoje, daí, sua importância. E no que se refere ao campo, se não promoveu a reforma agrária, fez com que as oligarquias passassem a dividir o poder com outros grupos sociais.

A primeira metade do século XX representou a gradual inserção do Brasil no sistema capitalista, pelo menos no que diz respeito ao Brasil urbano. Até então, mesmo após independente, o Brasil havia servido à formação do capitalismo moderno, sem que estivesse propriamente nele inserido. “[...] É, pois possível assinalar as conexões que vinculam a colonização européia e o antigo sistema colonial, seja com a política econômica mercantilista, seja com a etapa de formação do capitalismo moderno – o capitalismo comercial – que então caracterizava a vida econômica e social da Europa” (NOVAIS, 1990, p. 56).

Foi na primeira metade do século XX, portanto, que o Brasil, gradualmente, foi se inserido no sistema capitalista, o qual, já há algum tempo, auxiliava a construção, sem, contudo, dele fazer parte.

1.1.3.3 Os governos populistas: as lutas camponesas pela terra e pelos direitos trabalhistas do rurícola

Em 1945 foram realizadas eleições, nas quais Eurico Gaspar Dutra, militar ligado ao regime Vargas, foi eleito presidente. Em 1946, promulgou-se a nova Constituição brasileira, a quinta desde a independência.

Esse período de 1945-51 representou um interregno nas tendências estatizantes da política econômica, propiciando a articulação das forças conservadoras favoráveis a que se arrefecessem os esforços de investimento no setor de bens de produção e de infra-estrutura. Não chegou a haver um total desmantelamento do intervencionismo estatal, mas uma estagnação na tendência centralizadora da economia (MENDONÇA, 1990, p. 273-4).

Mas a abertura política teve outras conseqüências: levou à rearticulação dos representantes municipais e estaduais, e, com isso, à volta do coronelismo. No Estado Novo tinha havido um controle do coronelismo que, com a nova ordem democrática, e com as disputas eleitorais, reapareceu, com toda força (CAMARGO, 1981, p. 143).

Na gestão de Dutra, merece registro, ainda, o encaminhamento ao Congresso Nacional, em 30 de junho de 1947, de mensagem acompanhada de projeto de Reforma Agrária de autoria de Afrânio de Carvalho. O projeto da Lei Agrária era bastante moderado e, ainda assim, *morreu* nas mãos do deputado relator João Mangabeira (CAMARGO, 1981, p. 144).

Em 1951, Getúlio Vargas reassumiu o governo brasileiro, agora eleito pelo voto direto e secreto, mediante uma votação expressiva, e governou o Brasil até 24 de agosto de 1954, quando se suicidou e assumiu o vice-presidente Café Filho.

No período de 1950-60, foi retomado o debate que se iniciara no primeiro governo Vargas, acerca de como deveria ser o desenvolvimento brasileiro. Colocavam-se dois caminhos: expandir o mercado interno, *opção nacional desenvolvimentista*, ou abrir-se ao mercado externo, com aceitação do capital estrangeiro para financiar a industrialização, opção pelo *entreguismo [ou liberalismo]* (LINHARES; SILVA, 1999, p. 159).

A democracia havia se reinstalado no país logo após o término da segunda grande guerra (1945), quando o mundo foi dividido em dois blocos, em razão da disputa por áreas de influência, entre EUA e União Soviética (URSS), a denominada *guerra fria*. E, se no plano internacional, o mundo estava polarizado pela guerra-fria, no plano interno, essa polarização refletia-se na disputa entre as opções nacionalista e liberal (LINHARES; SILVA, 1999, p. 39).

O *nacionalismo*, chamado de *nacional-desenvolvimentismo*, foi a opção escolhida. O campo tornou-se o centro das questões relativas ao desenvolvimento nacional. Exigia-se que fosse feita a reforma agrária, porque ela seria indispensável para o desenvolvimento brasileiro. Era necessário produzir mais alimentos e mais matérias primas. Ao mesmo tempo, havia muita tensão no campo, decorrente das questões trabalhistas. Além das injustiças e desmandos que sempre caracterizaram o campo brasileiro, havia um novo padrão de desenvolvimento que modificava os mecanismos tradicionais. A CLT, apesar de não se aplicar ao trabalhador rural, passou a ter um papel muito importante nos conflitos rurais: fez com que o homem do campo passasse a ter uma postura mais batalhadora, mais combativa (LINHARES; SILVA, 1999, p. 160).

Em 31 de janeiro de 1956, assumiu o poder Juscelino Kubitschek (JK) com o lema *50 anos em 5*, ou seja, 50 anos de progresso em 5 de governo. Seu plano de governo, ou plano de metas, incluía cinco setores: energia, transporte, indústria, educação e alimentação. Além dessas metas, havia uma meta maior, a construção de Brasília.

No geral, o governo de Juscelino Kubitschek foi marcado pela tranquilidade política e prosperidade econômica. Com relação à produção industrial, foi um período de crescimento, que corrobora a prioridade dada à indústria no plano de metas do presidente. Foi no governo de Juscelino que se deu a abertura para o capital estrangeiro. O Estado participava da economia com o suporte do capital estrangeiro (MENDONÇA, 1990, p. 288-9). Pode-se dizer que o governo Kubitschek foi o responsável, senão pelo endividamento externo brasileiro, pelo menos pelo grande crescimento desse endividamento.

Quanto à questão agrária, mais propriamente quanto à reforma agrária, se o presidente, no início de seu governo, mostrou-se sensível à causa, logo se apresentaram dificuldades políticas, que impediram que prosperassem projetos nesse sentido (CAMARGO, 1981, p. 154-5). As questões fundiárias foram, então, deixadas de lado, o que fez com que eclodisse uma série de acontecimentos, decorrentes da pressão social por modificações na estrutura então vigente, e da urgência na solução para as questões do campo, principalmente nas regiões menos desenvolvidas.

No Nordeste, começaram a ser criadas as Ligas Camponesas que, primeiramente, tinham objetivo de assistência mútua e, pouco a pouco, passaram a atuar como associações políticas de lavradores. “Assim, a transformação da Sociedade Agrícola e Pecuária dos Plantadores de Pernambuco em liga camponesa (fato ocorrido em 1955) simboliza a metamorfose do lavrador em camponês”. Paralelamente à criação das ligas, e, à mesma época, começaram a surgir os sindicatos rurais. Isso significava que estava ocorrendo uma “redefinição política das relações de trabalho no campo” (IANNI, 1984, p. 212).

A IV Conferência Rural Brasileira (realizada em Fortaleza, em fevereiro de 1956) aprovou algumas recomendações, como a da instituição da Lei Agrária, com previsão de desapropriação da terra por interesse social, e a da criação do Estatuto do

Trabalhador Rural, com a fixação de jornada de oito horas para os trabalhadores rurais, estabilidade, contratos individuais ou coletivos de trabalho (CAMARGO, 1981, p. 156). Esse pleito resultou na constituição, no Congresso Nacional, em março de 1956, de comissão para elaborar o Código do Trabalhador Rural, cuja trajetória na tentativa de aprovação foi uma sucessão de tentativas, fracassos, apresentação de substitutivo, até a rejeição, no Congresso, em junho de 1957 (CAMARGO, 1981, p. 160).

Rejeitada a extensão dos direitos trabalhistas ao trabalhador rural, o governo desistiu da aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural, para pôr em prática solução que permitisse conciliar mais facilmente os diversos posicionamentos dos representantes no Congresso Nacional: a aprovação e execução do projeto da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

A SUDENE representou no Nordeste uma nova estrutura de poder. A sua criação “representou a chegada da Revolução de 1930 no (sic) Nordeste [porque] a continuidade do desenvolvimento capitalista no país e naquela região exigia a reestruturação do poder regional [...]” (IANNI, 1984, p. 216). Também constituiu mecanismo de arrefecimento do inconformismo e da revolta do campesinato, “[...] no sentido de controlar ou dominar as tensões crescentes na região. Aliás, a SUDENE não foi senão uma das soluções dadas ao agravamento das contradições políticas no Nordeste” (IANNI, 1984, p. 210-1).

Ainda que no plano político, a implantação da SUDENE possa ser vista como um avanço moderado, ela contribuiu para consolidar amplos setores de consenso reformista, “que condena[vam] com veemência as velhas oligarquias, [e] populariza[vam] [...] as Ligas Camponesas e Francisco Julião como símbolos do protesto que romp[ia] uma secular apatia” (CAMARGO, 1981, p. 167).

Conforme prometido em campanha eleitoral, faltando menos de um ano para o encerramento de seu governo, JK, em 21 de abril de 1960, inaugura Brasília e transfere para o planalto-central a Capital Federal. Como se verá, a mudança da Capital teve papel importantíssimo nos rumos do desenvolvimento do País nos anos que se seguiram à sua inauguração, mormente quanto ao Centro-Oeste, de forma geral, e ao Estado de Goiás, em particular.

Em 1960, realizaram-se eleições presidenciais, para a escolha do sucessor de Juscelino. Jânio Quadros foi eleito presidente pela UDN, com a maior votação em números absolutos que um político brasileiro obtivera até então. Como vice-presidente, foi eleito João Goulart, candidato por outra chapa: a aliança entre PSD e PTB, a coligação vitoriosa nas eleições anteriores, como permitia a lei eleitoral da época.

O curto período de governo de Jânio Quadros foi objeto de inúmeras interpretações, que buscam entender e esclarecer o seu governo ambíguo e o porquê da sua renúncia. Com freqüência, são apontadas como causas, a política interna conservadora e a política externa de não-alinhamento ou progressista, como sendo a contradição básica e fatal. Contudo, se bem observados os sete meses de governo de Jânio Quadros, verifica-se que as modificações profundas que pretendia fazer no plano social o conduziram à renúncia (CAMARGO, 1981, p. 168).

Para se prosseguir na análise dos acontecimentos históricos relativos ao governo de Jânio Quadros, importante fazer uma reflexão acerca da estrutura fundiária e da utilização de mão-de-obra rural na década de 1960. Os latifúndios (propriedades com mais de 1000 ha) correspondiam a 47,3% da área ocupada com propriedades agrícolas, mas, em número de propriedades, representavam apenas 9% do total, ao passo que as pequenas propriedades (propriedades com menos de 100 ha) representavam 89,6% do número total de propriedades e ocupavam uma área de, apenas, 20,2%. Ocorria um descompasso, também, no que concerne à produção e à utilização da mão-de-obra. O maior número de trabalhadores concentrava-se nas pequenas propriedades, que eram responsáveis também pela maior parte da produção, especialmente de alimentos. Dentre as pequenas propriedades, apenas os sítios (50 a 100 ha) utilizavam mão-de-obra assalariada. As médias propriedades (área entre 100 e 1000 ha), por sua vez, ocupavam 32,5% da área e representavam 9,5% do total das propriedades. Tinham como característica o alto investimento de capitais e a elevada comercialização da produção. Também utilizavam mão-de-obra assalariada. Por fim, ainda no que se refere à produção e à utilização de mão-de-obra, a grande propriedade, cuja dimensão varia muito de região para região, era responsável, à época, por, apenas, 11,5% da produção e empregava, somente, 7% da mão-de-obra rural ativa (LINHARES; SILVA, 1999, p. 169-70).

Jânio Quadros mostrou-se sensível à questão agrária. Dispôs-se “a aplicar ao mundo rural uma multiplicidade de medidas que varia[vam] da penalização tributária ao confisco, redistribuindo as riquezas em função da produtividade e dos investimentos de capital e de trabalho, de maneira tal que [fosse] punido o absenteísta, o especulador ou o inepto, em favor daquele que efetivamente trabalha[va] a terra” (CAMARGO, 1981, p. 172).

Constituiu-se um grupo para estudar a elaboração do estatuto da terra, cujos trabalhos só foram concluídos em 1962, já no governo parlamentar de João Goulart e Trancredo Neves. “A reforma agrária impõe-se também como uma inadiável solução política que permitirá a consolidação do regime democrático” (CAMARGO, 1981, p. 173).

É claro que os proprietários rurais organizaram-se e ficaram alertas aos acontecimentos. E, em 23 de agosto, dois dias antes de Jânio renunciar, o PSD rejeitou o substitutivo do projeto de reforma agrária de autoria do Deputado José Joffily. Em 25 de agosto de 1961, sete meses após sua posse, Jânio Quadros renuncia e o país fica entregue a uma das mais graves crises da República (CAMARGO, 1981, p. 178).

Assume o vice-presidente, João Goulart, que se encontrava na China à época da renúncia. Jango enfrentou, em seu curto governo, uma grave crise de legitimidade (CAMARGO, 1981, p. 188). Tanto os liberais da urbana UDN, quanto uma parte do PSD, partido de feições mais conservadoras, de raízes ruralistas, tinham medo das reformas propostas por ele (LINHARES; SILVA, 1999, p. 172).

Propunha-se passar a limpo a herança colonial brasileira, com a realização de reformas de base, como, reforma agrária, reforma bancária e reforma universitária. O primeiro passo dado nesse sentido foi a aprovação, em 1963, do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), decorrente da criação, em 1962, da Superintendência de Reforma Agrária (SUPRA). A aprovação do ETR significou uma tomada de posição, no sentido de que a questão central no campo⁹ era a extensão dos direitos trabalhistas aos rurícolas e, não, a distribuição de terras (LINHARES; SILVA, 1999, p. 172-3).

⁹ Representou a opção leninista (anticampesinista) para o antigo debate entre *Lênin* e *Chaynov*: descampesinistas versus campesinistas, respectivamente (LINHARES; SILVA, 1999, p. 173).

A questão agrária era grave, sobretudo no nordeste. Em 15 de março de 1964, Jango enviou ao Congresso Nacional um projeto de reforma agrária, no qual se previa a desapropriação de terras improdutivas, sob o fundamento de que o direito de propriedade tinha limites e não autorizava a manutenção de terras improdutivas. O projeto sequer chegou a ser votado, porque na madrugada entre os dias 31 de março e 1º de abril de 1964, os militares derrubaram o governo de João Goulart (LINHARES; SILVA, 1999, p. 180-2).

1.1.3.4 A ditadura militar: o Estatuto da Terra e a modernização agrícola

A ditadura teve início em abril de 1964 e, logo após o golpe, acreditava-se que a intervenção militar seria rápida, haja vista que objetivava, apenas, a realização de uma reforma econômica, do controle da inflação e do fim da corrupção (SILVA, 1999, p. 322). Mas os militares terminaram por permanecer no poder por vinte anos.

Assim que assumiram, impuseram a ordem mediante forte prática repressiva. Qualquer manifestação a favor da reforma agrária, por exemplo, era identificada como ato subversivo. Mas, mesmo assim, os militares tiveram que se preocupar com a questão agrária, seja porque os posseiros que resistiam à expropriação dos pecuaristas e madeireiros os pressionavam, seja porque as áreas de pequenas propriedades familiares no sul do país esgotaram-se. Mas a “preocupação central do regime militar com o campo originava-se na busca da segurança e consolidação do novo modelo econômico” (LINHARES; SILVA, 1999, p. 184).

Os governos militares não podiam contrariar os interesses dos grandes proprietários de terra que os tinham apoiado no momento do golpe. Por isso, ante a necessidade de aumentar a produtividade da agricultura brasileira e conter o êxodo rural, adotaram uma política que não provocasse conflitos (ARAÚJO, 2005, p. 39). A forma encontrada, foi a criação de uma legislação de política agrária para o país, assim como de um órgão encarregado de implementá-la, o que foi viabilizado com a aprovação do Estatuto da Terra (ET), em 1964. Com a edição do ET, foram criados o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Rural (INDA). Tais órgãos tiveram suas atribuições absorvidas pelo Instituto Brasileiro

de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), cuja criação deu-se pelo Decreto-Lei n.º 1.110, de 09 de julho de 1970 (INCRA, 2009). O ET, a despeito de advindo de um governo ditatorial, é, ainda hoje, o que de mais avançado já se fez no país, em termos de política agrária. Porém, não se pode dizer o mesmo quanto aos projetos de colonização agrícola desenvolvidos pelo INCRA nesse período (ARAÚJO, 1999, p. 41).

Igualmente, foram os militares que promoveram a *modernização agrícola*, tida como *modernização conservadora*, em que o Estado, financiado pela comunidade financeira internacional, por meio de uma política de crédito, possibilitou o aumento da produtividade agrícola, sem realização de reforma agrária. Foi a *revolução verde*, que consistiu na introdução de máquinas e implementos agrícolas, associada à utilização intensiva de defensivos químicos, fertilizantes, sementes híbridas e outras inovações semelhantes (ARAÚJO, 2005, p. 39).

Em 13 de dezembro de 1968, o General Costa e Silva edita o Ato Institucional n.º 5 (AI-5), conferindo amplos poderes ao Presidente da República para decretar o recesso dos Poderes Legislativos Federal, estaduais e municipais, para decretar Estado de Sítio, para intervir nos Estados e Municípios e para suspender direitos políticos dos cidadãos, dentre outras atribuições, levando a que o “regime” endurecesse ao extremo.

Com a morte do General Costa e Silva, o General Emílio Garrastazu Médici assume a presidência, governando de 1969 a 1974, período considerado o mais radical da ditadura militar (SILVA, 1999, p. 327).

Em 1970 o governo militar mostrava-se forte e consolidado, haja vista o milagre econômico e a conquista do tricampeonato de futebol, mas, no governo seguinte, o regime começa a demonstrar fraquezas (SILVA, 1999, p. 329). A crise do petróleo, a partir de 1973, e as conseqüências dela na economia interna, levaram a que o governo seguinte (Geisel), pressionado pela opinião pública, iniciasse, de forma lenta e gradual, o processo de abertura política (SILVA, 1999, p. 330-1). João Batista Figueiredo, último general-presidente, durante o seu governo, 1979 a 1984, concede a anistia política, exigida pela sociedade, e acelera as transformações institucionais relativas à retomada do regime democrático (SILVA, 1999, p. 332). Em 15 de janeiro de

1985, o Colégio Eleitoral consagra Tancredo Neves presidente do Brasil. Tem início, então, a Nova República.

1.1.3.5 A Nova República: o MST e os assentamentos de trabalhadores rurais

A Nova República tem início com o governo Sarney, restando frustrada a expectativa nacional depositada na coligação que elegera Tancredo Neves, em razão de seu inesperado falecimento. Logo no início do governo Sarney, foi estabelecido o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e criado o Ministério da Reforma Agrária e Desenvolvimento (MIRAD). Havia uma previsão de que seriam assentados, em uma área de 130.000.000 hectares, pelo menos 1.500.000 famílias, de um total de 4.500.000 trabalhadores rurais sem terra, pertencentes a um conjunto de 12.000.000 de trabalhadores rurais expropriados (LINHARES; SILVA, 1999, p. 195).

De início, também, a Nova República já convivia com uma contradição: havia um consenso aparente da necessidade de realização da reforma agrária e de sua vinculação à democratização do País; a assembleia constituinte apreciava o texto da CF/1988, que dispunha de mecanismos que possibilitavam a realização dessa reforma; mas, concomitantemente, o Presidente da República incentivava a formação do *centrão*, frente conservadora integrante da Assembleia Constituinte, cujo objetivo era impedir que fosse aprovada qualquer mudança estrutural na sociedade brasileira. Também, nesse período, forma-se uma das mais fortes bancadas parlamentares interpartidárias do país, presente até os dias de hoje, a União Democrática Ruralista (UDR), que alberga, dentre seus objetivos, o de impedir a realização da reforma agrária (LINHARES; SILVA, 1999, p. 195). Nesse período nasceu, ainda, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).

O MST surgiu, em 1984, com um invejável poder de mobilização, e com objetivo de integrar, ao processo de cidadania, por meio do acesso à terra, uma parcela dos excluídos. Defende a desapropriação das terras improdutivas. Para os homens e mulheres do movimento, a cidadania plena só será alcançada quando obtiveram o acesso à terra e a democratização das condições de trabalho (MST, 2009).

Vê-se que a forma de luta já havia se modificado. Não eram mais os posseiros tentando manter e regularizar suas posses e, sim, os sem-terra, trabalhadores rurais expropriados de suas posses e de suas propriedades, ocupando terras improdutivas.

Na Nova República os atos de violência no campo continuaram sendo uma constante. Dentre os crimes que mais chocaram o País, podem ser mencionados: em 1986, o assassinato do Padre Josimo de Moraes (vigário de São Sebastião do Tocantins), morto na defesa de posseiros ameaçados por jagunços; em 1988, em data próxima à das festividades natalinas, foi assassinado, em sua própria casa, Chico Mendes, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xapuri, no Estado do Acre, e líder dos seringueiros desta mesma cidade; em 1991, foram assassinados o líder do sindicato de Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro, e o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria, no Pará; em 1995, na fazenda Santa Elina, em Corumbiara, Rondônia, foram mortos pela Polícia Militar, aproximadamente quarenta sem-terra; em 1996, aconteceu o conflito de Eldorado dos Carajás, no Pará, no qual a PM abriu fogo contra homens, mulheres e crianças; em 1998, também no Estado do Pará, próximo a Eldorado dos Carajás, foram assassinados dois líderes do MST, Onalício Araújo Barros e Valentim Serra, depois de já terem comunicado às autoridades de que estavam sendo perseguidos e ameaçados (LINHARES; SILVA, 1999, p. 197-202).

Por outro lado, o primeiro PNRA, entre 1985 e 1989, assentou, em número de famílias, apenas, 6,4%, aproximadamente, da meta pré-estabelecida. Também em área desapropriada, o resultado foi decepcionante: aproximadamente 10% da área que se pretendia originalmente desapropriar. Nos governos Fernando Affonso Collor de Mello (1990-1992) e Itamar Franco (1993-1994), a situação agravou-se ainda mais, sendo que, só houve um aumento significativo no número de assentamentos, no primeiro governo Fernando Henrique Cardoso (1994-1998). Mas, o aumento no número de famílias assentadas no governo Fernando Henrique Cardoso não significa uma visão diferente da de governos anteriores acerca da Reforma Agrária. O maior número de famílias assentadas resulta, tão-somente, em uma política do Estado brasileiro, de gerenciamento dos conflitos agrários (CAUME, 2000, p. 68-9).

Dados mais recentes acerca da violência no campo dão conta de que continuam acontecendo assassinatos. Em 12 de fevereiro de 2005, foi assassinada a missionária americana, naturalizada brasileira, Irmã Dorothy Stang (74 anos), em Anapu, PA. Dorothy Stang foi morta por pistoleiros, por ordem de fazendeiros e madeireiros. A missionária incentivava e apoiava a criação de projetos de desenvolvimento sustentável, “que aliavam produção e proteção ao meio ambiente”. No ano de 2005, no qual Dorothy Stang foi assassinada, de janeiro a agosto, já tinham sido assassinados vinte e oito trabalhadores rurais, número maior do que os vinte e sete assassinatos cometidos no ano de 2004 (CPT, 2010).

Em 2006, os dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) mostram que houve 1.657 conflitos no campo com violência, resultando em trinta e nove assassinatos, trinta torturados, novecentos e dezessete presos e setecentos e quarenta e nove trabalhadores agredidos e/ou feridos (AQAB, 2010).

Em 2010, o INCRA divulgou novo levantamento acerca dos assentamentos para fim de reforma agrária. De acordo com os números oficiais, em sete anos de governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, 574,6 mil famílias foram assentadas em uma área total de 46,7 milhões de hectares. Os dados oficiais indicam, também, que esses assentamentos representam 55% de tudo o que foi feito na área da reforma agrária em 40 anos de existência do INCRA. A soma da área dos assentamentos já realizados demonstra que 84,3 milhões de hectares de terra, que correspondem a 10% do território nacional, foram destinados à Reforma Agrária (BEM PARANÁ, 2010).

No entanto, para a direção do MST não há motivos para comemoração, uma vez que os números estão aquém das metas que o governo havia se proposto atingir. Ademais, alega o MST, que, nesse número, foram incluídos como assentamentos novos, áreas de regularização fundiária e realocação de pessoas atingidas por barragens, o que, uma vez deduzido, reduziria o número de novos assentados para 200 mil famílias. De igual forma, os líderes do movimento criticam o fato de a maioria dos novos assentamentos localizarem-se na Região Amazônica, sendo que as famílias acampadas concentram-se nas Regiões Sul e Sudeste (MST, 2010).

Como se vê, a questão do acesso à terra permanece sem solução, ainda que se tenham modificado a forma de luta e as ações governamentais.

1.2 GOIÁS: PECULIARIDADES NA OCUPAÇÃO E EXPLORAÇÃO DA TERRA.

A ocupação e exploração do território goiano guardam semelhanças com as que se deram na maior parte do país, mas, possuem, também, suas peculiaridades.

A primeira dessas peculiaridades, diz respeito à época da ocupação. As penetrações em território goiano tiveram início no final do século XVI, de forma esparsa, decorrentes da caça ao índio, mas não chegaram a fixar o homem ao solo (SILVA, 2001, p. 17). A ocupação efetiva do território goiano só começou com a busca do ouro e de pedras preciosas no interior do Brasil, realizada pelo movimento das bandeiras, que remonta o final do século XVII, começo do século XVIII. Assim, enquanto a faixa litorânea do território brasileiro, especialmente entre as regiões que hoje formam o Nordeste e as que constituem o Sudeste, começou a ser ocupada pelos portugueses, a partir de 1.500 (início do século XVI), a ocupação de Goiás começou em 1700, ou seja, o que se conhece por história de Goiás teve início 200 anos após o início da história do Brasil.

O movimento das bandeiras surgiu em São Paulo e constituía-se de grupos de paulistas brancos, mestiços e índios, cujo objetivo era a exploração do sertão brasileiro (BASTIDE, 1975, p. 28). As expedições dos bandeirantes, por um lado, foram devastadoras, porque destruíam o que viam pela frente, pilhando povoados e missões dos jesuítas, mas, por outro lado, fizeram com que a fronteira das posses portuguesas avançasse cada vez mais para o interior, possibilitando que fosse delineado, já no século XVII, o mapa do Brasil contemporâneo (BASTIDE, 1975, p. 29).

As primeiras expedições deram-se no século XVII, mas foi a partir da confirmação da existência de ouro em minas de Cuiabá, no início do século XVIII (1719), que se intensificou o interesse pela exploração das novas terras (AGUIAR, 2003, p. 19).

As bandeiras adentraram o Estado, em busca de ouro, pelo sul. Também as Minas Gerais expandiram-se, penetrando o território goiano pelo sul, através da região denominada *Desemboque* que, em 1818, passou a pertencer àquela província, constituindo-se no Triângulo Mineiro (AGUIAR, 2003, p. 26).

Apesar das dificuldades, já havia, no século XVIII, interligações de Goiás com Maranhão, Pernambuco, Mato Grosso, Pará, além de Minas Gerais [e São Paulo]. O Pará e o Maranhão eram alcançados por meio do Rio Tocantins, partindo de Porto Real¹⁰ (AGUIAR, 2003, p. 20).

Para o norte do Estado, importante, também, eram as ligações com as províncias do Nordeste, quer pelo comércio desenvolvido entre as províncias, quer pelo intercâmbio cultural, já que o goiano do norte do Estado identificava-se mais com o nordestino do que com o goiano do sul (AGUIAR, 2003, p. 29).

O sul do Estado usufruiu de maiores facilidades do que o norte, na integração ao mercado brasileiro. Nem a criação da Comarca do Norte solucionou os problemas locais, fazendo com que, em 14 de setembro de 1821, os nortenses instalassem um governo independente, que não veio a ser reconhecido pelo imperador, causando grandes constrangimentos aos goianos do norte (AGUIAR, 2003, p. 25).

Goiás pertenceu à Capitania de São Paulo até 1744, quando ocorreu o desmembramento. Isso, apesar de se levar seis meses para vir de São Vicente até o povoado de exploração de ouro mais próximo em terras goianas (AGUIAR, 2003, p. 20).

Considerada como parte da Capitania de São Paulo, a região das minas dos Goyazes foi governada inicialmente por Bartolomeu Bueno, que ostentava o título de capitão-mor até 1734. No ano de 1744, foi criada a capitania de Goiás. No entanto, seu primeiro governador, dom Marcos de Noronha, o Conde dos Arcos, só viria a estabelecer-se no local cinco anos mais tarde (CHAUL, 2010, p. 34).

O auge do ciclo do ouro durou apenas meio século, mas teve importância primordial no que se refere à unidade brasileira. Conforme salienta Roger BASTIDE, o ciclo do ouro representou o centro de gravidade do Brasil colonial, na medida em que atraiu para o interior do país, uma população estável e urbanizada, vinda de todas as partes já ocupadas do território brasileiro e também de Portugal (BASTIDE, 1975, p. 29).

¹⁰ Hoje Porto Nacional no Estado do Tocantins. O antigo vilarejo, primeiramente denominado Pontal, passou a chamar-se Porto Real, ainda durante o Brasil Colônia, Porto Imperial, no Brasil Império, e Porto Nacional, depois de proclamada a República (Portal de informações e serviços do Estado do Tocantins. Disponível em: <<http://to.gov.br/m/porto-nacional/938>>. Acesso em: 24 nov. 2010).

Quando a atividade mineradora perdeu força, parte da população que se fixara em território goiano, nele permaneceu, e buscou outras formas de sobrevivência.

O século XIX encontra Goiás numa fase de transição da atividade de mineração, responsável pelo seu aparecimento no contexto da economia brasileira, para as atividades ligadas à agropecuária. O ouro ainda se fazia presente dentre as atividades econômicas da época, embora já de maneira residual, enquanto a lavoura e a pecuária se firmavam, embora de forma limitada, inclusive pela dificuldade de escoamento da produção, o que denotava a precariedade da integração da Colônia, bem como a fragilidade da demanda interna e exterior (AGUIAR, 2003, p. 39).

A decadência da mineração terminou por significar a perda da base de fixação de parcela da população que viera para Goiás resultando na redução, empobrecimento e ruralização dessa população. Contudo, nas primeiras décadas do século XIX, a atividade agropecuária já se encontrava estabelecida e percebiam-se indícios de crescimento populacional (AGUIAR, 2003, p. 42).

Após a decadência da mineração, Goiás começou, então, lentamente, um processo de expansão das atividades agropecuárias. A estrutura fundiária foi-se firmando com base na grande propriedade. Quase toda a população vivia na zona rural, vinculada, em sua maioria, à atividade pecuária. A lavoura existente era a de subsistência (MACHADO, p. 5).

Na pecuária, reside outra peculiaridade do desenvolvimento histórico do Estado de Goiás. Enquanto na faixa litorânea do País, após os primeiros trinta anos caracterizados pelo extrativismo do Pau-Brasil, predominou a exploração agrícola monocultora direcionada ao mercado externo, em Goiás, estabeleceram-se “grandes unidades praticantes de uma pecuária de caráter extensivo” (CAUME, 2005, p. 12).

A proximidade com a região Sudeste fez com que a incorporação do Estado ao desenvolvimento capitalista do País, ficasse vinculada às necessidades daquela região, para a qual, o café, cultivado para fim de exportação, era o principal produto. Essa proximidade foi determinante, também, no maior desenvolvimento das regiões sul e sudeste do Estado, relativamente às demais. Mas, a precariedade das vias de transporte impedia que se intensificassem as relações comerciais entre o Estado de Goiás e a Região Sudeste do País, especialmente no que diz respeito aos produtos

agrícolas, uma vez que o gado não necessitava de meio de transporte, já que se auto-transportava (MARIN, 2005, p. 107).

A situação modificou-se com a chegada da ferrovia. A Estrada de Ferro Mogiana havia chegado a Araguari em 1896; em 1909, a Estrada de Ferro Paulista chegou a Barretos; e, finalmente, em 1913, a Estrada de Ferro Goiás ligou o Estado de Goiás ao de Minas Gerais. Nesse mesmo ano, a Rede Mineira de Viação também chegou a Goiás.

O século XIX trouxe grandes mudanças, dando à ocupação uma nova perspectiva, uma vez que a própria terra era esperança de riqueza. [...] Nas duas últimas décadas do século XIX, e principalmente na década de 1990¹¹ (sic), o interesse pelas obras públicas tornou-se mais intenso: abertura e reparo de estradas, construção e reparo de pontes [...] e já no final do século a ferrovia passava a ser interesse maior, notadamente dos produtores do Sul-Sudeste. Assim, à medida que a economia do Sudeste do País foi tornando-se mais pujante, Goiás foi se integrando através da produção voltada para o abastecimento da população envolvida com o café, o que, aliado à urbanização, resultava no aumento da demanda por alimentos. A integração de Goiás ao mercado nacional fez-se, desse modo, dentro de um quadro já visto, de dependência, mas preservando muitas das características que lhe são próprias, em razão de suas condições físico-geográficas e culturais, tendo ainda como importante a forte presença e resistência indígena (AGUIAR, 2003, p. 26-7).

A ferrovia teve um papel importante no desenvolvimento do Estado: facilitou o escoamento dos produtos goianos até os mercados do litoral e possibilitou a ocupação agrícola do território goiano, com o povoamento de grandes áreas da região meridional do Estado. Vários povoados surgiram entre 1888 e 1930, em decorrência dessa ocupação, além de dez municípios: Planaltina, Orizona, Bela Vista, Corumbaíba, Itumbiara, Mineiros, Anicuns, Trindade, Cristalina, Pires do Rio, Caldas Novas e Buriti Alegre (SILVA, 2001, p. 25).

Novo impulso decorreu da expansão das frentes cafeeiras, que traziam consigo as culturas de gêneros alimentícios. O Estado havia despertado do longo período de estagnação econômica no qual mergulhara após a queda da mineração. Também colaborou com esse impulso desenvolvimentista do Estado, a expansão da indústria brasileira na Região Sudeste, que necessitava de mercados internos para os seus produtos (DAYRELL, 1974, p. 50).

¹¹ Trata-se da década de 1890 e, não, 1990.

No que se refere ao emprego da mão-de-obra, o final do século XIX, começo do século XX, trouxe mudanças, decorrentes da abolição da escravidão. Era necessária a existência de leis que regulamentassem o trabalho livre. E, sob esse aspecto, o que aconteceu no Estado de Goiás, não foi diferente do que houve no restante do País: elaboraram-se leis que permitiam que o empregador mantivesse o domínio sobre seus empregados, ou seja, o patronato cercou-se de todas as garantias para que o trabalho livre não lhe trouxesse ônus demasiado.

Editou-se a Lei n.º 11, de 20 de junho de 1892, Lei de Locação de Serviços, com vigência no território do Estado de Goiás¹², ou Lei do Camarada, como era conhecida, que regulamentava a prestação de serviços pastoris, agrícolas, domésticos e de transporte de tropas (MARIN, 2005, p. 105). “Na teia tecida em oito capítulos, distribuídos em 59 artigos, instituía-se uma outra modalidade de trabalho escravo, através de um sofisticado mecanismo de endividamento do trabalhador” (MARIN, 2005, p. 108).

Essa lei estabelecia, dentre outras regras, uma jornada de 12 horas de trabalho, das 6h00 às 18h00; previsão de descanso aos domingos e dias santos, mas admitia que, se necessário, o patrão poderia requisitar o trabalho nesses dias (MARIN, 2005, p. 109); previsão de pena de prisão para aquele que, sem justo motivo, recusasse-se a trabalhar e para aqueles que estimulassem a organização de greve (MARIN, 2005, p. 110-1). Por outro lado, não havia na lei qualquer restrição ao trabalho de crianças e adolescentes, nem qualquer previsão de férias para os trabalhadores. Mas, o mais grave eram a dívida, o livro de conta-corrente e a carta de declaração negativa de débitos, que estabeleciam o regime de escravidão por endividamento (MARIN, 2005, p. 110).

Outro ponto de coincidência entre o processo histórico do Brasil e de Goiás diz respeito aos movimentos sociais de cunho religioso. Em Goiás, eclodiu o movimento denominado “Santa Dica”, “Anjos” ou “Calamita dos Anjos”, que, apesar de pequeno,

¹² A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, previa: “Art. 34 Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 23º) legislar sobre direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal; [...]”. Portanto, lei sobre locação de serviços, matéria de Direito Civil, seria da competência legislativa privativa da União, restando vedado aos estados federados legislar sobre a matéria, tanto que o Código Civil de 1916 veio a regular essa espécie contratual nos art. 1.216 a 1.236.

demonstra a resistência dos desfavorecidos em relação às imposições da classe dominante, por meio de uma organização que pregava uma forma de viver livre das “leis terrenas” (MACHADO, p. 9).

Santa Dica aparece como curandeira nos primeiros anos da década de 1920, na região da Lagoa, nas proximidades do Rio do Peixe, no Município de Pirenópolis onde vivia com sua família. Após ser acometida de uma grave enfermidade foi dada como morta. “Ressuscitou”, no entanto, no momento em que estavam dando-lhe banho durante os preparativos do corpo para o enterro. Desde então, passou a sofrer “ausências” ou tranSES, momentos em que perdia sua consciência e passava a receber mensagens divinas, se transformando em mensageira dos anjos. [...] Seus milagres e curas foram rapidamente conhecidos em outras localidades atraindo para o local um crescente número de adeptos, formando em pouco tempo um vilarejo. [...] As atividades de cura, palestras e profecias foram realizadas por mais de dois anos (1923-1925), até que o movimento fosse dissolvido pelo governo estadual através de intervenção policial. As hostilidades aos integrantes do movimento dos anjos, [...] começaram a aparecer [...] quando, principalmente os coronéis da região, identificaram nas idéias e atitudes dos integrantes do grupo de seguidores da Santa, aspectos que prejudicavam diretamente seus interesses (destaques do original) (MACHADO, p. 9-10).

Com a Revolução de 1930, começou a haver mudanças nas relações de trabalho. Em Goiás, o interventor, Pedro Ludovico Teixeira, expediu o Decreto n.º 411, de 23 de dezembro de 1930, declarando antijurídica a Lei n.º 11/1892 e transferindo para a Segurança Pública a responsabilidade de fiscalizar o adimplemento dos contratos de prestação de serviços, especialmente no que se refere ao endividamento dos trabalhadores (MARIN, 2005, p. 111-2).

Porém, o Decreto 411/1930 foi declarado inconstitucional, com a promulgação da Constituição de 1934 (MARIN, 2005, p. 112), que trouxe a primeira regulamentação das relações de trabalho, de abrangência nacional, ainda que restrita aos setores urbano e industrial.

Foi nesse período de mudanças no País, decorrentes da Revolução de 1930, que veio a concretizar-se uma ideia que desde o início da ocupação do Estado sempre esteve presente: a da mudança da capital. “A ideia da mudança da capital esteve presente em todos os caminhos que a história de Goiás trilhou, desde os descaminhos do ouro quando surgiu a necessidade de alterar o marasmo global da região, rica em minérios e pobre em motivações sociais” (CHAUL, 2010, p. 224). Mas, no momento

político subsequente à Revolução de 1930, a mudança da capital passou a significar uma forma de ascensão ao poder. Significar algo moderno. Representar o progresso. Seria, para o Estado de Goiás, um divisor de águas, que separaria o novo Estado do velho Estado de Goiás (CHAUL, 2010, p. 231).

[...] podemos constatar a transposição do tema *campo e cidade* para *sertão e litoral*. No lugar da decadência e do atraso, temos a modernidade construída no sertão Goiânia. Desta forma se fazia crer que o novo Brasil superava o velho, dominado pelo litoral. A interiorização preconizada a partir da Marcha para o Oeste se solidificava com a mudança da nova capital (destaques do original) (CHAUL, 2010, p. 254).

A Marcha para o Oeste seria a concretização da interiorização do País, que representaria uma forma de “modernidade na selva”, fato que não possuía qualquer precedente. E Goiânia seria a capital do sertão (CHAUL, 2010, p. 254).

Goiás representava mais do que um mercado de consumo promissor, representava, ainda, a possibilidade de solução para o problema da terra, da própria posse do território nacional, como forma de resposta a eventuais pretensões internacionais. Neste contexto, também se procurava dar solução para os problemas do trabalhador levando-o para regiões mais promissoras e “possibilitando-lhe a posse da terra, sem comprometer a estrutura agrária da faixa litorânea, já ocupada” (DYRELL, 1974, p. 69).

À época, a preocupação desenvolvimentista e a situação internacional alertavam para a possibilidade de atentado à Segurança Nacional e fizeram com que se concretizasse a *Marcha para o Oeste*. Ademais, os resultados do censo de 1940, segundo o qual a situação demográfica brasileira encontrava-se abaixo das expectativas nacionais, acentuaram as preocupações com as possíveis pretensões estrangeiras. Para se povoar as regiões despovoadas do Brasil, a única via de acesso seria pelo sul, através do Planalto Central. Assim, em visita à Goiânia, em 07.08.1940, Getúlio Vargas mencionou de forma clara que se tornara “imperioso localizar no centro geográfico do País poderosas forças capazes de irradiar e garantir a nossa expansão futura”. E continuou o discurso dizendo que Goiás deveria tornar-se o celeiro do País, por se apresentar com as energias revigoradas e possuir população que estava

aumentando consideravelmente, o que se tornaria ainda mais intenso “quando os grandes cursos de água que regem o planalto [...] [transformassem-se] em ligação econômica entre o Norte e o Centro do país” (DYRELL, 1974, p. 45).

Dessa forma, o território do Centro-Oeste, antes abandonado, passou a representar o ideal máximo no projeto de desenvolvimento do País. Como se pode depreender, o Oeste apresentava-se como a única opção de penetração da corrente de povoamento, já que a conquista do Norte só seria possível através do Oeste. “Dentro da Marcha para o Oeste, Goiânia seria a metáfora [...] [deste] Brasil grande, do novo, do progresso, a representação do novo tempo que se estruturava nos horizontes nacionais” (CHAUL, 2010, p. 256).

Goiânia expressava a modernidade e o progresso, e amalgamava o urbano e o rural. Uma parcela da sociedade da época com voz na política local escondia o fazendeiro por trás do profissional liberal. O médico, o advogado, o farmacêutico, o engenheiro, o bacharel etc., quase todos ligados à estrutura fundiária, procuravam por si mesmos ou por meio de seus representantes, uma mudança nos quadros da política estadual. Difundiam a ideia de que o velho – os grupos políticos depostos – tinha cedido lugar a uma nova ordem, de novos homens, que, entre jalecos e leis, remédios e construções, dirigiam o Estado guiados por uma nova mentalidade: mais progressista, mais moderna, mais dinâmica (CHAUL, 2010, p. 256).

No início dos anos 1960, novo impulso desenvolvimentista adveio da mudança da Capital do País para Brasília. O território do novo Distrito Federal foi destacado do território do Estado de Goiás.

A partir de 1964, teve início o processo de modernização do setor agropecuário. Entre 1971 e 1975, Goiás integra-se de maneira mais efetiva à economia nacional, haja vista a expansão das áreas de agropecuária e o aumento de produtividade (AEAEG, 2005).

O processo de mudança havido no final da década de 1980 e na década de 1990, tanto na forma de luta pela terra, como também na implantação das políticas de redistribuição de terras pelo Estado brasileiro, com base nos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, ocorreu, em Goiás, de maneira semelhante ao que se deu no restante do Brasil (CAUME, 2000, p. 51).

Nessas décadas, as ocupações de terras improdutivas pelos trabalhadores rurais sem-terra passaram a representar a principal forma de luta dos trabalhadores, apesar de persistirem, ainda, os meios tradicionais de luta, baseados na resistência dos camponeses à expropriação de suas terras. Essa resistência dos camponeses os levava a serem vítimas constantes da prática de violência (CAUME, 2000, p. 56).

Porém, existiram ganhos decorrentes desses conflitos. Em Goiás, vários dos assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra decorreram da luta desses trabalhadores pelo direito à terra. Citam-se os projetos Riachão, em Sítio D'Abadia (1993); Esusa, em Alto Paraíso; Atalaia, em Monte Alegre de Goiás; e Noite Negra, Céu Azul e Mucambão, em Minaçu, todos estes de 1995 (CAUME, 2000, p. 56).

Nesse período, no final da década de 1980, mais precisamente com a promulgação da Constituição de República de 1988, aconteceu outro novo impulso no processo de desenvolvimento, com a divisão do Estado. A criação do Estado do Tocantins permitiu um maior avanço econômico ao Estado de Goiás, principalmente no que se refere ao setor agropecuário, uma vez que o território que coube a Goiás foi justamente o melhor servido de estradas, mais povoado etc. (AEAEG, 2005).

O Estado de Goiás é hoje o retrato do processo histórico por ele vivenciado. As características peculiares ao seu desenvolvimento estão presentes, tanto na estrutura fundiária do Estado, quanto nas relações de trabalho no campo.

Conforme salienta David José CAUME, a Região Centro-Oeste é a única do País em que o peso da agricultura patronal, em número de estabelecimentos, é maior do que o da agricultura familiar. Isso decorre do processo histórico de sua ocupação, com base em grandes propriedades que praticavam a pecuária extensiva. Assim, enquanto no restante do País, o número de estabelecimentos de agricultura familiar é maior do que os de agricultura patronal, a despeito de a agricultura patronal ocupar área total muito superior à ocupada pela agricultura familiar, em Goiás, a agricultura patronal prepondera tanto em número de estabelecimentos, quanto em área ocupada, e neste quesito, a desproporção é ainda maior do que nas outras regiões (2005, p. 12-3).

Ademais, diferentemente do restante do País, a agricultura familiar do Centro-Oeste é responsável por menos de 10% (dez por cento) do total da produção agropecuária, sobressaindo-se, apenas, no que diz respeito à cultura da mandioca, cuja

presença é significativa, sendo, a agricultura familiar, responsável por, aproximadamente, um terço da produção total (CAUME, 2005, p. 14).

O sul do Estado de Goiás juntamente com a Região Sul do País, o Estado de São Paulo e o sudoeste de Minas Gerais formam a região que concentra maior diversidade, dinamismo e produtividade da agropecuária brasileira, tanto em relação a produtos para o mercado interno quanto para o mercado externo. Mas, se na parte sul desta região, predominam as relações camponesas de produção, na parte norte, onde está localizado o sul do Estado de Goiás, predominam as relações de assalariamento (AQAB, 2008).

Tais características repercutem, também, na forma de utilização da mão-de-obra, uma vez que, no País, de um modo geral, a agricultura familiar é responsável por mais da metade do pessoal ocupado no setor, ao passo que na Região Centro-Oeste, esse percentual fica pouco acima dos 30% (trinta por cento) (CAUME, 2005, p. 13-4).

Na região do agronegócio dos cerrados, “apesar da grande produção, produtividade e diversidade, é inegável a existência de terras ociosas ou com prática pecuária muito extensiva, além da maior concentração da terra” (AQAB, 2008). E o que se presencia nessa região, “é a transformação dessas áreas ociosas e subutilizadas em lavouras de cana-de-açúcar, sendo que mesmo as áreas desta região utilizadas com outras culturas têm sido transformadas em canaviais” (AQAB, 2008).

Corroborando o que foi afirmado, entre os investimentos privados previstos para o período de 2010 a 2013 o açúcar e o etanol figuram em primeiro lugar, totalizando o montante de R\$ 17.051.280.000,00 (dezessete bilhões, cinquenta e um milhões e duzentos e oitenta mil reais), que representam 53,54% (cinquenta e três inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do total a ser investido no Estado, neste período (CAMINHOS-2011-GOIÁS, 2010, p. 17).

No que se refere ao campesinato, o Atlas da Questão Agrária Brasileira, menciona a existência, no País, de três campesinatos: o campesinato do Sul, caracterizado por uma agropecuária variada, dinâmica, de alto grau de produtividade e grande produção, proveniente da colonização europeia no Sul do País; o campesinato do Nordeste, que faz uso de meios precários de produção e possui baixa produtividade, decorrentes, em grande parte, da ineficiência das políticas estatais, em superar as

dificuldades advindas do clima árido; e o campesinato amazônico, que possui presença marcante de nordestinos camponeses, que para lá migraram em busca de uma vida melhor, quando dos incentivos para a ocupação da Amazônia. Neste campesinato predominam atividades extrativistas e produção agropecuária para abastecimento regional. Outra característica deste campesinato é a intensa violência por ele sofrida, conseqüência do avanço das grandes propriedades sobre as terras dos camponeses (AQAB, 2008).

Como se vê, no que se refere ao campesinato, o Estado de Goiás e o Centro-Oeste, como um todo, sequer são mencionados. Não que não exista campesinato na região Central do Brasil, mas a sua relevância é pequena se comparada à do restante do País, pois o que predomina, no campo, é a mão-de-obra assalariada a serviço do grande produtor ou da agroindústria.

1.3 A REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E OS MEIOS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA

A expressão *reestruturação produtiva* ganhou destaque quando passou a ser utilizada para designar a *reestruturação da produção no capitalismo*, e é “vista por alguns autores como produto da revolução científica e tecnológica dos anos 60/70, com a gestão de políticas microeconômicas¹³ que visam modificar a relação capital-trabalho no interior das empresas” (MACAMBIRA, 1998, p. 11).

A necessidade dessa reorganização é decorrente da crise vivida pelo capitalismo. É nessa acepção que a expressão é empregada neste trabalho: mais especificamente, a *reestruturação produtiva no campo*, e suas implicações nas relações de emprego do trabalhador rural.

Os meios de produção agrícola são todos os instrumentos e condições que possibilitam a produção (OLIVEIRA, 1986, p. 85). Para a agricultura, a terra é o principal meio de produção, sem a qual resta inviabilizado qualquer tipo de cultura.

Os meios de produção agrícola, utilizados no decorrer do processo histórico, integram esse processo histórico e representam, também, elementos fáticos que

¹³ Microeconomia: “ciência que trata do modo como as entidades individuais que compõem a economia, consumidores privados, empresas comerciais, trabalhadores, grandes proprietários de terras, produtores de bens ou serviços, particulares etc. atuam reciprocamente” (HOUAISS, 2001, p. 1.916).

condicionam a situação atual do campo. Contudo, optou-se por abordar em um tópico o processo histórico relativo à terra e ao trabalhador rural no Brasil; em outro, esse mesmo processo histórico no Estado de Goiás; e neste tópico as questões relativas à reestruturação produtiva e aos demais meios de produção.

Para bem se compreender como se organiza a produção agrícola no mundo contemporâneo, no contexto da reestruturação produtiva, faz-se necessário conhecer esse processo no decorrer da história.

De início, é preciso ter-se em mente que, em meados do século XX, a produtividade agrícola no Brasil era uma das mais baixas do mundo. À época eram cultivados vinte milhões de hectares por dez milhões de trabalhadores, ou seja, havia uma proporção de um trabalhador para cada dois hectares de terra cultivada, ao passo que, nos EUA, oito milhões de trabalhadores cultivavam cento e noventa milhões de hectares, o que representa uma proporção de um trabalhador para 23,75 hectares, ou seja, um trabalhador para quase vinte e quatro hectares de terra cultivada (LINHARES; SILVA, 1981, p. 132). Como se percebe, em meados do século passado, no Brasil, as técnicas de cultivo ainda eram muito precárias.

1.3.1 Os meios tradicionais de produção agrícola

Apesar do pouco conhecimento que se tem acerca de como se cultivava a terra no Brasil colônia,¹⁴ pelo que se sabe, a utilização de técnicas ultrapassadas é uma constante desde o início da colonização. Esse pouco que se conhece está voltado para o cultivo da cana-de-açúcar. Ou seja, se há muitas dificuldades em se recuperar as técnicas utilizadas no cultivo destinado à exportação, no que se refere à produção de alimentos, essas dificuldades tornam praticamente impossível a reconstrução dessas técnicas (LINHARES; SILVA, 1981, p. 136).

Na visão de Gilberto FREYRE, o português quando chegou ao Brasil teve que mudar radicalmente o sistema de sua lavoura. Tanto o clima, quanto a temperatura e as condições físicas e químicas do solo, não possibilitavam o cultivo da mesma forma

¹⁴ Conforme assinalam Maria Yedda LINHARES e Francisco Carlos Teixeira da SILVA, a história econômica brasileira não tem dedicado atenção às técnicas de cultivo ou forças produtivas, exceto alguns poucos estudiosos como Alice P. Canabrava e Sérgio Buarque de Holanda (1981, p. 136).

como se fazia em Portugal. Segundo ele, sob esse aspecto, o colonizador inglês nos EUA contou com facilidades muito maiores, porque encontrou condições semelhantes às que tinha na Inglaterra (2008, p. 76-7).

Continua, afirmando que o solo do país, no geral, não era apropriado ao cultivo de espécies variadas. Pelo contrário, tratava-se de solo áspero, intratável, impermeável, rebelde à disciplina agrícola, exceto as porções de terra preta ou roxa, estas, sim, de qualidade excepcional. Também os rios, não facilitavam a atividade agrícola e a fixação das famílias, porque, não só aconteciam enchentes arrasadoras, como, também, secas esterilizantes. Além de tudo isso, havia a dificuldade de transpor os matagais, infestados de insetos, larvas e vermes nocivos ao homem, o que dificultava o transporte dos produtos agrícolas (FREYRE, 2008, p. 77).

Para o colonizador português, não foi fácil a tarefa de cultivar a terra da Colônia, mesmo considerando que, dentre todos os povos colonizadores, os portugueses eram os que possuíam maior proximidade com o clima tropical. Por isso, pode-se dizer que o trabalho desenvolvido pelos portugueses foi muito diferente do que deixam transparecer os autores que narram a exuberância da natureza no Brasil.

O português também não era um exímio agricultor¹⁵. E, se o português não era um bom agricultor, o índio menos ainda. Este possuía natureza nômade, por isso não era dado às experiências agrícolas, pouco conhecendo de técnicas de plantio. Ademais, o pouco conhecimento de plantio transmitido pelos indígenas aos portugueses o foi pelas índias: “o conhecimento de sementes e raízes, outras rudimentares experiências agrícolas, transmitiu-a ao português menos o homem guerreiro que a mulher trabalhadora do campo ao mesmo tempo que doméstica” (FREYRE, 2008, p. 164).

Sérgio Buarque de HOLANDA também ressalta o aspecto da pouca intimidade dos portugueses com o cultivo da terra. Porém, não considera que as condições por eles encontradas no Brasil fossem demasiado adversas. Dá maior ênfase ao fato de as técnicas praticadas pelos portugueses, no cultivo da cana-de-açúcar, produto que deu início à agricultura brasileira, serem devastadoras. Afirma que se torna difícil, inclusive, chamar de agricultura a esses processos introduzidos no cultivo da

¹⁵ Existiam exceções, como Duarte Coelho, grande agricultor (FREYRE, 2008, p. 86).

cana-de-açúcar para os engenhos, que teriam se prestado, apenas, a tornar ainda mais nocivos os métodos indígenas rudimentares (2003, p. 49).

O que se sabe é que os europeus adotaram, na Colônia, o sistema de agricultura praticado pelos indígenas, o que representou, pode-se dizer, um retrocesso, relativamente ao que era praticado em Portugal já há algum tempo (LINHARES; SILVA, 1981, p. 139). “Por que motivo, no Brasil, como, aliás, em toda a América Latina, os colonizadores europeus retrocederam, geralmente da lavoura de arado para a de enxada, quando não se conformaram simplesmente aos primitivos processos dos indígenas?” (HOLANDA, 2003, p. 67).

Em grande parte, deve-se à escassa disposição dos imigrantes ibéricos para as lidas agrícolas e à questão do atraso na utilização das técnicas de cultivo. Mas ocorre que colonos europeus vindos de outras regiões também não se mostraram muito mais avançados do que os portugueses, no que se refere ao cultivo da terra. Em razão disso, acredita-se que, além desse, outros fatores devem ter influenciado na regressão dos colonizadores, na adoção das técnicas de cultivo (HOLANDA, 2003, p. 67).

Os descendentes dos colonos alemães e italianos foram, geralmente, mais interessados do que os luso-brasileiros em fazer uso de técnicas de agricultura fundadas sobre métodos aperfeiçoados, mas, mesmo eles, terminavam por utilizar técnicas rudimentares.

Duas causas explicam suficientemente, a persistência dos métodos mais primitivos de lavoura nas colônias alemãs do Sul do Brasil. A primeira está em que essas colônias se acham distribuídas, em sua maioria, ao longo da região serrana e ocupam encostas de morro, em direção aos vales. A própria conformação do terreno proíbe, nesses casos, o emprego do arado. Por outro lado, parte dos colonos instalados em planícies acabou lavrando suas terras à maneira européia. Mas nem todos. Muitos permaneceram e ainda permanecem fiéis à enxada. A razão está – é esta a segunda causa invocada para explicar a persistência dos processos primitivos – em que a experiência de vários lavradores mostrou como o emprego do arado é muitas vezes contraproducente em certas terras tropicais e subtropicais (HOLANDA, 2003, p. 69).

Ao que parece, a razão do insucesso decorria do fato de que os europeus praticavam uma aradura mais profunda, que não era apropriada ao tipo de solo brasileiro, uma vez que sepultava a tênue camada de húmus existente sobre o terreno pobre. Assim, uma vez descoberta a causa do insucesso, a aradura passou a ser

realizada na superfície, o que propiciava a obtenção de melhores resultados (HOLANDA, 2003, p. 69).

Mas a adoção dos processos de cultivo indígenas e, também, o cultivo dos mesmos gêneros alimentícios cultivados pelos indígenas constituíram, por outro lado, motivo do sucesso da agricultura de subsistência no Brasil. Os principais produtos cultivados eram: milho, mandioca, feijões, abóbora, batata doce, cará, amendoim, pimenta e banana. A base da lavoura indígena eram a mandioca, o milho e a batata doce (LINHARES; SILVA, 1981, p. 137-8).

O sistema de preparo da terra era bem semelhante ao *forest fallow* – pousio prolongado com revestimento florestal – em que se procede à derrubada de uma parte de mata virgem, após o que, procede-se à queimada, à coivara¹⁶ e ao plantio que acontecia quando caíam as primeiras chuvas de inverno. Esse sistema de cultivo já havia sido abandonado na Europa, inclusive em Portugal, há mais de mil anos, mas, a abundância de terras no Brasil, possibilitou a volta a uma agricultura que não mais se praticava na Europa (LINHARES; SILVA, 1981, p. 138-9).

Os instrumentos utilizados eram rudimentares. Consistiam em machado de pedra e pau ou chuço de cavar. Machados de ferro e foices eram raros e custavam muito caros. Assim, da mesma forma que se apropriaram do sistema de cultivo dos indígenas, os portugueses passaram a utilizar os instrumentos rudimentares que eles usavam (LINHARES; SILVA, 1981, p. 140).

Se comparadas as lavouras brasileira e americana, do sul dos Estados Unidos, na segunda metade do século XIX, verificar-se-ão muito mais diferenças do que semelhanças. Os fazendeiros que vieram dos Estados Confederados para o Brasil, por volta de 1866, assustaram-se com os processos primitivos, ainda em uso na agricultura brasileira. A eles se tem atribuído não se sabe se com razão, ou não, o início da utilização de arados, cultivadores, rodos e grades nas propriedades rurais de São Paulo (HOLANDA, 2003, p. 52).

A utilização do recurso das queimadas acontecia de forma indiscriminada. Ao que parece, os colonos estabelecidos em mata virgem acreditavam ser tão premente

¹⁶ Queimada feita depois de realizada uma primeira queimada, relativamente à qual tinham sido reunidas as sobras formando montes espaçados, que eram submetidos a outra queimada (LINHARES; SILVA F. C. T., 1981, p. 140).

fazer uso dessa prática que não lhes vinha à lembrança a existência de outros métodos de desbravamento. Não lhes ocorria confrontar a produtividade de um hectare de terras desmatado por outros processos com o rendimento do mesmo pedaço, quando submetido ao fogo (HOLANDA, 2003, p. 67). “E semelhante confronto revela[ria], por exemplo, que ‘a colheita do milho plantado em terra onde não houve queimadas é duas vezes maior do que em roçados feitos com auxílio do fogo’ (destaque do original)” (HOLANDA, 2003, p. 68).

No que se refere ao desgaste excessivo imposto ao solo, este também pode ser atribuído ao fato de os portugueses e seus descendentes não serem adeptos do cultivo da terra. Talvez por isso, mesmo comparados a outros povos colonizadores, que também fizeram uso da mão-de-obra escrava no plantio de monocultura em grandes propriedades, os portugueses, provavelmente, tenham sido os que mais exigiram do solo e muito pouco fizeram para compensar o desgaste (HOLANDA, 2003, p. 51-2).

Essa forma predatória e rudimentar de cultivo da terra pouco se alterou no decorrer dos anos. A abundância de terras fez com que os homens que as cultivavam se descuidassem ou pouco se preocupassem com a produtividade. Por isso, como mencionado no início deste tópico, em meados do século XX, a produtividade agrícola no Brasil era uma das mais baixas do mundo.

1.3.2 A modernização conservadora

A modernização da agricultura brasileira, que se deu no final da década de 1960 e na década de 1970, é denominada modernização conservadora. Isso porque, a opção foi por aumentar a produtividade, introduzir novas tecnologias, com a utilização de insumos e fertilizantes, de sementes selecionadas e de agrotóxicos eficientes, mas sem a realização de reforma agrária. Esse processo de modernização, cuja necessidade começou a ser sentida em meados do século passado, veio a ser implementado durante a ditadura militar.

As principais características do processo de modernização da agricultura brasileira, conforme Sérgio LEITE, consistiram na:

adoção do padrão tecnológico moderno, calcado basicamente no binômio química mineral - mecanização; aumento da produção e da produtividade, sem que disso decorresse aumento de renda dos trabalhadores; manutenção da estrutura fundiária, com aumento de tendência à concentração; expansão do crédito rural, privilegiando grandes produtores localizados na região Centro-Sul; [prática] de juros reais baixos e mesmo negativos, chegando a igualar e superar o produto interno bruto do setor; formação dos CAI [complexos agroindustriais], com ampla integração industrial, inclusive dos setores agropecuários; integração do capital financeiro com os capitais agroindustriais e agro-comerciais; transformação dos bens agrários, terra e gado principalmente, como resultado dessa integração, em poderosos ativos financeiros, homogeneizando as taxas e interesses do capital no campo e na cidade; territorialização da burguesia, com investimentos maciços de grandes grupos financeiros e industriais em terras sob a cobertura de incentivos fiscais dados pelo Estado; [e] internacionalização da agricultura brasileira, com a entrada em grande quantidade de vários itens, além do café, no comércio mundial (soja, laranja, sucos, aves, enlatados etc.) (LEITE *apud* LINHARES, SILVA, 1999, P. 190-2).

Realizou-se, então, nas décadas de 1960 e 1970, um processo de modernização cujo objetivo era propiciar um salto no padrão agrário da época, com um significativo aumento na produtividade, de forma tal, que fosse esvaziada a luta pela terra, ou seja, de forma que os conflitos decorrentes das lutas camponesas deixassem de ser tema nacional. O atraso seria superado pela modernização e, não, pela luta de classes. É claro, que a implantação do modelo não se deu sem que houvesse acirrada resistência à imposição governamental (LINHARES, SILVA, 1999, p. 188).

Mas sob um regime altamente repressivo, por óbvio, que a modernização conservadora dos anos 1970 aconteceu conforme planejado pelos militares e não alterou as relações de poder no campo. A grande propriedade continuou exercendo o mesmo papel na organização agrária, funcionando, muitas vezes, como reserva para especulação ou sendo explorada de forma extensiva. Quanto à propriedade familiar, parte dela foi excluída pelo processo de modernização, enquanto outra parte manteve-se, mas permaneceu com muitas de suas antigas características, como: dependência da grande propriedade, pobreza dos agricultores e precariedade de acesso aos meios de produção (COSTA, 2005, p. 199).

1.3.2.1 O modelo *fordista/taylorista* de bases *keynesianas*

Terminada a segunda grande guerra, vivenciou-se no mundo, de 1945 a 1968-70, um período estável, no que se refere às relações capital-trabalho. Nessa época, o modelo *fordista/taylorista* impunha-se estabelecendo uma produção e uma forma de trabalho massificados, mas, apesar disso, a produção era homogênea e o Estado participava significativamente do setor privado, estatizando ou tornando públicos os serviços essenciais (GONÇALVES, 2002, p. 58).

[No Brasil], em 1945 viveu-se o fim da II Guerra Mundial e o fim do Estado Novo, com mudanças fundamentais na sociedade brasileira. De um lado, a participação brasileira na guerra ocidentalizou o país e os grandes debates internacionais. A guerra fria passa, então, a ser *internalizada* (destaque do original), com desdobramentos nacionais de típicos processos em desenvolvimento na Europa e Estados Unidos [...]. De outro lado, as mudanças introduzidas por Vargas, em especial a opção pela industrialização, mostravam-se - malgrado o papel conservador da Constituinte de 1946 - irreversíveis. O retorno de Vargas ao poder, entre 1951 e 1954, bem como a atuação de Juscelino Kubtschek, no fim da década, acelerariam as mudanças básicas da economia brasileira em direção a um modelo econômico baseado nos supostos do *fordismo-keynesiano* (destacou-se) (LINHARES; SILVA, 1999, p. 148).

O modelo *fordista-taylorista* teve origem no início do século passado. O *taylorismo*¹⁷ propõe uma separação entre a organização das tarefas e a sua execução, ou seja, quem organiza e decide como deve ser feito, não é quem executa. Trata-se da parcelização das tarefas. Além dessa parcelização, o *taylorismo* caracteriza-se por um rígido controle do trabalho. Isso faz com que o homem/trabalhador não passe de uma engrenagem de todo o complexo processo cujo domínio é da máquina (ROMITA, 2005, p. 28).

*Henry Ford*¹⁸ foi o primeiro a pôr em prática as teorias de *Taylor*. Daí a denominação *fordimo-taylorismo*. Não apenas as colocou em prática, como também lhes acrescentou elementos. Lançou a produção em série e implantou a standardização das peças que compõem o conjunto. Como forma de melhor

¹⁷ *Taylorismo* é a denominação das práticas organizacionais de trabalho na indústria desenvolvidas por *Frederick Taylor*, engenheiro estadunidense que, em 1911, escreveu o livro *Princípios de administração científica*, no qual expõe sua teoria.

¹⁸ *Fordismo* é a denominação das práticas organizacionais do trabalho, introduzidas pelo empresário americano *Henry Ford*, decorrentes de um aperfeiçoamento das teorias de *Taylor*.

aproveitar o tempo do operário na fábrica, criou a esteira móvel, que leva ao operário o que ele necessita para o seu trabalho no momento exato em que são exigidos. “As vantagens em ganhos são evidentes, mas os inconvenientes estão à vista: o caráter parcelado do trabalho se acentua e o operário fica sujeito a um ritmo desumano, à fadiga e aos acidentes e doenças profissionais” (ROMITA, 2005, p. 28). Foi essa forma de trabalho que foi imortalizada por *Charles Chaplin*, no filme *Tempos Modernos*, no qual ele foi ator e diretor.

O *Keynesianismo*,¹⁹ por sua vez, prega o pleno emprego e a intervenção do Estado na economia como forma de viabilizá-lo. Surgiu quando o Estado liberal entrou em crise. *Taylorismo, Fordismo e Keynesianismo* são teorias que surgiram à época da segunda revolução industrial²⁰. Essas teorias impuseram-se no decorrer do século passado. “*Fordismo e taylorismo* foram as principais ideologias orgânicas da produção capitalista no Século XX, tornando-se *modelos produtivos* do processo de racionalização do trabalho capitalista no século passado” (destaque do original) (ALVES, 2007, p. 156). *Fordismo/taylorismo* representaram a hegemonia da fábrica e havia um compromisso com uma forma de desenvolvimento fundamentada no *keynesianismo*. Mas esse modelo não conseguiu incorporar as variáveis psicológicas do comportamento operário à racionalidade na produção, o que viria a ser feito, posteriormente, pelo *toyotismo* (ALVES, 2007, p. 167).

O modelo *fordista/keynesiano* foi implementado no Brasil, conforme permitiram as condições do País. Nos Estados Unidos, no período de 1933 a 1937, *Franklin Roosevelt*, para retirar o País da crise de 1929-1930, implementou uma política de forte intervenção na economia, o *New Deal* (uma associação de políticas

¹⁹ Economista inglês, que criticava o liberalismo e pregava a intervenção do Estado na economia. No que se refere à grande depressão de 1929, defendeu o investimento dos estados em obras públicas, como maneira de aumentar a oferta de emprego e estimular a reativação da economia. Afirmava que esta seria a única forma de os países saírem da grande depressão. Foram suas teorias que inspiraram o *New Deal* (novo acordo), o plano de recuperação nacional, colocado em prática por *Roosevelt*, como forma de debelar a crise de 1929-33, nos Estados Unidos.

²⁰ Segunda revolução industrial é o período que vai de 1870 a 1914, no qual a energia elétrica passa a ser utilizada na produção, ocasionando um rápido desenvolvimento tecnológico que acelera a produção, levando à fabricação de aço, máquinas e ferramentas, equipamentos de energia elétrica e produtos químicos; houve crescimento do setor de transportes e melhoria das estradas de ferro; mas a produção acelerada levou também à crises de superprodução, porque havia períodos em que os mercados não conseguiam absorver os produtos oferecidos (Alceu L. PAZZINATO; Maria Helena V. SENISE, *História moderna e contemporânea*, 2002, p. 186).

keynesianas com práticas *fordistas*, que garantiram a transformação do mundo do trabalho, que passou a ser sustentado pelo consumo em massa), do qual se originou o que veio a ser chamado de Estado do Bem Estar Social ou *The Welfare State* (LINHARES; SILVA, 1999, p. 133).

Em situação semelhante, Getúlio Vargas, dirigente de um país com condições muito diferentes das dos EUA, no qual a classe operária ainda era embrionária, em que não havia poupança interna que pudesse impulsionar os investimentos, em uma época em que não havia oferta de capitais externos, para sair da crise, teve que se utilizar do único mecanismo do qual dispunha: o Estado. O Estado intervencionista (LINHARES; SILVA, 1999, p. 133-4).

Maria Yedda LINHARES e Francisco Carlos Teixeira da SILVA denominaram de *fordismo possível* à construção do mercado interno promovida por Vargas. Esse *fordismo possível* significou o desenvolvimento de uma massa urbana que servisse de mercado de consumo e a implantação da legislação trabalhista, de forma a criar um *fordismo* periférico (LINHARES; SILVA, 1999, p. 107). Vargas concentrou suas reformas no meio urbano.

No Brasil, o modelo *fordista/keynesiano* só chegou ao campo quando da modernização conservadora gestada nos governos populistas do período que vai de 1940 a 1960 – quando teve início o êxodo rural – e, colocada em prática pelos militares, na década de 1970, quando as relações capitalistas chegaram ao efetivamente ao campo, com o assalariamento dos trabalhadores, e quando o estado intervencionista possibilitou aos grandes proprietários de terra, crédito fácil, para aquisição de implementos e insumos agrícolas.

1.3.2.2 O êxodo rural e a modernização agrícola

Na década de 1940, tornaram-se visíveis os sinais de uma mudança estrutural no Brasil. Foi nessa época que a população rural brasileira começou a reduzir-se percentualmente. Em 1940, 68,6% da população viviam na zona rural, já, em 1950, a população rural representava 63%. Ao mesmo tempo, os grandes centros

urbanos começaram a ter dificuldades para abastecer a população (LINHARES; SILVA, 1999, p. 131).

O acentuado crescimento da população urbana e o aceleração da industrialização havidos na década de 1950 estão relacionados, também, com o crescimento do êxodo rural. Diminuíram os braços no campo, ao mesmo tempo em que, nas cidades, aumentaram as pessoas a serem alimentadas (ARAÚJO, 2005, p. 37). Para se ter uma ideia de quão brutal foi o processo de urbanização, basta verificar que em aproximadamente 50 anos, a população que era predominantemente rural [80% residiam no campo], passou a predominantemente urbana. Os números dão conta de que, em 2005, 4/5 ou 80% da população brasileira, que já superava os 180 milhões de habitantes, concentravam-se nos centros urbanos. Esse processo de deslocamento campo-cidade, que se fez em um pouco mais de 50 anos no Brasil, na Europa, demandou mais de 200 anos, e, nos Estados Unidos, mais de 100 anos (ARAÚJO, 2005, p. 50).

O movimento migratório campo-cidade está ligado diretamente aos fatores de expulsão do trabalhador do campo, como, por exemplo, à estrutura econômica do campo, mas não se pode desconhecer que existiam, também, [e ainda existem], muitos fatores de atração nos centros urbanos (D'INCÃO E MELLO, 1978, p. 68).

Em Goiás, como se vê na tabela abaixo, em sessenta anos, mais do que se inverteu, o percentual de residentes no campo/cidade: 82,8% no campo, em 1940, para, apenas, 12%, em 2000, o que significa que em 2000, 87,8% residiam nos meios urbanos.

POPULAÇÃO RESIDENTE NO ESTADO DE GOIÁS

ANO	TOTAL	URBANA	%	RURAL	%
1940	826.414	142.110	17,2	684.304	82,8
1960	1.913.289	575.325	30,0	1.337.964	70,0
1980	3.859.602	2.401.491	62,2	1.458.111	37,8
2000	5.003.228	4.396.645	87,8	606.583	12,0

Obs: entre 1980 e 2000 há que ser considerada a divisão do Estado de Goiás (AEAEG, 2005).

Em meados da década de 1950, teve início, também, o debate acerca do porquê da baixa produtividade da agricultura brasileira e da necessidade de se

promover a modernização da agricultura. Uma corrente atribuía parcela da culpa da baixa produtividade à estrutura fundiária (Caio Prado Júnior, Celso Furtado), enquanto outra, diferentemente, entendia que a baixa produtividade da agricultura podia ser explicada somente pelas políticas públicas, que privilegiaram o setor industrial em detrimento do setor agrário, e pela abundância de terras e de mão-de-obra que direcionaram o processo para a utilização desses fatores (Nicholls, Schuh). Ignácio Rangel coloca-se entre os dois grupos mencionados, uma vez que identifica problemas na estrutura agrária brasileira, mas entende viável uma solução que não dependa de reformas estruturais. Nessas discussões, prevaleceu a posição da corrente que defendia que a modernização da agricultura poderia ser feita mediante uma revolução tecnológica, com utilização de insumos modernos, sem necessidade de se alterar a estrutura agrária (SANTOS, 1988, p. 146).

Admitiu-se, também, que o aumento na produção agrícola teria que ser feito não pelo aumento da área agricultável, mas, sim, pelo aumento na produtividade, uma vez que a só expansão da fronteira agrícola não seria suficiente para aumentar a oferta de produtos na proporção necessária para atender à demanda. Como resultado desses estudos, a partir de meados da década de 1960, começou a ser colocada em prática a política de modernização da agricultura (SANTOS, 1988, p. 132).

A solução encontrada foi instrumentalizada pela adoção dos pacotes tecnológicos, que nos EUA levaram à chamada revolução verde. Englobavam o “uso intensivo de máquinas e implementos de grande porte, uma nova geração de fertilizantes químicos, de sementes modificadas, de herbicidas, vacinas, hormônios e produtos veterinários em geral” (ARAÚJO, 2005, p. 25-6).

A implementação desse pacote modernizante conseguiu, sem dúvida, aumentar a produtividade agrícola, mas trouxe consigo diversas outras consequências. Se por um lado, “a produtividade agrícola por hectare saltou para níveis anteriormente inimagináveis, [por outro], este aumento de produtividade teve um alto custo” (ARAÚJO, 2005, p. 42). A utilização intensiva do pacote tecnológico levou ao desgaste precoce dos solos, com a conseqüente redução da capacidade de absorção de nutrientes, o que fez com que fosse necessária a utilização de cada vez mais insumos e defensivos, de forma a evitar o declínio da produtividade, e, não mais, para buscar o seu aumento. Por

outro lado, começaram a ser frequentes as ocorrências de intoxicação e envenenamentos de produtores e, [principalmente], de trabalhadores em razão da utilização desses produtos (ARAÚJO, 2005, p. 47).

Vê-se que a produção efetivamente modernizou-se, mas não só se mantiveram, como se agravaram, as pré-existentes questões sociais no campo. O financiamento dessa modernização privilegiou os grandes proprietários de terra²¹ e fez concentrar, ainda mais, a estrutura fundiária, ao mesmo tempo em que, as novas tecnologias exigiam menor quantitativo de mão-de-obra, levando a que se intensificasse ao extremo o êxodo rural (ARAÚJO, 2005, p. 42).

As mudanças na estrutura produtiva redundaram em mudanças também nas relações de trabalho. Tanto foram alteradas as relações de trabalho na produção familiar, quanto nas empresas capitalistas. Nesse momento, foi criado um verdadeiro proletariado rural.

Por outro lado, para que se alcançassem esses resultados de aumento de produtividade, o Estado teve que intervir de forma massiva para impulsionar a modernização agrícola e promover a integração da grande propriedade na estrutura de produção agroindustrial. Incentivou-se a criação de grandes empresas capitalistas na agricultura, principalmente em novas áreas: na Amazônia, com os estímulos provenientes da SUDAM; no Nordeste, com estímulos da SUDENE; e do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (POLOCENTRO), nas regiões dos cerrados (SORJ; WILKINSON, 1983, p. 178-9).

A modernização na agricultura brasileira aconteceu, então, com forte intervenção estatal, num modelo econômico *fordista-keynesiano*, no qual os financiamentos subsidiados do governo destinavam-se aos grandes proprietários, que tinham como oferecer garantia pelo dinheiro recebido, o que acentuou a concentração fundiária.

Contudo, essa modernização aconteceu tardiamente, se comparada à de outros países. Disso resultou que, mal o campo conseguira absorver as transformações

²¹ Os financiamentos para aquisição de terras, para plantio, para aquisição de máquinas e implementos agrícolas, assim como de defensivos e fertilizantes, a cargo do Banco do Brasil, só eram concedidos aos grandes proprietários, já que era necessário que o patrimônio garantisse a dívida (ARAÚJO, 2005, p. 42).

decorrentes da modernização conservadora, de viés *taylorista/fordista*, com forte intervencionismo (*keynesianismo*), já se via diante de outras transformações, estas decorrentes da reestruturação do capital, sob influência do *toyotismo*, como se verá a seguir.

1.3.3 A reestruturação produtiva

A partir de meados da década de 1970, o mundo do trabalho passou a viver provavelmente a sua maior crise desde que nasceu a classe trabalhadora e o operariado na Inglaterra no século XVIII. O quadro que levou a essas alterações envolve um conjunto de fatores que provocou transformações tanto no movimento sindical, quanto no movimento operário. Por isso, a compreensão desse quadro torna necessária a análise de todos os elementos que o compuseram (ANTUNES, 2007, p.177).

Pode-se resumir esse processo, com as seguintes observações: houve uma crise estrutural do capital, que acentuou seus traços destrutivos; o Leste Europeu sucumbiu, levando a que parte da esquerda se *socialdemocratizasse*; esse processo aconteceu justamente quando a própria social democracia encontrava-se em crise; ademais, a essa época, o projeto social e político neoliberal expandia-se, fazendo com que fosse seriamente atingido o mundo do trabalho, em várias de suas dimensões (ANTUNES, 2007, p.180).

Em decorrência desse quadro, o capital, em resposta à sua crise estrutural, na passagem do século XX para o século XXI, procedeu a transformações no processo produtivo, que tiveram significativas repercussões no mundo do trabalho, especialmente no que se refere à substituição do modelo *taylorista/fordista*. Havia, também, necessidade de conter os movimentos sindicais. Por outro lado, ao mesmo tempo em que ocorriam mudanças no mundo do trabalho, resultantes da necessidade de se reestruturar a produção, surgia o *neoliberalismo* como consequência da grave crise vivida pelo capitalismo nos anos 1970 e das grandes dificuldades por que passava o Estado de bem-estar social (ANTUNES, 2007, p. 180-1).

Acresça-se a esse quadro, o desenvolvimento tecnológico, a microeletrônica, a informatização, que possibilitaram, ou melhor, levaram à globalização. Todos esses fatores têm alterado de maneira profunda não só as relações de produção, mas o mundo do trabalho como um todo.

Conforme Dalton Melo MACAMBIRA, a ordem mundial contemporânea possui dois aspectos marcantes, quais sejam, o *neoliberalismo*, cujas políticas macroeconômicas²² buscam uma reestruturação do papel do Estado, e a *reestruturação produtiva*, que objetiva a modificação da relação capital-trabalho no interior das empresas (MACAMBIRA, 1998, p. 11).

Portanto, enquanto o *neoliberalismo* diz respeito ao papel do Estado e caracteriza-se por ser um conjunto de ideias que propõe que o Estado transfira suas atribuições para a iniciativa privada (MACAMBIRA, 1998, p. 12), a *reestruturação produtiva* diz respeito à transição do modelo *taylorista/fordista* para o modelo *toyotista* ou *pós-fordista*, decorrente de uma mudança no processo de acumulação do capital, provocada pelo conjunto de transformações que fez surgir novas tecnologias, como a microeletrônica, a informática, a robótica, a informação via satélite e a automação flexível (MACAMBIRA, 1998, p. 13).

Os processos de reestruturação produtiva do capitalismo ocorrem de tempos em tempos. No século passado, as teorias *fordistas-tayloristas* marcaram as inovações no mundo do trabalho. Foi um demorado processo em que se procederam às mudanças sócio-organizacionais e tecnológicas que alteraram a forma de produção em setores da indústria e dos serviços (ALVES, 2007, p. 155).

Atualmente, o mundo passa por uma nova reestruturação produtiva. Esse processo engloba inovações interiores à produção capitalista (organizacionais, tecnológicas, e sócio-metabólicas) e inovações exteriores à produção capitalista, necessárias a que se complete o complexo da reestruturação produtiva: “as inovações econômicas e geoeconômicas (a macroeconomia neoliberal e os novos territórios e

²² Macroeconomia: “ramo da economia que estuda, em escala global e por meios estatísticos e matemáticos, os fenômenos econômicos e sua distribuição em uma estrutura ou em um setor, verificando as relações entre elementos como a renda nacional, o nível dos preços, a taxa de juros, o nível da poupança e dos investimentos, a balança de pagamentos e o nível de desemprego” (Antônio HOUAISS, Dicionário Houaiss da língua portuguesa, 2001, p. 1.805).

espaços do mercado mundial); as inovações político-institucionais (as formas do Estado neoliberal); e as inovações culturais (o pós-modernismo)” (ALVES, 2007, p. 156-7).

1.3.3.1 O neoliberalismo

Convencionou-se chamar de *neoliberalismo*²³ à aplicação prática das diversas experiências mundiais de reestruturação do papel do Estado (MACAMBIRA, 1998, p. 12). A profunda crise do capitalismo nos anos 1970 e as enormes dificuldades vivenciadas pelo Estado de bem-estar, serviram de reforço às ideias do novo liberalismo.

O *neoliberalismo* surge, então, como alternativa hegemônica à crise de três modelos de Estado materializados no pós guerra: o Estado do bem-estar social, o Estado socialista e o Estado desenvolvimentista, cujo modelo de desenvolvimento industrial se deu via substituição de importações (caso brasileiro) (MACAMBIRA, 1998, p. 12).

Existe um conjunto de idéias que caracteriza o liberalismo e que defende a transferência das atribuições do Estado (público) para a esfera do mercado (privado), chamado por alguns autores de Estado Mínimo, a despeito das grandes diferenças entre ele e o Estado Liberal do século XIX. Não se trata, pois, da reedição do Estado Liberal, que entrou em crise nos anos 1930. “O novo liberalismo parte do pressuposto de que *o Estado deve se ausentar como órgão regulador das questões sociais, mas deve ser profundamente interventor quando se tratar de defender os interesses do capital*, justamente para evitar a repetição do desastre de 1929” (destacou-se) (MACAMBIRA, 1998, p. 13).

As grandes potências procuraram convencer os países periféricos acerca do discurso ideológico da redução do papel do Estado. Essa doutrina neoliberal possui um *receituário* que repousa nos seguintes pilares: privatização das atividades estatais, incluindo não só a privatização de empresas públicas, como, também, a desestatização de atividades administrativas, tais como o serviço penitenciário, o Banco Central, a

²³ “O texto que deu origem aos postulados neoliberais foi *o Caminho da Servidão*, escrito por Hayek, em 1944,” cujo título, refere-se aos comentários sobre o papel do Estado feitos por Alexis De Tocqueville em seu famoso escrito *Democracia na América* (MACAMBIRA, 1998, p. 11).

Receita Federal etc; política de desregulamentação, ou seja, redução da atividade reguladora do Estado na economia (em geral) e nas relações de trabalho (em particular): flexibilização de direitos sociais dos trabalhadores; retirada do Estado como instrumento regulador das relações capital-trabalho, oferta-demanda etc.; fim das atribuições sociais do Estado; política de abertura da economia ao capital internacional: eliminação incondicional das reservas de mercado e do protecionismo econômico, com a imposição de uma política de abertura dos mercados ou das fronteiras econômicas, no caso dos países *dependentes* (MACAMBIRA, 1998, p. 12-3).

O *neoliberalismo* apresenta-se, assim, como um “discurso ideológico das grandes potências para a periferia do mundo capitalista”. Em termos mundiais, o receituário neoliberal começou a ser posto em prática na Inglaterra, no governo de *Thatcher*, em 1979, seguida pelos EUA, com *Reagan*, em 1980, vindo a consolidar-se com a queda do muro de Berlim, em 1989, e o fim da URSS, em 1991. No Brasil, teve início, justamente quando, no mundo, ele se consolidava, ou seja, dez anos mais tarde, em 1990, com o governo Fernando Affonso Collor de Mello (1990-1992, prossequindo no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) (MACAMBIRA, 1998, p. 13).

Ironicamente, o Brasil, após viver mais de vinte anos de ditadura militar, retoma a democracia e, em outubro 1988, promulga uma nova Constituição, que consagra uma gama de direitos sociais, como nenhuma constituição pátria garantira até então, para, menos de dois anos depois, começar a fazer uso do *receituário neoliberal*, que, em muitas situações vai de encontro aos valores consagrados na Carta Magna, levando, inclusive, à realização de diversas emendas à Constituição.

1.3.3.2 A globalização

O fenômeno da globalização não é original. No decorrer da história da humanidade ele se manifestou sob roupagens diferentes, para cada época em que se fez presente.

Na antiguidade, globalização significava o domínio decorrente das conquistas territoriais e da subjugação de povos, como, por exemplo, na Grécia e em Roma. Na época moderna (séc. XV), tornou-se mais audacioso, envolvendo a

conquista de continentes, possibilitada pelo avanço das navegações, e a expansão do comércio de além-mar. Na Europa dos séculos XVII e XVIII, a ascensão da burguesia conferiu-lhe influência econômica, política e social, levando a que se expandissem o mercantilismo e o colonialismo europeu. No século XIX, o fenômeno da globalização esteve ligado à expansão do capital, ao estreitamento das relações entre economias, ao fato de os fatores de produção terem se internacionalizado. Portanto, o ineditismo da *globalização* está, tão-somente, na expressão hoje utilizada para designar o fenômeno (CUNHA, 2004, p. 69-70).

O conceito de globalização engloba três aspectos: o *globalismo*, a *globalidade* e a *globalização*, propriamente dita. O *globalismo* diz respeito à dimensão econômica da globalização, segundo a qual o mercado é que conduz a dinâmica política e social. O Estado deve ser visto como uma empresa. A *globalidade* vincula-se à existência de uma produção transnacional, à influência que ela tem no mercado de trabalho, nas crises internacionais, na proteção ao meio ambiente, quer dizer, em todas as questões que surgirem no Estado nacional, mas cuja projeção tenha repercussão mundial. Por fim, a *globalização*, propriamente dita, expressão que terminou por englobar os demais aspectos, diz respeito a um momento do capitalismo em que se vive em uma sociedade mundial, muito embora não exista um governo ou regime político mundial que possa impor-se a essa sociedade mundial (MORATO, 2003, p. 8-10).

Globalização é um conjunto de fatores que impõem a mudança dos padrões de produção, fazendo surgir uma nova divisão internacional do trabalho. Talvez, melhor fosse denominá-la internacionalização da produção e do trabalho. Compreender-se-á a *globalização* mais facilmente se forem relacionados os seus traços característicos. A fábrica tradicional, baseada nas concepções *taylorista* e *fordista*, é substituída por “organizações flexíveis, baseadas em noções *toyotistas*,” de relações contratuais, entre capitalistas e trabalhadores, flexibilizadas. Torna-se viável a exploração de atividades econômicas em várias partes do mundo, em razão da melhoria dos meios de transporte e de comunicação, ao mesmo tempo em que se incrementa o deslocamento de capitais de um país para outro. A economia passa a desenvolver-se mundialmente, como nunca se vira antes. Processos de integração e celebração de tratados de livre comércio

provocam a internacionalização do Estado. Fragmentam-se as atividades produtivas (ROMITA, 2005, p. 29).

Como mencionado, a fábrica tradicional *fordista/taylorista* é substituída pela fábrica *toyotista*.

1.3.3.3 O toyotismo

O *toyotismo* representa uma forma de expansão do capitalismo, que surgiu na fábrica da *Toyota*, no Japão, após o término da segunda grande guerra. Tem se difundido no mundo, tanto em países centrais, quanto em países periféricos, impondo uma forma de produção diferente e, sob alguns aspectos, contrária àquela estabelecida pelo modelo *taylorista/fordista*. Suas principais características são: a produção heterogênea e vinculada à demanda, ou seja, flexível; o trabalho do operariado em equipe, exercendo, cada trabalhador, várias funções; a adoção do princípio do *just in time*, que significa o melhor aproveitamento possível do tempo de produção; a introdução, nos estoques, do sistema de *kanban*, que é a utilização de placas ou senhas de comando para a reposição do estoque, já que no *toyotismo* trabalha-se com um estoque mínimo; e a *horizontalização*, que transfere para terceiros (terceirização)²⁴ grande parte das atividades, anteriormente realizadas na própria fábrica (ANTUNES, 2007, p. 181-2).

É claro que essa forma de produção trouxe consequências, dentre as quais, podem ser citadas: a redução do proletariado fabril estável; o crescimento do novo proletariado, o proletariado precarizado; o crescimento do trabalho feminino; a exclusão dos jovens e dos idosos do mercado de trabalho; a inclusão de crianças nesse mesmo mercado de trabalho; o crescimento dos assalariados médios e dos prestadores de serviços; e a expansão do *trabalho social combinado*,²⁵ que consiste na participação, no

²⁴ Na fábrica *fordista* cerca de 75% do trabalho e da produção são executados em seu interior, ao passo que, na fábrica *toyotista*, somente 25% desse trabalho e produção acontecem no interior da fábrica (ANTUNES, 2007, p. 181-2).

²⁵ *Trabalho social combinado* foi a denominação atribuída por Marx à forma de trabalho que envolve trabalhadores de diversas regiões em um mesmo processo de produção ou em uma mesma prestação de serviços (ANTUNES, 2007, p. 183).

processo de produção ou de prestação de serviços, de trabalhadores de diversas partes do mundo (ANTUNES, 2007, p. 182-3).

O *toyotismo* constituiu-se, pois, no principal mecanismo de mudança no processo de acumulação do capital, quando foram abandonados os princípios do modelo *taylorista/fordista* para se adentrar no *pós-fordismo* ou *toyotismo*.

1.3.3.4 A flexibilização

A necessidade de reorganização da produção, ou seja, a necessidade da *reestruturação produtiva* decorreu da crise vivida pelo capitalismo. Contudo, além da crise vivida pelo capital, houve fatores que possibilitaram a *reestruturação da produção*, na forma como ela vem acontecendo. Esses fatores incluem mudanças no processo de acumulação do capital, provocadas pelo conjunto de transformações que fez surgir novas tecnologias, como a microeletrônica, a informática, a robótica, a informação via satélite e a automação flexível (MACAMBIRA, 1998, p. 13).

A *reestruturação do capital* buscava uma maior lucratividade, o que implicava a retomada da competitividade. Para se retomar a competitividade, fazia-se necessária a redução dos custos de produção. Como o trabalho humano compõe os custos da produção, a empresa, para se tornar mais competitiva, de forma a sair da crise, teria que reduzir os custos do trabalho humano, e, para isso, flexibilizar as relações de trabalho (BEHRING, 2008, p. 214). As empresas passaram, então, a defender que a legislação dos diversos países fosse alterada, a fim de contemplar essas modificações.

Flexibilização é um neologismo utilizado em lugar da expressão flexibilidade,²⁶ para indicar a “acomodação do mercado de trabalho às rápidas transformações econômicas e tecnológicas” (CUNHA, 2004, p. 116). Designa as modificações e adaptações do Direito do Trabalho à atual fase do capitalismo. É um *rótulo* que resume as pretensões das empresas, relativas à redução da regulamentação dos direitos dos trabalhadores, objetivando o atendimento de seus próprios fins

²⁶ *Flexibilidade* substantivo que significa qualidade do que é flexível ou maleável (HOUAISS, 2001, p. 1356)

econômicos. Varia de país para país, dependendo da legislação de cada um deles, por isso “é um termo aberto e polissêmico” (CUNHA, 2004, p. 116).

Sérgio Pinto MARTINS conceitua *flexibilização* como sendo “o conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política ou social existentes na relação entre o capital e o trabalho” (2004, p. 25).

E prossegue afirmando que *flexibilização* não pode confundir-se com desregulamentação, que, por sua vez, “significa desprover de normas heterônomas as relações de trabalho” (MARTINS, 2004, p. 26). Enquanto na *flexibilização* reduz-se a intervenção do Estado e alteram-se regras existentes, mediante a participação de entidades de classe (sindicatos), mas mantida a proteção legal mínima; na desregulamentação retira-se a proteção do Estado ao trabalhador e, por isso, a lei deixa de existir (MARTINS, 2004, p. 26).

No Brasil, a própria Constituição de 1988, que é de cunho social, contemplou, no art. 7º, em alguns incisos, hipóteses de flexibilização, como, por exemplo, no inciso VI (irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo), XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho), XIV (jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva).

A flexibilização é, portanto, o viés da reestruturação produtiva que interfere diretamente na relação de emprego e nos direitos do trabalhador empregado.

1.3.3.5 A reestruturação produtiva e suas consequências no campo

No campo, o mecanismo de expansão do capital acontece de forma diferente da que ocorre no meio urbano, nas indústrias. No campo, a expansão do capital ocorre, muitas vezes, pela sujeição da renda ao capital. E essa sujeição da renda ao capital tanto ocorre pela compra e venda da terra quanto pela subordinação da produção camponesa. Portanto, nem sempre há, formalmente, uma sujeição do trabalho ao

capital. O conceito que vincula a expansão do capital à sujeição do trabalho ao capital foi formulado em função da indústria, cujos atributos e especificidades são muito diferentes dos presentes na agricultura (OLIVEIRA, 1986, p. 13).

Essa diferença na forma como as relações capitalistas de produção acontecem na indústria e na agricultura explica o porquê da permanência e, até mesmo, da expansão do campesinato na agricultura mesmo no modo capitalista de produção. “Isso quer dizer que o próprio capital cria e recria relações não-capitalistas de produção” (OLIVEIRA, 1986, p. 13).

Portanto, não é que a *reestruturação produtiva* não esteja presente no campo. Ela apenas manifesta-se de forma diferente. A descentralização, a terceirização e a organização de trabalho em rede estão presentes também no campo. Manifestam-se por meio de cooperativas de trabalho e por meio de sistemas integrados de produção. As cooperativas de trabalho e as demais formas precárias de contratação do trabalhador rural constituem forma de sujeição do trabalho ao capital, ao passo que os sistemas integrados de produção são exemplos de sujeição da renda ao capital, mantenedores do campesinato.

Para Dorothee Suzanne RÜDIGER a vertente *toyotista* no campo, “a economia globalizada, que traz consigo o emprego flexível e intermediado dos trabalhadores, e o investimento em tecnologia no campo” (2005, p. 90) constitui fator de precarização do trabalho rural, que aliado à sazonalidade inerente ao trabalho agrícola, da origem ao:

uso das mais diversas formas de contratação de trabalho flexível e intermediada. A rede no campo é resultado tanto da descentralização produtiva para fazer frente à concorrência global, quanto da aplicação de antigas formas de solidariedade vicinal para resolver os problemas da sazonalidade do trabalho rural (RÜDIGER, 2005, p. 90).

Como se vê, também no campo estão presentes as transformações decorrentes da nova reestruturação do capital. Constitui-se de todo um *receituário* que envolve desregulamentação, flexibilização, terceirização, cujo objetivo é a precarização do trabalho. No mundo capitalista, o capital tem valor e o trabalho não. O trabalho só tem valor na “parcela imprescindível para a reprodução [...] [do] capital”. Mas, como o

capital necessita do trabalho para se auto-valorizar, não pode, nunca, eliminá-lo. Pode diminuir sua força, precarizá-lo, mas nunca eliminá-lo (ANTUNES, 2007, P. 177).

E no campo, essas conseqüências terminam sendo mais drásticas do que no meio urbano, quer pela sazonalidade da agricultura, que representa dificuldades, quer pelo fato de que, no Brasil, os direitos dos trabalhadores rurais são menos observados, levando a que estes trabalhadores fiquem mais desprotegidos.

2. O TRABALHADOR RURAL NO DIREITO POSITIVO

Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana [...] (DUDH, art. 23).

Quando se fala em trabalho, e trabalho designa uma atividade realizada pelo ser humano, é necessário se ter em mente que o trabalho pode ser realizado ou prestado de diversas maneiras. Para o Direito, é importante diferenciar as diversas formas de trabalho, já que cada uma delas terá um regramento jurídico distinto. Pode-se dizer que o termo trabalho é gênero ao qual pertencem diversas espécies.

“O direito do trabalho brasileiro adota como principal critério para a distinção entre as várias modalidades de relações de trabalho e a aplicação da tutela jurídica respectiva a existência da subordinação” (SILVA, 2004, p. 13).

Subordinação é substantivo que exprime o “ato ou efeito de subordinar-se; ordem estabelecida entre as pessoas e segundo a qual umas dependem das outras, das quais recebem ordens ou incumbências; dependência de uma(s) pessoa(s) em relação a outra(s) [...]” (HOUAISS, 2001, p. 2.626). Trabalhador subordinado é aquele que presta serviços por conta e ordem alheia: presta serviços para terceiros.

Presentes a subordinação e os demais elementos caracterizadores da relação de emprego – não eventualidade, onerosidade e pessoalidade –, tem-se um contrato de emprego, ou de trabalho, uma vez que a terminologia consagrada para designá-lo faz uso da expressão genérica, daí, contrato de trabalho estrito senso ser igual a contrato de emprego; e, contrato de trabalho lato senso, envolver diversas outras formas de prestação de serviços.

O empregado trabalha por conta e risco alheios, ou, dizendo de outra forma, o empregado trabalha por conta e risco do empregador. Há uma intensa ligação, com nexo de causalidade entre o poder hierárquico e o risco: como é o empregador/produtor

que conduz o processo produtivo e a execução do trabalho, a obtenção de lucro irá variar na proporção direta da eficiência da administração. Por outro lado, o empregado trabalhará, por conta do produtor, e receberá sua remuneração, independentemente de qualquer risco (SANTOS, 2000, p. 140).

O empregado é o trabalhador subordinado por excelência, ainda que existam formas de trabalho subordinado que não configurem relação de emprego, como a hipótese, por exemplo, do trabalhador eventual.

O trabalho também pode ser autônomo, quando realizado por quem é “dotado da faculdade de determinar as próprias normas de conduta, sem imposições de outrem [...]” (HOUAISS, 2001, p. 351).

As diversas formas pelas quais o trabalhador rural é denominado estão ligadas à maneira como se dá a prestação dos serviços. Essas denominações variam também conforme a região do país e conforme a época.

Primeiramente, tratar-se-á do camponês. Camponês é um adjetivo que designa o que é relativo ou pertencente ao campo. O termo é utilizado, ainda, para designar quem vive e/ou trabalha no campo e quem pertence a um grupo social formado por pequenos fazendeiros e trabalhadores rurais de baixa renda.

Camponês é, pois, expressão genérica, que identifica tanto aquele que não sendo proprietário de terras labora no campo, quanto o pequeno proprietário rural, mas, refere-se ao trabalhador rural autônomo.

Da mesma forma, rural, “do latim *ruralis*, de *rus* (campo), é [um adjetivo] empregado para designar ou se referir a tudo que pertence ao campo, é do campo ou da agricultura. [...] É empregado na mesma significação de *rústico*” (SILVA, D. P., 1996, p. 156). Também designa quem ou aquele que se ocupa da vida agrícola; proprietário campesino, lavrador.

Trabalhador rural ou rurícola designa a pessoa que labora a terra, seja o pequeno proprietário, seja o trabalhador não proprietário, tratando-se igualmente de expressão genérica, que pode designar, inclusive, o trabalhador rural subordinado.

Já, o termo proletário é proveniente do latim *proletarius* e “designava, entre os romanos, a classe dos cidadãos que, por sua pobreza, estavam isentos de qualquer contribuição fiscal, cabendo-lhes, no entanto, o dever de *procriar* (dar *proles*), para que

forneçassem os *filhos* para preenchimento dos *claros* abertos nos exércitos, mantidos pelo Estado. Diziam-se, por isso, *proletarii*, porque lhes cabia dar cidadãos (proles) à República. [...] Na linguagem atual, designa o *operário* ou o *trabalhador*, que aplica suas atividades no trabalho manual ou mecânico, como empregado. É o *obreiro*” (SILVA, 1996, p. 470). A designação atual é aplicada por extensão para designar o cidadão que só tem para viver a remuneração percebida pelo dispêndio de sua força de trabalho. O trabalhador rural subordinado é um proletário, porque vende a sua força de trabalho a terceiros.

No campo existe trabalho autônomo e trabalho subordinado. O camponês, o agricultor familiar são trabalhadores autônomos. O empregado, o boia-fria, o volante são trabalhadores subordinados. O trabalho livre subordinado no campo teve início com a chegada das relações de capital ao campo: aí surgiu o assalariamento ou a proletarização do trabalhador rural.

Nesta dissertação, a abordagem está centrada no trabalhador empregado, ou seja, a “pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário”, conforme conceituação constante do art. 3º da CLT. E, em conceito específico para o trabalhador empregado rural, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.889/1973, “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência deste e mediante salário”.

Ainda que o objeto de estudo seja o empregado rural, para que se compreenda o contexto no qual este empregado insere-se dentre as demais formas de relações de trabalho, é necessário que sejam delineados, também, os traços caracterizadores dos demais trabalhadores rurais. Para tanto, a seguir, tomando por base a classificação de trabalhador em autônomo e subordinado, serão trazidos os conceitos e as características tanto do trabalhador rural autônomo, quanto do subordinado, assim como se procederá ao estudo da legislação aplicável a cada uma dessas situações.

2.1 O TRABALHADOR RURAL QUE POSSUI A FORÇA DE TRABALHO E OS MEIOS DE PRODUÇÃO: O CAMPONÊS

Da mesma maneira como é necessário estudar as demais formas de trabalho no campo, para melhor caracterizar o trabalho com vínculo empregatício, também faz-se necessário, antes de adentrar as figuras jurídicas aplicáveis ao trabalhador rural autônomo, descrever as características desse trabalhador e de como ele realiza suas atividades campesinas.

O trabalhador rural que possui a força de trabalho e os meios de produção²⁷ é dito trabalhador autônomo, porque ele não depende da direção de outra pessoa para produzir. Ele próprio decide como, quando, o que, e de que forma produzir.

Foi visto que o termo camponês designa o que é relativo ou pertencente ao campo e, ainda, aquele que vive e/ou trabalha no campo, servindo para identificar tanto a pessoa, que não sendo proprietária de terras, labora no campo, quanto o pequeno proprietário rural. Portanto, o termo camponês, designa, de forma mais apropriada, o trabalhador autônomo, proprietário ou não das terras nas quais labora.

Historicamente, o conceito do camponês está vinculado a uma estrutura produtiva que associa família, produção e trabalho. A família é, ao mesmo tempo, proprietária dos meios de produção e força de trabalho no estabelecimento produtivo (CARVALHO, 2005, p. 27). Para Caio PRADO JÚNIOR, camponeses são “trabalhadores e pequenos produtores autônomos que, ocupando embora a terra a títulos diferentes (proprietários, arrendatários, parceiros), exercem a sua atividade por conta própria” (1966, p. 204). Com conceito semelhante, Horácio Martins de CARVALHO entende que:

os camponeses são *produtores livres* de dependência pessoal direta –são *autônomos*–, sua sobrevivência de homens livres lhes impõe *laços de solidariedade* cuja quebra ou enfraquecimento ameaçam seu modo de vida; esses laços mais primários são os de parentesco e de vizinhança que os levam a procurar se agrupar em *comunidade*, a busca de sua permanência e reprodução *numa mesma terra* [...] (destaques do original) (2005, p. 94).

²⁷ Meios de produção: “objetos sobre os quais se trabalha e todos os instrumentos e condições que permitem o ato de produção” (OLIVEIRA, 1986, p. 85).

Por isso, “o vínculo do camponês com o capital não é estabelecido através da venda de sua força de trabalho ao capitalista” (MARTINS, J. S., 2002, p. 60).

Diversamente do que acontece com o operário, cujo trabalho é diretamente dependente do capital, o trabalho do camponês é um *trabalho independente*. O que o camponês vende não é sua força de trabalho e sim o fruto de seu trabalho, que nasce como sua propriedade. Isso porque ele ainda dispõe de instrumentos de produção. Desses instrumentos, o mais importante é a terra. Mesmo que ela não seja sua, que ele a alugue de um proprietário, que pague uma renda da terra, ainda assim, durante o período de vigência do aluguel dela, usará como se fosse sua. Na verdade, ele alugou meio de produção, como poderia alugar as ferramentas, as máquinas, a casa. Em princípio, é ele quem decide o que fazer na terra (destaque do original) (MARTINS, 2002, p. 60).

Essa é a principal diferença entre o rurícola autônomo, chamado camponês, e o rurícola subordinado, o empregado: enquanto o primeiro vende o que produz, o segundo vende o dispêndio de sua força de trabalho.

Do descobrimento do Brasil até o final do século XIX, a principal mão-de-obra rural era a mão-de-obra escrava, à qual se negava a condição de sujeito de direitos, uma vez que tratada como *coisa*, ou seja, objeto de direito. A mão-de-obra dita escrava, era mão-de-obra subordinada, porém, não livre. A mão-de-obra livre era a camponesa, que veio a tornar-se mais representativa com a chegada dos colonos imigrantes, ou seja, com a instituição do trabalho livre. Mas nem todos eles eram camponeses, porque, no Brasil, sempre houve dois tipos de imigrantes: os operários agrícolas (empregados), que trabalhavam na grande lavoura, e os colonos propriamente ditos, pequenos proprietários, que povoavam os núcleos coloniais (camponeses).

Porém, se por um lado o sistema português de doação de terras não favorecia o surgimento do campesinato, por outro, não o impedia totalmente, uma vez que era pouco significativa a vigilância ou repressão, não impossibilitando que fossem ocupadas terras virgens. Havia, sim, o controle das terras por parte dos latifundiários, nas regiões em que eram plantadas as culturas de exportação. Mas, os homens livres pobres ou os negros fugitivos podiam se estabelecer sertão adentro, em regiões ainda não ocupadas, e lá fazer suas roças, margeando rios ou caminhos, ampliando a fronteira agrícola e mantendo-se na retaguarda da ocupação portuguesa (LINHARES; SILVA, 1981, p. 130).

Também nas áreas de produção para exportação, há indícios de que era permitido aos escravos cultivarem para o próprio sustento e, até mesmo, produzir excedentes para venda. As repetidas determinações, de que se tem conhecimento, para que se concedesse o sábado livre aos escravos a fim de que estes buscassem o seu sustento e para que se reservassem terras para o cultivo da mandioca, o pão da terra (LINHARES; SILVA, 1981, p. 131), levam a esta conclusão.

O campesinato no Brasil apresenta um modelo original, que reflete as peculiaridades da história da agricultura brasileira, seu passado colonial, a dominação da grande propriedade, a escravidão e a existência de uma enorme fronteira de terras livres a ser ocupada. A grande propriedade dominou toda a história brasileira. Foi ela que recebeu os incentivos da política agrícola, para fim de modernização, de forma a garantir sua reprodução. Por isso, o campesinato - a agricultura familiar - sempre ocupou um segundo lugar, uma posição inferior na sociedade brasileira. Pode-se dizer que a história do campesinato brasileiro é uma história de lutas para obter um espaço na sociedade e na economia do país (CARVALHO, 2005, p. 36).

Ocupar um segundo lugar para o campesinato brasileiro significou, não só a preterição nas políticas agrícolas, mas, também, a necessidade de ocupar somente as terras que não interessavam aos grandes proprietários. Enquanto a fronteira agrícola ainda estava se deslocando, esses trabalhadores iam sendo empurrados cada vez mais para o interior do país. Atualmente, como a fronteira agrícola e a fronteira política praticamente já se encontraram, a situação do camponês tornou-se mais difícil, uma vez que ele não tem mais para onde recuar, não tem como ocupar terras mais distantes.

Em razão desse deslocamento constante, o camponês brasileiro não criou raízes em um determinado lugar. Ao contrário, é desenraizado, é migrante, é itinerante. A história dos camponeses-posseiros pode-se dizer que seja uma história de perambulação, ao passo que a história dos camponeses-proprietários do sul é uma história de migrações. Estes foram trazidos da Europa para o Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Espírito Santo há cem anos. Há pouco mais de trinta anos deslocaram-se para as regiões novas do Paraná, para depois migrarem para Mato Grosso e Rondônia. Tanto o deslocamento do posseiro quanto o deslocamento do

pequeno proprietário são determinados fundamentalmente pelo avanço do capital sobre a terra (MARTINS, 1983, p. 17).

Quanto ao vínculo com a terra, o modo mais característico do relacionamento do camponês é o da propriedade. É na condição de proprietário que ele assegura o caráter independente de seu trabalho. Mas, há, também, distintos modos de ser inquilino do proprietário da terra, de ser o que se chama de arrendatário (MARTINS, 2002, p. 61), fazendo uso do termo arrendatário em acepção não jurídica.

O arrendamento é um dos contratos agrários típicos, previstos no Estatuto da Terra, mas na linguagem não jurídica, é comum a utilização do termo para referir a diversas formas de posse da terra, como expõe Maria Conceição D'INCAO E MELLO: “o termo arrendatário é usado na linguagem corrente [...], num sentido muito amplo: refere-se a qualquer indivíduo que recebe temporariamente um pedaço de terra para trabalhar, independentemente de qualquer referência ao que ele oferece em troca” (1978, p. 54). Assim, utilizando agora dos termos técnicos, além de proprietário, o camponês pode ser, também, arrendatário, parceiro, agregado, comodatário, posseiro ou possuidor, e demais formas que lhe permitam a exploração autônoma da terra.

Nessas situações, em que o rurícola trabalha de forma autônoma, sendo ou não proprietário da terra, a relação jurídica existente é de Direito Agrário ou de Direito Civil.

Anos atrás, eram comuns situações, hoje mais raras, em que contratos agrários ou civis eram combinados com a prestação de serviços de forma subordinada, o que propiciava, e, quando ainda acontece, continua propiciando (porque essas situações tornaram-se mais raras, mas ainda existem), a ocorrência de fraudes aos direitos do trabalhador, já que, de forma contumaz, o empregador procura esconder a relação de emprego, sob o argumento de que há uma parceria, um arrendamento, um comodato.

A prestação de serviços de forma subordinada tornou-se frequente com a chegada das relações capitalistas ao campo. A produção agrícola inseriu-se no capitalismo e o trabalhador rural tornou-se um assalariado. Anteriormente, as relações de trabalho existentes no campo, eram relações de trabalho não-capitalistas.

É por isso que vamos encontrar no campo brasileiro, junto com o processo geral de desenvolvimento capitalista que se caracteriza pelas relações de trabalho assalariado, os boias-frias, por exemplo, a presença das relações de trabalho não-capitalistas como, por exemplo, a parceria, o trabalho familiar camponês, etc. (OLIVEIRA, 1994, p. 46).

Essas modificações nas relações de trabalho no campo, com o surgimento do trabalhador rural assalariado, levaram a que muitos afirmassem que isso representaria o fim do campesinato. Mas o transcurso do tempo demonstrou que o campesinato sobrevive, mesmo diante de uma produção agrícola capitalista.

A inserção da produção agrária no sistema capitalista não eliminou o campesinato. Pelo contrário, paralelamente ao surgimento e crescimento do assalariamento no campo, cresceu, também, o trabalho camponês. “Em outras palavras: a expansão do trabalho assalariado tem trazido consigo a expansão do trabalho familiar” (OLIVEIRA, 1994, p. 52).

Corroborando o que se afirmou, interessante observar que, no final da década de 1980, assistiu-se, no Brasil, tanto ao aumento do trabalho assalariado no campo, como ao aumento, também, do trabalho familiar. Trata-se, contraditoriamente, de duas faces do trabalho rural: se por um lado, nos estabelecimentos com mais de 1.000 ha, são encontrados praticamente só trabalhadores assalariados, sejam eles trabalhadores temporários ou permanentes; nos estabelecimentos de até 100 ha, predomina o trabalho familiar camponês (OLIVEIRA, 1994, p. 65).

Bernard SORJ e John WILKINSON entendem que no padrão de acumulação da década de 1980, a produção agrícola passa a ser subordinada à agroindústria (1983, p. 167), de forma tal, que a produção familiar que consegue sobreviver aceita “as imposições que o sistema agroindustrial lhe coloca, e que, na medida que (sic) as [aceita], vão modificando suas determinações, as bases de seu funcionamento, a sua especificidade material e ideológica, transformando-se crescentemente num agente integrado na sociedade capitalista” (1983, p. 170).

Pode-se dizer que o camponês, desde que o sistema de produção capitalista chegou ao campo, é um agricultor que se encontra pressionado pelo processo capitalista. É muito dependente do mercado e da agroindústria. O papel da pequena produção tradicional está sendo redefinido. “Se bem que ainda ocupe lugar importante

como produtor de alimentos, sua importância, como produtor direto, tende a decrescer e a ser substituída por pequenos produtores capitalizados e empresas capitalistas” (SORJ; WILKINSON, 1983, p. 177-8).

Por fim, é necessário observar que, no Brasil, o termo camponês desapareceu da linguagem oficial. O emprego da palavra assumiu a conotação de atraso no campo. Também desapareceu do dicionário da Agronomia e das Ciências Sociais. Atualmente, a preferência é pela utilização da expressão agricultor familiar, de fácil identificação, vinculada ao número de trabalhadores familiares e não familiares e ao número de meses trabalhados fora do grupo familiar. A opção pela adoção da expressão nas esferas oficiais (Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006: estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos familiares rurais) facilita a utilização da estatística, haja vista a sua capacidade de tornar homogênea uma categoria bastante complexa e diversificada (CARVALHO, 2005, p. 34).

Fala-se de uma agricultura familiar como um novo personagem, diferente do camponês tradicional, que teria assumido sua condição de produtor moderno: propõem-se políticas para estimulá-los, fundadas em tipologias que se baseiam em sua viabilidade econômica e social diferenciada. Mas afinal, o que vem a ser uma agricultura familiar? Em que ela é diferente do campesinato, do agricultor de subsistência, do pequeno produtor, categorias que até então, circulavam com mais frequência nos estudos especializados? [...] (CARVALHO, 2005, p. 26).

Essa mudança terminológica não ocorreu por acaso, ocorreu porque é conveniente. Ocorreu porque “o camponês metamorfoseado em agricultor familiar perde a sua história de resistência, perde a sua pertinácia, e se torna um sujeito conformado com o processo de diferenciação que passa a ser um processo natural do capitalismo” (CARVALHO, 2005, p. 25). O camponês agora denominado agricultor familiar, perde a sua identidade.

A partir dessa compreensão geral acerca do que seja o camponês, pode-se passar, então, às diversas figuras jurídicas que contemplam a relação do camponês com a terra.

2.1.1 O camponês proprietário

O Estatuto da Terra conceitua a propriedade familiar²⁸, e, com esse conceito, termina por conceituar também o *agricultor familiar proprietário – o camponês proprietário* -, como sendo aquele que direta e pessoalmente explora com sua família propriedade familiar, de forma que essa exploração absorva toda a força de trabalho do grupo familiar, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico e, eventualmente, necessitando e fazendo uso da força de trabalho de terceiro.

Como a relação mais comum do camponês/agricultor familiar com a terra é na condição de proprietário, neste tópico destinado ao camponês proprietário abordar-se-á, também, o disciplinamento legal da agricultura familiar. Mas a agricultura familiar pode ocorrer mesmo quando a família agricultora não é proprietária da terra e a cultiva porque detém, de alguma forma, que não na condição de proprietário, a sua posse.

A Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, estabeleceu “as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”. No art. 3º enumera os requisitos exigidos para o enquadramento como agricultor familiar e empreendedor familiar rural, dispondo ser necessário que o agricultor:

Art. 3º [...]

- I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Conforme § 2º do mesmo artigo, são considerados beneficiários da referida lei, também, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, que atenderem os requisitos nela estabelecidos.

²⁸ Art. 4º, II: “*Propriedade familiar*, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada em cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros” (ET, art. 4º, II).

A Lei n.º 11.326/2006 estabelece, ainda, que Política Nacional da Agricultura Familiar e de Empreendimentos Familiares Rurais observará os princípios da descentralização; da sustentabilidade ambiental, social e econômica; da equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia; e da participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais (art. 4º).

Igualmente, visando atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e de Empreendimentos Familiares Rurais cuidará de promover o planejamento e a execução das ações, compatibilizando as seguintes áreas: “crédito e fundo de aval; infra-estrutura e serviços; assistência técnica e extensão rural; pesquisa; comercialização; seguro; habitação; legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária; cooperativismo e associativismo; educação, capacitação e profissionalização; negócios e serviços rurais não agrícolas; e agroindustrialização”.

Agricultor familiar proprietário, nos termos da conceituação de proprietário constante do art. 1.228 do CC, é aquele que “tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. É aquele que detém todos os poderes do domínio.

“O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas” (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p. 168). O domínio, por sua vez, diz respeito à “relação material direta e imediata da coisa ao poder do seu titular, [...] pelo exercício das faculdades de uso, gozo e disposição” (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p. 169). Portanto, nas situações em que o proprietário detiver a propriedade plena de um bem, todos os poderes do domínio concentrar-se-ão em uma única pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p. 168).

Ademais, estabelece o CC nos parágrafos do art. 1.228, que o direito de propriedade deve ser exercido de forma a respeitar as finalidades econômicas e sociais da propriedade, e o meio ambiente, ou seja, o direito de propriedade deve ser exercido de forma a que a propriedade cumpra sua função social.

Já foi mencionado anteriormente, que a maneira mais comum de relacionamento do camponês com a terra é na condição de proprietário. Na condição

de proprietário, o agricultor familiar, pelo menos quando trabalhar em sua propriedade, não trabalhará por conta alheia, não prestará serviços a terceiros, pelo contrário, ele poderá ser tomador de serviços, ou seja, eventualmente, ele poderá fazer uso da mão-de-obra de terceiros, conforme previsto no citado dispositivo do Estatuto da Terra – art. 4º, II.

Por isso, descabe alongar acerca do tratamento legal dado ao camponês proprietário, uma vez que o trabalho por ele despendido em sua propriedade não tangencia com o trabalho do empregado, ainda que, muitas vezes, em termos de organização social, ele se enquadre como hipossuficiente, da mesma forma que o empregado enquadra-se como tal.

2.1.2 O camponês posseiro

O camponês possuidor é “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (CC, art. 1.196). Poderes inerentes à propriedade são os direitos de uso, gozo e disposição.

O posseiro pode adquirir a propriedade do bem de que tem a posse, por meio da usucapião, que é modo originário de aquisição da propriedade, decorrente da posse prolongada da coisa (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p. 273).

Especificamente quanto à aquisição da propriedade da terra pelo camponês possuidor, há, desde a Constituição de 1934, previsão da usucapião rural, naquela Carta prevista no art. 125, que dispunha: “todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra de até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita”.

Depois desta primeira previsão, o dispositivo não mais abandonou a legislação pátria. Apesar de inexistente na Constituição de 1967 e na Emenda n.º 1 de 1969, a essa época já constava da legislação ordinária - Estatuto da Terra-, no art. 98, vindo a constar também na Lei n.º 6.969, de 10 de dezembro de 1981, que dispõe,

dentre outras providências, sobre a aquisição, de imóveis rurais, por usucapião especial.

Atualmente, consta do art. 191 da CF/1988, nos seguintes termos: “aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia adquirir-lhe-á a propriedade”.

Essa previsão da usucapião especial rural, que já foi denominada, também, de usucapião agrária e usucapião rústica, objetiva, justamente, conferir a titulação formal do bem, o título de proprietário, àquele que já é seu possuidor, privilegiando o pequeno agricultor, que não possui outra propriedade rural ou urbana e que cultive a terra ocupada, mediante trabalho seu e de sua família.

Contudo, também esse camponês, em relação à terra da qual é posseiro, não trabalhará para terceiro de forma subordinada, da mesma forma que o pequeno proprietário. Também o camponês posseiro é um agricultor familiar.

2.1.3 O camponês que tem o uso ou a posse temporária da terra

O Estatuto da Terra, Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, no Capítulo IV – Do Uso ou da Posse Temporária da Terra - do Título III, art. 92 a 96, trata dos contratos de arrendamento e parceria, cuja regulamentação detalhada encontra-se no Decreto n.º 59.566, de 14 de novembro de 1966. Também o art. 13 da Lei n.º 4.947, de 06 de abril de 1966, que, dentre outras providências, fixa normas de direito agrário e dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA),²⁹ estabelece regras acerca dos contratos agrários.

O CC de 1916 disciplinava tanto o arrendamento quanto a parceria. O atual CC não trata desses contratos, já que deixou para o ET, norma especial, discipliná-los.

²⁹ O IBRA foi criado pelo Estatuto da Terra, juntamente com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário –INDA-, que, em 09 de julho de 1970, foram fundidos em um só órgão, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA (disponível em: <http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=270&Itemid=288>, acesso em: 19 de ago. 2010).

Isso porque, o direito agrário é regido por princípios próprios, resultando que também as regras contratuais se diferenciam das do direito civil.

A Lei n.º 4.947/1966, no art. 13, dispõe que “os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto”, mas, no que se refere à proteção do hipossuficiente ou débil econômico, cuidou de trazer regras próprias.

São limites impostos aos contratos agrários, fundamentalmente: os que dizem respeito à obrigatoriedade da existência de cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais da terra e que assegurem a proteção social e econômica do arrendatário ou do parceiro outorgado; a proibição à renunciabilidade, pelo arrendatário ou pelo parceiro outorgado, aos direitos que lhes são conferidos por lei; e, à proibição da prática de usos e costumes predatórios da economia agrícola (BORGES, 1998, p. 69).

Por isso, nos contratos agrários, resta bastante mitigado o princípio da autonomia da vontade. Ainda que no direito atual, também nos ramos tradicionais do direito privado, a soberania da vontade - *pacta sunt servanda* – tenha sido abrandada, no direito agrário, em razão dos limites impostos à vontade das partes, ela é praticamente nula (BORGES, 1998, p. 69).

Os artigos 92 a 94 do Estatuto da Terra traçam as regras gerais relativas aos contratos agrários. O artigo 92 dispõe que o uso e a posse temporária da terra devem ser “exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa [...]”. Relativamente a esse dispositivo, faz-se a primeira ressalva ao texto legal, uma vez que ele menciona que o contrato será firmado entre o *proprietário* e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária. “O art. 92 do Estatuto da Terra comete uma visível errônea, quando fala apenas em *proprietário* a figurar num dos pólos da relação contratual de que se cuida. Do mesmo modo está no art. 93. Na verdade, também o possuidor, como, por exemplo, o usufrutuário, pode perfeitamente ceder o uso do imóvel a outrem, para ser explorado em atividade agrária (destaque do original)” (MARQUES, 2004, p. 224). O equívoco da redação foi corrigido quando da elaboração

do Decreto regulamentador (Decreto n.º 59.566/1966), que corretamente prevê que o arrendador ou o parceiro outorgante poderá ser o proprietário ou quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural. Portanto, não necessariamente será o proprietário que se encontrará na posição de arrendador ou de parceiro outorgante.

Arrendamento rural e parceria rural são contratos agrários típicos ou nominados. Existem, ainda, os contratos agrários inominados, aos quais, por expressa disposição legal (§ 1º do art. 13), também são aplicáveis, as regras do *caput* do art. 13 da Lei n.º 4.947/1966.

A extensão das disposições restritivas da autonomia da vontade a qualquer contrato agrário, bem demonstra o sentido protetivo do direito agrário.

Mas, ainda no que se refere à tutela jurídica do trabalhador, os contratos agrários assemelham-se aos contratos de emprego, porque dizem respeito à mesma questão social. No entanto, se se trata de verdadeiros contratos agrários e a sua execução se dá de forma correta, não têm a mesma natureza do vínculo empregatício. O que os confunde são os seus desvirtuamentos (SANTOS, 2000, p. 141).

Saulo Emídio dos SANTOS salienta que o direito agrário, especialmente quando disciplina os contratos agrários, preocupou-se com os que exploram a terra temporariamente e buscou assegurar-lhes o mínimo necessário a uma vida digna, porém, sem liberá-los de fazer uso racional da terra e torná-la produtiva. “Em ambas as mencionadas oportunidades de intervencionismo estatal [contratos agrários e relações de emprego], o legislador pretendeu valorizar o ser humano e o seu trabalho, bem como incrementar o crescimento econômico.” Acrescenta, ainda, que, para se definir se o contrato é de direito agrário ou de direito do trabalho, há que ser verificadas a forma como o trabalho é prestado, a distribuição dos riscos no caso de insucesso e a maneira como é retribuído o serviço prestado (2000, p. 139).

Além do mais, salienta o autor mencionado, que “já é hora do direito agrário positivo tratar dos contratos inominados, os quais proliferam na prática cotidiana do fenômeno sócio-econômico, devendo fazê-lo de uma maneira mais objetiva e específica” (SANTOS, 2000, p. 140). Cita como exemplos de contratos agrários inominados, “o contrato em que o agricultor recebe a terra bruta para desbravar, plantar, auferir o lucro e em seguida devolver com pastagem formada”; e “os contratos

de produção integrada, pelos quais as indústrias financiam, orientam e fornecem insumos aos produtores rurais, mediante exclusividade na compra da produção integrada, com compensação com aqueles bens e serviços fornecidos” (SANTOS, 2000, p. 140).

No caso desses contratos agrários, caso sejam autênticos contratos de arrendamento ou de parceria, ou mesmo, um autêntico contrato agrário inominado, o trabalho executado pelo rurícola (arrendatário ou parceiro outorgado) será na condição de trabalhador autônomo, mas, muitas vezes, formalizam-se contratos dessa natureza, como forma de encobrir o vínculo de emprego.

2.1.3.1 O camponês arrendatário

O arrendamento está conceituado no art. 3º do Decreto n.º 59.566, de 14 de novembro de 1966, nos seguintes termos:

Art. 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo (sic), incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel [...].

Possui a mesma feição da locação, mas, apesar de não haver uma distinção legal acerca da utilização das duas expressões, arrendamento, vai-se firmando como termo empregado para designar a locação de propriedade imobiliária rústica ou prédio não urbano, ao passo que a expressão locação, tem sido utilizada para designar a locação de prédios urbanos e a de bens móveis (SILVA, 1996, p.201).

É instituto de direito obrigacional, cuja principal distinção em relação à parceria diz respeito ao arrendatário possuir o direito de *uso e gozo* do imóvel rural, enquanto que o parceiro outorgado possui, apenas, o uso do prédio rústico.

No arrendamento, o cedente do prédio rústico é denominado *arrendador* e, a pessoa que recebe o prédio em aluguel, é chamada *arrendatário*. “O arrendador pode ser o proprietário, o usufrutuário, o usuário ou o possuidor, enfim, quem tenha a livre

administração do imóvel rural” (BORGES, 1998, p. 75). Já o arrendatário é a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe (BORGES, 1998, p. 75). A importância de se permitir que o arrendatário possa ser a pessoa ou o conjunto familiar, neste caso representado pelo seu chefe, reside na não extinção do contrato quando da morte do chefe, uma vez que é permitido a outra pessoa prosseguir na execução do contrato, desde que reúna condições para tanto (BORGES, 1998, p. 76).

Os prazos mínimos para o contrato de arrendamento são de: três anos, para exploração de lavoura temporária ou de pecuária de pequeno e médio porte; cinco anos, para exploração de lavoura permanente ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal; e, sete anos, para exploração florestal (DECRETO n.º 59.588/1966, art. 13, II, “a”). Tais prazos visam assegurar a conservação dos recursos naturais e, também, conceder ao arrendatário um período mínimo que lhe permita retorno financeiro com a exploração da atividade agrícola, pecuária ou extrativa.

Caso o contrato de arrendamento seja pactuado por prazo indeterminado, presume-se que tenha sido acordado pelo prazo mínimo de três anos (ET, art. 95, II, e DECRETO n.º 59.566/1966, art. 21, *caput*). Os arrendamentos, também, só se encerrarão depois de concluída a colheita, inclusive quanto à colheita de plantas forrageiras temporárias cultiváveis, mesmo quando firmados por termo certo (ET, art. 95, I, e DECRETO n.º 59.566/1966, art. 21, § 1º).

Quanto à remuneração devida pelo arrendatário, a lei também cuidou de estabelecer regras protetivas, vedando que, qualquer que seja a forma de pagamento, o valor a ser pago exceda a “15% (quinze por cento) do valor cadastral do imóvel, incluídas, as benfeitorias que entrarem na composição do contrato [...]” (ET, art. 95, I). Em se tratando de arrendamento parcial, que recaia apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, a remuneração poderá ser de até 30% (trinta por cento) sobre o referido valor (ET, art. 95, XII).

“O contrato de arrendamento, embora não com muita freqüência, pode encobrir uma relação empregatícia, quando o suposto arrendatário sofre interferência administrativa do arrendador (subordinação) e esse último chama para si o risco do

insucesso na produção” (SANTOS, 2000, p. 141). Mas não só essa situação pode demonstrar a existência de subordinação do arrendatário em relação ao arrendador.

A forma como se dá o pagamento do *aluguel* da terra, pode levar a uma redução na autonomia do arrendatário. Assim, se o arrendatário dispõe de plena liberdade para usar a terra, e paga o arrendante em dinheiro, de regra, lhe é assegurada a necessária autonomia para tomar todas as decisões relativas a seu empreendimento. Contudo, quando se trata de arrendamento de terras para a lavoura, com objetivo de produção agrícola, e o proprietário da terra é o empresário de sua lavoura, o arrendatário costuma ter sua autonomia totalmente comprometida. Nesses casos, o *aluguel* quase sempre é pago em mercadoria e quem escolhe o que deve ser plantado é o proprietário da terra. Ademais, a despeito de o valor do *aluguel* ser fixo, como o arrendador tem interesse em comprar o restante da produção, termina por impedir que o arrendatário cultive gêneros alimentícios para sua subsistência. Outro sistema que compromete a autonomia do arrendatário é o sistema de fornecimento. A existência desse sistema decorre do fato de o arrendatário, quase sempre, ser descapitalizado. Daí, o arrendador fornece ou o dinheiro, ou os insumos necessários ao plantio. Também nessa hipótese o arrendatário torna-se refém do arrendador, uma vez que o fato de o pagamento do financiamento ser feito em gêneros produzidos, conforme previsto no parágrafo único do art. 93 do ET,³⁰ termina por obrigar o arrendatário a plantar o que determina o arrendador (D'INCÃO E MELLO, 1978, p. 57-8).

Contudo, ainda assim, a frequência da má utilização do contrato de arrendamento é bem menor do que a da do de parceria. Essa perda de autonomia pelo camponês significa um desvirtuamento do arrendamento, porque, se ele perde autonomia, passa a trabalhar de forma subordinada e, se assim ocorre, o camponês se proletariza, torna-se um assalariado, devendo seu trabalho ser remunerado como tal. Nessa situação, configura-se um falso arrendamento.

³⁰ “[...] Parágrafo único. Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preço do mercado local” (Estatuto da Terra, art. 93, parágrafo único).

Até agora se falou do arrendatário hiposuficiente em relação ao arrendador. Mas outra situação começa a tornar-se comum: o arrendamento de terras por arrendatário que não se enquadra na condição de débil econômico.

Maria Conceição D'INCÃO E MELLO, em 1978, já mencionava a existência de arrendamento de terras por grandes proprietários. Cita o arrendamento de pastos para a engorda de gado. O arrendatário, nesse caso, preferia investir seu capital na compra de mais cabeças de gado ou na realização de outros negócios, do que na compra da terra, muito cara na região [São Paulo]. O arrendador, por sua vez, seria dono de média propriedade, que se encontrava descapitalizado e, assim, impossibilitado de explorar sua propriedade (1978, p. 57-8).

Mas, nos dias atuais, situações similares têm acontecido com frequência. A agroindústria tomou conta do campo e a ela nem sempre interessa a titularidade da terra. Por outro lado, muitos são os pequenos e médios proprietários, que, sem condições de explorar sua terra, optam por arrendá-la.

Por isso, já se fala em arrendamento agroindustrial, assim como se fala em arrendamento agrícola, pecuário e extrativo. O objetivo desse arrendamento é a utilização da terra ou da terra e das benfeitorias lá existentes, para instalação de agroindústria de beneficiamento de produtos agrícolas, pecuários ou vegetais, hipótese em que o arrendador é o proprietário ou o legítimo possuidor do bem arrendado (SILVA, 2010).

Nesse caso, a preocupação é outra: a legislação agrária dispõe de mecanismos de proteção ao arrendatário, haja vista a presunção legal de que ele seja hipossuficiente em relação ao arrendador. Como lidar, agora, com a situação inversa, ou seja, com a situação em que o hipossuficiente é o arrendador, principalmente em face de uma legislação fundamentada em hipótese contrária?

2.1.3.2 O camponês parceiro

A parceria rural é conceituada, como sendo:

[...] o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo (sic), incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (DECRETO n.º 59.566/1966, art. 13, II, “a”).

Depreende-se do conceito legal que a parceria difere-se do arrendamento, porque o cessionário (parceiro outorgado) e o cedente (parceiro outorgante) partilham tanto os lucros quanto os riscos e eventuais perdas, além de, na parceria, o cessionário ter direito, apenas, ao uso do bem imóvel.

Como visto, os nomes das partes na parceria são concedente ou parceiro outorgante e concessionário ou parceiro outorgado. O parceiro outorgante pode ser o proprietário, o usufrutuário, o usuário ou o possuidor, ou seja, quem tiver a livre administração do imóvel rural, enquanto o parceiro outorgado pode ser a pessoa ou o conjunto familiar. Como já mencionado quando se tratou do arrendamento, a importância de se permitir que o parceiro outorgado possa ser a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, reside na não extinção do contrato quando da morte do chefe, uma vez que é permitido a outra pessoa prosseguir na execução do contrato, desde que reúna condições para tanto.

Também quanto à parceria, o ET estabelece o prazo contratual mínimo que, neste caso, é de três anos, seja qual for o tipo de parceria. Presume-se, também, de, no mínimo, três anos, o contrato de parceria pactuado sem determinação de prazo (AT, art. 95, I e II, e DECRETO n.º 59.566/1966, art. 13, II, “a”). Igualmente, em havendo colheita por fazer, o contrato prorroga-se até que esta seja concluída, tendo em vista o disposto no art. 96, VII, do ET, que estabelece serem aplicáveis à parceria as normas relativas ao arrendamento rural, no que couber.

O art. 96, VI, do ET, nas alíneas “a” a “g”, fixa os percentuais máximos a que tem direito o parceiro outorgante, na participação dos frutos da parceria, nos seguintes termos:

Art. 96 [...]

VI – [...]

- a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;
- b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;
- c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;
- d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea “d” deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;
- f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;
- g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro [...]

A figura do parceiro é mais frequente em situações nas quais o proprietário da terra tem como objetivo a própria lavoura, porque lhe propicia uma rentabilidade maior. A meação é a forma de parceria mais utilizada, porque o empresário tem um controle mais efetivo sobre a produção, já que ele é encarregado do fornecimento dos adubos, sementes e inseticidas (D’INCÃO E MELLO, 1978, p. 64).

Mas, muitas situações podem comprometer a autonomia do parceiro. Uma delas é o frequente endividamento para com o patrão; outra é o fato de, em muitas situações, o trabalhador vender sua produção ao parceiro outorgante e pagar as dívidas contraídas com ele também com a entrega de parte da produção; porém, o que mais lhe retira autonomia é a obrigatoriedade de cultivar apenas o produto para o qual foi contratado (D’INCÃO E MELLO, 1978, p. 65). Nesse caso, o camponês fica impossibilitado de cultivar produtos para seu consumo e subsistência. “Privado de toda e qualquer independência na sua ação, e ganhando o mínimo necessário à sua

sobrevivência, o parceiro nada mais é do que um assalariado disfarçado” (D’INCÃO E MELLO, 1978, p. 65). A ausência de independência implica a não transferência efetiva da posse da terra, descaracterizando o contrato de parceria.

O ET não ignorou a existência dessas práticas, tanto que, no que se refere à parceria, expressamente a diferenciou da falsa parceria:

Art. 96 [...]

§ 4º. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte em percentual na lavoura cultivada ou em gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas.

O dispositivo transcrito é louvável no sentido de alertar para as falsas parcerias, muito comuns na zona rural, mas lhe falta técnica, na medida em que, o contrato regulado pela legislação trabalhista é o contrato de emprego e, não, a locação de serviços, esta regulada pelo direito civil e hoje denominada prestação de serviços. Ademais, estabelece um valor mínimo a ser pago a esse trabalhador, correspondente ao salário mínimo (somadas as parcelas pagas em espécie e em utilidades), sem observar o disposto no parágrafo único do art. 82 da CLT, que estabelece que, pelo menos 30% do salário mínimo têm que ser pagos em espécie, ou seja, a parcela paga *in natura* não pode exceder a 70%.

O contrato de parceria é o mais utilizado para encobrir o vínculo empregatício. O empregador, buscando fugir dos encargos trabalhistas e da burocracia que envolve a contratação de um empregado, e o empregado, em razão da necessidade ou do interesse em ganhar mais, pactuam uma relação de trabalho, na qual o trabalhador recebe a terra para cultivar, de forma a que ambos partilhem a produção, mas o trabalhador entra somente com a sua mão-de-obra.

2.1.4 O camponês comodatário

A expressão *commodum datum* quer dizer aquilo que se dá para proveito ou comodidade de outrem. Assim, o contrato de comodato é aquele em que uma parte dá uma coisa para proveito da outra parte (VENOSA, 2007, p. 167). Conforme previsto no CC de 2002, art. 579 “o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.” Trata-se de empréstimo de uso, uma vez que o comodante mantém o domínio da coisa ou de outro direito que lhe permita dar a coisa em comodato, enquanto o comodatário recebe, unicamente, a posse da coisa dada em comodato. A coisa dada em comodato é não fungível, ou seja, é coisa que não se pode fazer substituir por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade (art. 85 do CC) (VENOSA, 2007, p. 167).

O empréstimo, comodato, tem origem no direito romano, assim como o arrendamento e outros contratos agrários. Contudo, o arrendamento tem objetivo de obtenção de uma renda, o que o diferencia do comodato. “O comodato é a entrega gratuita de um imóvel rural ao comodatário [...]” (OPTIZ; OPTIZ, 2000, p. 149). Excetuada a questão da gratuidade, comodato e arrendamento assemelham-se. Igualmente, se o comodato toma a forma de um contrato agrário, mesmo sendo diverso do arrendamento e da parceria, estará sujeito à regra do art. 39 do Dec. 59.566/1966, no sentido de que devam ser observadas as regras aplicáveis aos contratos agrários típicos (OPTIZ; OPTIZ, 2000, p. 151).

2.1.5 O camponês agregado

O instituto da agregação (mais comum nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia e Mato Grosso) surgiu dos usos e costumes do homem do campo no seu relacionamento com o tomador dos seus serviços. Trata-se de instituto que não encontra previsão no ordenamento jurídico, sendo necessário conjugar os contratos de comodato e de parceria, e a legislação trabalhista rural, para se chegar ao tipo de avença denominada agregação (BRAZ, 1996, p. 73).

A agregação presume o princípio da autonomia da vontade das partes, que cria relações jurídicas. As partes são livres para pactuar, e essa liberdade pressupõe a capacidade jurídica, indispensável a qualquer contrato. [...] Na agregação está pressuposta a prestação, pelo agregado, de serviços de natureza eventual, sem vínculo empregatício, mediante justa remuneração. Nela ainda se contém, como complemento necessário e do interesse direto do agregado, a parceria agrícola ou pecuária, que se realiza em áreas de terras distintas das que lhe são cedidas a título de comodato, para plantação ou criação, com partilha dos frutos havidos nas proporções pactuadas (BRAZ, 1996, p. 74-5).

“O agregado é um precarista que se estabelece em um imóvel rural pela vontade expressa do proprietário, a título de comodato, para auxiliar ou promover atividade econômica” (BRAZ, 1996, p. 74).

A agregação assemelha-se ao regime de colonato que vigeu nas fazendas de café do oeste de São Paulo, a partir do final do século XIX.

O colonato constitui-se nas fazendas do café, do chamado Oeste paulista, principalmente a partir de 1870. Sob esse regime de organização das relações de produção, é a família que é contratada para trabalhar na fazenda, na pessoa do seu chefe. O fazendeiro paga salário ao chefe da família, pelo trabalho executado no preparo da terra, plantio, replantio, limpeza, apanha do café etc. Mas obriga-se a dar-lhe casa gratuita e alguma terra para plantio de verduras, legumes e cereais, ou a criação, tudo para o consumo da família ou eventual comércio. O regime de colonato combina o salário com a produção para a auto-subsistência do assalariado e seus familiares. Isso implica que o produtor era induzido a trabalhar diretamente na produção da própria força de trabalho (IANNI, 1984, p. 230).

Como se vê, no regime de colonato havia uma conjugação de comodato com trabalho assalariado. Para José de Souza MARTINS, as relações de trabalho conhecidas por colonato não podem ser definidas como relações de trabalho assalariado, haja vista a sua singularidade. Nessas relações, a retribuição do trabalhador decorria da combinação de três elementos: um valor fixo que era pago pelo trato do cafezal; outro valor, variável, pago proporcionalmente à quantidade de café colhido; e, por fim, os ganhos decorrentes da produção de alimentos para a própria subsistência, cujos excedentes eram comercializados. Ademais, no colonato o trabalho não era individual, mas, sim, familiar (1979, p. 18-9).

Não se vê, no caso do colonato, a presença da parceria, na composição do contrato, o que é característica da agregação. Por outro lado, também o agregado não

é um trabalhador individual. Ele é contratado juntamente com sua família, tanto que, dentre as obrigações do tomador dos serviços do agregado, inclui-se o fornecimento de moradia para a residência exclusiva da família do agregado, com área suficiente para o plantio de horta e para a criação de pequenos animais (BRAZ, 1996, p. 94).

Como dito, o contrato de agregação não tem previsão legal. Poder-se-ia enquadrá-lo dentre os contratos agrários inominados. Nessa hipótese, estaria sujeito a todas as limitações impostas aos contratos de arrendamento e parceria. Mas mesmo as partes sofrendo limitações impostas à autonomia da vontade, a agregação propicia, mais do que qualquer outro contrato, a prática de fraude contra o trabalhador. Isso porque, a agregação propõe que o trabalhador coloque-se, ao mesmo tempo, na condição de subordinado e de autônomo. E isso não é possível. Com efeito, esse trabalhador será subordinado não só quando prestar serviços eventuais, que muito provavelmente não serão eventuais, mas também na condição de comodatário e na de parceiro outorgado.

Ademais, o § 4º do art. 96 do ET, acrescido pela Lei n.º 11.443/2007, que trata da falsa parceria, é aplicável, também, ao contrato de agregação. Tal dispositivo menciona situações em que o pagamento é efetuado “parte em dinheiro e parte em percentual da lavoura cultivada ou em gado tratado”, hipóteses que serão consideradas “simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco [...]”. Como visto, a conjugação da parceria com a prestação de serviços de forma subordinada, já é suficiente para enquadrar o contrato na regra transcrita, sujeitando-se a ela, também, a conjugação do comodato com a parceria e com a prestação de serviços subordinadamente, levando a que o contrato esteja sujeito à legislação trabalhista. Esse enquadramento legal representa a não admissão do contrato de agregação como modalidade de contrato agrário aceita pela legislação vigente.

2.2 O TRABALHADOR RURAL QUE POSSUI APENAS A SUA FORÇA DE TRABALHO: O EMPREGADO

O foco dessa pesquisa são as relações de emprego no campo, portanto, deve ser estudado o trabalhador rural empregado, esse assalariado que *proliferou* com a chegada ao campo das relações capitalistas.

O trabalho subordinado assalariado, da forma como é conhecido hoje adveio com a revolução industrial, quando surgiu o proletariado, no sentido mesmo de trabalhador que só pode contar com a sua própria força de trabalho. Esse trabalhador subordinado e assalariado não detém os meios de produção, por isso ele vende a outra pessoa (terceiro) sua força de trabalho. Por isso, também, diz-se que o proletário trabalha por conta alheia.

De acordo com o processo histórico descrito por Marx, o capitalismo, por um lado, cria o trabalho assalariado e, por outro, separa o trabalhador livre dos meios e instrumentos de produção. Isso acontece também no campo. O avanço do capitalismo no campo faz com que o camponês perca seu pedaço de terra, seus instrumentos de trabalho e se proletarize. A esse *ex camponês* resta, então, permanecer no campo como assalariado ou buscar a cidade para trabalhar na indústria (LINHARES; SILVA, 1999, p. 30).

Para Octavio IANNI, desde 1888, quando a escravidão foi banida, o relacionamento do Estado com a mão-de-obra agrícola é a história da proletarização do trabalhador rural. Afirma, ainda, que essa proletarização, que implica a separação entre a propriedade dos meios de produção e a propriedade da força de trabalho, não ocorreu de forma contínua, pelo contrário, é descontínua e contraditória, mas ainda assim, progressiva (1984, p. 221). Menciona que nas fazendas de café paulista, “ao lado do colono, assalariado permanente residente nas terras da fazenda, havia o *camarada*. Este era um assalariado temporário, empregado nas ocasiões de desmatamento, apanha ou secagem do café e mesmo em outras atividades” (destacou-se) (IANNI, 1984, p. 231-2). Também José de Souza MARTINS afirma que, no Brasil, colono passou a ser sinônimo de empregado. Por oposição ao escravo, o colono entra

na produção do café pela valorização do trabalho, não só porque o trabalho fosse uma virtude da liberdade, mas porque era condição da propriedade (1979, p. 60).

O trabalhador assalariado, o empregado, regra geral deve trabalhar de forma permanente, ou não eventual, fazendo uso da terminologia legal. É princípio de Direito do Trabalho a continuidade do vínculo empregatício. Mas o trabalhador assalariado do campo, na atualidade, quase sempre, é um trabalhador temporário, ou seja, a forma de contratação do empregado rurícola foge à regra geral do contrato de emprego, que é a da indeterminação do prazo. Ocorre que nem sempre foi assim: houve época em que havia muito trabalhador permanente no campo.

Há não muitos anos atrás, o número de empregados permanentes era bem maior, tanto que os grandes proprietários possuíam muitas casas em suas terras, de forma a abrigar toda a família do trabalhador rural, e mantinham, inclusive, escolas para os filhos dos trabalhadores. A Lei n.º 5.889/1973 prevê:

Art. 16 Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Mas com a modernização agrícola, com a substituição do homem pela máquina, pouquíssimos são os empregados permanentes em estabelecimentos agrícolas. Para os parâmetros atuais, é quase impossível se imaginar que um proprietário necessite manter em sua propriedade escola com uma ou mais de uma sala de aulas para quarenta alunos. Porém, quando da edição da CLT, há menos de setenta anos atrás, essa situação não só era possível, como era uma realidade. Hoje, os empregados rurais são, em grande parte, temporários.

É que a modernização dos processos produtivos leva à necessidade desigual da força de trabalho durante o ciclo produtivo. Dessa forma, a mecanização e a utilização de insumos podem ter como conseqüência a necessidade de um menor número de trabalhadores durante o plantio, ao passo que, à época da colheita, não estando essa etapa da produção mecanizada, aumentará a necessidade da força de trabalho. E mais, ainda que ocorra de forma desigual, dependendo do tipo de produto e

do nível de mecanização do produtor, a redução da necessidade de mão-de-obra no campo é uma tendência geral. Disso decorre que o trabalho assalariado temporário passou a ser a forma mais importante de trabalho assalariado rural no Brasil. Os assalariados permanentes, por sua vez, tendem a continuar dentro da fazenda, porque são trabalhadores mais qualificados, como tratoristas e mecânicos, e executam atividades nas quais seus serviços são necessários durante todo o ano (SORJ; WILKINSON, 1983, p. 180).

Dentre esses assalariados temporários, podem-se distinguir, ainda, duas formas diferentes de trabalho: o resultante do assalariamento da pequena produção tradicional (pequenos proprietários, posseiros, arrendatários), que se emprega em determinadas épocas do ano, e aquele que depende totalmente da venda de sua força de trabalho, mora em vilas ou cidades, e que eventualmente trabalha no campo e também trabalha na cidade (SORJ; WILKINSON, 1983, p. 170).

Esse assalariado proveniente da pequena produção tradicional tem uma situação melhor, uma vez que o vínculo de emprego é apenas um acréscimo no ganho necessário ao seu sustento, já que ele trabalha também como autônomo, situação em que detém os meios de produção e a força de trabalho.

Estudo elaborado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás – FETAEG – por sua vez, classifica os volantes ou boias-frias em quatro tipos. Além das duas formas de trabalho já mencionadas (os pequenos produtores, que se empregam como assalariados rurais em determinadas épocas do ano; e os *rurbano*, o rurícola que migrou para a cidade, mas ainda volta ao campo em determinadas épocas, como trabalhador rural temporário), existiriam aqueles que se deslocam nos períodos de safra, retornando depois ao ponto de origem (na zona rural), e os que buscam continuamente melhores condições de trabalho, afastando-se, cada vez mais, de seu ponto de origem (FETAEG, 1977, p. 12).

O fato é que este trabalhador rural temporário, que é um assalariado, um trabalhador subordinado, dentre todos os rurícolas, é o que tem seus direitos mais desrespeitados. Não só seus direitos de trabalhador, mas, também seus direitos enquanto ser humano. Não raro, é desrespeitado em sua dignidade de pessoa humana. Isso porque, o fato por si só de não lhe serem pagos os direitos trabalhistas já o impede

de alcançar um mínimo de dignidade. Ademais, é comum que esse trabalhador tenha que residir em abrigos improvisados, que não oferecem condições mínimas de higiene, que tenha que se alimentar de forma inadequada, que seja arregimentado em um local para trabalhar em outro, situações estas que configuram violação à sua dignidade enquanto pessoa.

A leitura da obra de Maria Conceição D'INCÃO E MELLO, *Os boias-frias: acumulação e miséria* (1978), acerca da condição dos boias-frias, na região da Alta Sorocabana, revela como a narração ainda é atual, como reflete a realidade dos boias-frias hoje, inclusive no Estado de Goiás. A não ser pela melhoria no transporte, atualmente realizado em ônibus, e por um aumento na formalização do vínculo de emprego, nada se alterou nesses mais de trinta anos.

A denominação boia-fria, dada ao trabalhador temporário ou volante, advém do fato de que esse trabalhador, normalmente, reside na cidade e trabalha no campo e, por isso, tem que levar para o local de trabalho a marmita com a refeição, que costuma ser ingerida fria, ante a impossibilidade de ser aquecida. Mas há temporários que não são boias-frias, porque ficam alojados no local da prestação dos serviços, onde preparam suas refeições (D'INCÃO E MELLO, 1978, p. 109).

A característica mais marcante desse trabalhador, no entanto, não é o fato dele ingerir sua refeição fria, mas, sim, o fato de não ver formalizado o seu vínculo de emprego, o que o deixa ao desamparo de qualquer direito trabalhista (D'INCÃO E MELLO, 1978, p. 110).

A demanda por esse tipo de mão-de-obra ocorre, de forma mais intensa, na época da colheita. Isso, não só porque a colheita acontece mais ou menos ao mesmo tempo nas diversas propriedades, como, também, porque o produto necessita ser colhido o mais rapidamente possível, de forma que não haja prejuízo na sua qualidade. Nesse período, os *gatos* recrutam os trabalhadores nas cidades, oferecendo trabalho em voz alta, informando quanto estão pagando por arroba. Estacionam os caminhões [ônibus] de transporte no local em que estão anunciando o trabalho, de forma que o trabalhador sobe e desce dos caminhões [ônibus], buscando aquele cujo empregador tem a melhor oferta (D'INCÃO E MELLO, 1978, p. 110).

No início da colheita, há trabalho para todos. Mas à medida que a colheita vai se realizando, a oferta de trabalho reduz-se e começam a sobrar trabalhadores nos pontos. “[...] Se sobra gente, não adianta achar ruim. Volta pra casa. Esse dia fica sem trabalho” (D’INCÃO E MELLO, 1978, p. 112). Quando não é época de colheita, a demanda de trabalho é muito menor e o próprio produtor convoca os volantes. Não aparece a figura do *gato*. Fora da colheita, as tarefas atribuídas aos volantes são: “as de carpas, construções de benfeitorias nas fazendas, cercas, mangueiras, derrubadas de mata, preparo da terra, quando não há trator, e plantio” (D’INCÃO E MELLO, 1978, p. 114-5).

Esses trabalhadores cumprem uma jornada exaustiva, porque, normalmente, ganham por produção. Costumam descansar aos domingos, mas, se é necessário, trabalham também nesse dia. Não têm direito a férias remuneradas. Por não terem o vínculo de emprego formalizado, estão sujeitos a todas as formas de abuso e exploração. Ademais, o trabalho em condições análogas à de escravo, costuma acontecer, justamente, em relação a esses temporários, que, muitas vezes, são arregimentados em outra unidade da Federação, o que contribui ainda mais para que fiquem suscetíveis a todo tipo de exploração.

Por isso, o maior desafio do direito do trabalho, tem sido a regulamentação legal desse tipo de vínculo de emprego, ou seja, trazer para a formalidade esses trabalhadores rurais temporários, como se verá a seguir.

2.2.1 As normas internacionais acerca do empregado rural

As normas internacionais aplicáveis ao trabalhador rural são, basicamente, as provenientes da Organização Internacional do Trabalho – OIT -, da mesma forma que para o trabalhador urbano. A OIT foi criada depois da 1ª Grande Guerra. Sua previsão constou do art. 23 do Pacto da Sociedade das Nações, também conhecida como Liga das Nações. Posteriormente, com o desaparecimento da Sociedade das Nações, a Organização Internacional do Trabalho, permaneceu incólume e passou a integrar a Organização das Nações Unidas – ONU.

As normas provenientes das convenções da OIT destinam-se, regra geral, ao trabalhador empregado, mas, algumas convenções, expressamente, preveem sua aplicação a todos os trabalhadores, como é o caso da Convenção n.º 11 da OIT³¹, que é a primeira acerca de trabalho rural, e assegura “a todas as pessoas ocupadas na agricultura os mesmos direitos de associação e união dos trabalhadores na indústria”, assegurando também a revogação de “qualquer disposição legislativa ou outra que tenha por efeito restringir esses direitos em relação aos trabalhadores agrícolas (art. 1º)” (SÜSSEKIND, 2007, p. 36).

A convenção da OIT n.º 12³², aprovada na 3ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, assim como a número 11, assegura a todos os assalariados agrícolas a extensão dos benefícios “das leis e regulamentos que têm por objeto indenizar as vítimas de acidentes ocorridos no trabalho ou no curso do trabalho (art. 1º)” (SÜSSEKIND, 2007, p. 38).

Em 1951, na 34ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, foi aprovada a convenção n.º 99³³, sobre os métodos de fixação de salário mínimo na agricultura, pela qual os membros da OIT que a ratificaram obrigaram-se a “instituir ou a conservar os métodos apropriados que permitam fixar os totais mínimos de salários para os trabalhadores empregados nas empresas de agricultura e assim também as ocupações conexas (art. 1º,1)” (SÜSSEKIND, 2007, p. 124). Permite aos signatários que a ratificaram “determinar as empresas, as ocupações e as categorias de pessoas às quais serão aplicados os métodos de fixação dos salários mínimos (art. 1º, 2º)” (SÜSSEKIND, 2007, p. 124). Também permite que sejam excluídas da aplicação da

³¹ Aprovada na 3ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1921, tendo entrado em vigor no plano internacional em 11.05.1923. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 29.05.1956, ratificada em 25.04.1957 e promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25.06.1957, com vigência nacional a partir de 25.04.1958 (Araldo SÜSSEKIND, *Convenções da OIT e outros tratados*, 2007, p. 36).

³² Aprovada na 3ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1921, tendo entrado em vigor no plano internacional em 26.02.1923. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 29.05.1956, ratificada em 25.04.1957 e promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25.06.1957, com vigência nacional a partir de 25.04.1958 (Araldo SÜSSEKIND, *Convenções da OIT e outros tratados*, 2007, p. 38).

³³ Aprovada na 34ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1951, tendo entrado em vigor no plano internacional em 29.05.1953. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 29.05.1956, ratificada em 25.04.1957 e promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25.06.1957, com vigência nacional a partir de 25.04.1958 (Araldo SÜSSEKIND, *Convenções da OIT e outros tratados*, 2007, p. 124).

convenção, total ou parcialmente, as “categorias de pessoas às quais essas disposições são inaplicáveis, em virtude de suas condições de emprego, tais como os membros da família do empregador por ele empregados (art. 1º, 3)” (SÜSSEKIND, 2007, p. 124). Ademais, estabelece que a legislação nacional, quer por meio de leis, quer por convenções coletivas ou sentenças arbitrais “poderá permitir o pagamento parcial do salário mínimo *in natura*³⁴ nos casos em que este modo de pagamento é desejável ou de prática corrente (art.2º)” (SÜSSEKIND, 2007, p. 125).

Em 1975, na 60ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, foi aprovada a Convenção n.º 141³⁵, cuja aplicação também não se limita aos trabalhadores empregados, estendendo-se aos arrendatários, parceiros e pequenos proprietários. Dispõe o art. 2º, 1, da Convenção n.º 141:

para efeito da presente Convenção, a expressão “trabalhadores rurais” abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se se trata de assalariados como [...] de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários (SÜSSEKIND, 2007, p. 236).

Quanto aos arrendatários, parceiros e pequenos proprietários, a Convenção restringe sua aplicação àqueles “cuja principal fonte de renda seja a agricultura e que trabalhem a terra por conta própria ou exclusivamente com ajuda de seus familiares, ou recorrendo eventualmente a trabalhadores suplentes”, desde que “não empreguem mão-de-obra permanente; ou não empreguem mão-de-obra numerosa, com caráter estacionário; ou não cultivem suas terras por meio de parceiros ou arrendatários (art. 2º, 2)” (SÜSSEKIND, 2007, p. 237). Depreende-se do texto transcrito que o intuito da norma convencional foi proteger o arrendatário, parceiro ou pequeno proprietário quando estes se mostrarem hipossuficientes, da mesma forma que se protege o empregado por ser ele considerado hipossuficiente em relação ao empregador.

³⁴ “Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo: a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da moradia; b) até 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região [...]” (Lei n.º 5.889/1973).

³⁵ Aprovada na 60ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1975, tendo entrado em vigor no plano internacional em 24.11.1977. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 05, de 1º.04.1993, ratificada em 27.09.1994 e promulgada pelo Decreto n.º 1.703, de 17.12.1995, com vigência nacional a partir de 27.09.1995 (Arnaldo SÜSSEKIND, *Convenções da OIT e outros tratados*, 2007, p. 235).

Ademais, existem convenções que não são específicas para trabalhadores rurais, mas têm aplicação a eles. Podem ser citadas as Convenções n.º 29 (abolição do trabalho forçado), 95 (proteção do salário), 97 (trabalhadores migrantes), 98 (direito de sindicalização e de negociação coletiva), 103 (amparo à maternidade), 105 (abolição do trabalho forçado), 132 (férias anuais remuneradas), 138 (idade mínima para admissão no emprego), 148 (contaminação do ar, ruído e vibrações), 155 (segurança e saúde dos trabalhadores), 170 (segurança no trabalho com produtos químicos), 171 (trabalho noturno), 182 (proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação), dentre outras.

As Convenções n.º 29 e 105, de aplicação geral, assumem relevância no que se refere ao trabalhador rural, uma vez que tratam da abolição do trabalho forçado e, no Brasil, o trabalho forçado acontece, predominantemente, no campo, nas atividades agrárias.

A Convenção n.º 29,³⁶ no art. 2º conceitua o que seja trabalho forçado ou obrigatório, para fins de cumprimento da própria convenção, como sendo “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (art. 2º)” (SÜSSEKIND, 2007, p. 55).

Pela Convenção n.º 29, os membros da OIT que a ratificaram obrigam-se a “suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível (art. 1º)” (SÜSSEKIND, 2007, p. 55). Contudo, esta convenção menciona a supressão do trabalho forçado ou obrigatório no menor prazo possível, sem fixar qual é esse prazo. Ademais, fixa regras no sentido de que todo o trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto ou por interesse público deve ser progressivamente abolido, o que, por si só, pressupõe não só a sua existência, como a tolerância com a sua prática por mais algum tempo.

³⁶ Aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1930, tendo entrado em vigor no plano internacional em 1º.05.1932. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 29.05.1956, ratificada em 25.04.1957 e promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25.06.1957, com vigência nacional a partir de 25.04.1958 (Araldo SÜSSEKIND, *Convenções da OIT e outros tratados*, 2007, p. 55).

A OIT adota, então, em 17 de janeiro de 1959, a Convenção n.º 105³⁷, segundo a qual os seus membros que a ratificaram comprometeram-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

Art. 1º Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo (sic) sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização de mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (SÜSSEKIND, 2007, p. 134-5).

Ademais, nos termos do art. 2º, os membros da OIT que ratificaram a Convenção n.º 105 comprometeram-se “a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório” (SÜSSEKIND, 2007, p. 135), conforme nela descrito.

E o Brasil, no que se refere ao trabalho escravo, apesar das várias denúncias de ocorrências ainda verificadas, “foi um dos primeiros países do mundo a assumir internacionalmente [em 1985] a existência da escravidão contemporânea [...]” (AUDI, 2005, p. 224) e, em decorrência disso, a criar mecanismos de combate a esse mal, o que implica o reconhecimento, pelos órgãos internacionais, em especial pela OIT, do esforço despendido nesse sentido.

Os compromissos assumidos pelo Brasil nos tratados e convenções internacionais por ele firmados, ratificados, promulgados e vigentes internamente são trazidos para a legislação interna, regra geral, em nível de lei ordinária. Mas há que se mencionar que a Emenda Constitucional (EC) n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição da República, dispondo que: “os tratados e

³⁷ Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1957, tendo entrado em vigor no plano internacional em 17.01.1959. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 30.04.1965, ratificada em 18.06.1965 e promulgada pelo Decreto n.º 58.822, de 14.07.1966, com vigência nacional a partir de 18.06.1966 (Arnaldo SÜSSEKIND, *Convenções da OIT e outros tratados*, 2007, p. 134).

convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, ou seja, terão mesma hierarquia da norma constitucional.

Por fim, é importante ressaltar que as primeiras convenções a entrarem em vigor no Brasil, tiveram vigência interna a partir de abril de 1958, o que significa que, anteriormente, não havia vigente nenhuma norma internacional destinada ao trabalhador rural.

2.2.2 As normas constitucionais acerca do empregado rural

A Constituição de 1988 inovou na proteção jurídica do trabalhador. Já no art. 1º, relaciona, como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, *os valores sociais do trabalho*.

Inovou, especialmente, quanto à proteção jurídica do trabalhador rural, tanto no que se refere à política agrícola e fundiária e à reforma agrária, cuja orientação é de caráter marcadamente social, quanto no que diz respeito aos direitos assegurados ao trabalhador, os chamados direitos sociais.

Os art. 6º a 11 da Constituição, inseridos no Capítulo II, Dos Direitos Sociais, do Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, dispõem acerca do tratamento jurídico dado ao trabalhador. O art. 6º enumera os direitos sociais, ao passo que o art. 7º dispõe acerca dos direitos do trabalhador subordinado (empregado), estabelecendo, expressamente, em seu *caput* que os direitos nele relacionados são aplicáveis aos trabalhadores urbanos e rurais. Afasta, portanto, qualquer possibilidade de se dar tratamento diferenciado a trabalhadores urbanos e rurais, como no passado.

Mas essa atenção dispensada aos trabalhadores não esteve presente em todas as Constituições que antecederam à atual. Muitas delas, no que se refere à proteção do trabalhador, pouco ou nada dispunham.

A Constituição do Império, de 1824, no art. 179 do Título 8º, que tratava das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, dispunha, no inciso XXIV, que “nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou

comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos cidadãos”.

O inciso XXV do mesmo art. 179, por sua vez, punha fim às corporações de ofício, o que permite concluir que estas existiam, e estavam sendo abolidas em razão da nova ordem, de cunho liberal, que se instalava.

A primeira Constituição republicana, de 1891, no § 24 do art. 72, inserido na Seção II (Declaração de Direitos) do Título IV (Das Qualidades do Cidadão Brasileiro) garantia o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

Vê-se que essas constituições não trataram propriamente do trabalhador empregado. A Constituição de 1934 foi, então, a primeira a tratar do empregado e o fez no art. 121 do Título IV, que cuidava da Ordem Econômica e Social. Especificamente quanto aos trabalhadores rurais, dispunha, em seu § 4º:

Art. 121 [...]

§ 4º O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

Observe-se que não eram garantidos aos rurícolas os mesmos direitos do trabalhador urbano, uma vez que a regulamentação do trabalho agrícola deveria atender, o quanto *possível*, o disposto no *caput* do artigo.

A Constituição de 1934, art. 122, inovou, também, ao prever que “para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho”, à qual, contudo, não se aplicavam as regras estabelecidas para o Poder Judiciário, o que significa que a Justiça do Trabalho era modalidade de contencioso administrativo, não integrante do Poder Judiciário.

Ainda que não tenham sido efetivamente implementados e ainda que não se trate de previsão constitucional, importante registrar, no que se refere à proteção do Estado na solução de conflitos, que no início da República Velha, em 1907, houve a primeira tentativa de constituição de órgãos jurisdicionais trabalhistas, sendo que ela se dirigia, justamente, ao trabalhador rural, demonstrando o quão antigos são os conflitos

rurais, até porque o país era, à época, essencialmente agrícola. O Decreto n.º 1.637 previa a instituição dos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, a serem constituídos no âmbito dos sindicatos, para “dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho” (art. 8º) (FERRARY et al, 1998, p. 178).

A Constituição de 1937, editada durante o Estado Novo, tratava dos direitos dos trabalhadores nos art. 136 a 139, que estavam inseridos em Capítulo da Ordem Econômica, assegurando aos trabalhadores, praticamente os mesmos direitos que a anterior constituição assegurava, sem, contudo, cuidar especificamente do trabalhador rural.

Na seqüência, tem-se a Constituição de 1946, que no art. 157, inserido no título que dispunha acerca da Ordem Social e Econômica, enumerava o rol de direitos dos trabalhadores. Destes incisos, apenas o inciso XII, referia-se expressamente ao trabalhador rural ao garantir “estabilidade, na empresa ou *na exploração rural*, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir” (destacou-se).

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n.º 1/1969, nos art. 158 e 165, respectivamente, inseridos, ambos, no Título relativo à Ordem Econômica e Social, também enumeravam os direitos assegurados aos trabalhadores subordinados, sem, contudo, mencionar especificamente o trabalhador rural.

Pois bem, a Constituição de 1988, além de ampliar o rol dos direitos mínimos dos trabalhadores, cuidou desses direitos no mesmo título em que são relacionados os direitos individuais. Elaborada dentro de uma concepção de retomada dos valores éticos no Direito, adotou uma sistemática diferente de todas as demais Constituições nacionais anteriores, disciplinando, logo em seguida aos princípios fundamentais, os direitos e garantias fundamentais, subdivididos em: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Em vez de iniciar tratando da organização do Estado e dos Poderes, inicia relacionando os direitos fundamentais, que são os que mais diretamente incidem sobre a posição jurídica dos cidadãos.

Para CANOTILHO, direitos fundamentais:

não são um compartimento isolado dentro da Constituição, antes fazem parte integrante do conjunto da ordem constitucional, estando organicamente ligados aos restantes domínios constitucionais (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p. 99).

E continua:

o regime constitucional dos direitos fundamentais não permite o seu enquadramento exclusivo por qualquer das concepções dominantes dos direitos fundamentais [...] de entre as várias concepções dos direitos fundamentais a que se poderiam reconduzir certos aspectos do regime constitucional – concepções liberal, social, institucional, democrático-funcional, socialista -, duas delas balizam privilegiadamente a concepção constitucional: o conceito liberal e o conceito social [...] (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p.100-1).

Acrescente-se o que afirmam Ana Paula Taucedá BRANCO³⁸ e José Cláudio Monteiro de BRITO FILHO³⁹, no sentido de que os direitos fundamentais são direitos humanos positivados, como se vê a seguir, nas palavras de Ana Paula Taucedá BRANCO:

Os direitos fundamentais do homem são aqueles direitos buscados por todos os povos e que vieram a ser positivados num dado ordenamento, numa convergência entre jusnaturalismo e juspositivismo; [...] na qualidade de autênticos Direitos Humanos Fundamentais de segunda dimensão, há de ser cobrada, exigida uma providência, uma prestação do Estado quanto à efetividade das normas classificadas como direitos sociais [...] (2007, p. 46).

Os direitos fundamentais sociais estabelecem as condições mínimas aplicáveis às relações de emprego e situações equiparáveis (como, por exemplo, no caso do trabalho no campo, aos arrendatários e parceiros, que efetivamente sejam hipossuficientes, relativamente ao arrendador ou parceiro outorgante).

Direitos sociais são direitos humanos de segunda dimensão, dentre eles os direitos do trabalhador subordinado, mas também outros, como os enumerados no art. 6º da Constituição, quais sejam, o direito à educação, à saúde, à moradia, ao lazer. Diferentemente dos direitos de primeira dimensão, ditos negativos, os direitos sociais exigem uma prestação positiva (BRITO FILHO, 2004, p. 48).

³⁸ V. Ana Paula Taucedá BRANCO, *A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho*, 2007, 40- 53.

³⁹ V. José Cláudio Monteiro de BRITO FILHO, *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*, 2004, p. 47-54.

O texto constitucional em vigor quer pela amplitude de direitos assegurados, quer pela sistematização adotada emprestou relevância ímpar aos direitos do trabalhador, alçando-os ao nível de direitos fundamentais.

E, especialmente quanto ao trabalhador rural, expressamente consignou que ele goza dos mesmos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos, implicando a retirada do mundo jurídico, de qualquer norma infra-constitucional que confira ao rurícola tratamento diferenciado.

Não satisfeito, o legislador constituinte, no capítulo destinado à política agrícola e fundiária e à reforma agrária, estabelece, nos incisos do art. 186, os requisitos, a serem atendidos, concomitantemente, a fim de que o imóvel rural cumpra sua função social, apenando a violação da referida obrigação com a desapropriação por interesse social (art. 184). Tais requisitos são: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação ambiental; *a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores*. Esses requisitos são elementos essenciais ou sub-funções da função social do imóvel rural.

Contraditoriamente, o texto constitucional vigente, no art. 185, estabelece não ser suscetível de desapropriação para fim de reforma agrária a propriedade produtiva (BRAGA, 1991, p. 111). Porém, o fato, por si só, de ser produtiva a propriedade não deve ser considerado suficiente para vedar a possibilidade de desapropriação, porque não significa que a função social do imóvel rural esteja sendo cumprida.

2.2.3 As normas infra-constitucionais acerca do empregado rural

As disposições que regulam as relações de trabalho, dentre elas a de emprego, mencionadas no inciso III do art. 186 da CF/88 (função social), constam, em sua maioria, de normas infraconstitucionais, leis ordinárias, sendo que apenas os preceitos mínimos são assegurados constitucionalmente.

A competência para legislar em matéria trabalhista é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88. Dessa forma, o trabalhador empregado tem em leis

federais a regulamentação infraconstitucional de seus direitos. De igual modo, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e agrário (art. 22, I, da CF/88), razão pela qual o trabalhador eventual e o autônomo, assim como o arrendatário e o parceiro, igualmente têm seus direitos, em sua maioria, regulamentados por leis ordinárias federais.

Isso significa que os trabalhadores regidos pela CLT, os que estão sob a égide do Estatuto da Terra (ET) e os que têm seus contratos regulados pelo CC possuem regramento legal igualitário em todo o território nacional. Assim, sob a ótica do ordenamento jurídico, o trabalhador goiano e seus contratos de trabalho estão sujeitos às mesmas regras que se impõem para os trabalhadores rurais do restante do país.

Até a primeira metade do século XX, as questões jurídicas hoje objeto de estudo pelo Direito do Trabalho e pelo Direito Agrário estavam todas sob a égide do Direito Civil. As primeiras regulamentações do trabalho livre no Brasil diziam respeito à prestação de serviços ou locação de serviços, como era designada usualmente.

Na esfera do Direito Civil, hoje, podem ser citados os seguintes contratos comuns nas atividades rurais, quais sejam, a prestação de serviços, a empreitada e o comodato. São contratos previstos no Código Civil utilizados, com frequência nas contratações para realização de atividades rurais.

O Código Civil de 1.916 tinha previsão da locação de serviços (art. 1.216 a 1.236), que corresponde ao contrato de prestação de serviços no CC em vigor; da empreitada (art. 1.237 a 1.247) e do comodato (art. 1.248 a 1.255), mantidos no atual Código, com algumas modificações; e, também, da locação de prédio rústico – arrendamento - (art. 1.211 a 1.215) e das parcerias rurais agrícola e pecuária, art. 1.410 a 1.415 e art. 1.420 a 1.423, respectivamente.

Com a edição do Estatuto da Terra, o arrendamento e a parceria, passaram a ser por ele disciplinados, já que são contratos tipicamente agrários. Assim, o novo CC não regulamentou essas modalidades contratuais, cujo disciplinamento, de forma coerente, permaneceu, apenas, no Estatuto da Terra.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, editada durante o Estado Novo, dispõe acerca dos direitos do trabalhador empregado, mas, quando de sua promulgação, excluiu, expressamente, a aplicação de seus preceitos aos

trabalhadores rurais, “assim considerados aqueles que exercendo suas funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais” (CLT, art. 7º, “b”).

Na exposição de motivos da CLT, consta:

estatuíu a Consolidação que aos trabalhadores rurais se aplicam as regras básicas do contrato individual do trabalho, inclusive o aviso prévio, não lhes atingindo, porém, o regime de garantias em caso de rescisão, a que não tenham dado motivo, nem o instituto da estabilidade. A essa conclusão chegou a Comissão, em voto preponderante, sob a alegação de serem imprescindíveis maiores esclarecimentos das exatas condições das classes rurais, inibidas, no momento, por falta de lei, da representação sindical dos respectivos interesses (CLT, exposição de motivos, item 73). [...] em seu relatório manifesta a comissão, conseqüentemente e em princípio, a sua restrição quanto ao projeto do Código Rural, publicado no Diário Oficial de 16 de janeiro último, na parte referente ao Contrato de Trabalho, objeto preciso desta Consolidação e não de um Código em que, com exclusividade, deveriam ser tratados os problemas relativos à produção na agricultura e em atividades conexas (CLT, exposição de motivos, item 74).

Como se depreende do texto transcrito, aos empregados rurais aplicavam-se, apenas, as disposições relativas ao Contrato de Trabalho, previstas nos art. 442-67 e 487-91, conforme expressamente previsto no art. 505 do mesmo diploma legal.

É certo que o dispositivo que exclui a aplicação das normas celetistas aos trabalhadores rurais não foi recepcionado pela Constituição em vigor, em razão do disposto no *caput* do art. 7º.

Mas o que se pretende demonstrar é que a regulamentação dos direitos do empregado rural demorou a chegar: a primeira convenção da OIT, ratificada pelo Brasil, entrou em vigor em 1958. Em se tratando de legislação interna, o Estatuto do Trabalhador Rural, Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963, foi a primeira norma vigente. Ou seja, a regulamentação não veio em 1943, juntamente com a regulamentação dos direitos trabalhistas do trabalhador urbano, nem no Governo de JK quando, em junho de 1957, a proposta do Estatuto do Trabalhador Rural foi rejeitada pelo Congresso Nacional. O Estatuto terminou sendo aprovado no Governo de João Goulart, “em pleno confronto entre Jango e o Congresso em torno de uma reforma agrária com emenda

constitucional, que muito amedronta[va] as forças de resistência ao Janguismo” (CAMARGO, 1981, p. 157).

Dessa forma, a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural representou antes um meio de aquietar as reivindicações ou de protelar as tentativas de aprovação de uma reforma agrária, do que o reconhecimento pelo Congresso da necessidade de aprovação de uma lei que melhorasse as condições do trabalhador rural.

[...] só poderá ser definitivamente aprovada no contexto pós-juscelinista, onde a pressão reformista propaga-se pelas massas rurais alterando a primitiva correlação de forças políticas sob hegemonia dos ruralistas. É nesse contexto que será aprovada a proposta de Ferrari de mais fácil absorção diante do novo equilíbrio entre os partidos, mais favorável ao PTB (CAMARGO, 1981, p. 157).

O Estatuto do Trabalhador Rural foi substituído, dez anos depois, pela Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973, ainda em vigor, relativamente aos dispositivos recepcionados pelo ordenamento constitucional vigente. Anteriormente, mas após o advento da CLT, devem ser citadas as leis n.º 605, de 05 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos; e 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de natal, ambas aplicáveis ao empregado rural.

Nos últimos anos, duas leis foram editadas criando regras específicas para disciplinar o vínculo de emprego rural. Estas leis, para alguns, trazem soluções para a precária situação do rurícola empregado; para outros, representam formas de perpetuar este estado de precariedade.

As duas leis editadas (Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001 e Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, esta resultante da conversão da Medida Provisória (MP) 410, de 28 de dezembro de 2007) com escopo de resolver a questão do rurícola empregado têm propostas diferentes. A primeira, o consórcio de produtores rurais, busca um vínculo de emprego mais duradouro para o empregado, quando possibilita que vários empregadores se organizem como empregador único. A segunda, o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, por sua vez, desobriga o empregador de formalidades relativas ao contrato de trabalho, inclusive, em determinada situação, da assinatura da CTPS, garantindo, contudo, os direitos trabalhistas e a contagem do

tempo de serviço para todos os fins, objetivando formalizar o maior número possível de vínculos de emprego.

Por fim, deve ser salientado que a Lei 5.889/1973, art. 17, estabelece que os seus dispositivos “são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição [de empregado], que prestem serviços a empregador rural”. E o Decreto 73.626/1974, art. 14, complementando o dispositivo citado, estabelece que “as normas referentes à jornada de trabalho, trabalho noturno, trabalho do menor e outras compatíveis com a modalidade das respectivas atividades aplicam-se aos avulsos e outros trabalhadores rurais que, sem vínculo de emprego, prestam serviços a empregadores rurais”. Com isso, evidencia-se a preocupação do legislador com o trabalhador rural hipossuficiente, seja ele empregado ou não.

2.2.4 O contrato de emprego do rurícola

As regras contratuais de emprego do trabalhador rural e as do trabalhador urbano são praticamente as mesmas. Tanto que, na CLT, desde sua edição, há norma, expressa, no sentido de que se aplicam aos rurícolas empregados os dispositivos celetistas concernentes ao contrato individual de emprego (art. 505 da CLT). Por isso, no período em que ainda não havia lei trabalhista específica para o empregado do campo, quanto ao contrato de trabalho, o rurícola não ficava desamparado da proteção legal.

O art. 505 da CLT prevê a aplicação ao rurícola empregado, não só das normas relativas ao contrato individual de trabalho (art. 442-456), mas, também, daquelas relativas à remuneração (art. 457-467) e ao aviso prévio (art. 487-491). Haja vista a abrangência da CLT, a Lei n.º 5.889/1973 não se estendeu na normatização do contrato de emprego do rurícola. Tem previsão expressa, no entanto, relativamente ao contrato de safra (art. 14) e ao contrato de trabalhador rural por pequeno prazo (art. 14A). Ambos, espécies de contrato por prazo determinado, peculiares ao trabalho rural, e ambos, objeto de estudo em tópico próprio.

Hipótese de contrato de emprego específica do rurícola empregado é a da contratação de trabalhadores pelo consórcio simplificado de produtores rurais. Nesse

caso, trata-se de figura peculiar ao contrato de emprego no campo, inserida na legislação trabalhista há cerca de dez anos, cuja análise mais detida também será objeto de tópico próprio.

2.2.4.1 O empregado contratado por prazo indeterminado ou empregado permanente

O princípio da continuidade da relação de emprego orientou o legislador celetista no sentido de estabelecer, como regra geral, a contratação por prazo indeterminado. Uma leitura descuidada do art. 443 da CLT pode levar a entendimento diferente, uma vez que ele dispõe que “o contrato individual de trabalho pode ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado”, o que pode conduzir à conclusão de que é permitido optar livremente pela contratação a termo, o que não é verdade. Os parágrafos do art. 443 limitam a disposição contida no *caput* do artigo e expressamente enumeram as hipóteses em que é permitida a contratação com termo pré-fixado.

Conforme acentua Maurício Godinho DELGADO, o princípio da continuidade “propõe como regra geral o contrato trabalhista por prazo indeterminado, uma vez que este é o que melhor concretiza o direcionamento pela continuidade da relação empregatícia” (DELGADO, 2007, p. 211).

Sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, presume-se a contratação por prazo indeterminado, cabendo à parte interessada, produzir prova contrária a essa presunção, demonstrando que o contrato foi celebrado com termo preestabelecido (SÜSSEKIND et al, 1993, p. 251).

Parte do pressuposto de que a permanência do vínculo empregatício propiciará a integração do trabalhador na estrutura da empresa. Somente com a integração na estrutura de empresa é que são asseguradas ao trabalhador melhores condições de trabalho, elevação dos direitos trabalhistas, conquista de promoções e de vantagens decorrentes do tempo de serviço. Ademais, nos contratos longos, tende a haver, por parte do empregador, um maior investimento na educação e aperfeiçoamento profissional do empregado. Por fim, o trabalhador que mantém um contrato duradouro, tem mais facilidade em se afirmar socialmente. E isso é muito

importante para quem vive da contraprestação paga em razão da força de trabalho despendida. A relevância do princípio mostra-se ainda maior, porque se sabe que grande parte da população ativa no mundo ocidental, atualmente, vive da contraprestação percebida pelo dispêndio de sua força de trabalho (DELGADO, 2007, p. 210-1).

A minimização da chamada rotatividade da mão-de-obra tão comum nestes tempos de desemprego e de multiplicidades de espécies de contratos a prazo certo é um desafio permanente. Assim, ao contrário do que pensam alguns, não perdeu sentido a doutrina do princípio da continuidade da relação de emprego ou princípio da manutenção do contrato, cujo fundamento é a integração do trabalhador na estrutura e na dinâmica da empresa, fenômeno com inúmeros benefícios não só sociais, mas igualmente para os meios de produção (PANCOTTI, 2005, p. 375-6).

O princípio da continuidade da relação de emprego ainda é de suma importância para o Direito do Trabalho, apesar de ter perdido força com a introdução do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - criado pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1967-, quando restou enfraquecido o sistema da estabilidade decenal. O FGTS fez da dispensa sem justa causa ato potestativo do empregador. Com a promulgação da Constituição de 1988, foi revogado o sistema estabilitário e mantido, apenas, o do FGTS. Mas o legislador constituinte buscou proteger a dispensa arbitrária ou sem justa causa, por meio de indenização compensatória, a ser regulamentada por lei complementar. No ato das disposições constitucionais transitórias, regulamentou, provisoriamente, a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, fixando multa, devida para essa hipótese, no percentual de 40% sobre os depósitos do FGTS. Ocorre que vinte e dois anos após a promulgação da Constituição de 1988, ainda não foi editada a lei complementar regulamentadora da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, que continua restrita à regulamentação provisória.

Mas o trabalhador rural não tinha garantida a estabilidade decenal⁴⁰ pela Lei n.º 5.889/1973, nem pela CLT, que não se aplicava a ele. O art. 20 da Lei 5.889/1973 dispõe, apenas, que “lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que

⁴⁰ Apenas o revogado Estatuto do Trabalhador Rural, Lei n.º 4.214/1963, previa, no art. no art. 95, a estabilidade decenal para o rurícola empregado.

couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram igualados os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, ocasião em que deixou de existir a estabilidade decenal, e a única proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, pelo menos até que seja regulamentado o inciso I do art. 7º, passou a ser o FGTS, a que têm direito, também, os trabalhadores rurais.

Por outro lado, o contrato de trabalho por prazo indeterminado relativo a trabalhador rural, está cada vez mais raro.

A modernização tecnológica, ao atingir todas as fases do processo produtivo (associada ao incipiente processo de inovações biológicas), elevou a diferença entre tempo de trabalho e tempo de produção tornando a demanda por mão-de-obra centralizada em determinadas fases do ciclo produtivo e reduzida em outras. [...] Diante da própria dinâmica do trabalho rural, que oscila entre os períodos de safra e entressafra, o que ocorre principalmente nas pequenas propriedades rurais, que carecem, com frequência, de demanda suficiente para abranger o curto período da safra, tornou-se difícil também para os empregadores a contratação permanente e direta de empregados rurais (LEMES, 2005, p. 45).

Contudo, permanecem situações em que a contratação, ordinariamente, dá-se por prazo indeterminado, como, por exemplo, na pecuária. Da mesma forma, as culturas permanentes exigem um determinado número de empregados contratados por prazo indeterminado.

Quanto à caracterização do contrato de trabalho rural, a melhor forma de fazê-la é pelo local da prestação dos serviços. Assim, tratar-se-á de contrato de trabalho rural, se os serviços são prestados em propriedade rural ou prédio rústico (esteja ele localizado ou não na zona rural), de forma não eventual, onerosa, subordinada e com pessoalidade, da mesma forma que será considerado empregado rural a pessoa que os executa, desde que se trata de atividade agro-econômica. Ou seja, são excluídas das atividades consideradas objeto de contrato de trabalho agrário, aquelas realizadas em espaço físico de indústria, situada em propriedade na zona rural, que transforme o produto agrícola e lhe retire a natureza de matéria prima (FERREIRA, 2005, p. 405).

Da mesma forma, não são considerados empregados rurais aqueles que trabalham em chácaras de lazer, como caseiros ou jardineiros, ou na residência dos

proprietários, realizando trabalhos domésticos. Para a caracterização do contrato de trabalho rural e do empregado rural, além da execução das atividades em prédio rústico, necessário faz-se a realização de atividades de natureza agro-econômica (FERREIRA, 2005, p. 407).

2.2.4.2 O empregado contratado por prazo determinado

Como anteriormente mencionado, a CLT, no *caput* do art. 443, estabelece que “o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado”. Os §§ 1º e 2º desse artigo expressamente estabelecem as hipóteses nas quais se admite a contratação com termo final predeterminado, quais sejam: “serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; atividades empresariais de caráter transitório; e contrato de experiência”.

Além das hipóteses que constam do art. 443 da CLT, há previsões de contratos por prazo certo, que cuidam de situações especiais, podendo-se citar, sem pretensão de exaurir a questão: a do trabalhador contratado para obra ou serviço certo (Lei n.º 2.959, de 17.11.1956); a do contrato por prazo determinado para admissões que representem acréscimo no número de empregados da empresa (Lei n.º 9.601, de 21.01.1998); a do contrato de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 04.01.1974); o do menor aprendiz (art. 428 da CL T); a do profissional desportivo (Lei n.º 9.615, de 24.03.1998) e as duas hipóteses previstas na Lei n.º 5.889/1973, quais sejam, o contrato de safra e o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo.

O contrato por prazo determinado, justamente por constituir exceção à regra geral que é a indeterminação do prazo na contratação, necessita ser perfeitamente caracterizado, “uma vez que o rurícola contratado por prazo determinado, em tese, detém menos direitos trabalhistas do que aquele contratado por prazo indeterminado [...]” (SANTOS, 2005, p. 423). E dentro dessa linha de raciocínio, o mesmo autor explicita que é desaconselhável a forma verbal para esses contratos, haja vista a eventual necessidade de se fazer prova quanto à efetiva contratação a termo certo. Lembra, ainda, que para o direito, o que se presume é o ordinário, o comum, o habitual,

ao passo que, o extraordinário, o excepcional, deve ser provado por quem o alega, e, no caso, o excepcional é a contratação a termo certo (SANTOS, 2005, p. 421).

2.2.4.2.1 O empregado safrista: contrato de safra

No que se refere à contratação por prazo determinado do rurícola, a Lei n.º 5.889/1973, prevê o contrato de safra e o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, que são contratos por prazo determinado peculiares ao trabalho no campo.

O já revogado *Estatuto do Trabalhador Rural*, Lei n.º 4.214/1963, não tinha previsão de contrato por prazo determinado para a situação de serviços temporários na agricultura, dependentes das variações sazonais da atividade agrária. Assim, a contratação por prazo determinado para realização de atividades agrárias sujeitas a essas variações dava-se com base na CLT, art. 443.

A primeira regulamentação específica neste sentido foi a do Decreto-Lei n.º 761, de 14.08.1969, que, no art. 1º dispunha que “se entendia estipulado por prazo determinado todo contrato de trabalho de safrista que sucedesse, em qualquer tempo, a outro de duração limitada” e, no parágrafo único desse mesmo artigo, estabelecia que “era considerado safrista o empregado, inclusive trabalhador rural, cujo contrato tivesse sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária”. “Ressalte-se que o conceito de safrista não era restrito ao rurícola, alcançando igualmente o trabalho agroindustrial vinculado ou dependente da atividade agrária” (PANCOTTI, 2005, p. 394).

Com a promulgação da Lei 5.889/1973, que contempla em seu texto o contrato de safra, foram expressamente revogados, tanto o Estatuto do Trabalhador Rural, Lei n.º 4.214/1963, quanto o Decreto-Lei n.º 761/1969.

Desde a promulgação da Lei n.º 5.889/1973, há nela a previsão do contrato de safra e, na CLT, a de contrato por prazo determinado. Discute-se, então, se o contrato de safra seria um tipo autônomo de contrato por prazo determinado ou se seria espécie do contrato por prazo determinado genérico, previsto no art. 443 da CLT, enquadrando-se na previsão constante do § 1º daquele dispositivo que prescreve que o termo final do contrato poderá depender da execução de serviços especializados, da

realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada ou de um termo prefixado, neste caso, desde que vinculado à variação sazonal advinda da atividade agrária (SILVA, 2005, p. 354-5).

A despeito da existência de divergência doutrinária, prevalece o entendimento de que o contrato de safra é modalidade da previsão geral de contrato por prazo determinado (art. 443 da CLT),⁴¹ cuja vigência depende das variações estacionais da atividade agrária (SILVA, 2005, p. 371).

Contudo, há que se salientar a incompatibilidade do contrato de safra com o contrato de experiência, já que ambos são contratos por prazo determinado, não sendo razoável que o contrato de safra, que possui características próprias, abrigue outro contrato a termo, o contrato de experiência. Possível, sim, a utilização do contrato de experiência em atividades rurais, mas para outra modalidade de contratação (MARTINS, 2000, p. 179-80).

Outra questão controvertida, diz respeito à conceituação do que se considera safra. Dispõe a Lei n.º 5.889/1973, no parágrafo único do art.14, que se considera “contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária”.

O Decreto n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, que regulamenta a Lei n.º 5.889/1973, também trata do contrato de safra, dispondo:

Art. 19 Considera-se safreiro ou safrista o trabalhador que se obriga à prestação de serviços mediante contrato de safra.
Parágrafo único - Contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.

Observe-se que a conceituação do que sejam *variações estacionais das atividades agrárias* consta somente do decreto regulamentador. Por isso, pode-se argumentar que o decreto extrapolou a lei, o que é vedado e implicaria a invalidade da

⁴¹ “Contrato de safra – O contrato de safra é um tipo de contrato a termo, dependendo das variações dos períodos de colheita. O despedimento de empregado, em razão do esgotamento progressivo da lavoura produzida, não constitui motivo para torná-lo por prazo indeterminado e onerar o contratante com os encargos daí decorrentes. Recurso parcialmente conhecido e provido” (TST RR 329.876, 4 T, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 4.2.2000 – p. 325).

disposição regulamentadora, no que se refere ao entendimento de que *o período da safra alcançaria as tarefas compreendidas entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita* (SILVA, 2005, p. 358-9).

A questão complica-se mais, porque inexiste precisão na conceituação do que seja safra. O Dicionário HOUAISS da Língua Portuguesa, ao conceituar safra, consigna que etimologicamente a origem do termo é obscura, mencionando a forma histórica *çafra*, do século XV [...]. Como significado diz ser o “conjunto dos produtos agrícolas de um ano; colheita [...]” (2001, p. 2.495). O Vocabulário Jurídico de De Plácido e SILVA, apresenta significação semelhante, segundo a qual “de origem ignorada, exprime o vocábulo não somente, na linguagem agrícola, o sentido de *colheita*, como, em outras atividades, o *resultado* ou a *produção* obtida em determinada oportunidade (destaques do original)” (1996, p. 161).

Veja-se que a conceituação constante, quer do *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, quer do *Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva* restringe o significado de safra à colheita ou à produção de uma determinada cultura.

Luís Carlos C. M. Sotero da SILVA, por sua vez, esclarece que, juridicamente, há dois sentidos para o termo safra: um restritivo e outro extensivo. Assim, safra em sentido restrito corresponderia à colheita, ou seja, à produção agrícola de determinada cultura, ao passo que safra em sentido amplo englobaria todo o ciclo produtivo, desde o preparo do solo, seguido do plantio ou semeadura, polinização, manutenção da cultura (controle de plantas daninhas e pragas, adubação, irrigação etc.) até a colheita, propriamente dita (2005, 357 e 360).

Dentre as duas correntes, uma restritiva e outra extensiva do sentido do termo safra, “sobressalta a superioridade da tese mais liberal,⁴² segundo a qual, em consonância com o Decreto Regulamentador, o contrato de safra abrange não só a colheita, mas também os períodos precedentes de preparo do solo e plantio com a qual estejam vinculados” (SILVA, 2005, p. 359).

⁴² “Prazo determinado. Configuração. Tarefas compreendidas entre o preparo do solo e a colheita, como despendoamento, quebra e descasque do milho, faz configurar como sendo de safra o contrato, com determinação de prazo (art. 19, parágrafo único, do Decreto n. 73.626/1974)” (TRT – PR – 4ª T. RO – 10.862/1996. Rel. Armando de Souza Couto).

Sendo assim, o contrato de safra pode abranger o processo agrícola em sua totalidade, desde o preparo do solo até a colheita, como também uma ou alguma das fases do ciclo, não necessariamente a colheita.

Descaracteriza, contudo, o contrato de safra, a permanência do vínculo após encerrada a colheita, que é a etapa final do ciclo. Nesse caso, o contrato será tido como contrato por prazo indeterminado. Da mesma forma, é tido como contrato por prazo indeterminado, o firmado para a execução de serviços a serem prestados na entressafra ou os diversos contratos firmados de forma ininterrupta, para execução de serviços em períodos sucessivos de safra e entressafra (SILVA, 2005, p.362; PANCOTTI, 2005, p. 398).

Diferentemente, não descaracterizam o contrato de safra, as contratações sucessivas para períodos descontínuos, ou seja, as diversas contratações de um mesmo empregado por um mesmo empregador, para trabalhar nas safras de 2003, 2004 e 2005, por exemplo. Nesse caso, se encerrado o período de cada safra, houver a interrupção da prestação de serviço e o empregador, pagar ao empregado as verbas devidas em razão do término do contrato a termo, não há que se falar em unicidade do vínculo (SILVA, 2005, p.364; PANCOTTI, 2005, p. 397).

Porém, essa conceituação ampliada de safra não pode ser aplicada às *culturas permanentes* ou de longo ciclo produtivo, relativamente às quais a existência da colheita não pressupõe a ocorrência de todo o ciclo produtivo. *Culturas permanentes e culturas temporárias*⁴³ encontram-se conceituadas no Decreto n.º 55.891, de 31 de março de 1965, que regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II do Estatuto da Terra.

Em lavouras como as de cana-de-açúcar, café, laranja, limão, figo, uva etc., que possuem ciclo produtivo longo, a safra corresponde à colheita [e nessa hipótese, o conceito de safra é o restrito]. Quanto a esses produtos, terminada a colheita, restam, apenas, os tratos culturais, após os quais se aguardará a próxima colheita, já que não haverá plantio. A lavoura será renovada depois de algumas colheitas ou alguns anos.

⁴³ “lavouras permanentes e temporárias, compreendendo o tipo de exploração vegetal (...), qualquer que seja a finalidade, o ciclo de cultura (curto, médio ou longo) e a natureza do produto, de plantas herbáceas ou arbóreas, mas não florestais, e independentemente da espécie, do número, da época e dos períodos das colheitas” (inciso II do art. 14 do Decreto n.º 55.891, de 31/03/1965).

Quando da renovação, aí, sim, haverá o preparo do solo, replantio, tratos culturais e, novamente, a expectativa de diversas colheitas. No caso da cana-de-açúcar, por exemplo, faz-se o replantio a cada quatro ou cinco anos, dependendo da qualidade e conservação do solo, das condições climáticas, da variedade da cana plantada etc. (PANCOTTI, 2005, p. 395-6).

Diferentemente, tratando-se de *lavouras temporárias ou lavouras brancas*, como são chamadas as lavouras de curto ciclo produtivo, como algodão, arroz, milho, feijão, soja, tomate e outras, anualmente, são cumpridas todas as etapas do ciclo produtivo, da safra, considerado o conceito de safra do Decreto n.º 73.626/1974, quais sejam: preparo do solo, plantio, tratos culturais e colheita.

Mas existem, também, as lavouras que permitem mais de um plantio no ano.

Algumas lavouras permitem replantio não só anual, mas semestral: amendoim, feijão, milho, arroz, tomate, etc. Nessas lavouras, o preparo do solo, dependendo da época de início das chuvas, pode ter início em final de julho a setembro de cada ano, com o imediato plantio, seguindo-se os trabalhos culturais e a colheita dentro de poucos meses. No início do ciclo subsequente (dezembro e fevereiro), repete-se o preparo do solo e plantio, seguidos de tratos culturais e finalizando com a colheita (PANCOTTI, 2005, p. 396).

Ademais, como já mencionado, no caso da pecuária, regra geral, a contratação será por prazo indeterminado, contudo, há a possibilidade de contratação por obra certa,⁴⁴ quando se tratar de construção de cercas ou currais ou de contratação para o período de abate de gado (PANCOTTI, 2005, p. 396).

A despeito da existência da previsão do contrato de safra na Lei n.º 5.889/1973, em 2007, o Governo Federal editou a MP 410/2007, posteriormente convertida na Lei n.º 11.718/2008, que acrescentou o art. 14 A à Lei n.º 5.889/1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo. Essa nova modalidade de contratação, na maior parte das vezes, será utilizada para a realização de atividades que sofrem variações estacionais. Daí, o questionamento acerca da necessidade de se criar um novo tipo de contrato, quando se poderia fazer uso da figura do próprio

⁴⁴ O contrato de trabalho por prazo determinado por obra certa está previsto §1º do art. 443 e na Lei n.º 2.959, de 17 de novembro de 1956, assemelhando-se muito ao contrato de empreitada, mas neste não há subordinação (Lei n.º 2.959, de 17 de novembro de 1956).

contrato de safra.

2.2.4.2.2 O empregado trabalhador rural por pequeno prazo: boia-fria, volante, temporário

O trabalhador rural chamado volante ou bóia-fria exerce atividades rurais de caráter temporário e enquadra-se dentre os trabalhadores empregados, cuja subordinação é muito grande, ao passo que a pessoalidade é bastante reduzida, há ponto de, em certos momentos, parecer não existir pessoalidade. Por isso, vem sendo tratado pelos empregadores rurais como um trabalhador eventual. Daí a necessidade do novo contrato por prazo determinado dito *por pequeno prazo*, uma vez que o *contrato de safra* não se adéqua às exigências atuais do trabalho rural em atividades temporárias.

A configuração da relação de emprego ou do vínculo empregatício decorre da existência simultânea de quatro características: onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e subordinação. No que se refere aos elementos pessoalidade e subordinação, observa-se que, em muitas situações, há uma inversão, no sentido de que, quanto maior a pessoalidade, menor a subordinação, e vice-versa, ou seja, quanto maior a subordinação, menor a pessoalidade. Assim, para o empregador, o agrônomo por ele contratado como empregado em sua propriedade, o foi em razão de suas qualidades pessoais, por isso, não será fácil substituí-lo. Mas, a subordinação a que este agrônomo está sujeito é inversamente proporcional à pessoalidade que existe do empregador em relação a ele, o que lhe permitirá alguma liberdade em relação ao horário de início e término da jornada, bem como lhe possibilitará tomar certas decisões independentemente de prévia anuência do empregador. Por outro lado, o volante arregimentado pelo *gato* para trabalhar na colheita, estará submetido a um alto grau de subordinação, que o impede, inclusive, de cumprir sua tarefa fora do setor estabelecido pelo fiscal de turma, mas a pessoalidade do empregador relativamente a ele é tão reduzida, que se torna praticamente nula, o que permite que, em não comparecendo para pegar a condução que o levará ao trabalho, possa ser substituído por outro volante que esteja aguardando por emprego.

[...] a relação de emprego é sempre personalíssima. Por mais humilde que seja a função do trabalhador, o empregador o admite tendo em vista suas qualidades pessoais. [No entanto, pode-se] estabelecer uma *relação inversa* entre o grau de dependência hierárquica e a pessoalidade da relação de emprego. [...] à medida que se sobe nos escalões funcionais, essa subordinação disciplinar diminui, em proporção direta à maior soma de responsabilidades técnicas ou diretivas atribuídas ao trabalhador. Ao contrário, quanto ao caráter *intuitu personae* da relação de emprego, para os trabalhadores de menor categoria, são menos relevantes sua identidade pessoal e suas qualidades individuais. À medida, porém, que o trabalhador sobe na escala funcional da empresa, mais diretamente importam suas qualidades, como consequência natural das funções que lhe são atribuídas (destaques do original) (RUSSOMANO, 1991, p. 58).

O fato de a pessoalidade ser reduzida faz com que seja mais fácil, não só substituir esse empregado, como, também, tratá-lo como se fosse trabalhador eventual.

Já no meio rural, o trabalhador eventual é conhecido como *volante*. O exemplo atual do trabalhador volante é o chamado *boia-fria*. A rigor, o boia-fria é um empregado rural, ainda que temporário [...]. Sucede, porém, que os empregadores, com o objetivo de fraudar os direitos de tais trabalhadores e baratear o custo da mão-de-obra, utilizam-se de todos os meios a fim de evitar o trabalho contínuo e assíduo. [...] evitando que os boias-frias utilizem seguidamente o mesmo caminhão que os leva ao local de trabalho, obrigando-os a trabalhar para vários empregadores, logram demonstrar a eventualidade na prestação de serviços [...] (destaques do original) (MANUS, 2007, p. 72).

Mas esse tipo de trabalho não pode ser considerado eventual⁴⁵, uma vez que o trabalhador eventual é “o trabalhador cujos serviços não coincidem com os objetivos que a empresa busca alcançar no desenvolvimento de sua atividade econômica” (SILVA, 2004, p. 47). Exemplifica-se, com a hipótese de um electricista que vá executar serviços em uma fábrica de produtos alimentícios, em que o serviço prestado não é coincidente com os objetivos da atividade empresarial (SILVA, 2004, p. 47), o electricista, nessa hipótese, é um típico exemplo de trabalhador eventual.

Como forma de garantir os direitos trabalhistas ao empregado rurícola que realiza atividades temporárias, que vinha sendo tratado como se fosse um trabalhador eventual, recebendo, apenas, a remuneração relativa aos dias trabalhados, pensou-se

⁴⁵ São características do trabalhador eventual: descontinuidade ou não permanência em uma instituição com ânimo definitivo; impossibilidade de fixação jurídica a uma fonte de trabalho; em razão da descontinuidade, da pluralidade de tomadores e da inconstância; curta duração de cada trabalho prestado (SILVA, 2004, p. 47).

na formulação de uma nova forma de contratação no campo, na qual o empregado perceberia todos os direitos trabalhistas correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, mesmo quando inferiores a uma quinzena. Por outro lado, seriam reduzidas as exigências para a efetivação do contrato, de forma a facilitar a formalização do vínculo pelo empregador.

O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo foi previsto, primeiramente, na Medida Provisória n.º 410, de 28 de dezembro de 2007. Em 20 de junho de 2008, a Medida Provisória, que acrescentou o artigo 14A à Lei n.º 5.889/1973 foi, com algumas alterações, convertida na Lei n.º 11.718, que criou o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, além de estabelecer normas transitórias relativas à aposentadoria do trabalhador rural e de prorrogar o prazo de contratação dos financiamentos rurais que especifica.

A Medida Provisória n.º 410/2007 foi editada em atendimento a pleito da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG (PALMEIRA SOBRINHO, 2010, p. 1). Regulamentou um tipo de contrato que objetiva formalizar o vínculo de emprego dos chamados boias-frias ou volantes (MARTINEZ, 2009, p. 7).

Também para o Movimento Sindical de Trabalhadores Rurais do Estado de Goiás esta realidade representa preocupação há anos. Grande parte dos trabalhadores assalariados rurais não tem garantidos os direitos mínimos previstos na legislação. Esses trabalhadores são chamados de boia-fria, volante, peão de trecho e outras denominações, na tentativa de descaracterizar o vínculo de emprego (HEINEN, 2008, p. 2).

A MP 410/2007 contemplou parcialmente a proposta do Movimento Sindical. Continua previsão, no § 3º do art. 14A, que foi acrescido à Lei n.º 5.889/1973, de que o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo não necessitaria ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou em Livro ou ficha de registro de empregados, mas, se não houvesse outro registro documental, seria obrigatória a existência de contrato escrito com o fim específico de comprovação para a fiscalização trabalhista da situação do trabalhador.

Quando da tramitação da MP no Congresso Nacional, a redação original sofreu modificações, inclusive em razão de reivindicações do Movimento Sindical de

Trabalhadores Rurais, que entendia salutar a simplificação da formalização contratual com a dispensa da assinatura da CTPS, mas desde que condicionada à expressa autorização em convenção ou acordo coletivo (HEINEN, 2008, p. 5).

A Lei n.º 11.718/2008, como se verá, acatou as sugestões e tornou mais segura a situação do trabalhador, modificando o art. 14A, de forma a somente permitir a não assinatura da CTPS quando houver autorização em norma coletiva, além de, nessa situação, ser necessária a formalização de contrato escrito, em duas vias.

Do voto do Deputado Assis do Couto, relator, no Congresso Nacional, do projeto de conversão da MP 410/2007 em lei, também consta o seguinte:

a Medida Provisória nº 410, de 2007, é o resultado de exaustivas negociações estabelecidas entre representantes dos trabalhadores rurais e o Governo Federal, e traz importantes mudanças nas regras trabalhistas e previdenciárias aplicadas aos assalariados rurais. Representa um esforço no sentido de reduzir a informalidade dos trabalhadores rurais, em especial, daqueles que desempenham trabalhos temporários de curta duração, contratados por empregador rural pessoa física.

Sabe-se que atualmente existe (sic) mais de três milhões de trabalhadores e trabalhadoras rurais sem carteira de trabalho assinada, o que corresponde a 70% desse público. Esse quadro retrata a angústia e as dificuldades que os trabalhadores e trabalhadoras rurais enfrentam para ter acesso aos direitos previdenciários e trabalhistas, tornando-os cada vez mais vulneráveis e desprotegidos socialmente (MENSAGEM 1.040/2007 e 192/2007, p. 10).

Como visto, a Lei n.º 11.718/2008 acrescentou o art. 14A à Lei n.º 5.889/1973, com previsão de outra modalidade de contrato por prazo determinado para o rurícola: o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo. Somente o produtor/empregador pessoa física, proprietário ou não, poderá celebrar esse tipo de contrato. Destina-se a atividades de natureza temporária, não podendo a sua duração exceder de dois meses, no período de um ano. Caso isso ocorra, a contratação será considerada por prazo indeterminado. No que se refere à previdência social, a inscrição será feita automaticamente, a partir da inclusão do nome do trabalhador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), razão pela qual a não inclusão do nome do empregado implica a presunção da inexistência da contratação por essa modalidade de contrato, admitindo-se, contudo, a comprovação da existência de relação jurídica diversa, que poderá ser

feita por qualquer meio admitido pelo direito. O trabalhador rural assim contratado terá assegurados todos os direitos trabalhistas e a isonomia salarial em relação ao trabalhador permanente, sendo que o cálculo das parcelas devidas será feito dia a dia e os valores serão pagos diretamente ao trabalhador, mediante recibo.

A principal inovação trazida pela lei, porém, foi a possibilidade de formalização do contrato de trabalho sem a assinatura da CTPS. Para fazer uso dessa possibilidade, o contrato terá que adotar a forma escrita, conter duas vias, dele devendo constar: a identificação do empregador e do imóvel rural em que o trabalho será realizado, com a respectiva matrícula; a identificação do empregado, com indicação do número de inscrição do trabalhador (NIT); e a remissão à existência de autorização expressa em convenção ou acordo coletivo da categoria, para a realização desse tipo de contrato. Caso não sejam preenchidos esses requisitos, a formalização do contrato deverá ser feita conforme a regra geral, mediante a anotação da CTPS e de ficha ou livro de registro de empregados.

As alterações trazidas pela Lei 11.718/2008 são recentes e por isso não existem ainda muitos estudos a respeito delas. Mas, os que existem, em sua maioria, criticam a nova lei, por entender que ela representa uma forma de precarização do emprego do rurícola.

Antenor J. VAROLLA, Auditor fiscal do Trabalho, dentre outras críticas à MP 410/2007, afirma que a matéria regulada na MP já está normatizada na Lei n.º 5.889/1973, que prevê o contrato de safra, cuja duração depende das variações estacionais da atividade agrária. Quanto à eliminação da exigência de assinatura da CTPS, entende que ela retira do trabalhador rural a garantia de diversos direitos previstos na CLT, além de ter caráter discriminatório, haja vista que os demais trabalhadores urbanos e rurais permanecerão tendo direito à assinatura da CTPS e ao registro do contrato em Livro ou Ficha de Registro de Empregados. Por outro lado, a dispensa dessas formalidades, especialmente do registro em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, dificultará enormemente o trabalho da fiscalização. Sob a ótica do empregado, afirma que a medida representa precarização da relação de emprego, uma vez que dispensa, por exemplo, a realização de exames admissionais, e alerta para o fato de que os trabalhadores, quando prejudicados, terão que ajuizar reclamações

trabalhistas baseadas exclusivamente em prova testemunhal, já que dificilmente poderão contar com a inspeção do trabalho na regularização da prática de infração trabalhista cometida pelo empregador (2008, p. 6).

Zéu PALMEIRA SOBRINHO, Juiz do Trabalho, também em análise à MP 410/2007, relata que o Governo Federal a editou sem que tivesse havido qualquer debate com a sociedade e justificou a edição com a necessidade de incluir, no regime previdenciário, os trabalhadores rurais de pequeno prazo. Afirma que o motivo não convenceu, porque a assinatura da CTPS não é empecilho a que o trabalhador rural goze da proteção previdenciária ou a que seja incluído no regime do FGTS. Acrescenta que a MP tende a facilitar a fraude, já que a CTPS, por concentrar as informações funcionais do trabalhador, evita, por exemplo, que uma pessoa que esteja recebendo auxílio doença ou seguro desemprego venha a ser contratada. Por fim, afirma que a norma editada representa uma desvalorização da CTPS, que é um símbolo das relações formais de trabalho no Brasil (2010, p.1-2).

Natália SENA e Andressa Batista de OLIVEIRA aduzem que a Medida Provisória n.º 410/2007, da qual se originou a Lei n.º 11.718/2008, é formalmente e materialmente inconstitucional. Quanto ao aspecto formal, alegam que a MP não preencheu os requisitos de urgência e relevância, já que a sua finalidade era “a criação de mecanismos que [promovessem] e [facilitassem] a formalização dos contratos de trabalho envolvendo esses trabalhadores assalariados rurais, em particular, os que trabalham em atividades de curta duração” (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MP 410/2007, item 7). Assim, sob o aspecto formal, a despeito de convertida em lei, advem de MP inconstitucional. Materialmente, a dispensa de assinatura da CTPS representa afronta ao princípio da igualdade, porque trata diferentemente trabalhadores urbanos e rurais. Dessa forma, ao dispensar a assinatura da CTPS, a norma, além de tratar desigualmente trabalhadores urbanos e rurais, contribui flagrantemente para a precarização das relações de emprego no campo (2008, p. 521-4).⁴⁶

No entanto, os trabalhadores volantes estão satisfeitos com a nova lei, conforme se depreende de matéria publicada no *Suplemento do Campo do Jornal O*

⁴⁶ V. no mesmo sentido Gustavo Felipe Barbosa GARCIA, Contrato de trabalho rural por pequeno prazo e precarização das relações de trabalho no campo, 2009.

Popular, em 1º de agosto de 2008, logo após a edição da Lei n.º 11.718/2008, em matéria relativa aos empregados rurais e à nova lei, traz os seguintes relatos:

José Expedito Rodrigues, 48 anos, trabalha em lavouras temporárias de milho e tomate industrial desde que “se entende por gente”, como ele mesmo define. O trabalho é duro e exige grande esforço físico. Analfabeto, ele não vê perspectivas de deixar a atividade. Quando não está ocupado em alguma colheita, busca alguns bicos para complementar a renda na região de Pontalina, onde mora. *Desde a safra anterior, quando entrou em vigor a MP 410, José passou a ter acesso a algumas (sic) benefícios antes nem imaginados. O sindicato dos trabalhadores rurais do município celebrou uma convenção coletiva, e os patrões passaram a pagar, proporcionalmente, direitos trabalhistas como férias e décimo terceiro salário. Os empregadores recolhem contribuição do FGTS, e passaram a descontar dos trabalhadores contribuições para o INSS [...].* Maria de Lourdes Rodrigues Sousa, 44 anos, tem história parecida. Sempre trabalhou na lavoura e estudou pouco. Para ela, *a nova legislação para contratos de curto prazo apresenta vantagens, mas a preocupação com a redução dos postos de trabalho parece apagar boa parte da alegria com as conquistas* (destacou-se) (JORNAL O POPULAR, 2008).

Como se vê, os trabalhadores afirmam que a situação deles melhorou com o advento da nova lei; afirmam que passaram a ter mais direitos. Ora, os trabalhadores que são tutelados pelo contrato de trabalhador rural por pequeno prazo são os boias-frias ou volantes. São trabalhadores que se encontravam à margem da legislação trabalhista. Por isso, não tiveram quaisquer direitos suprimidos, porque, como bem salienta Milton HEINEN “não se desmantela o que sequer existe. [...] A regra predominante nas contratações de trabalhadores para serviços sazonais no meio rural é a completa informalidade” (HEINEN, 2008, p. 6). E continua afirmando que:

[...] pensar na aplicação das normas gerais relativas à formalização dos contratos, inclusive com o entendimento de que é possível exigir em qualquer circunstância, a formalização de contrato por prazo indeterminado, significa não resolver e, além disso, agravar o problema atual da exclusão de benefícios sociais ao trabalhador rural (HEINEN, 2008, p. 6).

Admitir que a Lei n.º 11.718/2008 é benéfica aos empregados rurais contratados por pequeno prazo, não significa negar direitos trabalhistas a eles ou tratá-los de forma desigual: significa garantir-lhes os direitos da legislação trabalhista, ainda que de forma proporcional aos dias trabalhados, já que, até então, nenhum direito lhes

estava sendo concedido. Por outro lado, isso não implica entender que não se deva buscar maior proteção e melhor solução jurídica para o disciplinamento legal desses trabalhadores.

2.2.4.3 O empregado do consórcio simplificado de produtores rurais

Foi em meados da década de 1990, em decorrência do desamparo em que se encontrava o trabalhador rural, especialmente o chamado *boia-fria*, e das dificuldades que se apresentavam aos empregadores na formalização do contrato de trabalho, mormente em relação às atividades de curta duração para as quais sequer o contrato de safra mostrava-se adequado, que surgiu a figura do hoje denominado Consórcio Simplificado de Produtores Rurais.

Também a experiência desastrosa de intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativas rurais, levou a que se buscassem soluções para a contratação no campo.

O Consórcio Simplificado de Produtores Rurais surgiu, portanto, da necessidade de se dar solução para a informalidade no campo, assim como da necessidade dos empregadores rurais de viabilizarem a formalização da contratação de trabalhadores para atividades de curta ou curtíssima duração. Por isso, somente após as primeiras experiências, foram expedidas normas que deram ao Consórcio contorno jurídico.

Como anteriormente mencionado, nos últimos anos foram editadas duas leis como o objetivo de criar opções para a contratação do rurícola e evitar a informalidade. Uma delas, a mais antiga, é justamente a que regulamenta o consórcio simplificado de produtores rurais. Com o consórcio, buscou-se um mecanismo que reduzisse os entraves burocráticos para os empregadores e, até mesmo, reduzisse as rescisões contratuais e, com isso, os gastos com pagamento de direitos trabalhistas nessas rescisões e, ao mesmo tempo, possibilitasse ao empregado um vínculo empregatício mais duradouro, senão um vínculo com prazo indeterminado, já que ele prestaria serviços para diversos empregadores, de forma escalonada.

As tentativas de contratação de trabalhadores rurais por um grupo de empregadores/produtores rurais surgiram quase que simultaneamente nos Estados de São Paulo e do Paraná, em meados da década de 1990.

Tem-se notícia de que, em 1995, por intermédio da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP), foi tentada a implantação do modelo no Estado de São Paulo. Contudo, entraves legais previdenciários⁴⁷ inviabilizaram a sua implementação (PEDROSA, 2004, p. 82-3).

Na mesma época, a Cooperativa de Produtores Rurais de Rolândia-PR ajustou conduta perante o Ministério do Trabalho e Emprego obrigando-se a utilizar na colheita da cana-de-açúcar apenas trabalhadores contratados diretamente e, como forma de viabilizar essa contratação direta, foi buscada uma solução para a questão, que teve resultado satisfatório decorrente da atuação dos advogados Mário Campos de Oliveira Júnior e Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, que obtiveram liminar que adequava a alternativa à legislação previdenciária (PEDROSA, 2004, p. 83).

Também o advogado Dirceu Galdino, de Maringá-PR, no ano de 1994, emitiu parecer nesse sentido, em resposta a consultas formuladas por cooperativas agrícolas que objetivavam regularizar a contratação de mão-de-obra por seus fornecedores (LEMES, 2005, p. 54).

Merece menção a realização, em maio de 1999, do *Seminário Internacional Novas Formas de Contratação de Mão-de-Obra no Campo*,⁴⁸ em Campinas-SP, promovido pelo Ministério Público do Trabalho e pela OIT, no qual foram discutidas propostas para a regularização dos vínculos de emprego dos trabalhadores rurais, tendo, nessa oportunidade, merecido destaque a proposta do consórcio, à época, ainda denominado *condomínio de empregadores* (RABELO, 2007, p. 55).

As dificuldades iniciais para a implantação do novo modelo diziam respeito ao aspecto previdenciário, uma vez que, se não havia dúvidas acerca da possibilidade

⁴⁷ A previdência posicionou-se, à época, no sentido de que o consórcio teria que ser tributado como pessoa jurídica, o que oneraria os produtores. Mediante intervenção da sociedade organizada, inclusive da OIT, e do MTE, terminou por se chegar a um consenso, enquadrando-se os produtores consorciados como pessoa física, para fim de recolhimento da contribuição previdenciária, sendo, tal entendimento, normatizado na Circular INSS 056, de 25 de outubro de 1999 (Jussara Melo PEDROSA, Consórcio simplificado de produtores rurais: uma nova forma de contratação, 2004, p. 84-5).

⁴⁸ Estive presente aos debates do citado seminário, na condição de participante, como representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região–Goiás.

legal de se formar o consórcio, prevalecia o entendimento de que ele constituiria uma empresa prestadora de serviços, devendo, portanto, suportar os mesmos encargos incidentes sobre a pessoa jurídica urbana, o que não era conveniente aos produtores rurais, que teriam um ônus maior.

Superadas as dificuldades, foram editadas as Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego de n.º 107, de 06 de julho de 1999, que criou o grupo gestor de implantação do condomínio de empregadores rurais (GICER), e de n.º 1.964, de 1º de dezembro do mesmo ano, que orienta a ação dos auditores fiscais, quando da fiscalização do consórcio de empregadores rurais.

Em 24 de setembro de 1999, foi firmado, na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, o denominado *Pacto Rural de São Paulo*, que estabeleceu as bases para a difusão do contrato de equipe patronal rural. A expectativa, à época, era de imediata criação de aproximadamente trezentos mil empregos rurais (DAMIANO, 2001, p. 1.210-1).

O INSS editou as Circulares de n.º 53 e 56, de 29 de setembro e 25 de outubro de 1999, respectivamente, sendo que a de número 56 retifica a de número 53 e estabelece as condições necessárias à expedição de matrícula a dois ou mais empregadores rurais, pessoas físicas, para fim de recolhimento da contribuição previdenciária. O INSS editou também a Circular de n.º 113, de 24 de julho de 2000, e as Instruções Normativas de n.º 60, de 1º de novembro de 2001, 68, de 10 de maio de 2002, e 100, de 18 de dezembro de 2003, que revogou as duas anteriores.

Em 9 de julho de 2001, foi editada a Lei n.º 10.256, diploma legal que, a par de tratar da contribuição devida à Previdência pela agroindústria, acrescentou o art. 25 A à Lei n.º 8.212, de 23 de julho de 1991, equiparando ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais. No entanto, até a presente data, não foi votado, pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 3.811/2.000, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e altera a Lei n.º 5.889/1973, de forma a prever, em seu art. 3º, como empregador, a união de produtores rurais.

Como visto, o Consórcio tem como finalidade a contratação coletiva de trabalhadores rurais por produtores/empregadores rurais.

Muito se discutiu acerca da denominação que deveria receber essa nova figura de empregador rural: *registro de empregados em nome coletivo de empregadores, pluralidade de empregadores rurais, condomínio de empregadores rurais, consórcio de empregadores rurais*, dentre outros.

Conforme Nelson MANNRICH, nenhuma das denominações propostas reflete, com fidelidade, a nova figura jurídica. *Condomínio*, por exemplo, é denominação imprópria, uma vez que designa instituto de direito real, que significa comunhão de propriedade, sendo que a hipótese ora em questão trata da união de produtores rurais com o único fim de realizar contratação de empregados em conformidade com a legislação trabalhista. Por outro lado, não se pode falar propriamente em *Consórcio*, instituto regulado pela Lei das Sociedades por Ações, que representa uma forma de concentração empresarial, ao passo que a figura do empregador único é constituída pela união de produtores rurais, necessariamente pessoas físicas, que assumem, de forma conjunta e solidária, a responsabilidade pela contratação de empregados rurais (2000, p. 396).

Quanto às denominações *pluralidade de empregadores rurais e registro de empregados em nome coletivo de empregadores*, ambas padecem de um mesmo defeito: não mencionam o requisito da solidariedade entre os empregadores rurais (VILLATORE, 2005, p. 434).

Maurício MAZUR, a despeito de entender que o termo Consórcio não é o ideal, concorda com a sua utilização, haja vista que:

[...] dentre os propostos este é o único nome que consegue veicular a ideia de uma reunião solidária de empregadores, pelo que acredito o mais apropriado, embora destituído da exata técnica jurídica. Ademais é sintético, de usual pronúncia e fácil lembrança, servindo inclusive para a melhor divulgação do modelo, especialmente no meio rural (2002, p. 41).

Assim, na esteira do pensamento de Nelson MANNRICH “[...] na falta de uma denominação original, o mais importante é o aperfeiçoamento do sistema” (2000, p. 396).

No que se refere à conceituação, pode-se afirmar que o Consórcio consiste na “união de produtores rurais, pessoas físicas, com finalidade única de contratar trabalhadores rurais”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria n.º 1.964/1999

do MTE. Seus integrantes poderão ser condôminos, parceiros, arrendatários, empreiteiros e comodatários, desde que pessoas físicas, já que não há exigência legal de que sejam, necessariamente, proprietários.

A Lei n.º 10.256/2001, que alterou a Lei n.º 8.212/1991 e acresceu a ela o art. 25 A, por seu turno, estabelece que “equipara-se ao empregador rural pessoa física, o consórcio simplificado de empregadores rurais formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar, a um deles, poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores, para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documentos registrados em cartório de títulos e documentos”.

A natureza jurídica do consórcio é contratual com responsabilidade solidária de dimensão dualista, pois envolve obrigações trabalhistas e previdenciárias (PEDROSA, 2004, p. 88).

Para constituírem o consórcio, os empregadores rurais interessados deverão celebrar um pacto de solidariedade, nos termos previstos nos art. 264 e 265 do Código Civil, devendo constar do pacto qual de seus integrantes irá gerir o grupo. Esse pacto deve ser registrado em cartório de títulos e documentos. Após o registro, proceder-se-á à sua matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI (art. 25 A e §§, da Lei 8.212/1991).

Uma vez constituído, os contratos de trabalho deverão ser formalizados, mediante assinatura das CTPS dos trabalhadores em nome do produtor rural designado gestor do consórcio seguido da expressão *e outros*.

Não há regra expressa quanto ao número de produtores necessários à formação do consórcio, sendo que este número deve ser definido em função do tamanho e da distância das propriedades, da diversidade de culturas e do número de trabalhadores necessários.

Enumeram-se as seguintes vantagens do consórcio para o empregador: a desburocratização nas formalizações dos contratos de emprego; a diminuição da concorrência entre empregadores rurais, em razão da isonomia salarial praticada pelos membros do consórcio; a estrutura comum de gerenciamento dos empregados rurais; o pagamento dos salários e de outros encargos proporcionalmente à utilização dos serviços de cada empregado; e a facilidade de negociação e de formalização de acordo

coletivo de trabalho junto às entidades sindicais da categoria, dentre outras (VILLATORE, 2005, p. 436-7).

Para o trabalhador/empregado, tem-se, principalmente, a vantagem da formalização do vínculo, evitando a informalidade; a efetivação, em parte das contratações, de uma contratação por prazo indeterminado; uma maior garantia do adimplemento das obrigações trabalhistas, haja vista o pacto de solidariedade entre os empregadores, dentre outras.

Citam-se, também, vantagens para terceiros, como, por exemplo, para a fiscalização, pela facilitação dos trabalhos, em razão da centralização da documentação na sede do consórcio e para o INSS, pelo aumento da arrecadação decorrente da formalização dos contratos de trabalho (VILLATORE, 2005 p. 437).

Questão que também enfrenta posicionamentos distintos na doutrina refere-se à figura da união de produtores rurais como empregador único.

Para Nelson MANNRICH, não há necessidade da existência de lei especial que preveja a união de pessoas físicas/produtores rurais para fim de contratação direta de empregados, uma vez que o art. 3º da Lei n.º 5.889/1973, já alcançaria tal situação. Acrescenta que o fato de vários empregadores, conjuntamente, contratarem o empregado, constitui vantagem para este, que tem garantido o registro de sua CTPS e os seus direitos trabalhistas, assim como o cumprimento das normas de saúde e segurança, a que se obrigam, solidariamente, todos os produtores empregadores (2000, p. 395).

Também Jussara Melo PEDROSA entende que essa forma de contratação não contraria o disposto no art. 3º da Lei n.º 5.889/1973. Acrescenta que irão figurar como empregadores, não só uma pessoa física, mas várias pessoas físicas vinculadas por meio de um pacto de solidariedade, com objetivo de utilizar mão-de-obra de empregados contratados por eles, na medida de suas necessidades (2004, p. 83).

Diferentemente, Dorothee Suzanne RÜDIGER entende não ser possível enquadrar a união de produtores rurais no conceito de empregador rural, quer no conceito dos art. 3º e 4º da Lei n.º 5.889/1973 quer no do art. 2º, § 1º, da CLT. Afirma que, nos termos da legislação brasileira, há necessidade de que o empregador seja

uma pessoa física ou jurídica, ou uma figura a estas equiparada por lei, o que não ocorre no caso do consórcio, uma vez que este não se enquadra como pessoa jurídica, de acordo com o art. 44, I, do Código Civil, mantendo a pluralidade de sujeitos (2005, p. 94). E conclui afirmando:

[...] a miséria no campo e a exigência de produtividade de pequenos produtores rurais fazem do consórcio de empregadores rurais uma solução prática para um problema social. No entanto, a contradição entre a manutenção das personalidades e do patrimônio distintos de cada um dos consorciados e a união para a consecução de determinados interesses dificulta a conceituação enquanto empregador (RÜDIGER, 2005, p. 96).

Contudo, como já dito, mais importante do que enquadrar o Consórcio dentre as figuras jurídicas conhecidas ou dentre os conceitos legais existentes, como no caso do conceito de empregador rural, é viabilizar a formalização dos contratos de trabalho dos empregados rurícolas.

A despeito das polêmicas doutrinárias, o Consórcio Simplificado de Produtores rurais é uma forma de contratação que obteve a aprovação quase que unânime dos setores e personagens envolvidos. Apresenta vantagens tanto para o empregado, quanto para o empregador e para o próprio Estado.

Aurélio PIRES, em publicação de 2001, evidencia que “em São Paulo, o surto de criação de Consórcios é crescente, o que autoriza a afirmar que a idéia se concretizou ensejando a formação de milhares de contratos, tudo levando a acreditar que essa nova alternativa reúne condições de representar e concretizar a moderna e eficaz alternativa, que se procurou atingir com sua criação” (2001, p. 1.209).

Contudo, apesar de todas as vantagens apresentadas por essa forma de contratação e de todo o incentivo que órgãos governamentais, como, por exemplo, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego deram à formação desses grupos de produtores rurais, conforme acentua Milton Inácio HEINEN:

o Consórcio de empregadores rurais pessoas físicas não alcançou os resultados desejados. De fato, foi pequena, até o momento, a opção por essa modalidade de organização visando a contratação de empregados rurais. Provavelmente a pouca utilização se deve justamente às dificuldades de organizar a prestação de serviços para tomadores que, em sua maioria, não possuem uniformidade de serviços e de necessidades de mão-de-obra (2008, p. 5).

Marco Antônio César VILLATORE, em publicação de 2005, apresenta as seguintes estatísticas acerca do Consórcio Simplificado de Produtores Rurais: a existência de um total de 103 consórcios, distribuídos em nove estados federados e no Distrito Federal, envolvendo 3.446 empregadores e 65.587 empregados, sendo que no Estado de Goiás havia, à época, 2 consórcios, dos quais faziam parte 44 empregadores/produtores e 626 empregados/trabalhadores (2005, p. 433).

Conforme se pode depreender dos dados referidos, o consórcio ficou longe de corresponder às expectativas iniciais de criação, apenas no Estado de São Paulo, de 300.000 empregos.

Ademais, buscando atualizar os dados relativos ao Consórcio Simplificado de Produtores Rurais, fez-se contato com o escritório de advocacia *Oliveira e Giatti Advogados*, que havia fornecido, em 2005, ao Prof. Marco Antônio César VILLATORE, os dados relativos ao número de consórcios e de empregadores e empregados neles envolvidos, tendo a resposta recebida ao *e-mail* enviado, o seguinte teor:

efetivamente, até algum tempo atrás, mantínhamos dados acerca dos Consórcios de Empregadores, dados esses obtidos através do próprio Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Relações de Trabalho em Brasília).

O próprio MTE mantinha esses dados, pois à época havia um interesse muito grande de divulgação desse sistema de contratação de trabalhadores, que se apresentava como um sistema seguro e eficaz, tanto para o trabalhador, como para o empregador, e foi amplamente divulgado e incentivada (sic) por aquele órgão governamental, desde 1.999 até aproximadamente 2002.

Digamos que hoje, a matéria em questão não é mais tão recente e o interesse por sua divulgação diminuiu, senão desapareceu e já há muito não conseguimos atualizar os dados que mantemos. Creio que hajam (sic) outras prioridades.

À época a prioridade era a regularização das relações de trabalho precárias. Como (...) deve se lembrar, havia a proliferação de Cooperativas de Trabalho no meio rural, dentre outros modelos que precarizavam ainda mais as relações de trabalho, especialmente no meio rural. No *site* do MTE havia informações acerca da matéria, mas hoje não consegui localizá-las (RODRIGUES, 2010).

Como se depreende, se à época em que o Consórcio estava sendo visto como a solução para a formalização do emprego no campo, ele não atendeu às expectativas referentes ao número de empregos gerados, hoje, ao que tudo indica (já

que não se dispõe de dados atualizados, em razão do arrefecimento da discussão acerca da matéria), o número de consórcios e, conseqüentemente, de empregados e empregadores neles envolvidos, deve ter-se reduzido muito.

2.3 OUTROS TRABALHADORES RURAIS

Existem trabalhadores rurais que, pela forma como despendem sua força de trabalho não se enquadram propriamente quer como autônomos (camponeses) quer como empregados rurais. Também, existem aqueles que são típicos empregados, mas cujo vínculo formal com o tomador dos serviços se dá a outro título, justamente para encobrir a relação de emprego. Dentre esses trabalhadores rurais, podem ser citados: o trabalhador avulso, o trabalhador cooperado, o empreiteiro e o prestador de serviços.

O trabalhador avulso, por disposição constitucional, tem os mesmos direitos que o trabalhador com vínculo empregatício permanente (art. 7º, XXXIV, da CF/2008). Nos termos do disposto no art. 12, VI, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, trabalhador avulso é aquele que presta “a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural [...]” ou, de acordo com a doutrina, “todo aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria” (VIANNA, 1999, p. 121).

Recentemente, em 27 de agosto de 2009, foi sancionada a Lei n.º 12.023, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso fora dos portos⁴⁹ (tradicionalmente o trabalhador avulso executa atividades portuárias). Referida lei, no art. 1º estabelece que “as atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos [...], são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas *ou rurais* sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades” (destacou-se). No art. 2º dispõe acerca das atividades consideradas movimentação de mercadorias em geral:

⁴⁹ A Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências.

Art. 2º [...]

I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;
 II – operações de equipamentos de carga e descarga;
 III – pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade (LEI n.º 12.023/2009).

O avulso é um tipo de trabalhador eventual, cuja intermediação da força de trabalho, tradicionalmente, sempre foi feita pelo sindicato profissional da categoria (DELGADO, 2007, p. 341). Em sendo uma espécie de trabalhador eventual, seu trabalho é subordinado, ou seja, o que exclui esse tipo de trabalho do vínculo de emprego é, justamente, a eventualidade, uma vez que os demais requisitos estão presentes tanto no trabalho avulso quanto no trabalho do empregado.

O avulso não se confunde com o empregado, porque sua relação de trabalho não é contínua, depende de ser designado pelo sindicato ao qual a mão-de-obra é requisitada. Também se difere do autônomo, porque não assume os riscos da atividade empreendida. Apesar de não ter vínculo empregatício com o tomador dos serviços, é subordinado a ele, ao passo que o autônomo não trabalha sob subordinação. O trabalhador avulso não é empregado nem do tomador de serviços nem do sindicato que faz a intermediação da mão-de-obra, trata-se de uma forma de terceirização, já que há a interveniência de um terceiro – sindicato – entre o tomador e o prestador dos serviços. Contudo, é um tipo de terceirização prevista na legislação pátria desde 1966,⁵⁰ ou seja, não se trata de terceirização advinda da precarização das relações de emprego, ocorrida a partir da década de 1990.

O trabalhador cooperado e as cooperativas de fornecimento de mão-de-obra, por sua vez, disseminaram-se a partir de 1994, quando foi acrescentado, pela Lei n.º 8.949, de 09 de dezembro, o parágrafo único ao art. 442 da CLT, dispondo que “qualquer que seja o ramo da atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela”.

⁵⁰ O Decreto-Lei n.º 3, de 27 de janeiro de 1966, disciplinava as relações jurídicas do pessoal que integrava o sistema de atividades portuárias (disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1003.htm>, acesso em: 28 set. 2010).

A lei alteradora da CLT criou uma presunção de ausência de vínculo empregatício, como forma de favorecer o cooperativismo, contudo, não previu instrumento para impedir eventuais fraudes à legislação trabalhista (DELGADO, 2007, p. 328).

O apoio e estímulo ao cooperativismo estão previstos na Constituição da República, no § 2º do art. 174. A Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Não se nega, nem se desconhece a importância do cooperativismo, que é estimulado e incentivado também pela OIT⁵¹. Mas ocorre que o acréscimo do parágrafo único ao art. 442 da CLT, na prática, prestou-se a facilitar a criação de falsas cooperativas de mão-de-obra, cujo único escopo é fraudar os direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, pseudo-cooperados.

Assim, se se trata de verdadeira cooperativa, as relações de trabalho do cooperado estão fora do âmbito do Direito do Trabalho. Por outro lado, tratando-se de falsa cooperativa, a prestação de serviços do pseudo-cooperado, provavelmente, dar-se-á na condição de empregado.

Para se determinar se uma cooperativa é verdadeira ou falsa, já que a simples regularidade formal não se mostra suficiente a admiti-la com verdadeira, haja vista o princípio da busca da verdade real, orientador do Direito do Trabalho, deve se verificar, sob a ótica trabalhista, a presença, ou não, dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, quais sejam, a onerosidade, a não eventualidade, a pessoalidade e a subordinação; sob a ótica da legislação das cooperativas, por sua vez, deve ser observada a presença dos princípios da *dupla qualidade* e da *retribuição pessoal diferenciada*.

Pelo princípio da dupla qualidade, o cooperado há que ser, ao mesmo tempo, cooperado e cliente da cooperativa, ou seja, a cooperativa deve prestar serviços diretamente à pessoa a ela filiada, e, não somente a terceiros. Essa prestação de serviços da cooperativa aos associados está prevista no art. 7º da Lei de Cooperativas

⁵¹ Em 20 de junho de 2002, foi aprovada, na 90ª Conferência Mundial do Trabalho da OIT, a Recomendação sobre a promoção das cooperativas, em substituição à Recomendação n.º 127, de 1966.

que estabelece que “as cooperativas singulares⁵² se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados” (LEI n.º 5.764/1971). Por esse princípio, o associado, necessariamente, “é um dos beneficiários centrais dos serviços por ela prestados” (DELGADO, 2007, p. 330).

O princípio da retribuição diferenciada, por sua vez, significa que as vantagens conferidas às cooperativas pelo ordenamento jurídico decorrem, justamente, do fato de as cooperativas possibilitarem ao cooperado a percepção de vantagem pessoal decorrente da realização de sua atividade autônoma, superior àquela que seria obtida, caso o trabalhador não fosse cooperado. Foi com a propagação das cooperativas de mão-de-obra, a partir de dezembro de 1994, que tal princípio passou a ser objeto de pesquisas e estudos mais aprofundados, uma vez que, anteriormente ao surgimento deste tipo de cooperativas, era tão óbvio o atendimento ao princípio que os estudiosos não tinham, ainda, se detido no seu estudo (DELGADO, 2007, p. 330-2).

O “fenômeno” das falsas cooperativas de mão-de-obra proliferou Brasil afora da segunda metade da década de 1990 à primeira metade da década de 2000, inclusive no meio rural, onde foram organizadas inúmeras cooperativas de mão-de-obra, com o único objetivo de propiciar ao empregador furtar-se ao pagamento dos direitos trabalhistas devidos a seus empregados, sob a alegação de que se tratava de serviço prestado por cooperado. A atuação eficiente dos órgãos públicos (Ministério do Trabalho e Emprego, na fiscalização; Ministério Público do Trabalho, no ajuizamento de ações civis públicas; e Justiça do Trabalho, no julgamento das ações individuais e das ações civis públicas que envolviam a matéria), no entanto, foi eficaz na repressão a tais práticas ilegais, fazendo com que se reduzisse o número dessas falsas cooperativas. Essas cooperativas, no meio rural, geralmente eram utilizadas na prestação de serviços realizadas por rurícolas volantes.

A empreitada, por sua vez, está prevista nos art. 610 a 626 do CC. Trata-se de *locatio conductio operis*, ou contrato de obra, pelo qual o contratado/empreiteiro obriga-se a entregar a obra pronta e acabada ao contratante. Pode ocorrer de duas

⁵² Cooperativas singulares são as previstas no inciso I do art. 6º da Lei n.º 5.764/1971 e diferenciam-se das cooperativas centrais ou federação de cooperativas (art. 6º, II) e das confederações de cooperativas (art. 6º, III). A estrutura corresponde, adotando um raciocínio analógico, à estrutura dos sindicatos, federações e confederações.

formas: pela contratação unicamente da atividade do empreiteiro ou pela contratação da atividade do empreiteiro com o fornecimento dos materiais necessários à execução da obra. É forma de contratação muito comum na construção civil, mas que pode, também, ocorrer no campo.

O empreiteiro é um trabalhador autônomo, mas, não necessariamente, será um camponês, nos termos da conceituação adotada. Isso porque, esse empreiteiro pode viver na cidade e trabalhar tanto na cidade quanto no campo. Mas, também, poderá ser um pequeno agricultor que, além de trabalhar no seu pedaço de terra, trabalha para terceiros mediante contrato de empreitada. Como exemplos comuns de empreitada na zona rural, têm-se a construção e reparo de cercas, a capina e a roçagem de pasto.

O contrato de prestação de serviços está previsto nos art. 593 a 609 do CC. O art. 593 inicia esse disciplinamento dispondo que “a prestação de serviços que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo”, ou seja, antes de cuidar das regras próprias à prestação de serviços já trata como residuais as hipóteses de prestação de serviços que serão alcançadas por aquela espécie contratual.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços foi o contrato do qual se originou o contrato de emprego, daí a semelhança entre as duas previsões legais. Historicamente, essa figura contratual foi denominada locação de serviços, porque proveniente do contrato romano *locatio conductio operarum*, pelo qual o indivíduo “coloca à disposição de outrem, durante certo tempo, seus próprios serviços, em troca de retribuição” (VENOSA, 2007, p. 193). No CC de 1916, a previsão contratual recebia a denominação de locação de serviços, em razão de sua origem romana. Também o contrato de emprego tem suas raízes na *locatio conductio operarum*.

No Brasil, quando da passagem do trabalho escravo para o trabalho livre, foram editadas as primeiras leis reguladoras da denominada, à época, locação de serviços. Citam-se as leis de 13 de setembro de 1.830, que objetivava regular o contrato escrito de prestação de serviços por brasileiros ou estrangeiros dentro ou fora do Império, que cuidava desse tipo de prestação de serviços também no que se refere às relações de trabalho rural; e a de n.º 108, de 11 de outubro de 1837, que tratava dos

contratos de locação de serviços de colonos, estabelecia as hipóteses de justa causa para a rescisão contratual, e previa o sistema recursal.

Mas, voltando ao direito atual, Sílvio de Salvo VENOSA, quando cuida de diferenciar prestação de serviços e outros contratos, afirma que “a maior dificuldade doutrinária é distinguir a prestação de serviços da *empreitada*. Em ambos os casos ocorre uma atividade pessoal em favor de outrem” (2007, p. 197). Porém, a prestação de serviços assemelha-se, ainda mais, com o contrato de emprego do que com a empreitada, porque a empreitada corresponde à *locatio conductio operis* do direito romano, ou seja, na empreitada contrata-se a obra completa e acabada, o objetivo é finalístico, ao passo que na prestação de serviços e no contrato de emprego, contrata-se a atividade do obreiro, por determinado período.

Diferenciar a prestação de serviços da relação de emprego não é fácil. Ambos os contratos pressupõem uma contraprestação ou remuneração pelo serviço prestado, ambos, são pessoais (o que se depreende, no caso da prestação de serviços, pela interpretação dos art. 605 e 607 do CC⁵³). Porém, no que diz respeito à personalidade, na prestação de serviços admite-se que o prestador se faça substituir, desde que haja anuência do tomador (art. 605), hipótese inadmissível se se tratar de relação de emprego (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 242). Quanto à eventualidade, a prestação de serviços pode ocorrer de forma eventual ou não eventual. Em sendo não eventual há coincidência, também, com os requisitos da relação de emprego. Por isso, resta o requisito da subordinação para diferenciar as duas espécies contratuais: ou seja, se a prestação de serviços se der de forma subordinada, pessoal, onerosa e não eventual, trata-se de empregado. Por outro lado, se não houver subordinação ou, em outras palavras, se o prestador de serviços for autônomo, tratar-se-á do contrato de prestação de serviços constante do CC.

A prestação de serviços de forma autônoma na zona rural é difícil de ser caracterizada, haja vista que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais são realizadas de forma subordinada. Vislumbram-se pouquíssimas hipóteses de

⁵³ “Art. 605 Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste. [...] Art. 607 O contrato de prestação de serviços acaba com a morte de qualquer das partes. [...]” (CC).

prestação autônoma de serviços rurais, que possam ser contratadas na forma dos art. 593 a 609 do CC, podendo-se exemplificar com os serviços de veterinários, agrônomos, passíveis de serem prestados sem subordinação.

Com relação a essas outras formas de prestação de serviços rurais, importante salientar que se caracterizadas como contratos agrários estarão sujeitas às normas protetivas do ET, por força do disposto no § 1º do art. 13 da Lei n.º 4.947/1966, e estarão sujeitas, também, ao disposto no art. 17 da Lei n.º 5.889/1973, que dispõe, expressamente, que as suas normas são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição de empregado, que prestarem serviços a empregador rural. Por outro lado, se caracterizadas como contratos trabalhistas estarão sujeitas à legislação do Direito do Trabalho.

3. O RURÍCOLA EMPREGADO NO ESTADO DE GOIÁS

É preciso ainda que se tenha claro que o leque de conflitos que hoje se desenrolam no campo brasileiro, mesmo quando possuem como eixo o trabalho assalariado, o emprego rural, muitas vezes se qualificam em função dos ecos que se projetam dessa estrutura fundiária concentradora e da cultura predatória e autoritária que a partir dela se constituiu. É exatamente o que nos salta aos olhos quando nos pomos a refletir sobre a permanência em nossa sociedade de práticas vinculadas ao chamado trabalho escravo, forçado ou degradante (ARAÚJO, 2005, p. 27).

Neste capítulo serão realizadas as análises da questão do emprego no campo, com fundamento na Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, referencial teórico adotado. Como se depreende da leitura desta dissertação, grande parte das dificuldades em se solucionar a questão do empregado rural decorre do processo histórico e do processo produtivo agrários, vivenciados no Brasil. As consequências desses processos reafirmam a coerência da teoria de Reale, que vê o direito como uma integração normativa de fatos segundo valores. Por isso, propõe-se realizar esta análise, como forma de melhor elucidar a problemática por que passa hoje o rurícola empregado.

Para tanto, primeiramente, serão expostos os elementos caracterizadores do pensamento de Reale e traçadas as distinções de sua teoria em cotejo com as demais teorias tridimensionais, a fim de que se possa, com fundamento no seu tridimensionalismo concreto e dinâmico, verificar, relativamente às relações de emprego no campo, as condicionantes decorrentes do processo histórico e as condicionantes decorrentes da reestruturação produtiva, para, em seguida, analisar a lei trabalhista compreendida em seu tríplice sentido: fato, valor e norma, à luz dos princípios constitucionais da função social do imóvel rural e da dignidade da pessoa humana. Por último, serão abordadas as perspectivas que se apresentam para o trabalhador rurícola empregado, especialmente no Estado de Goiás.

3.1 UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO TRIDIMENSIONALISMO DE MIGUEL REALE

A natureza tridimensional do direito é objeto de estudo por diversas teorias, que evidenciam a existência de três elementos presentes na experiência jurídica, que, quase sempre, são indicados pelas expressões: fato, valor e norma (REALE, 1994a, p. 23). “A visão do direito como fato cultural constituído por esses três fatores essenciais é comum, poder-se-ia dizer, a várias ou a todas as doutrinas tridimensionais” (CZERNA, 1999, p. 52). Há, porém, aspectos que as diferenciam.

A Teoria Tridimensional do Direito,⁵⁴ conforme desenvolvida por Miguel REALE, diferencia-se das demais, por ser concreta e dinâmica, ao passo que as outras têm caráter genérico ou abstrato (fazem uma análise em separado de fato, valor e norma),⁵⁵ ou específico (superam a análise em separado de fato, valor e norma, ou seja, correlacionam os três elementos, mas o fazem de uma forma estática).⁵⁶

Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou o sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal [...] A correlação entre aqueles três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a implicação-polaridade existente entre fato e valor, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e tempo [...] (REALE, 1994a, p. 57).

Considerando “o direito [...] [como] uma integração normativa de fatos segundo valores” (1994a, p. 119), Reale acrescenta que se fosse perguntado a Kelsen o que é direito, este responderia que “direito é norma jurídica e não é nada mais do que norma” (1994a, p. 118), ao passo que ele, Reale, preferiria dizer que “a norma jurídica é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, [deve-se] partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato,

⁵⁴ Conforme o próprio Miguel Reale, em prefácio à obra de José Renato Gaziero Cella – *Teoria tridimensional do direito de Miguel Reale* -, quatro obras haviam sido editadas [até então], sobre a sua teoria: duas no estrangeiro - *La teoría de los valores de Miguel Reale*, de Angeles Mateos García, e *Teoría integral del derecho em el pensamiento de Miguel Reale*, de Javier García Medina; e duas no Brasil - *O pensamento filosófico e jurídico de Miguel Reale*, de Renato Cirell Czerna, e a obra então prefaciada, *Teoria tridimensional do direito de Miguel Reale* (CELLA, 2009, p. 13).

⁵⁵ Tridimensionalismo genérico ou abstrato: Julius Stone, Gustav Radbruch (tridimensionalismo genérico antinômico) (REALE, 1994b, p. 512).

⁵⁶ Tridimensionalismo específico: wilhelm Sauer, Jerome hall (o primeiro, dando ênfase ao valor e, o segundo, ao fato social) (REALE, 1994b, p. 513).

rumo a determinado valor” (1994a, 118-9). E conclui dizendo que foi dessa forma que começou a elaborar a sua teoria tridimensional, segundo a qual direito não é apenas norma, como pretende *Kelsen*, nem só fato como querem os marxistas ou os economistas, e, também, não é primordialmente valor, como entendem os *tomistas*, adeptos do direito natural: “o Direito é a concretização da ideia de justiça, na pluridiversidade de seu dever-ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores” (1994a, p. 128).

E é como consequência da visão do Direito como a concretização da ideia de justiça que se entende que “a primeira intuição do Direito foi em termos de *Justiça*, ou, se quisermos empregar palavras de nossos dias, em termos axiológicos” (destaque do original) (REALE, 1994b, p. 503).

Foi sem descuidar de que a *intuição* primeira do direito foi em termos de valor, mais propriamente do *valor justiça*, que se desenvolveu a Teoria Tridimensional do Direito, conforme proposta por Miguel REALE, em que existem duas condições necessárias a que haja uma correlação unitária e concreta entre fato, valor e norma:

uma se refere ao conceito de valor, reconhecendo-se que ele desempenha o tríplice papel de elemento constitutivo, gnoseológico e deontológico da experiência ética; a outra é relativa à implicação que existe entre o valor e a história, isto é, entre as exigências ideais e a sua projeção na circunstancialidade histórico-social como *valor, dever ser e fim*. Do exame dessas duas condições é que resulta a natureza *dialética* da unidade do Direito [...] (destaques do original) (REALE, 1994b, p. 543).

No que se refere à primeira condição, Angeles Mateos GARCÍA⁵⁷ afirma que o centro do pensamento jusfilosófico de Reale encontra-se na sua concepção dos valores (GARCÍA, 1999, p. 100). Em sua teoria, o ser humano é o elemento fundamental, mas a pessoa, para Reale, é um ser essencialmente axiológico. [...] “A vida especificamente humana é cultural e por isso mesmo axiológica, fruto das diferentes transformações que o homem imprime na natureza” (GARCÍA, 1999, p. 101).

⁵⁷ Autora de *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico*, obra publicada a partir da parte final de sua tese de doutorado, que versou sobre o pensamento filosófico e filosófico-jurídico de Miguel Reale. Angeles Mateos García é doutora *cum laude* da Universidade *Complutense* de Madri, perante a qual defendeu sua tese de doutorado (nota explicativa elaborada a partir da nota dos editores da referida obra, publicada pela Editora Saraiva, em 1999).

E, por entender a vida humana como cultural, Reale “parte da constatação de que o termo *cultura* está transformando-se em *paradigma*” (destaques do original) (GARCÍA, 1999, p. 103). As interpretações da ciência e da história oferecidas por ele conduzem à sua concepção do mundo, que se baseia, justamente, nesse novo paradigma filosófico, a cultura, daí *culturologia filosófica* (marco de acesso à compreensão do mundo e da vida) e *culturalismo* (corrente de pensamento que reconhece a importância da cultura como paradigma) (GARCÍA, 1999, p. 103-4).

Miguel Reale propõe, então, uma compreensão plural do processo histórico denominada de *historicismo axiológico* [ou culturalismo] (2000, p. 263), que constitui a segunda condição necessária a que haja uma correlação unitária e concreta entre fato, valor e norma. De acordo com essa concepção, os termos cultura, história e axiologia relacionam-se de maneira complementar e dialética, de tal forma que cada um deles conduz, necessariamente, ao outro (GARCÍA, 1999, p. 46).

Entre valor e realidade não há, por conseguinte, um abismo; e isto porque entre ambos existe um nexo de *polaridade e implicação*, de tal modo que a História não teria sentido sem o valor: um “dado” ao qual não fosse atribuído nenhum valor, seria como que inexistente; um “valor” que jamais se convertesse em momento da realidade, seria algo de abstrato ou de quimérico. Pelas mesmas razões, o valor não se reduz ao real, nem pode coincidir *inteiramente, definitivamente*, com ele: um valor que se *realizasse integralmente* converter-se-ia em “dado”, perderia a sua essência que é a de *superar* sempre a realidade graças à qual se revela e na qual jamais se esgota (destaques do original) (REALE, 1994b, p. 207).

A natureza dialética do Direito resulta, pois, da implicação⁵⁸ existente entre o valor e a história; da implicação entre as exigências ideais e a sua projeção histórico-social. Por isso, a dinâmica presente no tridimensionalismo realiano é eminentemente dialética. “Os termos que a informam se polarizam⁵⁹ numa tensão fecunda e sempre aberta, implicando-se reciprocamente sem se anular um no outro [...]” (CZERNA, 1999, p. 53). E é precisamente a ausência da estrutura dialética que impede que as teorias

⁵⁸ A *implicação* é uma das características do valor, assim como a *bipolaridade*: do fato de os valores serem bipolares decorre que eles implicam-se reciprocamente, ou seja, nenhum valor realiza-se sem que influa, direta ou indiretamente, na realização de outros valores (Cf. Miguel REALE, *Filosofia do direito*, 1994, p.189).

⁵⁹ Vide nota anterior.

tridimensionais estáticas absorvam a unidade do Direito como processo histórico-cultural (CZERNA, 1999, p. 53).

A dialética da implicação e polaridade, que estrutura a relação entre sujeito e objeto, colhe-se, por sua vez, na consciência da tensão perene entre os dois termos, instauradora da infinita possibilidade de ulterior conhecimento, em que o futuro é assumido no presente, precisamente como função dessa possibilidade aberta, como sua expressão projetada daqui para além, em que a suprema unidade do espírito humano é a meta antecipada, mas ao mesmo tempo não esgotada num *agora* que se tornaria meramente empírico, e sim transformada, desde já, em fermento do processo do conhecimento em sua continuidade, aproximação nunca concluída, de uma identidade sujeito-objeto [...] (destaque do original) (CZERNA, 1999, p. 55).

A dialética de implicação e polaridade ou o processo dialético de complementaridade defendido por Reale é adequado não só ao estudo da experiência jurídica, mas à compreensão da própria cultura, cuja natureza é, também, essencialmente dialética. Para ele, a concepção de Hegel e Marx acerca da dialética, baseada na noção dos opostos, é simplista, havendo aspectos culturais não alcançados por ela, já que a correlação entre elementos não ocorre somente entre elementos opostos. Diferentemente, possui amplitude muito maior, de forma a amoldar-se ao domínio a ser interpretado, concretizando-se conforme a natureza da realidade em que será aplicada (CELLA, 2009, p. 80-1). “A correlação entre aqueles três elementos [fato, valor e norma] é de natureza funcional e dialética, dada a *implicação-polaridade* existente entre *fato* e *valor*, de cuja tensão resulta o momento *normativo*, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e tempo” (destaques do original) (CELLA, 2009, p. 82).

Mas na nomogênese jurídica há também uma tomada de posição, isso porque, não há apenas um único *dever ser* correspondente a um valor. Há um leque de valores e um leque de caminhos que podem ser seguidos e, relativamente aos quais, deve ser tomada uma posição. “O momento normativo da conduta como *conduta jurídica* corresponde à formulação racional de uma preferência, a uma *medida de agir* em função de valores a realizar ou a preservar, de modo que a normatividade implica uma tomada de posição [...] (destaques do original)” (REALE, 1994b, p. 550). Por isso, na ordenação dos fins e dos meios há a interferência da vontade, há a inserção do

Poder.⁶⁰ O ato de legislar implica a eleição de uma via que representará a tutela dos interesses tidos como legítimos (REALE, 1994b, p. 551-2).

É, por conseguinte, num condicionamento fático e axiológico que se processa a gênese da norma de Direito: - a regra jurídica, em verdade, representa o *momento conclusivo* de um processo espiritual de natureza dialética, no qual o fato passa pelo crivo ou pelo critério das estimativas do Poder e se consubstancia nos esquemas de fins que *devem* ser atingidos (destaques do original) (REALE, 1994b, p. 555).

Assim, fato e valor para se comporem na experiência jurídica necessitam da interferência do Poder, que corresponde a um momento de decisão, como se os valores fossem “fachos luminosos que, penetrando na realidade social, se refrangem em um sistema dinâmico de normas”, relativamente ao qual, a cada norma corresponde uma decisão (REALE, 1994b, p. 555).

A elaboração de uma determinada e particular norma de direito não é expressão do arbítrio do poder, nem resulta objetiva e automaticamente da tensão fático-axiológica operante em cada conjuntura histórico-social: é antes um dos momentos culminantes da experiência jurídica, em cujo processo se insere positivamente o poder (quer o poder individualizado em um órgão do Estado, quer o poder anônimo difuso no corpo social, como ocorre na hipótese das normas consuetudinárias), mas sendo sempre o poder condicionado por um complexo de fatos e valores, em função dos quais é feita a opção por uma das soluções regulativas possíveis, armando-se de garantia específica (*institucionalização ou jurisfação do poder na nomogênese jurídica*) (CELLA, 2009, p. 83).

Também a questão da vigência liga-se à questão do Poder. Por isso, não há que se contrapor o Direito ao Poder, porque, se assim se fizer, não se compreenderá qual a relação existente entre Direito e Estado (REALE, 1994b, p. 605).

Enquanto se contrapuser, sem qualquer gênero de mediação dialética, o Direito ao Poder, não se conseguirá compreender com rigor o que é específico do Direito ou do Estado e, por conseguinte, a relação existente entre um e outro. Tornam-se, sobretudo, incompreensíveis a validade e a positividade do Direito sem uma correlação entre Estado e Direito [...]. Privando-se o direito de seu

⁶⁰ Manteve-se a grafia de *Poder*, com inicial maiúscula, conforme utilizada por Miguel Reale, para designar o órgão competente para legislar. Conforme José Renato Gaziero CELLA, “O Poder deve ser visto aqui como ato decisório munido de garantia específica, sendo que possui sua eficácia de acordo com os modelos jurídicos em que se fundamentam os estados” (José Renato Gaziero CELLA, *Teoria tridimensional do direito de Miguel Reale*, 2009, p. 66, nota 33).

caráter de formador de Poder (*machtbildenden Charakter*) não existe nem validade jurídica normativa, nem poder estatal; porém, negado ao Poder o seu caráter de revelador do Direito (*rechtbildenden Charakter*), não existe positividade jurídica, nem Estado (HELLER *apud* REALE, 1994b, p. 605).

A vigência, em uma concepção normativista, diz respeito, apenas, aos requisitos formais necessários à validade da norma, quais sejam, legitimidade do órgão legiferante, compatibilidade hierárquica, respeito à distribuição de competências, sanção, promulgação e publicação. Mas, Reale, não reduz a problemática da vigência ao aspecto técnico-formal, ainda que reconheça que seja o de maior importância para a dogmática jurídica. Na visão de Reale, “a vigência implica, necessariamente, uma referência aos *valores* que determinaram o aparecimento da regra jurídica, assim como às *condições fáticas* capazes de assegurar a sua *eficácia social* (destaques do original)” (1994b, p. 597-8). Por isso, a análise da vigência deve ser feita correlacionando vigência e fundamento, assim como vigência e eficácia (REALE, 1994b, p. 598).

O direito não é um valor em si, a despeito de proceder à atualização de valores. Fosse o direito um valor em si, houvesse, para cada exigência axiológica, uma única direção de conduta compatível, não caberia aos seres humanos governantes nada mais do que ter conhecimento dos fenômenos jurídicos quando de seu nascimento e anunciar a obrigatoriedade de suas regras (REALE, 1994b, p. 598).

É por existirem diversas possibilidades de escolha de valores, além da necessidade de atualização desses valores durante o processo histórico, que se torna importante a questão da positividade, ou seja, de “como os preceitos jurídicos se tornam vigentes de maneira efetiva, e não apenas aparente” (REALE, 1994b, p. 599).

“O termo *positividade* pode ser tomado em duas acepções principais [...]. Em um primeiro sentido, Direito *Positivo* é aquele que regula *juridicamente* aspirações *concretas*, de maneira que todo o Direito histórico, em seu modo concreto de manifestar-se, é *Direito Positivo*” (REALE, 1994b, p. 599). De forma mais restrita, podem-se designar por Direito Positivo, as normas e instituições que compõem um Direito histórico em sua existência atual (REALE, 1994b, p. 599).

Em ambas as situações, a positividade tem alcance mais amplo do que vigência ou eficácia, uma vez que o direito positivo pode manifestar-se de três

maneiras: o que está vigendo, o que já vigeu e o que irá vigor (REALE, 1994b, p. 599). Ou seja, considera-se Direito Positivo, o direito que prevalece hoje, o que obrigou anteriormente ao atual, e aquele que ainda virá a impor-se, quando não mais prevalecer o direito de hoje.

Como se percebe, a questão da vigência é mais complexa do que o seu aspecto técnico-jurídico, vinculado unicamente à observância dos requisitos formais.

A positividade liga-se, pois, à vigência e à eficácia e constitui uma das formas de realização de valores. Essa realização de valores ocorre mediante a manifestação da vontade, por meio da escolha de uma via, dentre as opções possíveis (REALE, 1994b, p. 604).

A norma jurídica decorrente dessa composição de fato e valor, sob a interferência do Poder, pode ser estudada sob os aspectos de seu fundamento, de sua vigência e de sua eficácia, todos eles objeto de estudo da Filosofia do Direito.

A eficácia é a qualidade de uma norma que diz respeito à sua produção de efeitos. Se presentes os requisitos fáticos, uma norma é efetiva ou socialmente eficaz. Vigência, diferentemente, é expressão atinente ao tempo de validade da norma. Portanto, os termos vigência e eficácia não possuem o mesmo significado.

Vigência e eficácia são qualidades distintas. A primeira refere-se ao tempo de validade. A segunda, à produção de efeitos. [...] A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. [...] Discute-se, não obstante e nesse sentido, se a ineficácia social pode tornar inválida uma norma. Kelsen, por exemplo, chega a dizer que uma norma, sem um mínimo de eficácia, perde a validade. A tese, contudo, não é tranquila na dogmática (FERRAZ JR., 2003, p. 199).

Enquanto a eficácia tem um caráter experimental, uma vez que se refere ao efetivo cumprimento do Direito pelos membros da sociedade a que se destina, “ao reconhecimento [...] do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento”. “A validade formal ou vigência é [...] uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção do Direito no plano normativo” (REALE, 2002, p. 114).

Há que se analisar, também, a correlação entre vigência e eficácia.

Toda norma jurídica, uma vez *vigente*, pode tornar-se eficaz, mesmo quando já revogada. Poder-se-á objetar que uma lei continua produzindo efeitos depois de revogada só porque outra lei vigente manda respeitar as situações jurídicas definitivamente constituídas ou aperfeiçoadas no regime da lei anterior, ou então porque se deve aplicar a lei em vigor na época em que dados fatos ocorreram (destaque do original) (REALE, 1994b, p. 607).

Se por um lado, a norma vigente pode e, regra geral, torna-se eficaz, por outro, a ausência de eficácia pode levar a que uma lei, formalmente vigente, não venha a ser cumprida, uma vez que não se ajusta aos ditames da sociedade a que se destina. Trata-se de lei que não se positiva, por não atingir o seu momento de eficácia. Mas há, ainda, as regras que são cumpridas, reiteradamente, de forma a atingirem o plano de vigência e tornarem-se positivas (REALE, 1994b, p. 609). “Donde poder dizer-se que a positividade surge tanto quando a eficácia se faz vigente, como quando a vigência se torna eficaz, em ambos os casos valendo o pressuposto de um valor a realizar [...]” (REALE, 1994b, p. 609).

A problemática entre vigência e eficácia pode acontecer de quatro formas: quando se harmonizam vigência e eficácia, em razão de a lei encontrar correspondência no meio social; quando a lei subordina-se ao processo fático, em razão de ser vigente, mas necessitar adequar-se ao meio social, para produzir efeitos; quando, durante certo tempo, harmonizam-se vigência e eficácia, mas, depois, a lei perde a eficácia; e, por fim, quando a desarmonia entre vigência e eficácia é tamanha, que a norma, apesar de vigente, não possui qualquer efetividade (REALE, 1994b, p. 611).

Sendo assim, cabe àqueles encarregados de exercer o Poder de escolha, àqueles que representam o Estado, evitar a edição de normas que não reflitam a realidade social, de forma a não levar ao descrédito não só a lei má, como as boas leis (REALE, 1994b, p. 611), porque quando vigência e eficácia mostram-se completamente dissociadas, a lei, mesmo vigente, não se impõe.

3.1.1 O elemento fático

O Direito convive permanentemente com o caráter problemático decorrente da necessidade de estabilidade, conseguida mediante a certeza e a segurança jurídicas, ao mesmo tempo em que reclama pela dinamicidade do justo (REALE, 1994b, p. 572). “O elemento fático e as exigências ideais, o já *dado* na natureza e na história, em confronto com as perspectivas que os fatos mesmos em seu acontecer tornam possíveis” (REALE, 1994b, p. 572) confirmam esse caráter problemático do Direito, fundado em uma realidade, ao mesmo tempo, bipolar e integrante, mas, não, irremediavelmente antinômico (REALE, 1994b, p. 572).

Não é irremediavelmente antinômico porque existe um ponto de equilíbrio, que é justamente o momento normativo, em que fato e valor integram-se.

Não se pode, pois, compreender a norma dissociada do processo histórico em que se insere, “fora do processo incessante de adequação da realidade às exigências ideais ou da atualização de fins éticos no domínio das relações de convivência” (REALE, 1994b, p. 574). Por isso é que o direito é um processo aberto, jamais se exaurindo “em soluções normativas de caráter definitivo” (REALE, 1994b, p. 574). É justamente porque o Direito é uma constante atualização de valores que não se exaure em soluções imutáveis. Essa permanente adequação da realidade às exigências ideais é própria das fontes dinamizadoras, ou seja, é própria dos valores (REALE, 1994b, p. 574).

“Uma norma não pode ser erradicada do processo de que faz parte; deve ser interpretada no âmbito de sua condicionalidade social e histórica, mas, por sua natureza histórica mesmo, não fica presa ou ligada às circunstâncias que originariamente a condicionaram, superando-as” (REALE, 1994b, p. 573).

A Ciência do Direito caminha hoje no sentido de entender a normatividade, como um momento de atualização de valores jurídicos. A normatividade não pode ser esvaziada de seu sentido histórico e de seu sentido axiológico, uma vez que uma norma, em particular, só tem valor se integrada em um sistema (REALE, 1994b, p. 574).

Processo histórico e reestruturação produtiva são, ambos, aspectos fáticos e, portanto, ligados à efetividade ou à eficácia da norma, condicionando-a.

3.1.1.1 Condicionantes decorrentes do processo histórico

No que se refere às condicionantes decorrentes do processo histórico, devem ser ressaltados três pontos principais, que se correlacionam: a questão fundiária, a produção agrícola voltada para o mercado externo e a exploração da mão-de-obra escrava.

A trajetória da questão fundiária no Brasil teve início com as capitanias hereditárias e com as sesmarias, seguida da lei de terras, [da concentração fundiária havida na República Velha], das políticas agrárias da ditadura militar, até se chegar ao que se tem hoje, por meio da atuação da bancada ruralista⁶¹ no Congresso Nacional (ARAÚJO, 2005, p. 31).

As capitanias hereditárias e as sesmarias moldaram o sistema de distribuição de terras, baseado no latifúndio, que prevalece até os dias atuais, mas esses institutos não foram os únicos responsáveis pela concentração fundiária atual.

No decorrer da história, a concentração fundiária foi se agravando cada vez mais, porque houve diversas ocasiões de concentração e de reconcentração de terras. Nos principais momentos históricos, em que se viveram situações, que permitiam uma mudança de rumo, a posição prevalecente foi a mantenedora da estrutura fundiária, quando não a propiciadora de uma maior reconcentração de terras.

A economia colonial, como parte da economia européia, desenvolveu-se conforme os interesses do capitalismo comercial que deu origem à própria colonização. Por isso, era voltada para o mercado europeu. A produção voltada para o mercado europeu, quando não explorava a mineração, baseava-se na exploração da monocultura agrícola de produtos tropicais comercializáveis na Europa: primeiramente o açúcar, depois o tabaco, o algodão. A produção colonial subordinava-se, como um todo, ao sistema da metrópole. E como era necessário possibilitar ampla margem de lucro aos empresários metropolitanos, impunha-se a utilização da mão-de-obra escrava ou semi-servil. Isso porque, caso o trabalho fosse livre, seria impossível impedir que os trabalhadores, na presença de terra em abundância, optassem por se apropriar de um

⁶¹ V. p. 51, a UDR constitui, hoje, o maior bloco não partidário do Congresso Nacional.

pedaço de terra e lá praticar uma agricultura de subsistência, contrária aos interesses e necessidades da economia europeia em expansão (NOVAIS, 1990, p. 58-9).

Escravidão, tráfico negreiro e as variadas formas de servidão constituem os legados do Brasil Colônia e o eixo de formação da vida econômica e social do Brasil colonial. A estrutura fundiária latifundiária, vinculada ao escravidão, organiza-se em grandes empresas. Essa forma de organização leva ao atraso tecnológico, ao caráter predatório, da economia colonial. A sociedade é organizada em castas, com a elite gozando de privilégios juridicamente definidos, como forma de manter a condição escrava dos que trabalhavam na terra (NOVAIS, 1990, p. 62).

Assim, os interesses econômicos que traçaram os rumos da colonização europeia na América determinaram os três pontos primordiais em termos de condicionantes advindas do processo histórico, quais sejam, o latifúndio, a monocultura voltada para o mercado externo e a utilização da mão-de-obra escrava.

Sob a ótica do trabalhador rural, do descobrimento até os dias de hoje, o Brasil conviveu com 388 anos de escravidão, num total de 510 anos de história. Isso sem contar a escravidão, disfarçada ou não, que persistiu após 1888. Portanto, na hipótese otimista de que, após 1888, a escravidão no Brasil tivesse sido totalmente banida, têm-se 388 anos de escravidão e 122 anos de trabalho livre, ou seja, o período de trabalho escravo corresponde a mais de três vezes o período de trabalho livre. E é claro que essa herança histórica repercute nas relações atuais de trabalho. Mas nem sempre esse legado é visível. É aparente. Não, em muitas situações, ele está disfarçado; invisível a um primeiro olhar. Os resquícios são, muitas vezes, sutis, imperceptíveis, e até inconscientes. É necessário reconhecer que não é fácil despir-se de toda uma forma de organização social que perdurou por tanto tempo, livrar-se de toda essa herança cultural.

Ademais, quando o país preparava-se para a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, cercou-se de todas as garantias, de forma tal, que esses trabalhadores livres não viessem implicar ônus demasiado para os proprietários de terra.⁶² “A regulamentação do trabalho livre no Brasil no final do último quartel do século

⁶² Conforme o Decreto n.º 2.827, de 15.03.1879, “[...] a locação de serviços propriamente dita, a parceria agrícola e a parceria pecuária” teriam “tempo de duração do contrato [de] seis anos para brasileiros, cinco anos para estrangeiros e sete anos para libertos, bem como [prescrevia] pena de prisão para

XIX evidencia de início um paradoxo: o advento da propalada libertação do trabalho escravo se [...] [deu] via uma regulamentação rígida na contratação e na disciplina imposta aos trabalhadores” *livres* (MACHADO, 2003, p. 151).

Com a abolição da escravatura, houve uma nova organização da mão-de-obra rural: os trabalhadores livres organizaram-se na condição de colonos, agregados, parceiros. E, em todas essas situações, permaneceu a exploração do trabalhador pelo proprietário da terra. Isso, para não falar do trabalho análogo ao de escravo, presente ainda nos dias de hoje, em várias regiões do país.

Como já repetidamente mencionado, os empregados rurais, trabalhadores subordinados, só tiveram garantidos os seus direitos trabalhistas, em 1963, com a Lei n. 4.214, vinte anos depois de os trabalhadores urbanos terem conquistado esses mesmos direitos.

Quanto àqueles que trabalhavam e trabalham de forma autônoma, o tamanho do território do Brasil e a abundância de terras é que fez com que não se acirrassem ainda mais os conflitos pela posse da terra. Esses trabalhadores autônomos, a cada vez que viam os grandes proprietários, os grileiros de terras e, mais recentemente, a agroindústria cobiçarem o seu chão, recuavam e apossavam-se de terras mais distantes, menos desejadas. Mas chegou um momento em que não havia como recuar mais. Não havia mais terras das quais pudessem se apossar. E é por isso, que, hoje, a luta pela terra dá-se por meio das ocupações e não pelo apossamento.

A explosão da violência no campo, ao lado da paralisia do governo federal (tanto em promover a reforma agrária quanto em punir os crimes de fazendeiros e jagunços), levou os sem-terra a se organizar. Reunidos no MST [...], e com o apoio de sindicatos e da Igreja Católica, iniciaram um amplo movimento de invasões de terras improdutivas, quer do Estado, quer de particulares. Esta é a estratégia para forçar o governo a acelerar o assentamento de famílias (LINHARES; SILVA, 1999, p. 200).

O trabalho rural, no Brasil, mesmo em uma fase em que a exploração da terra dava-se em moldes não capitalistas (apesar de o trabalho livre ter-se imposto com

casos de ausência do locador” e, ainda, para a hipótese deste prestador de serviços ou locador permanecer no estabelecimento, mas não se dispor a trabalhar. Nessas situações, a prisão era de 5 a 20 dias, sendo apenado em dobro aquele que fosse reincidente (SANTOS, 2005, p. 419).

a abolição da escravatura, a exploração capitalista da terra somente teve início, no final da primeira metade do século XX), já ocorria, predominantemente, mediante a utilização da mão-de-obra de terceiros, ou seja, mediante a compra da força de trabalho. Portanto, mesmo quando as relações de trabalho e de produção capitalistas não haviam chegado ao campo, o homem do campo, o trabalhador rural brasileiro, já vendia sua força de trabalho (quando não a despendia gratuitamente em prol do proprietário de terras), já tinha sido separado dos meios de produção, ou seja, mesmo quando as relações de capital não haviam chegado ao campo, sob a ótica do trabalhador rural, já havia uma exploração da mão-de-obra nos moldes impostos pelo capital. E esse fato decorre de outro fato, o de a propriedade da terra não pertencer a quem nela labora: a terra pertence ao grande proprietário rural, ao empresário rural. Por isso, não há como o trabalhador rural deter a posse dos meios de produção, já que, no caso de trabalho no campo, o principal meio de produção é a própria terra.

Em uma análise sob a ótica da teoria tridimensional do direito, pode-se afirmar, em um raciocínio por similitude, que o elemento histórico,

o fato, como elemento que condiciona o agir do homem, é o *fator negativo*, que se contrapõe à liberdade de iniciativa e de criação pelo *statu quo*. A tendência a constituir e a realizar fins é o *fator positivo* ou o polo positivo do agir. Os dois, porém, se exigem e se implicam: - a norma é a centelha que resulta do contato do polo positivo com o negativo (REALE, 1994b, p. 573).

Pode-se afirmar, então, que no Brasil, no que se refere ao trabalhador rural, àquele que efetivamente trabalha a terra, e, no que se refere à questão fundiária, à distribuição da terra, ao seu pertencimento a quem nela labora, a história representa esse *fator negativo* que tem impedido a tendência a constituir e a realizar valores.

“É a escravidão, em que o Brasil se formou, e que apenas duas gerações passadas ainda conheceram, é isso que se prolonga até hoje à margem da lei e imprimindo seu cunho anacrônico nas relações de trabalho de boa parte do campo brasileiro” (PRADO JÚNIOR, 1982, p. 187).

Como se vê, o processo histórico foi determinante em relação ao tratamento dispensado, ainda hoje, ao trabalhador rural, seja ele autônomo ou subordinado.

3.1.1.2 Condicionantes decorrentes da reestruturação produtiva

A migração campo-cidade no Brasil ocorreu num curto período de tempo. Na segunda metade do século XX, não só a população brasileira passou de predominantemente rural para predominantemente urbana, como se deu o processo de modernização agrícola, e, logo em seguida, tiveram início as modificações decorrentes da nova reestruturação do capital e suas conseqüências no campo.

O pacote tecnológico financiado pela modernização conservadora, implantada pelos militares, nos anos 1960-70 “estimulou de forma desenfreada a especulação fundiária, favorecendo os grandes proprietários de terra e aumentando ainda mais a concentração fundiária [...]” (ARAÚJO, 2005, p. 26). Nessa época, aconteceram, então: forte intervenção estatal para o financiamento do crédito rural; nova concentração fundiária, já que o crédito era destinado quase que somente aos grandes proprietários; e o auge da evasão da população rural. Como se percebe, a opção dos governos militares foi pela implementação da modernização sem reforma agrária.

Mal o campo absorveu as modificações decorrentes da chamada modernização conservadora, que, no Brasil, aconteceu tardiamente, as relações de produção no campo começaram a sofrer outras alterações, agora decorrentes da nova reestruturação produtiva.

Se olharmos o século XX veremos que o *Keynesianismo* e o *neokeynesianismo* foram fagocitados pelo sistema do capital. De 1945 a 1968, apogeu do sistema *keynesiano*, do *welfare state*, quando parecia no final dos anos [1960] que o Estado havia controlado o capital, vimos o inverso: o capital engoliu e desestruturou o Estado a tal ponto que criou o Estado neoliberal, que nada mais é que um Estado forte para os capitais e completamente destroçado no que diz respeito às suas atividades públicas, coletivas e sociais. O que é público foi destroçado e um poderoso Estado todo privatizado foi fortalecido [...] (ANTUNES, 2010).

No campo, essa desestruturação é, ainda, mais perversa. Somam-se a ela as dificuldades decorrentes da própria atividade agrária, como a sazonalidade, e as oriundas da redução de postos de trabalho decorrente da mecanização do processo

produtivo. Essa desestruturação tem se manifestado no campo, sob as mais diversas formas de precarização do trabalho.

Pode-se afirmar, da mesma forma como se afirmou quanto às condicionantes decorrentes do processo histórico, que a modernização agrícola e a reestruturação produtiva, também são elementos fáticos, e, como tais, por um raciocínio por similitude, podem ser tidos como *elementos negativos* que condicionam a conduta do homem e, assim sendo, o seu *statu quo* contrapõe-se “à liberdade de iniciativa e de criação”, que representa o *fator positivo* ou o polo positivo do agir: “[...] a tendência a constituir e a realizar fins” (REALE, 1994b, p.473).

Daí poder se afirmar, ainda, que no Brasil, a modernização agrícola, da forma como foi implementada, e a reestruturação produtiva, como está acontecendo, constituem fatores que se somam à má distribuição da terra, de forma a agravar a problemática do trabalhador rural e a questão agrária de maneira geral.

3.1.2 O elemento valorativo

Pode-se dizer que o fundamento da norma é o elemento que se vincula ao seu aspecto axiológico. Uma norma dotada de fundamento é aquela que atende as exigências axiológicas da comunidade a que se destina.

Indagar filosoficamente do fundamento do Direito é estudar os valores enquanto deles resultam fins, cuja atualização possa implicar relações intersubjetivas; é penetrar no mundo das exigências axiológicas para determinar as *possibilidades* de realização de formas de coexistência social que sejam *positivas*. [...] O problema do fundamento do Direito, desse modo, [...] põe-se, [...] no plano histórico, como *formas possíveis de convivência* segundo a natureza de seu conteúdo axiológico, visto como todo *dever ser* é inseparável das idéias de *valor* e de *fim*” (destaques do original) (REALE, 1994b, p. 589).

Contudo, existem normas jurídicas imperfeitas por não serem dotadas de fundamento ético. Essas normas, mesmo quando vigentes sob o aspecto técnico-formal, não são obedecidas pelos membros de uma convivência, haja vista a ausência de fundamento (REALE, 1994b, p. 591-2). “[...] A rigor, devem ser consideradas *perfeitas* só as normas jurídicas de Direito dotadas de fundamento ético e que,

originadas de um processo coerente e lógico de competências, sejam efetivamente obedecidas pelos membros de uma convivência [...]” (destaque do original) (REALE, 1994b, p. 591-2).

Também existem regras advindas do arbítrio do legislador ou de valores aparentes. Essas regras continuam sendo jurídicas, porque possuem vigência. Contudo, carecem de fundamento ético. Essa ausência de fundamento leva a que a questão da “obediência ou não às leis destituídas de fundamento ético e a sua positividade” constituam problema de relevância no estudo do direito (REALE, 1994b, p. 592).

Neste contexto, o *normativismo jurídico concreto* de Reale representa sua compreensão definitiva do problema jurídico, como “expressão da correlação dialética de fato, valor e norma, em cada manifestação jurídica concreta,” sob a ótica do Direito Positivo (GARCÍA, 1999, p. 122).

Reale evidencia, ainda, que “o problema do fundamento do Direito está [...] ligado ao do *Direito Natural*”.⁶³ “Com esta expressão, [...] admite a existência de algo irreduzível ao Direito historicamente positivado” (1994b, p. 590). Por isso, resta perquirir, ainda, qual seria sua fundamentação do Direito, relativamente aos parâmetros do Direito Natural. Sob esse prisma, admite a existência do Direito Natural como uma constante histórica.

O Direito Natural tem sido uma *constante histórica*, no sentido de que, apesar de todas as objeções que lhe foram e são feitas, permanece sempre como um *problema* inarredável dos domínios da cognição jurídica. Mesmo nas épocas de mais arraigado positivismo, quando parecia superada de vez a tese jusnaturalista, [...] não se poderá afirmar que, mesmo então, a idéia de Direito Natural tenha deixado de ser um *problema* para se converter apenas em uma *indagação ilusória*, devido à persistência inadmissível de um equívoco (destaques do original) (REALE, 1984, p. 1).

Reale admite, portanto, “a existência de um Direito Natural compatível com sua concepção axiológica, baseada no historicismo e personalismo axiológico”. Há uma

⁶³ Reale esclarece que “o termo *Direito Natural* parece-nos insubstituível, apesar de lhe terem sido dadas as conotações mais diversas”, acrescentando que “até mesmo Kelsen denomina a sua teoria da norma fundamental de *Direito Natural lógico-transcendental*” (REALE, 1994b, p. 591, nota de rodapé n.4).

distância muito grande entre o seu jusnaturalismo e o jusnaturalismo clássico,⁶⁴ quer de inspiração racionalista, idealista ou teológica (GARCÍA, 1999, p. 123-4).

O conceito de Direito Natural de Reale possui caráter conjectural e axiológico. Revela-se no processo histórico e “equivale ao conjunto das condições transcendental-axiológicas que tornam a experiência jurídica possível”. Baseia-se na concepção transcendental do Direito Natural, que limita o seu campo ao plano deontológico, diferentemente da concepção transcendente, que concebe o Direito Natural “como um arquétipo ideal, uma realidade ontológica válida em si mesma” (REALE, 1994, p. 590).

[...] não acolho a tese de um Direito natural transcendente e a-histórico, reconheço que certo número de normas atua como *transcendentália* da experiência jurídico-positiva. O Direito Natural Transcendental resulta, no meu entender, da constatação de que o homem, através do processo dialógico da história, vai tomando consciência de determinados valores fundamentais, como, por exemplo, o da inviolabilidade da pessoa humana, os quais, uma vez trazidos à luz da consciência histórica, são considerados intangíveis. Tenho dito que, assim como nas ciências biológicas se tem reconhecido a ocorrência de mutações que dão origem a *invariantes biológicas*, até o ponto de parecerem *inatas*, da mesma forma, na experiência ético-jurídica dá-se o advento de *invariantes axiológicas*, isto é, de exigências axiológicas constantes e inamovíveis, por serem consideradas da essência mesmo do ser humano: *são as constantes axiológicas transcendentais do Direito, porquanto, no fundo, foram elas que tornaram a experiência jurídica possível* (destaques do original) (REALE, 1994^a, p. 109).

Há, portanto, na história da experiência jurídica, invariantes axiológicas, que são formas de atualização de valores que não são corroídos pelo tempo, o que faz com que, apesar das constantes mutações históricas, a vida do Direito possua um núcleo resistente, que está protegido das mudanças, quer sejam elas mudanças políticas, técnicas ou econômicas (REALE, 1994b, p. 590).

Esse núcleo está representado pelos princípios gerais de direito imediatos, que são valores “essenciais e conaturais a qualquer forma de convivência ordenada: são considerados, por conseguinte, *imediatos*, em relação às constantes axiológicas de que promanam” (REALE, 2002, p. 314). Diferenciam-se dos princípios gerais mediatos, que com eles se harmonizam e a eles se subordinam, porque estes traduzem

⁶⁴ “[...] o Direito Natural clássico, de fonte greco-romana, sempre fundou os *princípios gerais de Direito Natural* na ideia de natureza humana, o que podia ser hoje entendido em função das peculiaridades do *nascimento* ou *advento* do homem sobre a face da terra (REALE, 1984, p. 15).

características próprias de um período histórico, consagradas como exigências jurídicas. O Direito Natural, visto como “condição transcendental, lógica e axiológica, da experiência histórica possível,” permite que não haja ruptura entre os princípios gerais de direito, de caráter imediato, que se vinculam a valores essenciais da pessoa humana entendida como valor-fonte de todos os valores, e os princípios gerais de direito mediatos ou derivados, que se objetivam no decorrer do processo histórico, conforme a civilização ou a experiência de uma determinada nação (REALE, 2002, p. 314).

E para REALE,

princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática (2002, p. 304-5).

Observa-se que REALE não desenvolveu sua teoria tridimensional do direito a ponto de estudá-la frente à dogmática moderna⁶⁵, que superou a distinção entre princípios e normas, adotando o entendimento de que norma é gênero que comporta duas espécies: os princípios e as regras. Contudo, ainda que não tenha desenvolvido seus estudos a ponto de compatibilizá-los com a moderna dogmática jurídica, pode-se afirmar que não há incompatibilidade entre esta e aqueles, quer em razão de REALE admitir a normatividade dos princípios, como expressamente menciona no trecho transcrito; quer pela visão do direito como a concretização de valores, o que, por si só, já demonstra a relevância que os princípios, enquanto enunciados normativos valorativos ou finalísticos, assumem em sua teoria tridimensional, posição também assumida na moderna dogmática jurídica.

Os princípios gerais de direito, dentre eles, o da função social da propriedade e, como princípio maior, o da dignidade da pessoa humana, são, pois, preceitos fundamentais que se desenvolvem no plano do Direito Positivo, fundados, no entanto, em razões éticas ou mesmo de Direito Natural, mas de Direito Natural concebido, “não

⁶⁵ A dogmática moderna foi desenvolvida em grande parte com base nos estudos de *Ronald Dworkin* e *Robert Alexy* (FLEURY, 2010, p. 313).

como uma duplicata inútil do Direito Positivo”, mas, sim, “em função da experiência jurídica” (REALE, 2002, p. 305-6).

3.1.2.1 Princípio da função social do imóvel rural

Impossível tratar da função social do imóvel sem mencionar a propriedade, enquanto direito real e instituição histórica, cuja origem remonta a antiguidade, mas cujo perfil tem se modificado no tempo, deixando de ser um direito absoluto, para se tornar um direito ao qual corresponde uma gama de deveres ou obrigações, haja vista a função social que lhe é atribuída.

O instituto da propriedade sempre foi estudado pelo direito privado, mais especificamente, pelo direito civil. Contudo, atualmente, tendo em vista a dogmática normativa constitucional e a função social que se lhe impôs, o instituto da propriedade assume contornos traçados pelo direito público, fenômeno, aliás, que não é peculiar ao instituto da propriedade ou ao direito civil, mas a diversos outros ramos jurídicos de direito privado.

Historicamente, tem-se que em sua origem, a propriedade da terra era coletiva. Somente os objetos pessoais e os utensílios eram de propriedade individual. Foi com a fixação do homem à terra, em razão da atividade agrícola, que a propriedade deixou de ser coletiva, para se tornar individual. A propriedade individual surge como “o mais amplo dos direitos reais abrangendo a coisa em todos os seus aspectos. É o direito de usar, gozar e dispor de determinado bem, excluindo de qualquer ingerência no mesmo (sic) todos os terceiros” (BRAGA, 1991, p. 97).

No Direito Romano, a propriedade era individual, exclusiva e perpétua. O direito de propriedade era visto como um direito absoluto: o *ius utendi, fruendi et abutendi* (o direito de usar, usufruir e abusar). Essa concepção romana de propriedade exerce influência em nosso ordenamento jurídico até os dias atuais, ainda que aos poucos venha perdendo terreno.

Na Idade Média, a idéia de propriedade vinha ligada à de soberania nacional. Havia uma superposição de direitos sobre o mesmo bem. No topo da escala social encontrava-se o senhor feudal, que exercia o poder político e detinha o direito de

propriedade. Em seguida, estavam o vassalo, o servo, o semi-livre, que detinham o direito de uso da terra. Foi na idade média que se passou a distinguir o domínio direto ou eminente (pertencente ao senhor feudal) do domínio útil (pertencente ao vassalo). Havia uma hierarquia de feudos e de pessoas (BRAGA, 1991, p. 98-9).

Em 1789, com o advento da Revolução Francesa, a propriedade retomou feições individualistas. O Código Civil Napoleônico, em seu art. 544, dispunha que “a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, contanto que não se faça um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos”.

No século XIX, o individualismo começa a perder força. *Auguste Comte* afirma que a propriedade possui, sempre, uma função social. *Karl Marx* prega a abolição da propriedade privada dos meios de produção. Ademais, a doutrina social da Igreja Católica também se posiciona contrariamente ao uso ilimitado da propriedade privada, tendo as Encíclicas *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, *Quadragesimo Anno*, de Pio XI, *Mater et Magistra*, de João XXIII, e *Populorum Progressio*, de Paulo VI cumprido papel relevante nesse sentido (BRAGA, 1991, p. 99-102).

Acerca desse momento histórico, José BRAGA assim se expressa:

nesse processo de evolução, perde a propriedade a sua vocação egoísta, sua excludente vocação individual. O proprietário pode, então, *usar, gozar e dispor* da coisa de maneira exclusiva, mas o exercício destas faculdades deve atuar de modo a não impedir o desenvolvimento da coletividade (...) a esta altura da evolução do direito de propriedade, emerge a *função social*, que leva os autores e comentaristas a afirmarem que, ao lado das *faculdades e poderes* que cercam aquele direito atuam *limitações e deveres* que condicionam a ação do proprietário (destaques do original) (1991, p. 102-3).

Portanto, modernamente, a função social do imóvel rural deve ser compreendida com fundamento na justiça social, defendida pela igreja, a partir da *Encíclica Rerum Novarum*; no socialismo, de *Karl Marx*; e no solidarismo de *León Duguit* (MIRANDA, 2003, p. 26, nota de rodapé), no sentido de que “a terra está a serviço do homem, e não, o homem a serviço da terra; mais, que a terra não é uma mercadoria, e sim, um meio de produção ou de utilidade social” (MIRANDA, 2003, p. 26).

No que diz respeito à positivação do Direito, a Constituição de *Weimar* de 1919 foi a primeira a condicionar o direito de propriedade: reconhece-o, mas o associa a um dever moral (BRAGA, 1991, p. 103). A Constituição mexicana de 1917, anterior à alemã, a despeito de ter cunho social, não trata propriamente da *função social da propriedade*, uma vez que estabelece a abolição da propriedade privada das terras, que passam a pertencer ao Estado (COMPARATO, 2001, p. 185).

Há que se ressaltar que apesar de o direito de propriedade ter assumido feições sociais, a propriedade continua sendo vista como um direito individual. Todavia, perdeu as características de direito absoluto e exclusivista, para se tornar um direito relativo, que busca a harmonia entre capital e trabalho (BRAGA, 1991, p. 105).

Gursen de MIRANDA prefere a denominação função social da terra (e, não, da propriedade), que alcançaria não só a função social da propriedade da terra, como também, a função social da posse da terra, função social da empresa agrária etc. (2003, p. 26).

A terra, como bem de produção, deve satisfazer a sociedade. Aquele que trabalha a terra como posseiro, como proprietário, como arrendatário, como parceiro sem-terra, como empregado rural, em suma todo e qualquer homem do campo deve fazer a terra produzir, visando a sua satisfação e de sua família e o bem da sociedade. Portanto, todo o trabalho que se realize sobre a terra deve ter, também, uma finalidade social (MIRANDA, 2003, p. 26).

A terra deve pertencer a quem nela trabalha, a quem a fecunda e dela retira o seu sustento. Estará, pois, cumprida a função social da terra, quando se der acesso à terra a um maior número de pessoas, que nela viverão e trabalharão (MIRANDA, 2003, p. 27-8).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 5º, XXII, o direito de propriedade, alçando-o ao rol dos direitos fundamentais. No mesmo artigo, no entanto, dispõe que a propriedade atenderá a sua função social (inc. XXIII), evidenciando, portanto, que o direito de propriedade, assim como qualquer outro direito conferido pelo legislador constituinte, não é absoluto, devendo ser exercido em consonância com a sua função social. Pela primeira vez, a Carta Constitucional incluiu, dentre os direitos fundamentais, a função social da propriedade.

Historicamente, a primeira Constituição brasileira a tratar da função social da propriedade foi a de 1946, ainda que a de 1934 tenha se referido a interesse social. As Constituições de 1824 e de 1891 apenas garantiram o direito de propriedade, sem lhe impor qualquer limite. A Constituição de 1934, no art. 113, § 13, apresentando avanço em relação às anteriores, a par de assegurar o direito de propriedade, dispôs que este não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo. A Carta de 1937 não mencionou o interesse social, limitando-se a dispor que a lei reguladora do exercício do direito de propriedade, definiria, também, o seu conteúdo e os seus limites (art. 122, § 14). Então, em 1946, o texto constitucional, no art. 141, § 17, garantiu o direito de propriedade e no art. 147 estabeleceu que o “uso da propriedade condicionava-se ao bem estar social” e, ainda, que a lei poderia “promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos”. A Carta de 1967 consagrou como um dos princípios da ordem econômica e social, a função social da propriedade, disposição mantida com a Emenda Constitucional n.º 1/1969.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de propriedade no ordenamento constitucional brasileiro veio se modificando, de forma tal, que deixou de ser visto em sua concepção puramente individualista, para ser encarado em sua dimensão social.

E mais, a menção ao direito de propriedade e à sua função social não aparecem, apenas, no art. 5º da Constituição da República de 1988, em que são alçados à condição de princípios fundamentais. No art. 170, a Constituição da República estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve observar os princípios enumerados em seus incisos, dentre eles, o da propriedade privada (II) e o da função social da propriedade (III). No § 2º do art. 182, que está inserido no capítulo que trata da política urbana, também dispõe que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Mas “é, sem dúvida, no particular da propriedade rústica, que o conceito de *função social* ganha maior dimensão e o alcance de *justiça social* no campo” (destaques do original) (BRAGA, 1991, p. 113). A disposição específica acerca da função social do imóvel rural está prevista no art. 186. Observe-se que há a substituição da expressão *função social da propriedade* por *função social do imóvel rural*, porque se

exige não só do proprietário, mas de qualquer pessoa que explore o imóvel rural, que cumpra sua função social.

No capítulo destinado à política agrícola e fundiária e à reforma agrária, visando dar concretude ao princípio da função social do imóvel rural, a Carta Magna estabelece, nos incisos do art. 186, os requisitos, a serem atendidos concomitantemente, a fim de que a propriedade rural seja considerada socialmente útil, apenando a violação da referida obrigação com a desapropriação do imóvel rural por interesse social (art. 184). Tais requisitos são: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação ambiental; *a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores* (destacou-se). Esses requisitos são elementos essenciais ou sub-funções da função social do imóvel rural.

Contudo, contraditoriamente, a despeito de a função social ter sido alçada à condição de direito fundamental, o texto constitucional vigente, em razão do disposto no art. 185, estabelece não ser suscetível de desapropriação, para fim de reforma agrária, a propriedade produtiva (BRAGA, 1991, p. 111). E, o fato, por si só, de ser produtiva a terra, não deve ser considerado suficiente para vedar a possibilidade de desapropriação, como se verá mais adiante.

A previsão constante do inciso IV do art. 186, que diz respeito à exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, apesar de tratar do trabalhador rural, não será objeto de análise específica, haja vista o entendimento de que, se cumpridas as disposições que regulam as relações de trabalho no campo, ter-se-á, necessariamente, um tipo de exploração que favorece o bem-estar dos trabalhadores. Daí o atendimento de que, tal requisito, quanto ao trabalhador, é conseqüência do cumprimento do requisito anterior.

Conforme salienta Roberto Wagner MARQUESI, “a locução *relações de trabalho*, constante do inc. III do art. 186, não se resume ao serviço assalariado e, nesse passo, o trabalho quer aqui significar toda atividade braçal empreendida por aqueles que, de fato, exploram a terra, excetuada, naturalmente, a figura do titular” (destaque do autor) (MARQUESI, 2001, p. 105).

A Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, consigna expressamente no § 4º do art. 9º que “a observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parcerias rurais”.

O cumprimento da função social do imóvel rural exige, pois, o cumprimento concomitante dos quatro requisitos citados. O cumprimento do requisito de observância das disposições relativas às relações de trabalho implica, por sua vez, serem observados os art. 6º a 11 da Constituição, que estabelecem os direitos fundamentais sociais.

3.1.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Em termos históricos, o desenvolvimento da concepção que hoje se tem de dignidade está ligado ao desenvolvimento dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

A concepção de direitos humanos e de dignidade da pessoa humana não existiu desde sempre, nem para todos os povos, nem em todos os lugares e tempos da mesma maneira [...] direitos humanos e dignidade têm em comum a busca da autonomia do ser humano e a rejeição de qualquer forma de dominação. Mas são criados, produzidos pela sociedade e estão em permanente processo de alteração e mudança, o qual tem sido tendente à ampliação dos direitos e à universalização (GOSDAL, 2007, p. 51).

Na Antiguidade e para o Cristianismo a ideia de dignidade colocava o homem acima de todas as outras criaturas. “Por ser imagem e semelhança de Deus, a dignidade do homem é compreendida como anterior e superior à ordem jurídica” (GOSDAL, 2007, p. 52). A dignidade decorreria da vontade divina, uma vez que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, manifestando-se em razão de ter o homem, além de um corpo, também uma alma (BRITO FILHO, 2004, p. 44). A dificuldade de aceitação dessa explicação decorre da necessidade de se ter fé nos

dogmas do Cristianismo para tê-la como verdadeira, haja vista a impossibilidade de comprovação por outros meios (BRITO FILHO, 2004, p. 45).

KANT, por sua vez, entende que as finalidades humanas ou têm preço ou dignidade. Em tendo preço, podem ser compradas ou trocadas, em não o tendo, como a dignidade, são atributos do homem, fazendo-o merecedor de um mínimo de direitos. O homem, sendo um ser racional é o único capaz de fazer suas escolhas e também o único merecedor de dignidade (BRITO FILHO, 2004, p. 45).

A concepção kantiana de dignidade mostra-se importante, na medida em que suas idéias permanecem presentes em quase todos os conceitos de dignidade encontrados, assim como contribuíram para a noção de indivíduo e de sujeito de direito, ao estabelecer a inviolabilidade da consciência individual, essencial à noção de autonomia da vontade, característica exclusiva do ser humano e fundamento da dignidade humana (GOSDAL, 2007, p. 52-3).

A vinculação histórica da idéia de dignificação do homem ao trabalho advém do desenvolvimento do capitalismo e da Reforma Protestante. Até então, o trabalho estava associado à idéia de atividade vil e degradante, destinada aos escravos e servos. Foi com o capitalismo e com a Reforma Protestante, que foi difundida a idéia de dignificação do trabalho como valor ético central da sociedade, como forma de legitimar o sistema de apropriação privada e acumulação, presente na sociedade burguesa recém-formada. O protestantismo não condenava a acumulação de bens e riquezas, ao contrário, os via como uma bênção divina, em razão do dever de trabalhar (GOSDAL, 2007, p. 52-5).

As Revoluções Francesa e Americana foram responsáveis pelo surgimento dos direitos humanos como direitos do indivíduo em face do poder estatal. Delimitaram uma esfera de não-intervenção do Estado e representaram a emancipação dos indivíduos perante os grupos sociais a que se vinculavam (GOSDAL, 2007, p. 57-8). Constituem, hoje, os chamados direitos individuais de primeira dimensão, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade formal.

A Constituição de *Weimar*, por sua vez, acrescentou às liberdades individuais, os direitos de conteúdo social. Sua estrutura é dualista. Na primeira parte cuida da organização do Estado e, na segunda, trata da declaração dos direitos e

deveres fundamentais (COMPARATO, 2001, p. 199). Na Constituição de *Weimar* foram agregados, aos direitos ditos de primeira dimensão, os direitos de segunda dimensão.

Os direitos de segunda dimensão são resultantes da influência do socialismo, ligados ao bem-estar social, como, por exemplo, o direito à saúde, ao trabalho e à educação. Mais recentemente, a eles foram acrescentados os direitos de terceira dimensão, denominados difusos, como o direito ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade (GOSDAL, 2007, 52 e 58-9).

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) firmou-se a tendência à universalização dos direitos humanos e seu cerne encontra-se, justamente, no direito a uma vida digna (GOSDAL, 2007, p. 60). Consta de seu art. 1º, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (DUDH, art. 1º). Considera a dignidade, acrescida de seus componentes liberdade e igualdade, fundamento dos direitos humanos.

Assim, pelo próprio processo histórico, vislumbra-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é princípio carregado de carga valorativa, preexistente a qualquer texto positivado. O direito pode cuidar de assegurá-lo e garanti-lo, contudo, o valor a ser protegido pré-existe, independentemente de previsão legal (SARLET, 2007, p. 43).

Para REALE, trata-se de princípio geral do direito, comum a todo ordenamento jurídico, porque advindo de constantes ou invariantes axiológicas (2002, p. 313-4).

A Constituição de 1988, no Título I, art. 1º, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a *dignidade da pessoa humana*, juntamente com a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Princípios fundamentais são aqueles que expressam opções políticas que determinam a estrutura básica do Estado, sua concepção ideológica. Observe-se que tanto o *caput* do art. 1º, como seus incisos, especialmente os de n.º I, II e V, que se referem à soberania, à cidadania e ao pluralismo político, respectivamente, e o inciso IV, na parte que trata da livre iniciativa, são princípios delineadores da organização do

Estado brasileiro, em conformidade com a conceituação dos princípios fundamentais referida. O inciso III, por sua vez, cuida da dignidade da pessoa humana “*centro ideológico da concepção de Estado democrático de direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais (destacou-se)*” (BARROSO, 2003, p. 317).

A Carta Magna de 1988 foi o primeiro texto constitucional pátrio a reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro. E não se limitou a cuidar da matéria no art. 1º, havendo menção ao princípio em outras partes da Constituição como, por exemplo, no *caput* do art. 222, que assegura à criança e ao adolescente o direito à dignidade.

Anteriormente, a Constituição de 1946 dispunha, no art. 145, parágrafo único, que a todos seria assegurada uma existência digna.

Conceituar o que seja dignidade da pessoa humana não é tarefa simples, a despeito de ser fácil visualizá-la como algo real, sendo fácil também identificar situações em que foi violada. Não é possível conceituá-la de forma estática, uma vez que um conceito estático não alcançaria toda a gama de valores nela contidos. Ademais, varia no tempo e no espaço. Daí, não se poder elaborar um conceito pronto e acabado. A idéia do que seja dignidade da pessoa humana modifica-se permanentemente, de forma a refletir os valores que se manifestam na sociedade, dizendo respeito não só àquilo que é da natureza do homem, pois assume, também, dimensão cultural, razão pela qual está em contínuo processo de construção (SARLET, 2007, p. 42).

Há, no entanto, certo consenso, no sentido de que para que se confira dignidade à pessoa, a ela há que ser possibilitado ter o mínimo existencial, como o direito à renda mínima, à saúde básica, à educação fundamental e ao acesso à justiça (BARROSO, 2003, p. 324).

Thereza Cristina GOSDAL propõe que

[...] a dignidade seja compreendida na atualidade sob duas dimensões, a de um conteúdo de direitos mínimos e imunidades generalizadas, que torna o trabalhador apto ao consumo de bens e serviços no mercado e a de um conteúdo vinculado à noção de honra, de direito a uma certa forma de tratamento e dever de determinadas condutas em reconhecimento a esse

direito, o que torna possível, por exemplo, atribuir-se ao trabalhador o direito ao trabalho, a ter respeitado seu patrimônio moral, sua intimidade, sua vida privada, independentemente de qualquer raciocínio acerca de eventuais prejuízos econômicos para a reparabilidade da lesão à dignidade (2007, p. 126).

Já para Ingo Wolfgang SARLET, dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2007, p. 62).

A partir dessa noção do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana e de como este princípio encontra-se historicamente situado, serão citadas algumas situações em que há violação da dignidade da pessoa humana, mais especificamente, violação da dignidade da pessoa do trabalhador, em razão do não-cumprimento da função social do imóvel rural, haja vista o desrespeito ao requisito da observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

Pode-se identificar a violação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo descumprimento das normas que regulam as relações de trabalho.

É claro que nem todo descumprimento da legislação do trabalho implica violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Devem ser diferenciados aqueles descumprimentos que implicam violação da dignidade humana daqueles que, a despeito de constituírem descumprimento da legislação, não têm o condão de violar a dignidade do trabalhador. Nesse sentido, manifesta-se Thereza Cristina GOSDAL:

[...] uma compreensão da dignidade nas relações de trabalho que seja tão ampla, compreendendo qualquer descumprimento da legislação trabalhista como atentatório contra a dignidade do trabalhador, esvazia de conteúdo o conceito. Um trabalhador submetido a trabalho escravo, ou a revistas íntimas pelo empregador, ou a assédio sexual, ou discriminado porque tem mais de 45 anos de idade, por exemplo, sente-se ultrajado em seus direitos de maneira diversa e mais profunda que aquele que não tem corretamente pagas as horas extras realizadas, ou o adicional noturno, ou a multa do FGTS (embora tudo

isso possa ser compreendido, numa interpretação abrangente, como justa remuneração) (2007, p. 132).

Assim, a disposição constante da parte final do § 2º do art. 9º da Lei n.º 5.889/1973, no sentido de que é “vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias”, caso seja desrespeitada implicará violação à dignidade do trabalhador e de sua família, uma vez que a moradia coletiva não proporciona privacidade, propicia a promiscuidade e desrespeita a intimidade. Trata-se de exemplo no qual o não-cumprimento de regra constante de lei ordinária configuraria violação da dignidade do trabalhador.

Contudo, se tomarmos o art. 15 da mesma lei, de mesma hierarquia normativa que o dispositivo retro citado, pelo qual, durante o prazo do aviso prévio, “o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho”, temos que sua violação, muito provavelmente, causará danos ao trabalhador, uma vez que esse dia dever-lhe-ia ter sido concedido para lhe possibilitar tempo para buscar outro trabalho, evitando que ficasse desempregado. Contudo, esse dano não assumiria proporções tais, a ponto de se considerar que houve violação da dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana.

Diferentemente, ainda que esse não tenha sido o entendimento consagrado no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o transporte de trabalhadores em veículo destinado ao transporte de gado, possivelmente não higienizado após ter transportado animais, onde por certo não há assentos individuais ou cintos de segurança, viola a dignidade do trabalhador, na medida em que viola o seu patrimônio moral, humilha-o e lhe retira a própria condição de pertencimento à humanidade, aos seres humanos. Por essa razão, mostra-se tão agressivo, pelo menos para aqueles que adotam a concepção de dignidade da pessoa humana aqui expendida, o entendimento manifestado no acórdão referido, de cuja ementa consta (GOSDAL, 2007, p. 133):

DANOS MORAIS. TRANSPORTE INADEQUADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. (...) se o veículo é seguro para o transporte de gado, também o é para o transporte do ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado sua dignidade como pessoa humana e como

emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando sua Arca em meio semelhante ou pior que o descrito na petição inicial (em meio a fezes de suínos e de bovinos) (TRT 3ª R., RO n.º 484/2003).

E no corpo do acórdão, afirma-se o seguinte:

[...] a mera circunstância de ter sido transportado o reclamante no meio rural, em camionete boiadeira, dotada de gaiola protetora para o transporte de animais, não ofende a dignidade humana (...) não restou provado nos autos que o reclamante tenha sido transportado “em meio a estrumes e fezes de animais (porcos e gado vacum)”, como alegado na causa de pedir da inicial, não tendo sido sequer alegado que o transporte nessas condições tivesse o escopo de humilhar ou ofender o reclamante, que nunca se rebelou ou fez objeção contra a conduta patronal, preferindo percorrer os 16 kms (sic) do deslocamento a pé ou por outro meio de transporte (TRT 3ª R., RO n.º 484/2003).

Nessa hipótese, a dignidade resta violada pela ausência de condições de saúde e segurança no trabalho, colocando em risco a própria vida do trabalhador. Ademais, evidente o dano moral decorrente da humilhação imposta ao empregado, merecedor do mesmo tratamento dispensado ao gado, senão de tratamento pior do que o das crias (a perda de uma rês poderá representar maior prejuízo financeiro do que a perda do trabalhador, que a despeito de ser tratado como *coisa*, juridicamente não é propriedade do empregador e pode, em caso de morte, simplesmente, ser substituído).

A exploração do trabalho da criança e do adolescente também constitui forma gravíssima de violação da dignidade do trabalhador, enquanto pessoa humana que é, uma vez que impede o regular desenvolvimento físico, mental e psíquico do trabalhador.

No âmbito das relações trabalhistas no campo, exemplo mais contundente de violação da dignidade da pessoa humana encontra-se no trabalho em condições análogas à condição de escravo, quer se trate de trabalho forçado, quer se trate de trabalho em condições degradantes.

Pode-se conceituar trabalho escravo como sendo aquele “em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (BRITO FILHO, 2004, p. 86). Na primeira parte do conceito, trata-se de trabalho escravo da

espécie trabalho forçado, na segunda parte, trabalho escravo da espécie trabalho em condições degradantes.

Em ambas as situações, há violação da dignidade do trabalhador. A restrição à liberdade, por si só, é suficiente para ferir a dignidade humana. Não há que se olvidar de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos considera a liberdade e a igualdade como componentes da dignidade humana. A redução do trabalhador à condição análoga à de escravo implica, sim, violação da dignidade da pessoa humana:

tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível. Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se não pudesse ser indicado como espécie de *trabalho escravo* (destaque do original) (BRITO FILHO, 2004, p. 86).

Também nos demais contratos de trabalho, que não os contratos de emprego, quer se trate de contratos tipicamente agrários, quer se trate de contratos disciplinados pelo direito civil, a não-observância das disposições que regulam essas relações de trabalho poderá resultar em violação da dignidade da pessoa humana.

Exemplifica-se com a hipótese de violação do disposto no art. 93 do Estatuto da Terra, constante das normas gerais para o uso ou para a posse temporária da terra, em que é vedado ao proprietário da terra exigir do arrendatário ou do parceiro que: preste serviço gratuito; que lhe dê exclusividade na venda da colheita; que obrigatoriamente beneficie a produção em seu estabelecimento; que obrigatoriamente adquira gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões; assim como, que faça o pagamento em ordens, vales, borós ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

O não atendimento a esses comandos legais implica desrespeito à dignidade do trabalhador, haja vista que ou há restrição da liberdade do trabalhador ou o trabalhador é tratado como *coisa*, sendo que todas as situações mencionadas terminam por levar ao trabalho em condições análogas à de escravo.

Por fim, não se pode deixar de citar a possibilidade de violação ao princípio da dignidade da pessoa do trabalhador, decorrente do conflito existente entre o princípio da função social do imóvel rural (art. 186 da CF) e a disposição constitucional

constante do inc. II do art. 185 que veda a desapropriação da propriedade produtiva, para fim de reforma agrária. Questiona-se se uma propriedade produtiva, faz uso de mão-de-obra escrava, não exercendo sua função social já que não respeita as disposições que regulam as relações de trabalho, é correto ser vedada a sua desapropriação? Qual dispositivo constitucional deve prevalecer: o art. 184, que prevê a desapropriação da propriedade que não cumpre sua função social; ou o art. 185, que veda a desapropriação da propriedade produtiva?

Não cumprir a função social do imóvel rural em decorrência da não-observância das disposições que regulam as relações de trabalho significa, especialmente quando se tratar da não-observância de direitos fundamentais, negar dignidade ao trabalhador. Portanto, não deve prevalecer a interpretação de que, sendo produtiva a propriedade, em qualquer hipótese, estaria vedada a sua desapropriação.

Por isso, na ponderação dos valores envolvidos nesse conflito de normas, há que prevalecer a norma que contenha maior carga valorativa, ou seja, há que se interpretar que a vedação à desapropriação do imóvel rural produtivo, não alcança aquelas propriedades produtivas que fazem uso de mão-de-obra escrava, uma vez que o princípio da função social do imóvel rural é hierarquicamente superior, em termos valorativos, à norma que protege a propriedade produtiva, até porque, o seu descumprimento, nesse caso, implica violação à dignidade do trabalhador.

Deve ser observado, mais uma vez, que havendo conflito entre princípios constitucionais, ou entre princípios e regras constitucionais, há que se lançar mão da utilização da nova hermenêutica constitucional, que confere força normativa aos princípios, a fim de se buscar a solução, não só mais justa, como mais coerente, com o ordenamento jurídico. Não que ser confrontados os valores protegidos por cada princípio, de forma a concluir, no caso concreto, qual norma deve prevalecer.

Dessa forma, conferir-se-á dignidade à pessoa do trabalhador, por meio do respeito às disposições que regulam as relações de trabalho, como requisito necessário ao atendimento da função social do imóvel rural.

3.1.3 A lei trabalhista compreendida em seu tríplice sentido: fato, valor e norma

A CF/1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, o fez na condição de princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Já, no que se refere à função social da propriedade (art. 5º, XXIII), foi a Constituição que lhe deu maior ênfase, mormente quanto à função social do imóvel rural, cuja previsão específica consta do art. 186. Ademais, no caso do imóvel rural, exige-se, não só do proprietário, mas de qualquer pessoa que explore o imóvel rural, que cumpra sua função social.

A origem da norma legal decorre de “contínuas *‘intenções de valor’* que incidem sobre uma *‘base de fato’*, refrangendo-se em várias proposições ou direções normativas, uma das quais se converte em *norma jurídica* em virtude da interferência do Poder” (destaques do original) (REALE, 1994a, p. 124). Por outro lado, encontra-se superada a discussão acerca da função normativa dos princípios, donde decorre ser pacífico, hoje, que os princípios são as normas com maior conteúdo axiológico, albergando condutas valoradas positiva ou negativamente.

Conforme ensina CANOTILHO, os princípios “são normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionantes fáticos e jurídicos”, enquanto “*as regras* são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida” (destaques do original) (1999, p. 1087).

Os princípios constitucionais nada mais são do que condutas valoradas positiva ou negativamente. Diferenciam-se das regras, dentre outros aspectos, por serem valorativos ou finalísticos. “Contemplam valores a serem preservados – ou coibidos – ou fins a serem perseguidos” (BARROSO, 1996, p. 141-2). Não há hierarquia, no sentido normativo, entre princípios e regras, porque, enquanto normas constitucionais, encontram-se todas no mesmo plano hierárquico (BARROSO, 1996, p. 142).

Sendo assim, quando da elaboração da regra, dentre as várias proposições ou direções normativas possíveis, ao converter uma delas em norma jurídica, o poder legiferante deverá realizar a sua intervenção, escolhendo uma proposição que observe os princípios consagrados pelo ordenamento constitucional, de forma que a regra

jurídica que resulte desse processo venha a possuir fundamento ético (REALE, 1994a, p. 124).

A observância do princípio precede a escolha da proposição propriamente dita e representa uma redução no leque de possibilidades que se oferecem ao legislador, mas, ainda assim, permanecem opções em relação às quais deve ser feita a escolha. Da mesma forma, se não se observar o princípio, adotando-se valores contrários aos consagrados pelo direito positivado, permanecerão, ainda, opções para o exercício da escolha, mas essas opções carecerão, todas elas, de fundamento ético. O que se pretende observar é que, uma vez que certos princípios são consagrados pelo ordenamento, para que a regra que venha a ser editada não padeça de vício por ausência de fundamento, necessário faz-se que a escolha da via que se tornará lei, esteja dentre as proposições que possuam o conteúdo axiológico presente no princípio. Em outras palavras, o princípio representa uma primeira bifurcação, uma pré-escolha, dentre os caminhos oferecidos ao legislador. Optando ele pelo caminho que contém os valores consagrados pelo princípio, terá diante de si uma série de possibilidades normativas, que, se adotadas, gozarão de fundamento ético, porque em conformidade com o conteúdo valorativo consagrado pelo princípio. Por outro lado, não escolhido o caminho que consagra os valores presentes no princípio, terá diante de si, opções que, se adotadas não gozarão de fundamento ético.

Dessa forma, as regras jurídicas que dizem respeito ao trabalhador rural, quer se trate de trabalhador autônomo, quer se trate de trabalhador subordinado, têm que, necessariamente, observar *o princípio função social do imóvel rural, especialmente quanto ao requisito da observância das disposições que regulam as relações de trabalho, e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Caso isso não ocorra, essas regras carecerão de fundamento ético, o que interferirá na sua vigência.

Ademais, no que se refere à interpretação e à aplicação do *princípio da função social do imóvel rural*, o intérprete deve se orientar pelo princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, princípio constitucional instrumental, bem como fazer uso da técnica da ponderação, aplicável às situações em que a subsunção mostra-se insuficiente, mormente em situações nas quais, no caso concreto, envolvendo a aplicação de normas de mesma hierarquia, estas indicam soluções

diferentes (FLEURY, 2010, P. 315-316). A utilização desses princípios e técnicas de hermenêutica constitucional permitirá interpretar as disposições constitucionais dos art. 186 e 185, II, de forma a se entender que o fato, por si só, de ser produtivo o imóvel rural, não o exclui da possibilidade de ser desapropriado, quando não forem observadas as demais condições necessárias ao cumprimento de sua função social.

A observância dos princípios constitucionais, especialmente dos princípios da *função social do imóvel rural* e da *dignidade da pessoa humana* fará com que os valores neles consagrados levem à superação do legado proveniente da escravidão e dos fatores históricos que determinaram a concentração fundiária, assim como levará à superação dos entraves provenientes da reestruturação produtiva, de forma a que a regra passe a conter o fundamento desejado pela comunidade a que se destina.

3.2 PERSPECTIVAS PARA O RURÍCOLA EMPREGADO NO ESTADO DE GOIÁS

A sazonalidade do trabalho agrícola é inerente à sua própria natureza. O homem não detém o controle dos fenômenos naturais. O desenvolvimento tecnológico, em algumas situações, consegue minimizar as consequências advindas dos fenômenos naturais, mas, não, eliminá-las. Por outro lado, no que se refere ao emprego rural, a mecanização e a economia globalizada acentuaram a sua sazonalidade, porque a necessidade do trabalho humano, que, na agricultura, por sua própria natureza, já era desigual em suas diversas fases, tornou-se ainda mais desigual.

A chegada das relações capitalistas de produção ao campo trouxe consigo o assalariamento do trabalhador rural, a sua proletarização. As consequências decorrentes dessa proletarização do trabalhador rural, em Goiás, tendem a se intensificarem, uma vez que, no Estado, predominam as relações de assalariamento. O campesinato goiano não tem a mesma representatividade na produção agrícola do Estado que tem o campesinato de outros estados e regiões do País, em especial, o campesinato da Região Sul. Assim, a análise das perspectivas para o rurícola empregado no Estado de Goiás, há que considerar, necessariamente, esse contexto.

3.2.1 O rurícola empregado contratado por prazo indeterminado

A situação do rurícola empregado contratado por prazo indeterminado é, dentre os rurícolas empregados, a que enseja menor preocupação, a despeito do percentual altíssimo de ausência de registro da CTPS. Esses trabalhadores realizam atividades cuja demanda ocorre durante todo o ano. Muitas vezes, exercem funções mais qualificadas, como a de tratorista, por exemplo. Por se tratar de serviço não sazonal, costumam residir no local de trabalho, o que lhes propicia a manutenção da vida no campo a que sempre estiveram acostumados. Ademais, essas atividades, cuja exigência de mão-de-obra é permanente, e cuja execução do trabalho não foi substituída pela máquina, tendem a permanecer dessa forma, ou seja, não deve haver diminuição significativa na demanda por esse tipo de trabalhador. A redução que tinha que haver já aconteceu.

No caso do rurícola contratado por prazo indeterminado, o maior problema é mesmo o registro do vínculo. Nos últimos anos, houve um aumento no número de registro de empregados rurais, mas, ainda assim, é muito comum que o produtor/empregador não assine a CTPS do empregado.

Conforme estatística elaborada a partir da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), no ano de 2009, o Estado de Goiás possuía um total de 62.051 empregados rurais contratados por prazo indeterminado, sendo 10.726, contratados por pessoa jurídica e 51.325, contratados por pessoa física (ANEXO A). Em 2008, esse total era de 61.004 empregados, sendo 10.694, contratados por pessoa jurídica e 50.319, contratados por pessoa física (ANEXO B), o que demonstra um crescimento no número de registros de 1,7% de 2008 para 2009. O aumento da contratação por pessoa jurídica foi de, apenas, 0,29%, enquanto, por pessoa física, foi de 2,02%. Comparando dados da RAIS de 2003 (ANEXO C) com a RAIS de 2009 (ANEXO A), vê-se um aumento no número de empregados com registro na CTPS, no percentual de 27,95%, sendo 54,15%, relativos ao aumento da contratação por pessoa jurídica, e 23,55%, relativos ao aumento da contratação por pessoa física, o que indica, que nesse período, houve um crescimento significativo das empresas rurais pessoas jurídicas.

Porém, se se comparar os dados da RAIS de 2006 (ANEXO D) com os dados da Pesquisa Nacional por amostra de domicílio (PNAD), também do ano de 2006 (ANEXO E), sem desconhecer as distorções que existirão, haja vista a heterogeneidade de critérios utilizados por uma e outra pesquisa, tem-se, pela PNAD, um número de 114.126 trabalhadores ocupados na agropecuária, sem CTPS assinada, ao passo que a RAIS acusa, no mesmo ano, um total de 57.010 trabalhadores com registro em carteira, incluídos os contratos por prazo indeterminado e os por prazo determinado, o que evidencia que a omissão no registro da CTPS, nas relações de emprego no campo, é muito grande.

A não assinatura da CTPS é crime previsto no art. 297, §3º, I, do CP, punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Mas trata-se de um crime relativamente ao qual não há efetividade na condenação. Melhor seria não tipificar como criminosa, conduta em relação à qual “o bem jurídico possa ser protegido de outro modo” (NUCCI, 2009, p. 75). Isso porque, utilizar a opção legislativa penal nessas situações, leva à banalização da punição, o que a torna ineficaz, haja vista o seu não cumprimento por aqueles a quem se destina e a sua não aplicação pelos órgãos estatais encarregados de fazê-la eficaz. O direito penal é ramo do direito subsidiário aos demais, devendo ser imposto somente em situações em que não seja possível a composição do conflito por outros meios jurídicos coibidores de práticas ilícitas (NUCCI, 2009, p. 75).

O direito penal é considerado a *última ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator (NUCCI, 2009, p. 74). [...] Enfim, o direito penal deve ser visto como *subsidiário* aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados (destaques do original) (NUCCI, 2009, p. 75).

Nesse caso, a valoração para a conduta tida como negativa, não é vista pela sociedade como suficientemente condenável a ponto de ser considerada criminosa. Não que não se tenha o ilícito como grave, mas a sua gravidade não requer a intervenção do direito penal. As condutas tidas como criminosas são aquelas mais

fortemente rejeitadas pela sociedade. A punição criminal constitui um agravante da punição civil, de forma tal que nem todo ilícito civil é crime, mas a todo crime corresponde um ilícito civil ou, melhor dizendo, um ilícito não penal. Mais salutar seria, então, uma efetiva aplicação de penalidades administrativas e uma efetiva fiscalização do cumprimento da lei.

Sob a ótica da teoria tridimensional do direito, a escolha do legislador na avaliação dos diversos caminhos ou soluções normativas disponíveis diante de uma exigência axiológica relativa a essa situação de fato, terminou por ser demasiado rigorosa, propiciando que, diferentemente do que se pretendia, ao invés de se punir com rigor o cometimento da infração, se leve o ordenamento jurídico ao descrédito.

Contudo, esse trabalhador empregado contratado por prazo indeterminado não é o que tem seus direitos mais desrespeitados. A questão da ausência de registro é muito grave e deve ser coibida, até porque dificulta a percepção dos demais direitos trabalhistas. Mas é uma prática que tem se reduzido e, desde que haja mais informação, mais conscientização e, também, mais efetividade na fiscalização e aplicação da respectiva punição, continuará reduzindo-se. E, o mais importante, para a questão do rurícola contratado por prazo indeterminado, a solução do problema depende, apenas, de tornarem-se efetivas as previsões legais existentes. Já, no diz respeito ao rurícola contratado por prazo determinado, o volante ou boia-fria, a questão é muito mais preocupante e a solução muito mais difícil.

3.2.2 O rurícola empregado contratado por prazo determinado

O empregado rural contratado por prazo determinado é o empregado safrista (art. 14 da Lei n.º 5.889/1973) ou o trabalhador rural por pequeno prazo (art. 14A da Lei n.º 5.889/1973).

O Estado de Goiás tem 246 municípios, sendo que desses 246 municípios 54 possuem sindicato de trabalhadores rurais. No entanto, desses 54 sindicatos somente os de Piracanjuba (ANEXO F), Itaberaí e Rio Verde firmaram convenção prevendo a contratação nos termos da Lei n.º 11.718/2008. Existem, também, acordos coletivos firmados com as empresas MONSANTO E PIONER. Vê-se que o número de

convenções firmadas ainda é muito pequeno. Segundo José Maria de Lima, Secretário de Assalariados da FETAEG, “os patrões ainda resistem em contratar na forma da lei” (LIMA, entrevista, 2010).

No caso dos trabalhadores cortadores de cana, os contratos firmados são contratos de safra (ANEXO G). Nas lavouras de cana-de-açúcar, assim como nas de café, laranja, limão, figo, uva etc., que possuem ciclo produtivo longo, a safra corresponde à colheita (acepção restrita do termo safra).

A safra da cana diz respeito apenas ao período da colheita, que vai de abril a novembro. Um produtor que se utiliza da mão-de-obra de 300 a 350 trabalhadores para o plantio da cana, para o corte (safra) necessitará de aproximadamente 2.000. Em 2010, no Estado de Goiás, a mão-de-obra envolvida no corte da cana foi de 15 a 18.000 trabalhadores, mas há poucos anos atrás (aproximadamente cinco anos atrás) o corte da cana ocupava 50.000 rurícolas: a mecanização está diminuindo a mão-de-obra necessária aos tratos agrícolas (LIMA, entrevista, 2010).

No que se refere à arregimentação de trabalhadores em outras regiões ou mesmo em outras unidades da Federação, outro grande problema que envolve os rurícolas volantes, a questão melhorou bastante depois que as convenções passaram a contemplar cláusulas no sentido de que se devem contratar prioritariamente os trabalhadores do próprio município e de municípios circunvizinhos (LIMA, entrevista, 2010).

Cláusula décima sétima - Os empregadores rurais darão preferência à contratação de trabalhadores dos municípios sedes das usinas e destilarias, do local da cana plantada e dos municípios vizinhos, desde que estes trabalhadores retornem ao seu município ao final da jornada diária de trabalho.

Parágrafo primeiro – Para eventual contratação de trabalhadores em municípios de outros Estados ou Regiões, o empregador deverá consultar previamente (por escrito) os sindicatos de trabalhadores rurais dos municípios que compõem sua área de produção quanto à existência ou não de mão-de-obra disponível para o trabalho na lavoura de cana e que esteja interessada em participar do mencionado processo seletivo, ficando registrado que, nessa hipótese, o empregador dará preferência aos aprovados na seleção, na conformidade de sua opção sem que isso implique em (sic) obrigatoriedade de contratação.

Parágrafo segundo – Adotando o procedimento previsto no parágrafo anterior, os sindicatos deverão se pronunciar no prazo máximo de 5 (cinco) dias [...] (CCT do setor canavieiro, 2010, ANEXO G).

A inclusão, nas normas coletivas, de cláusulas iguais ou semelhantes à transcrita, praticamente eliminou a utilização de trabalhadores de outras regiões no Vale do São Patrício. No caso, por exemplo, de Rubiataba, onde existem, aproximadamente, 3.000 cortadores de cana, e o Município necessita, apenas, de cerca de 50% desse número de trabalhadores, o excedente emprega-se nos vizinhos municípios de Itapaci e Goianésia (LIMA, entrevista, 2010).

No que se refere ao contrato por prazo determinado de safra, a tendência é de redução na sua utilização, haja vista a necessidade do trabalhador por um período cada vez menor, o que leva à utilização do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, cujas regras para formalização do vínculo são mais simplificadas.

A nova figura do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, por sua vez, adveio de uma reivindicação dos próprios empregados rurais e é uma reação do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro às mudanças de organização de um capitalismo globalizado, da mesma forma que o é, o consórcio de produtores rurais, como se verá a seguir. Por isso, causa estranheza que os profissionais da área jurídico-trabalhista o vejam como forma de precarização da relação de emprego, por subtrair direitos desses mesmos empregados.

Ao invés de precarização, mediante essa forma de contrato, busca-se garantir ao rurícola que exerce atividades temporárias, as condições e direitos próprios de um empregado, o que lhe vinha sendo negado, há muito tempo.

Por isso, contrariamente à quase totalidade dos juristas que se têm manifestado acerca dessa nova forma de contratação, entende-se, como Milton HEINEN,⁶⁶ que, pelo menos, o novo contrato a termo está possibilitando trazer para a formalidade uma gama enorme de empregados que se encontravam completamente à margem do ordenamento jurídico, garantindo-lhes os direitos trabalhistas proporcionalmente aos dias trabalhados.

Ao empregador, a nova forma de contratação propicia uma maior permanência no emprego, evitando que o empregado vá trabalhar para outro produtor que esteja pagando mais por tarefa executada.

⁶⁶ V. Milton HEINEN, *Trabalho rural: mudanças na realidade e inovações na legislação*, 2008.

Mas, sob alguns aspectos, as críticas à nova lei têm razão de ser. Com efeito, não havia necessidade de se criar uma nova forma de contratação, uma vez que já existia a previsão do contrato de safra, para situações em que as atividades a serem realizadas dependessem das variações sazonais. Poder-se-ia, simplesmente, permitir a contratação de forma simplificada naquelas situações em que o contrato não ultrapassasse dois meses.

Por outro lado, apesar de não ser objetivo deste estudo o aprofundamento na discussão da constitucionalidade ou não da MP 410/2007, efetivamente, parece que ela não atendia aos requisitos de relevância e urgência que autorizam a edição dessa espécie normativa, ainda que, é óbvio, tenha havido pronunciamento do relator da MP no Congresso (MENSAGENS 1040/2007, 00192/2997, conversão da MP em lei), acerca de terem sido preenchidos tais requisitos.

No entanto, quanto à possível existência de vício de inconstitucionalidade material na MP e na Lei, por ferir o princípio da igualdade, adota-se posicionamento divergente do expendido pelos autores citados no item 2.2.4.2.1 do segundo capítulo.

A CTPS, com todo o respeito e significado que possa merecer e ter, no que se refere à conquista de direitos pelos trabalhadores empregados brasileiros, nada mais é do que a *forma* utilizada pelo legislador para assegurar esses direitos: *um meio de prova da existência da relação de emprego*. Também, um documento que contém toda a vida profissional do empregado. Mas a CTPS, por si só, não cria ou extingue direitos. Os direitos trabalhistas pré existem e existem independentemente da existência da CTPS. Tanto que, rotineiramente, são reconhecidos direitos pelo judiciário trabalhista, relativamente a empregados que não tiveram seus vínculos de emprego anotados na CTPS. Se a CTPS não cria ou extingue direitos, não se pode dizer que a sua não exigência gere situação de desigualdade entre trabalhadores. Ao contrário do que se tem afirmado, a Lei n.º 11.718/2008 possibilitou trazer para uma situação de igualdade, trabalhadores que estavam em condições desfavorecidas. Ademais, como forma de comprovação da existência do vínculo de emprego, a CTPS merece ser substituída por instrumento mais moderno e, até mesmo, mais seguro e eficaz.

A simplificação trazida pela Lei n.º 11.718/2008 é salutar, porque permite a formalização de vínculos de emprego de trabalhadores que sempre estiveram na

informalidade. Não se desconhece a possibilidade de que ocorram abusos e fraudes na utilização dessa forma de contratação, mas o importante é que tais condutas sejam coibidas. Destarte, não se pode negar que a nova lei, ainda que não seja a solução para o problema dos vínculos de emprego no campo, represente um alento para esses trabalhadores empregados, que sempre estiveram tão à margem da efetiva proteção do ordenamento jurídico.

Por outro lado, a situação do boia-fria ou volante, enfim, daquele que executa atividades de caráter temporário no campo é um exemplo típico dos efeitos do *toyotismo* ou da *reestruturação produtiva* nas atividades rurais. Não que o boia-fria tenha surgido na zona rural do Brasil na década de 1990. Não. Como já exposto, o êxodo rural e a modernização da agricultura foram os responsáveis pelo aparecimento do rurícola volante e, sendo assim, seu surgimento remonta à segunda metade do século XX, quando o processo de migração campo-cidade teve início, acentuando-se nas décadas de 1960-70, quando se deu a modernização na produção agrária. Portanto, o surgimento do rurícola volante antecede à chamada *reestruturação produtiva*, mas é resultado da chegada do sistema capitalista ao campo. E, mais, se a *reestruturação produtiva* não é a responsável pelo advento desse tipo de trabalho, é em razão dela que ele, não só se intensificou, como, também, tornou-se mais desumano.

O trabalho no campo é muito diferente do trabalho na fábrica ou do trabalho urbano de um modo geral. Não se podem transportar para o campo modelos de produção em série ou de acumulação flexível. Também não é fácil transportar para o campo modelos baseados no trabalho parcelado ou no trabalho em equipe. Mesmo assim, a *reestruturação produtiva* manifesta-se no campo e esta manifestação dá-se por meio da flexibilização, da terceirização e da precarização das relações de emprego. O que provoca a *precarização das relações de emprego no campo é o sistema capitalista, sob as diversas formas pelas quais se estrutura e se reestrutura* e, não, o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n.º 11.718/2008. Por isso, não se pode dizer que esses trabalhadores tenham tido quaisquer direitos suprimidos, porque, como bem salienta Milton HEINEN “não se desmantela o que sequer existe. [...] A regra predominante nas contratações de

trabalhadores para serviços sazonais no meio rural é a completa informalidade” (HEINEN, 2008, p. 6).

A precarização do trabalho rural dá-se sob diversas formas e atinge, de maneira mais crítica, o empregado que presta serviços temporários. O trabalhador rural contratado por prazo determinado é, pois, a questão mais preocupante dentre as diversas formas de contratos de emprego no campo. Não somente em razão do contrato por termo certo, que, com certeza, oferece proteção menor do que o contrato por prazo indeterminado, mas, principalmente, pelas dificuldades a que esse trabalhador está sujeito.

Esse trabalhador, boia-fria ou volante, é um trabalhador rural sem lugar: ou reside no meio urbano e trabalha no campo – rurano; ou é um permanente migrante da zona rural, residindo em acampamentos improvisados; ou é um pequeno agricultor que se emprega ocasionalmente – este, dentre eles, o que goza de melhores condições.

Nesse contexto, não se vislumbra solução viável para esse tipo de trabalhador, unicamente no âmbito da legislação trabalhista. O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo representa, tão-somente, um paliativo, já que está longe de ser a solução ideal, ainda que se reconheça que signifique um avanço na tentativa de melhoria das relações de trabalho no campo. Mas, se por um lado, ele assegura os direitos trabalhistas ao empregado, proporcionalmente ao número de dias trabalhados, por outro, não fixa o homem ao campo; representa a regularização do vínculo de emprego apenas em certas épocas do ano; não propicia a criação de um vínculo de emprego duradouro e perene, de forma a promover a verdadeira inserção do empregado na empresa; e, por isso, obriga esse rurícola a migrar para as cidades, onde ele não tem trabalho nem lugar.

O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo significa, tão-somente, uma forma de minimizar os problemas do rurícola que exerce atividades sazonais. Significa, tão-somente, garantir a esse trabalhador os direitos trabalhistas mínimos, assim como a contagem do tempo de serviço para aposentadoria. Significa tão-somente conferir um mínimo de dignidade a esse trabalhador.

3.2.3 O empregado do consórcio simplificado de produtores rurais

O consórcio simplificado de produtores rurais, assim como o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo são novas formas de contratação do rurícola, por meio das quais a lei procurou dar solução para a informalidade do vínculo de emprego no campo, especialmente, para o caso do vínculo de emprego por prazo determinado, dos trabalhadores ditos boias-frias ou volantes.

Viviane Aparecida LEMES afirma que, enquanto no setor urbano “as empresas organizam-se nos moldes da descentralização produtiva, em que a grande *empresa montadora* concentra-se em seu negócio principal, delegando os negócios periféricos às empresas especializadas em atividades, serviços de apoio ou fornecedoras de peças” (destaque do original) (2005, p. 29-30), o consórcio de empregadores rurais, no setor rural, indicaria uma tendência contrária, com a ocorrência de um movimento centrípeto, uma vez que diversos produtores rurais, pessoas físicas, reúnem-se para contratar diretamente seus empregados. Acrescenta que por meio do consórcio haveria a centralização da força de trabalho, que é um dos fatores de produção, propiciando ao produtor rural a redução dos custos de produção e aos empregados a plena satisfação dos direitos trabalhistas (2005, p. 30).

E conclui com a afirmação de que no meio rural, a modernização da agricultura, com a conseqüente aplicação de novas tecnologias não implicou a adoção dos princípios *toyotistas*; que o trabalhador adaptou-se, sim, ao novo processo produtivo, à modernização, à substituição do animal pelo trator; porém, enquanto na indústria, o trabalho é “quantificável no tempo e no espaço, sendo uniforme, repetitivo e estático”; na agricultura, ele é “diversificado, alternativo e variável” (2005, p. 86), o que possibilita a não adoção dos mencionados princípios *toyotistas* (2005, p. 30).

Em sentido inverso, posiciona-se Dorothêe Suzane RÜDIGER,⁶⁷ que analisa o instituto do consórcio de empregadores sob a ótica de “um fenômeno ligado à reorganização da sociedade global: a rede”. Lança a tese de que “o consórcio de

⁶⁷ Dorothêe Suzanne Rüdiger foi orientadora da dissertação de mestrado de Viviane Aparecida Lemes (RÜDIGER, 2005, p. 86).

empregadores [...] [seria] uma forma de rede⁶⁸ com o objetivo único de contratação e de gerenciamento de trabalhadores para atividades econômicas rurais individualizadas”. E acrescenta que “o consórcio abriga uma contradição fundamental, um verdadeiro paradoxo existente nas redes: a presença concomitante da fragmentação e da organização” (RÜDIGER, 2005, p. 86).

Argumenta, ainda, que, no campo, a conjugação dos fatores - exigência do mercado globalizado e as variações dos ciclos naturais da produção agrícola – tem levado às mais variadas formas de contratação intermediada e de trabalho flexível. Afirma que o *toyotismo*, que carrega consigo o emprego flexível e intermediado, constitui, apenas, um dos aspectos da precariedade do trabalho rural, não se podendo esquecer que cada cultura tem seu ciclo, que sofre a influência de fatores climáticos e sazonais (RÜDIGER, 2005, p. 94).

Assim, segundo Dorothee Suzanne RÜDIGER, “o consórcio de empregadores rurais é um exemplo manifesto para o fato de que o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro está reagindo às mudanças de organização de um capitalismo globalizado” (2005, p. 88).

A elaboração e a viabilização do consórcio decorreram de ideias propostas por advogados trabalhistas, que logo foram abraçadas por órgãos do setor público, especialmente pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, porque facilitavam o cumprimento da legislação trabalhista. Não fosse todo o apoio e o incentivo desses órgãos, inclusive na busca de solução para as pendências junto à previdência social, teriam sido frustradas as tentativas de organização do consórcio.

Não se vislumbra que o surgimento de tal instituto, no meio rural, signifique que não esteja havendo a adoção de princípios *toyotistas* no campo. Trata-se, sim, de tentativa, de fugir da adoção desses princípios, de forma a preservar as conquistas dos trabalhadores empregados, e essa tentativa de fuga decorre, justamente, do fato de que o *toyotismo* já chegou ao campo. Não se vê o consórcio como um movimento

⁶⁸ Sociedade em rede é um conceito referente à nova sociedade em que o caráter sistêmico e a interconecção abrangem toda a sociedade. É uma nova forma de organização que tende a crescer e vir a predominar no mundo contemporâneo (RUSCHEL; RAMOS JUNIOR, disponível em: <[http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/TecnSocGlbAirtonRuschelHelioRamos\[1\].pdf](http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/TecnSocGlbAirtonRuschelHelioRamos[1].pdf)>, acesso em: 02 set. 2010).

centrípeto, contrário à descentralização *toyotista*, conforme defendido por Viviane Aparecida LEMES. Vê-se o consórcio, tão-somente, como uma fuga ou como uma tábua de salvação, à qual se agarram aqueles que buscam garantir a sobrevivência dos direitos trabalhistas, nesse mundo globalizado.

Nesse contexto, o consórcio significaria, sim, um tipo de rede que abriga ao mesmo tempo a fragmentação e a organização. A fragmentação decorrente da descentralização *toyotista* e a organização advinda da reação a essa descentralização.

Entende-se que apesar de a figura do empregador único do consórcio, não se enquadrar em nenhuma das possibilidades previstas no ordenamento jurídico, não há maiores complicações que possam advir desse fato. Ademais, a figura jurídica do consórcio contempla inúmeros aspectos positivos, o que, por si só, justifica a sua manutenção na ordem jurídica.

Mas, a constituição do consórcio convive com problemas de difícil solução, no que diz respeito ao pacto de solidariedade entre os produtores/empregadores e no que concerne à necessidade de escalonamento da demanda por mão-de-obra. Quanto ao pacto de solidariedade, ele será possível, apenas, em regiões, cujos produtores já se conhecem há bastante tempo, de forma que haja confiança entre eles. Já no que se refere ao escalonamento da demanda de mão-de-obra, trata-se de questão de ordem prática, de difícil solução, já que, em uma mesma região, é comum o cultivo dos mesmos produtos, o que em regra levará a que a demanda por mão-de-obra ocorra mais ou menos à mesma época. Tratando-se do cultivo de produtos diferentes, também não é fácil administrar esse escalonamento, o que poderá inviabilizar a própria existência do consórcio.

Portanto, o consórcio convive como uma dificuldade de ordem prática (o escalonamento da demanda de mão-de-obra) e com outra de ordem jurídica (o pacto de solidariedade). Talvez por isso, como visto no capítulo anterior, após o entusiasmo inicial, a criação de novos consórcios de produtores rurais arrefeceu. Mesmo inicialmente, foi visto que, no Estado de São Paulo, não foram gerados os empregos esperados (300.000).

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, por meio de *e-mail*, (MTE, 2010) informou a existência, no Estado, em 2010, de um único consórcio, no

Município de Goiatuba, sendo que, em 2002, havia dois consórcios no Estado de Goiás, conforme informa Daniel Botelho RABELO⁶⁹, e, em 2005, também havia dois consórcios, conforme noticia Maurício Antônio César VILLATORE⁷⁰. Por esses dados, vê-se que houve uma redução no número de consórcios no Estado de Goiás, onde, essa forma de contratação, não chegou a empolgar os produtores rurais como empolgou nos estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais.

Assim, a previsão da possibilidade de contratação no campo, por intermédio do consórcio de produtores rurais, permanece na legislação e deve mesmo permanecer, razão pela qual, poderão ser constituídos novos consórcios e criados empregos rurais por meio deles. Igualmente, não se discute que o consórcio ofereça inúmeras vantagens, quer para o empregado, quer para o empregador, quer para o próprio Estado. Porém, não se veem perspectivas de que ele venha a se tornar a solução para a questão do emprego temporário no campo, seja pelas dificuldades apontadas, seja porque, talvez, como consequência dessas próprias dificuldades, a adoção desse tipo de contratação, após um entusiasmo inicial, não esteja mais seduzindo os produtores/empregadores.

3.2.4 O rurícola empregado no contexto amplo de todos os trabalhadores rurais

Os direitos assegurados aos trabalhadores empregados e o próprio direito do trabalho nasceram da luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho nas indústrias, na Europa do século XVIII. Portanto, os direitos trabalhistas representam uma conquista dos trabalhadores contra a exploração capitalista. O capitalismo separa o homem dos meios de produção. No que se refere ao trabalhador urbano, essa separação não se fez sentir de forma tão brusca, porque as cidades, assim como o proletariado urbano, são frutos do próprio capitalismo. “A urbanização sempre esteve relacionada com o sistema capitalista, desde sua formação até a sua identidade atual, ainda em processo de evolução e transformação” (MORATO, 2003, p. 15).

⁶⁹ V. Daniel Botelho RABELO, *O consórcio de empregadores no direito brasileiro*, 2007, p. 68.

⁷⁰ V. Maurício Antônio César VILLATORE, *Consórcio simplificado de empregadores rurais*, 2005, p. 433.

Já no que se refere ao trabalhador rural, a chegada do capitalismo, com a proletarização do camponês e com a conseqüente separação deste trabalhador dos meios de produção, especialmente da terra, implicou transformações em uma forma milenar de organização social. Isso porque, o homem do campo, no decorrer da história, tradicionalmente, deteve a força de trabalho e os meios de produção, inclusive e, principalmente, a terra. Mas quando o capitalismo chegou ao campo, essa forma de organização modificou-se.

Em se tratando de formações sociais capitalistas, estas relações se definem, tendo de um lado a classe dos detentores dos meios de produção, compradores da força de trabalho, e de outro a classe que, desprovida desses meios de produção, é obrigada a vender sua força de trabalho para sobreviver (D'INCÃO E MELLO, 1978, p. 48).

Capitalistas são, então, todas as pessoas possuidoras de capital. Na agricultura, capitalistas são as pessoas que adquirem terras e outros meios de produção e contratam terceiros, trabalhadores, para lhes prestarem serviço. Ou seja, a relação de trabalho entre o capitalista e o seu empregado baseia-se na exploração do trabalho alheio, diferentemente do trabalho do camponês, em que o grupo trabalha para si mesmo (D'INCÃO E MELLO).

Assim, os direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais, da mesma forma que os dos trabalhadores urbanos, asseguram a eles uma proteção mínima contra a exploração capitalista. E no campo, essa divisão, que coloca de um lado os detentores dos meios de produção e, de outro, os detentores da força de trabalho, é extremamente lesiva.

Por isso, se, por um lado, seria utópico crer que se possam eliminar as formas capitalistas de exploração e produção agrárias, da mesma forma que seria utópico imaginar que se possa voltar a uma situação de existência de uma população predominantemente rural (para que isso ocorra, haveria necessidade de transformações muito mais profundas), por outro, é necessário que se tenha consciência de que, os direitos trabalhistas, os direitos assegurados a esse proletário rural, o empregado, representam, tão-somente, a conquista de uma proteção contra a exploração da mão-de-obra pelo capital. Da mesma forma, é necessário que se tenha

consciência de que os avanços tecnológicos levam à redução da necessidade de mão-de-obra no campo e de que não seria lógico, ou sequer possível, deter esse avanço tecnológico.

O que se faz necessário é disciplinar o avanço tecnológico e, por que não, o próprio capitalismo, de forma a que não causem tantos danos ao ser humano. Por outro lado, não se pode pensar a questão do trabalhador rural, sob uma ótica unicamente do trabalhador empregado, sob a ótica unicamente dessa classe proletária rural. Ainda que a proposta desta dissertação esteja voltada para o empregado rural, não há como se proceder a uma análise da questão do emprego no campo, de forma isolada. Não há como se pensar o rurícola empregado, sem que ele seja visto como integrante de uma categoria maior: o trabalhador rural, sob as modalidades de trabalhador autônomo e de trabalhador subordinado.

A solução para os problemas do trabalhador rural demanda intervenções outras, que fogem ao âmbito do Direito do Trabalho e, extrapolam, inclusive, o mundo jurídico. E, em sendo assim, a solução para os problemas do trabalhador rural não depende, apenas, da edição de novas leis que lhe assegurem direitos trabalhistas.

O mais grave problema do empregado rural reside, justamente, no trabalho do empregado volante ou boia-fria ou qualquer denominação que se lhe dê. O empregado dito permanente poderá ter solucionadas as suas questões legais-trabalhistas mais facilmente.

No que se refere ao rurícola volante, não há como se pensar em solução para o campo sem que se altere a estrutura fundiária. É premente que se promova a melhoria da distribuição fundiária. Só assim poder-se-á fixar um maior número de pessoas no campo. Só assim, evitar-se-á a existência de número tão significativo de trabalhadores rurais volantes, de trabalhadores rurbanos, que foram expulsos do campo, sem que fossem absorvidos pelas cidades, vindo a formar uma imensa massa de seres humanos sem lugar, sem lar, sem terra.

CONCLUSÃO

Estrutura fundiária latifundiária, produção agrícola baseada na monocultura voltada para o mercado externo e escravismo são os legados históricos que repercutem na questão agrária vivenciada hoje no País, e, em especial, na condição do trabalhador rural, tanto o autônomo, quanto o subordinado.

Aliados a esses três fatores principais, têm-se um brutal processo de migração campo-cidade e um processo de modernização agrícola realizado tardiamente, no qual se optou por um modelo que não contemplava reforma agrária e estimulava a especulação imobiliária.

Desde a edição do ETR, em 1963, revogado dez anos depois, e substituído pela Lei n.º 5.889/1973, ainda em vigor, passando pela Constituição da República de 1988, que igualou os direitos trabalhistas de empregados urbanos e rurais, até os dias de hoje, o desrespeito aos direitos do empregado rural permaneceu uma constante. Sequer a obrigação de formalizar o vínculo de emprego é adimplida.

Na última década, com as mudanças advindas da nova reestruturação do capital, a agroindústria difundiu-se e, a chegada de práticas *toyotistas* ao campo levaram à precarização do emprego, via flexibilização, terceirização e desregulamentação, que agravaram, ainda mais, a situação do empregado rural.

Neste contexto, as duas leis editadas nos últimos anos, prevendo novas formas de contratos de emprego no campo, representam uma reação do ordenamento jurídico a esse agravamento da precarização do emprego no campo e servem tão-somente de paliativos, insuficientes para solucionar os problemas do rurícola empregado.

As duas novas formas de contratação buscam solucionar, em especial, a questão do rurícola que trabalha em atividades temporárias, que é o empregado rural mais prejudicado por essa conjuntura. Criam mecanismos para assegurar os direitos trabalhistas a um tipo de trabalhador que estava completamente à margem da proteção legal.

A primeira dessas leis, a que regulamenta o consórcio simplificado de produtores rurais (Lei n.º 10.256/2001), a despeito de apresentar inúmeras vantagens,

quer sob a ótica do empregado, quer sob a ótica do Estado, quer sob a ótica do empregador, é de difícil viabilização. Para sua formação, é imprescindível a realização de um pacto de solidariedade entre os produtores que irão integrá-lo. Depende da existência de fidúcia entre esses produtores. Por outro lado, demanda alto nível de organização e, até mesmo, uma correta combinação de produtos a serem cultivados por cada empregador, ou de época de plantio, de forma a permitir um escalonamento na utilização da mão-de-obra comum. Essas dificuldades fizeram com que, decorridos pouco mais de dez anos de seu surgimento, a utilização dessa modalidade de contratação não tenha correspondido às expectativas nela inicialmente depositadas e o interesse por ela tenha se arrefecido.

A segunda lei (Lei n.º 11.718/2008), regulamentadora do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, garante ao empregado os direitos trabalhistas relativos aos dias trabalhados, mesmo que em número inferior ao de uma quinzena, além de simplificar a formalização do vínculo para o empregador, com a dispensa da assinatura da CTPS, quando há previsão em norma coletiva. Mas, assim como o consórcio, não tem tido utilização significativa pelos produtores rurais, o que se evidencia pelo pequeno número de convenções e acordos coletivos firmados no Estado de Goiás, com cláusulas que o prevejam.

Como se vê, as duas novas formas de contrato de emprego, pensadas e implementadas na tentativa de solucionar o problema do empregado rural, mais especificamente do rurícola contratado por prazo determinado – o volante ou boia-fria –, não atingiram seu intento e, apenas, amenizaram os problemas desse trabalhador.

A não-formalização do vínculo de emprego no campo é uma constante. Se o empregado rural *temporário* é o mais lesado em seus direitos, o empregado *permanente* também não vê formalizado o seu contrato de emprego.

No que se refere à questão fundiária, propriamente dita, e à reforma agrária, o ET, editado durante a ditadura militar, é, até hoje, a legislação mais avançada de que o País dispõe. A não-realização de uma melhor redistribuição fundiária decorre muito mais da ausência de vontade política em fazer valer o ET, do que do próprio instrumento legal.

Ademais, a Constituição da República de 1988 contemplou, em seu texto, mecanismos que possibilitam a realização da reforma agrária. Contudo, não se pode olvidar de que, a lei maior contém uma antinomia quando, ao mesmo tempo em que prevê a desapropriação do imóvel rural que não atenda à sua função social (art. 184 e 186), dispõe que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fim de reforma agrária (art. 185), ignorando que o fato, por si só, de ser produtivo o imóvel rural, não implica o cumprimento da função social.

Entretanto, a par dessa contradição, o País dispõe, hoje, de leis regulamentando a matéria, quer sob a ótica do trabalhador, quer sob a ótica da repartição da terra. O problema não reside na normatividade e, sim, na efetividade dessas normas. É necessário que haja decisão política, no sentido de tornar efetivo o princípio da função social do imóvel rural e, por consequência, tornar efetivas as normas que regulamentam as relações de trabalho no campo. E, a efetividade das normas jurídicas vincula-se às questões fáticas que envolvem a sua formação.

Quando da edição do já revogado ETR, primeiro diploma legislativo nacional a tratar da matéria, houve uma tomada de posição, no sentido de que a questão central no campo seria a extensão dos direitos trabalhistas aos rurícolas, e, não, a realização de reforma agrária, ou seja, tomou-se uma posição descampesinista ou anticampesinista.⁷¹

A edição do ETR representou, pois, uma forma de arrefecer a luta camponesa, desviando o foco da discussão, até então centrada na reforma agrária, para a garantia de direitos trabalhistas.

Ocorre que a questão do emprego no campo não logrará ser solucionada unicamente com formulações no âmbito do Direito do Trabalho.

O trabalho no campo convive com diversos tipos de dificuldades. Primeiramente, convive com dificuldades próprias da atividade agrária, como a oferta de trabalho vinculada à sazonalidade e aos efeitos dos fenômenos da natureza. Em segundo lugar, convive com dificuldades que decorrem das relações capitalistas de produção que se impõem ao mundo contemporâneo, a nova reestruturação do capital no campo, que não é peculiar ao Estado brasileiro.

⁷¹ V. nota 9, p. 48.

No Brasil, os problemas próprios da atividade agrária e aqueles decorrentes de uma economia globalizada somam-se às dificuldades peculiares ao contexto vivenciado pelo País, decorrentes do processo histórico (má distribuição fundiária, práticas análogas às de escravidão e às de servidão e “cultura” de desrespeito aos direitos do trabalhador rural), tornando ainda mais perversa a condição do homem do campo. Todas essas questões são aspectos fáticos que têm interferido na efetividade das normas que regulam o emprego no campo.

Por outro lado, a sobrevivência e, até mesmo o crescimento do campesinato - agricultura familiar, como vem sendo denominado-, concomitantemente à introdução das relações capitalistas de produção na agricultura, é fenômeno que não se restringe ao Brasil. Decorre de uma contradição própria do capital que cria e recria relações não capitalistas de produção e delas se alimenta.

Isso é confirmado pela verificação de que, no Brasil, a despeito de todas as mazelas do campo, a agricultura familiar tem significativa representatividade. Como se demonstrou, o número de estabelecimentos de agricultura familiar é maior do que o de grande propriedade (apesar de ser muito menor em área ocupada). Igualmente, a agricultura familiar é responsável por mais da metade do pessoal ocupado na zona rural e por grande parte da produção de alimentos.

Na Região Sul do País, onde o campesinato é melhor estruturado, em decorrência mesmo das diferenças históricas (já que no Sul, a colonização italiana e alemã, levou à formação de uma estrutura fundiária baseada mais no campesinato do que na propriedade latifundiária), a agricultura familiar apresenta grande produção e alto grau de produtividade, além de ser dinâmica e variada.

Depreende-se daí, que onde o campesinato é mais bem estruturado, ele convive melhor com os efeitos do avanço das relações de capital no campo. Seria utópico pensar que, em um mundo globalizado, seja possível eliminar, isoladamente, as formas capitalistas de produção. Contudo, não é utópico almejar que se criem proteções ao avanço do capital. E o fortalecimento do campesinato ou da agricultura familiar é um dos mecanismos capazes de propiciar esse tipo de proteção.

Um campesinato melhor estruturado melhora, também, a situação do proletariado rural, cuja existência decorre da introdução das relações de capital no

campo. Isso porque, como foi demonstrado, os trabalhadores da agricultura familiar, trabalham para terceiros como assalariados, em determinados períodos ano. Portanto, o crescimento e o fortalecimento da agricultura familiar implicariam a fixação de um maior número de pessoas no campo. Esses camponeses trabalhariam não só no seu pedaço de terra, como, também, serviriam de mão-de-obra para a grande propriedade e para a agroindústria. Disso resultaria uma diminuição de trabalhadores volantes, de boias-frias, de trabalhadores rurbanos, que necessitam morar nas cidades e trabalhar ora no campo, ora na cidade.

Porém, para se fazer crescer e fortalecer o campesinato faz-se necessária a realização de reforma agrária, a alteração na estrutura fundiária.

Os direitos trabalhistas, pelos quais se luta tanto, representam, tão-somente, uma garantia mínima contra a exploração capitalista. Se o proletariado urbano nasceu com o capitalismo, ou seja, só existe onde existem relações capitalistas de trabalho, a produção agrícola e o trabalho no campo são pré-existentes ao surgimento das relações capitalistas de produção e realizam-se de forma plena independentemente da existência dessas relações capitalistas de produção. Portanto, não se deve pensar em solução para o trabalhador rural lato senso, que não abranja um universo maior de mudanças. Pretender que o trabalhador rural seja todo ele um proletário, um assalariado rural, é almejar muito pouco para o homem do campo brasileiro.

Por isso é essencial que se promova a reforma agrária, de forma a fortalecer e fazer crescer o campesinato. O emprego no campo não iria desaparecer, porque, para que isso ocorresse, seria necessário eliminar, na agricultura, as relações capitalistas de produção. Porém, o tamanho desse proletariado rural reduzir-se-ia. Fixar-se-ia no campo um contingente populacional maior e se atenderia melhor à função social do imóvel rural. Por fim, conferir-se-ia dignidade à pessoa do trabalhador rural.

Almejar que a lei contemple os valores constitucionalmente consagrados do cumprimento da função social do imóvel rural e da dignidade da pessoa humana constitui o polo positivo do agir, porque a essência do valor é superar sempre a realidade e princípios constitucionais são normas carregadas de carga valorativa.

As afirmações feitas até agora, aplicam-se ao Brasil e ao Estado de Goiás, uma vez que o processo histórico vivenciado pelo Estado de Goiás é semelhante ao vivenciado pelo Brasil e a legislação trabalhista é Federal, portanto, impõe-se em todo o País.

Contudo, no Estado de Goiás, assim como em toda a Região Centro-Oeste, a situação é, ainda, mais grave. Dentre todas as regiões do País, o Centro-Oeste é a que possui um campesinato menos representativo. Por isso, mais necessário, ainda, conter, no Estado de Goiás, a expansão da agroindústria e da grande propriedade rural, assim como, mais premente desenvolver e fortalecer o campesinato. Os números dos investimentos previstos no Estado para o período de 2010-2013, que demonstram que 53,54% (cinquenta e três inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) desses investimentos serão na produção da cana-de-açúcar e do etanol, por si só, já demonstram quão necessária uma mudança de rumos, no que se refere ao avanço da agroindústria e da grande propriedade.

Em resumo, no que diz respeito às leis trabalhistas, é necessário torná-las efetivas; e, para que isso aconteça, devem ser minimizadas, ao máximo, as dificuldades do trabalhador rural, decorrentes do processo histórico brasileiro; a melhor forma de minimizar esses problemas peculiares ao Estado brasileiro é com a promoção do crescimento e do fortalecimento da agricultura familiar; e, para se promover o crescimento e o fortalecimento do campesinato é necessária a realização de reforma agrária.

Esse conjunto de transformações no campo reduziria, também, o assalariamento no campo, o que deve ser buscado, especialmente, por duas razões: a primeira, porque o número de empregos no campo tende a se reduzir em razão da mecanização das atividades agrícolas, daí a redução da oferta de mão-de-obra assalariada evitaria o crescimento do desemprego no campo e a ocorrência de mais migração campo-cidade (ademais, o crescimento do campesinato demandará uma maior necessidade de mão-de-obra); a segunda, porque não se deve almejar para o trabalhador do campo, apenas, a condição de assalariado, ainda que devam lhe ser garantidos os direitos trabalhistas quando ele estiver trabalhando nessa condição.

A questão do emprego no campo, como se demonstrou, é bastante complexa. Faz-se necessário o cumprimento das disposições que regulam as relações de trabalho no campo, para que, cumpridos, também, os demais requisitos constitucionais, a terra exerça sua função social. Faz-se necessário, portanto, tornar efetiva a legislação trabalhista. Mas, tão-somente o cumprimento da legislação trabalhista não será suficiente a que se confira dignidade ao trabalhador rural. Para tanto, necessário que se promova uma melhor repartição fundiária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Maria do Amparo Albuquerque. *Terras de Goiás: estrutura fundiária (1850-1920)*. Goiânia: UFG, 2003.

ALVES, Giovanni. *Dimensões da Reestruturação Produtiva: ensaios de sociologia do trabalho*. 2. ed. Londrina: Praxis, 2007.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2007.

_____. Entrevista. Disponível em: <www.galizacig.com/avantar/print/node/7470>. Acesso em: 12 set. 2010.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS – 2005. Disponível em: <<http://www.agronegocio.goias.gov.br/docs/portal/equipeanuário2.pd>>. Acesso em: 05 set. 2009.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. Modernização e conflito: os dilemas colocados pela questão agrária no Brasil. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; e VIDOTTI, Tarcio José (coord.). In: *Direito do trabalho rural*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

ATLAS DA QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA. Disponível em: <<http://www4.fct.unesp.br/nera/atlas/violência.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2010.

AUDI, Patrícia. A OIT e os esforços brasileiros no combate ao trabalho escravo. In: Francisco Alberto da Motta Peixoto GIORDANI; Melchíades Rodrigues MARTINS; e Tarcio José VIDOTTI (coord.). In: *Direito do trabalho rural*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paul: Saraiva, 1996.

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTIDE, Roger. *Brasil terra de contrastes*. 6. ed. São Paulo: DIFEL, 1975.

BEM PARANÁ: o portal paranaense. Disponível em: <<http://www.bemparana.com.br/index.php?n=137320&t=INCRA-diz-que-5746-mil-familias-foram-assentadas-no-governo-lula>>. Acesso em: 26 nov. 2010.

BERING, Eliane Rossetti. *Brasil em contra-reforma*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BORGES, Paulo Torminn, *Institutos básicos do direito agrário*, 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRAGA, José dos Santos Pereira. *Introdução ao direito agrário*. Belém: CEJUP, 1991.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. *A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Ato Institucional n.º 5. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 16 nov. 2010.

_____. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Constituição dos Estados Unidos Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Decreto n.º 59.566, de 27 de janeiro de 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Decreto n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Aprova Regulamento da Lei número 5.889, de 8 de junho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D73626.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Decreto-Lei 761, de 14 de agosto de 1969. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=469094>>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Decreto-Lei n.º 3, de 27 de janeiro de 1966. Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/_quadro.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Estatuto da Terra. Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Exposição de motivos da MP 410/2007, item 7, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Exm/EMI-40-MF-MPS-MTE.htm>, acesso em: 23 jul. 2010.

_____. Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Lei n.º 12.023, de 27 de agosto de 2009. Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/_leis2009.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Lei n.º 4.947, de 06 de abril de 1966. Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4947.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disciplina a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5889.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM601.htm>. Acesso em: 26 nov. 2010.

_____. Lei n.º 8,212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais, relativos à reforma agrária, previstos no Cap. III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1993.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1993.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Mensagem n.º 1.040, de 2007 – PR, Mensagem n.º 00192, de 2007 – CN, Relatório da conversão em da MP em lei, p. 10, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/552496.pdf>>, acesso em: 23 de jul. 2010.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa SIT n.º 76, de 15 de maio de 2009. Dispõe sobre procedimentos para fiscalização do trabalho rural. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/instrucoes_normativas/2009/default.asp>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria GM n.º 86, de 03 de março de 2005. Aprova a Norma Regulamentadora n.º 31, sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/default.asp>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Ministério do Trabalho em Emprego. Portaria n.º 1964, de 1º de dezembro de 1999.

BRAZ, Petrônio. *O agregado na legislação brasileira*. São Paulo: LED – Editora de Direito Ltda., 1996.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

CAMARGO, Aspásia de Alcântara. A questão agrária: crise de poder e reformas de base (1930-1964). In: *O Brasil republicano*. t. 3, 3. v, São Paulo: DIFEL, 1981.

CAMINHOS 2011 – Goiás. Disponível em: <<http://www.ojc.com.br/caminhos2011>>. Acesso em: 19.nov.2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

_____; _____. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CARVALHO, Horácio Martins. *O campesinato no século XXI: possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2005.

CAUME, David José. *A agricultura familiar no Estado de Goiás*. 2. ed. Goiânia: UFG, 2005.

_____. Conflito social e reforma agrária em Goiás. 1985-1998. *Estudos – Revista da Universidade Católica de Goiás*. Goiânia: UCG, 2000.

CELLA, José Renato Gaziero. *Teoria tridimensional do direito de Miguel Reale*. 8. reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

CHAUL, Nasr Fayad. *Caminhos de Goiás: da construção da decadência aos limites da modernidade*. Goiânia: UFG, 2010.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br>>. Acesso em: 26 nov. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Célio. Integração de mercados e industrialização em Goiás. *Estudos: revista da Universidade Católica de Goiás*. v. 32, n. 2, p. 167-210, 2005.

CUNHA, Carlos Roberto. *Flexibilização de direitos trabalhistas à luz da Constituição Federal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

CZERNA, Renato Cirell. *O pensamento filosófico e jurídico de Miguel Reale*. São Paulo: Saraiva, 1999.

D'INCAO E MELLO, Maria conceição. *O “bóia-fria”: acumulação e miséria*. 6. ed. Petrópolis-RJ, 1978.

DAMIANO, Henrique. Cooperativas de trabalho e consórcio de empregadores rurais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas: n. 19, abr.-jun., p. 175-96, 2002.

DAYRELL, Eliane Garcindo. *Colônia agrícola nacional de Goiás: análise de uma política de colonização na expansão para o Oeste*. 1974. 163 p. Dissertação. (Mestrado em Educação). Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, em convênio com a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo. Goiânia, 1974.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direitos reais*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2006.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amaury Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão dominação*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, cap. 4, p. 93-116.

FERREIRA, José Otávio de Souza. Relação de emprego rural. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchiades Rodrigues; e VIDOTTI, Tarcio José (coord.). In: *Direito do trabalho rural*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

FETAEG, *O boia-fria no Estado de Goiás*, Goiânia: FETAEG, 1977.

FLEURY, Maria das Graças. O cumprimento da função social do imóvel rural como meio de conferir dignidade à pessoa humana nas relações de trabalho no campo. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org.). *Fundamentos constitucionais de direito agrário*. São Paulo: SRS Editora, 2010.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos em espécie*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCÍA, Angeles Mateos. *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1999.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Contrato de trabalho rural por pequeno prazo e precarização das relações de trabalho no campo. *RDT Conjuntura*, p.15-7. Brasília: set. 2009.

GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. 2. ed. 1 reimp. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Reestruturação produtiva, globalização e neoliberalismo: reflexos no modelo brasileiro e suas conseqüências na legislação trabalhista. *Justiça do Trabalho*, v. 19, n. 223, p.57-67, jul. 2002.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. São Paulo: LTr, 2007.

HEINEN, Milton Inácio. Trabalho rural: mudanças na realidade e inovações na legislação. In: *Primeiro seminário de Direito Agrário e Ambiental de Goiás*. 2008.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Monografia no curso de direito: como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC)*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. 18 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IANNI, Octavio. *Origens agrárias do Estado brasileiro*. São Paulo: brasiliense, 1984.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.
Disponível em:

<http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=section&LAYOUT=BLOG&ID=5<EMID=55>. Acesso em: 19 ago. 2009.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: 2010. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u712267.shtml>>. Acesso em: 14 ago. 2010.

JORNAL O POPULAR. Suplemento do campo. Goiânia: 2008. Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/campo>>. Acesso em: 01.08.2008.

LEMES, Viviane Aparecida. *A figura do consórcio de empregadores rurais: reflexões teóricas a partir de exemplos práticos*. São Paulo: LTr, 2005.

LIMA, José Maria. *Contrato de trabalho rural por pequeno prazo: entrevista [10 nov. 2010]*. Entrevistadora: Maria das Graças Prado Fleury. 2010.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. Brasília: ESAF, 1988.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *História da agricultura brasileira: combates e controvérsias*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

_____; _____. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LOIOLA, Maria Lemke. *Trajetórias para a liberdade: escravos e libertos na Capitania de Goiás*. Goiânia: UFG, 2009.

MACAMBIRA, Dalton Melo. Neoliberalismo e reestruturação produtiva: as transformações no mundo do trabalho. *Universidade e sociedade*, v.8, n.17, p.11-20, nov. 1998.

MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil: alguns paradoxos históricos do direito do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. p. 151-8. Porto Alegre: Síntese, 2003.

MACHADO, Vilma de Fátima. *Reconstruindo imagens: coronelismo e modernização em Goiás*.

MANNRICH, Nelson. Consórcio de empregadores rurais. In: *Repertório IOB de jurisprudência: trabalhista e previdenciário*. n. 20.p. 396-4. São Paulo: out. 2000.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. *Crianças do Trabalho*. Goiânia, UFG, 2005.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 5. ed. rev. atual. amp. Goiânia: AB Editora, 2004.

MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários e função social*. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Trabalhador rural de curta permanência*. 2009

MARTINS, José de Souza. *A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

_____. *O cativo da terra*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

_____. *Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1983.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Contrato de safra – aviso prévio e contrato de experiência: incompatibilidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. n. 12. p. 177- 82. Campinas: set. 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MAZUR, Maurício. *Consórcio de empregadores rurais: a amis nova forma de contratação de trabalho rural*. Curitiba: Juruá, 2002.

MENDONÇA, Sônia Regina de. As bases do desenvolvimento capitalista dependente: da industrialização restringida à internacionalização. Estado e sociedade: a consolidação da República oligárquica. In: LINHARES, Maria Yedda (org.) et al. *História geral do Brasil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região. Inquérito Civil n.º 159/1998 (Portaria n.º 15, de 05 de junho de 1998). Goiânia, 1998.

MIRANDA, Gursen. *Direito agrário e ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MORATO, João Marcos Castilho. *Globalismo e flexibilização trabalhista*. Belo Horizonte: Inédita, 2003.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/especiais/23/destaque>>. Acesso em: 07 set. 2009.

NOVAIS, Fernando Antônio. O Brasil nos quadros do antigo sistema colonial. In: MOTA, Carlos Guilherme et al. *Brasil em perspectiva*. 19 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 5. ed. ver., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Capítulo III, p. 72-80.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. *Modo capitalista de produção e agricultura*. São Paulo: Ática, 1986.

_____. O campo brasileiro no final dos anos 80. In: STÉDILE, João Pedro (coord.) et al. *A questão agrária hoje*. 2. ed. Porto Alegre: UFRGS, 1994.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 23 nov. 2010.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia C. B. *Contratos no direito agrário*. 5. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

PÁDUA, José Augusto. Natureza e projeto nacional: as origens da ecologia política no Brasil. In: _____ (Org.); VIOLA, Eduardo et al. *Ecologia e política no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1992.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O novo contrato de trabalho rural pó pequeno prazo. Disponível em: <www.anamatra.org.br/geral/contrato.zeu.doc>. Acesso em: 14 jul. 2010.

PANCOTTI, José Antônio. A unicidade contratual nas relações de trabalho rural. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; e VIDOTTI, Tarcio José (coord.). In: *Direito do trabalho rural*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

PEDROSA, Jussara Melo. Consórcio simplificado de produtores rurais: uma nova forma de contratação. In: *Revista jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 7, n. 1, p. 81-97, nov. 2004.

PETRONE, Maria Tereza Schorer. Imigração. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio et al. In: *História geral do Brasil republicano*. T. III. 2 v. Cap. III. Rio de Janeiro: DIFEL, 1977.

PIRES, Aurélio. Consórcio de empregadores rurais. *Revista LTr*, São Paulo: v. 65, n. 10, p. 1.209-11, out. 2001.

PORTAL DE INFORMAÇÕES E SERVIÇOS DO ESTADO DO TOCANTINS. Disponível em: <<http://to.gov.br/m/porto-nacional/938>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

PRADO JÚNIOR, Caio. *A revolução brasileira*. 2. ed., São Paulo: Brasiliense, 1966.

RABELO, Daniel Botelho. *O consórcio de empregadores no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2007.

REALE, Miguel. *Direito natural/direito positivo*. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. *Experiência e cultura*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, cap. VII, p. 195-238.

_____. *Filosofia do direito*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. *Lições preliminares de direito*. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, cap. X, p. 105-16.

_____. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. rev. e reestrut., São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Sérgio Roberto Giatti. *Oliveira e Giatti Advogados*, [mensagem pessoal], recebida por <mariagpfleury@bol.com.br>, em 05 jul. 2010.

ROMITA, Arion Sayão. O princípio de igualdade e a reestruturação produtiva. *Revista de direito do trabalho*, v.31, n.120, p.25-39, out. - dez. 2005.

RÜDIGER, Dorothêe Suzanne. Da gambiarra à conexão em rede: problemas teóricos jurídicos do consórcio de empregadores rurais como empregador único. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Mota Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tarcio José (coord.). *Direito do trabalho rural*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2005.

RUSCHEL, Airton José; RAMOS JUNIOR, Hélio Santiago. *Tecnologia, complexidade, globalização e sociedade em rede*. Disponível em: <[http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/TecnSocGlbAirtonRuschelHelioRamos\[1\].pdf](http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/TecnSocGlbAirtonRuschelHelioRamos[1].pdf)>. Acesso em: 02 set. 2010.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 1991.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. Contrato individual de trabalho rural. In: Francisco Alberto da Motta Peixoto GIORDANI; Melchíades Rodrigues MARTINS; e Tarcio José VIDOTTI (coord.). In: *Direito do trabalho rural*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SANTOS, Robério Ferreira dos. Análise crítica da interpretação neoclássica do processo de modernização da agricultura brasileira. *Revista de economia política*. Vol. 8, n. 3, jul. – set. 1988. Disponível em: <www.rep.org.br/pdf/31-8.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2010.

SANTOS, Saulo Emídio dos. Contratos de trabalho rural e agrários. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 66, n. 3, p. 139-43, jul./set. 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SENA, Natália; OLIVEIRA, Andressa Batista de. Contrato de trabalho rural por pequeno prazo: Lei n.º 11.718/2008, um convite à fraude. *LTr suplemento trabalhista*. 105/08. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Antônio Moreira da. *Dossiê de Goiás- enciclopédia regional: um compêndio de informações sobre Goiás, sua história e sua gente*. Goiânia: Master publicidade, 2001.

SILVA, Athos Magno. *O Estado e o campo no Brasil (1930-1964): revolução conservadora das elites e luta pela terra na retaguarda do País*. Goiânia: UCG, 2004, cap. 6, p. 61-70.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SILVA, Flávia Martins André da. *Contratos agrários de arrendamento e parceria*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1221>>. Acesso em: 20 ago. 2010.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. A modernização autoritária: do golpe militar à redemocratização 1964/1984. Conquista e colonização da América portuguesa: o Brasil colônia. In: LINHARES, Maria Yedda (org.) et al. *História geral do Brasil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

SILVA, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da. O contrato de safra. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; e VIDOTTI, Tarcio José (coord.). In: *Direito do trabalho rural*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, Valdivino da. *Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência Regional do Trabalho em Goiás*, [mensagem pessoal], recebida por <mariagpfleury@bol.com.br>, em 22 jul de 2010.

SODERO, Fernando Pereira. *Direito agrário e reforma agrária*. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

SORJ, Bernard; WILKINSON, John. Processos sociais e formas de produção na agricultura brasileira. In: _____ Bernard; ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de (org.). *Sociedade e política no Brasil pós-64*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT e outros tratados*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 14. ed. atual. v. I. cap. XI. São Paulo: LTr, 1993.

TRT 3ª R., 7ª T., RO n.º 484/2003, Relator Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida, DJMG 25 mar. 2003.

VAROLLA, Antenor J. *Considerações sobre a Medida Provisória n.º 410 de 28/12/2008*. Disponível em: <<http://www.faraesp.org.br/Pagina/Default.aspx?IDPagina=242>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Atividade rural: prática trabalhista e previdenciária*. São Paulo: LTr, 1999.

VILLATORE, Marco Antônio César. Consórcio simplificado de empregadores rurais. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; e VIDOTTI, Tarcio José (coord.). *Direito do trabalho rural*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

APÊNDICE A

ENTREVISTA JOSÉ MARIA DE LIMA (Secretário de Assalariados da FETAEG)

Dia 10/11/2010, às 9h00, na sede da FETAEG

Questionado por mim, acerca da utilização do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo (Lei n.º 11.718/2008), o Sr. José Maria prestou os seguintes esclarecimentos:

- 1) Que os patrões ainda resistem em contratar na forma da lei;
- 2) Que existem convenções prevendo a contratação na forma da Lei n.º 11.718/2008, nos municípios de Piracanjuba (lavoura branca), Itaberaí, Rio Verde (município e Perdigão integrado – oito municípios), e acordos coletivos com a Pioner e com a Monsanto;
- 3) Que a convenção de Piracanjuba está vencida e a renovação será no dia 18/11;
- 4) Que a safra da cana diz respeito apenas ao período da colheita; que da 2ª quinzena de janeiro até começo de abril ocorre o corte de muda e o plantio; que a safra (colheita) ocorre de abril a novembro; que um produtor que se utiliza da mão-de-obra de 300/350 trabalhadores para o plantio, no corte necessitará de aproximadamente 2.000 trabalhadores;
- 5) Que em 2010, no Estado de Goiás, a mão-de-obra envolvida no corte da cana foi de 15 a 18.000 trabalhadores; que há poucos anos atrás -5 anos- eram necessários 50.000;
- 6) Que as convenções contêm cláusulas no sentido de que devem ser contratados primeiramente os trabalhadores do município e municípios vizinhos; que essa cláusula reduziu muito a arregimentação de trabalhadores de outros locais e, até, de outros estados;
- 7) Que no Vale do São Patrício está praticamente eliminada a arregimentação; que o Município de Rubiataba possui 3.000 cortadores de cana e como essa mão-de-obra não é utilizada toda ela no Município, que utiliza aproximadamente 50% desse total, Rubiataba fornece trabalhadores para Itapaci e Goianésia;
- 8) Que o pequeno agricultor/agricultor familiar emprega-se, somente, na época do corte;
- 9) Que em 2010 Goiás possui 32 usinas moendo, ao passo que há seis anos atrás, eram apenas quatorze.

José Maria de Lima

ANEXO A

Goiás - Número de Empregos em 31/12/09 segundo o Setor de Atividade Econômica por Situação do Vínculo na Área Rural

Setor de Atividade Econômica	CLT R/PJ IND - 20 - Trabalhador rural vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela Lei nr. 5.889/73, por prazo indeterminado.	CLT R/PF IND - 25 - Trabalhador rural vinculado a empregador pessoa física por contrato de trabalho regido pela Lei nr. 5.889/73, por prazo indeterminad o.	CLT R/PJ DET - 70 - Trabalhado r rural regido pela CLT vinculado a pessoa jurídica por Tempo determinad o.	CLT R/PF DET - 75 - Trabalhad or rural regido pela CLT vinculado a pessoa física por tempo determina do	TOTA L
EXTR MINERAL - Extrativa mineral	93	135	0	3	231
IND TRANSF - Industria de transformacao	3.840	107	1.149	2	5.098
SERV IND UP - Servicos industr de utilidade publica	0	0	0	0	0
CONSTR CIVIL - Construcao civil	263	17	0	1	281
COMERCIO - Comercio	1.094	33	18	0	1.145
SERVICOS - Servicos	1.418	617	24	9	2.068
ADM PUBLICA - Administracao publica	7	0	2	0	9
AGROPECUARIA - Agropecuar, extr vegetal, caca e pesca	4.011	50.416	233	858	55.518
OUTR/IGN - Outros/ignorado	0	0	0	0	0
					64.35
Total	10.726	51.325	1.426	873	0

Fonte: RAIS/2009 - MTE

Brasil - Número de Empregos em 31/12/09 segundo o Setor de Atividade Econômica por Situação do Vínculo na Área Rural

Setor de Atividade Econômica	CLT R/PF IND				TOTAL
	CLT R/PJ IND - 20 - Trabalhador rural vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela Lei nr. 5.889/73, por prazo indeterminado.	- 25 - Trabalhador rural vinculado a empregador pessoa física por contrato de trabalho regido pela Lei nr. 5.889/73, por prazo indeterminado.	CLT R/PJ DET - 70 - Trabalhador rural regido pela CLT vinculado a pessoa jurídica por Tempo determinado.	CLT R/PF DET - 75 - Trabalhador rural regido pela CLT vinculado a pessoa física por tempo determinado.	
EXTR MINERAL - Extrativa mineral	1.122	332	10	3	1.467
IND TRANSF - Industria de transformacao	173.886	928	22.591	6	197.411
SERV IND UP - Servicos industr de utilidade publica	136	6	3	0	145
CONSTR CIVIL - Construcao civil	1.780	902	69	45	2.796
COMERCIO - Comercio	13.516	1.235	321	13	15.085
SERVICOS - Servicos	27.526	6.425	764	189	34.904
ADM PUBLICA - Administracao publica	1.106	7	16	0	1.129
AGROPECUARIA - Agropecuar, extr vegetal, caca e pesca	199.613	791.228	30.185	25.209	1.046.235
OUTR/IGN - Outros/ignorado	0	0	0	0	0
Total	418.685	801.063	53.959	25.465	1.299.172

Fonte: RAIS/2009 - MTE

ANEXO - B
(INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA RAIS DO ANO DE 2008 – FONTE MTE)

	CLT R/PJ IND	CLT R/PF IND	CLT R/PJ DET	CLT R/PF DET	TOTAL
EXTR MINERAL - Extrativa mineral	64	182	0	0	246
IND TRANSF - Industria de transformacao	4.565	108	1.168	0	5.841
SERV IND UP - Servicos industr de utilidade publica	0	0	0	3	3
CONSTR CIVIL - Construcao civil	196	35	3	20	254
COMERCIO - Comercio	1.000	51	2	2	1.055
SERVICOS - Servicos	1.126	531	18	21	1.696
ADM PUBLICA - Administracao publica	4	0	2	0	6
AGROPECUARIA - Agropecuar, extr vegetal, caca e pesca	3.739	49.403	72	1.057	54.271
OUTR/IGN - Outros/ignorado	0	0	0	0	0
Total	10.694	50.310	1.265	1.103	63.372

ANEXO - C
(INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA RAIS DO ANO DE 2003 – FONTE MTE)

	CLT R/PJ IND	CLT R/PF IND	CLT R/PJ DET	CLT R/PF DET	TOTAL
EXTR MINERAL - Extrativa mineral	89	142	0	0	231
IND TRANSF - Indústria de transformação	1.340	25	681	37	2.083
SERV IND UP - Serviços industr de utilidade publica	3	6	0	0	9
CONSTR CIVIL - Construcao civil	54	48	0	1	103
COMERCIO – Comercio	496	56	8	0	560
SERVICOS – Servicos	843	536	5	11	1.395
ADM PUBLICA - Administracao publica	51	1	0	0	52
AGROPECUARIA - Agropecuar, extr vegetal, caca e pesca	4.082	40.725	33	283	45.123
OUTR/IGN - Outros/ignorado	0	0	0	0	0
Total	6.958	41.539	727	332	49.556

ANEXO - D
(INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA RAIS DO ANO DE 2006 – FONTE MTE)

	CLT R/PJ IND	CLT R/PF IND	CLT R/PJ DET	CLT R/PF DET	TOTAL
EXTR MINERAL - Extrativa mineral	55	137	0	0	192
IND TRANSF - Indústria de transformacao	2.682	77	1.610	4	4.373
SERV IND UP - Servicos industr de utilidade publica	7	0	0	0	7
CONSTR CIVIL - Construcao civil	69	41	1	0	111
COMERCIO - Comercio	525	45	3	0	573
SERVICOS - Servicos	788	418	16	6	1.228
ADM PUBLICA - Administracao publica	2	0	1	0	3
AGROPECUARIA - Agropecuar, extr vegetal, caca e pesca	3.844	45.350	120	1.209	50.523
OUTR/IGN - Outros/ignorado	0	0	0	0	0
Total	7.972	46.068	1.751	1.219	57.010

ANEXO - E
(INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA PNAD/2006 – FONTE PNAD-IBGE)

PNAD/2006 – NÚMERO DE OCUPADOS SEM CARTEIRA ASSINADA POR SETOR DE ATIVIDADE ECONÔMICA, DIVISÃO CNAE E U.F.

SETORES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	DIVISÃO CNAE	GO
AGRÍCOLA	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS COM ESSAS ATIVIDADES	111.004
AGRÍCOLA	SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS COM ESSAS ATIVIDADES	3.122
AGRÍCOLA	PESCA, AQUICULTURA E ATIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM ESSAS ATIVIDADES	
AGRÍCOLA TOTAL	TOTAL	114.126

ANEXO - F
(CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010)

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000593/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/12/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050598/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.010476/2009-70
DATA DO PROTOCOLO: 19/11/2009

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS PIRACANJUBA PROFESSOR JAMIL E SANTA CRUZ DE GOIAS, CNPJ n. 02.207.314/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DORISLENA LUIZA FERREIRA;

E

SINDICATO RURAL DE PIRACANJUBA, CNPJ n. 01.245.413/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO DE SOUZA IWASSE; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2009 a 30 de setembro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados rurais em atividades de safra,** com abrangência territorial em **Piracanjuba/GO.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial dos empregados contratados para atividades de safra, mediante contrato individual ou coletivo, nunca será inferior a R\$ 817,50(Oitocentos e Dezessete Reais e Cinquenta Centavos) correspondendo a R\$ 27,25 (Vinte e Sete Reais e Vinte e Cinco Centavos) por dia.

CLÁUSULA QUARTA - DIÁRIA MÍNIMA NA JORNADA RESUZIDA

Aos empregados que prestarem serviços somente em parte do dia, por exigência do empregador, da natureza do próprio trabalho ou por qualquer outro motivo alheio à vontade do empregado, portanto, não perfazendo as oito horas diárias, é garantida a remuneração nunca inferior a diária estabelecida nesta Convenção.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção serão reajustados em conformidade com a política salarial vigente.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento do salário dos empregados será efetuado semanal ou quinzenal, conforme o costume já praticado, sendo que os empregados contratados por safra receberão o pagamento semanalmente. Em qualquer hipótese o pagamento deverá ser efetuado em dias e horários que observem as disposições legais.

Parágrafo Único – Aos empregados safristas dispensados antes do término da jornada semanal de trabalho, é garantido o pagamento de suas verbas no ato da dispensa, devendo o documento de quitação discriminar, entre outras, as verbas proporcionais referentes a RSR, Férias com acréscimo de 1/3, 13º Salário e FGTS.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO

O valor do trabalho por produção (metro, kg, caixa, arroba, ou outra medida de aferimento da quantidade trabalhada) será previamente combinado entre as partes e deverá obedecer aos valores mínimos abaixo estipulados e, em se tratando de atividade específica de safra, constará do contrato escrito, devendo os empregadores fornecer comprovante diário de produção semanal, conforme modelo anexo, no qual conste a perfeita identificação das partes, a data, a quantidade produzida, o valor unitário, incluindo eventuais acréscimos, ficando garantido ao empregado, como valor mínimo o estabelecido nesta Cláusula.

Parágrafo Primeiro – O trabalho por produção deverá obedecer ao valor mínimo para o arranquio de feijão o importe de R\$ 0,0072 (Setenta e Dois Milésimos de Real) por metro linear; o valor de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) por caixa de tomate arrancado e batido na caixa; R\$ 13,08 (Treze Reais e Oito Centavos) a tonelada de milho doce; R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) a caixa de laranja.

Parágrafo Segundo - O valor de outros serviços realizados por produção será combinado entre as partes, garantindo-se em qualquer caso, como mínimo o valor salarial diário.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - VALOR DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O valor do repouso semanal remunerado, no caso do empregado laborar por produção, corresponderá a 1/6 (um sexto) da remuneração diária do empregado multiplicada pelo numero de dias trabalhados na semana, desde que o empregado não tenha faltado injustificadamente na semana que ser refere.

CLÁUSULA NONA - TRABALHO EM DOMINGO E/OU FERIADO

Excepcionalmente, em caso de serviço inadiável, ou naqueles casos onde a natureza do próprio serviço o exige, poderá haver trabalho em domingo e/ou feriado, devendo o dia trabalhado, nestes casos, ser pago em dobro, independente do direito pelo dia de descanso.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão a todos os seus empregados, contratados por prazo determinado (safra) e abrangidos por esta Convenção, comprovante (recibo) de pagamento no qual deverá estar discriminado o nome e a identificação do empregador, o nome e o número da CTPS do empregado, o serviço executado, o período em dias trabalhados, cargo ou função, o valor bruto a receber, especificando eventuais horas-extras, o repouso semanal remunerado e outras verbas, o valor do desconto previdenciário e outros eventuais descontos, o total líquido a receber e a data do pagamento, conforme modelo anexo e parte integrante desta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATOS SUPERIORES A 15 DIAS

Os empregados contratados por prazo determinado (safristas) com contrato de duração superior a 15 (quinze) dias, receberão os valores referentes a Férias, acrescidas de 1/3, e de 13º salário, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VÍNCULO INFERIOR A 15 DIAS

Os empregados safristas com vínculo de prazo inferior a 15 dias, além das verbas normais, terão acrescidos no último comprovante (recibo) de pagamento, valores referentes a férias (com acréscimo de 1/3), 13º salário proporcionais e FGTS.

Parágrafo Único – Aos Empregados cujo vínculo contratual for inferior a 15 dias, os empregadores pagarão 1/2 (um doze avos) da média salarial diária do período trabalhado, multiplicado pelo número de dias trabalhados, a título de 13º salário proporcional e, este mesmo valor, acrescido de 1/3 (um terço), a título de férias proporcionais, ficando garantida esta última verba desde que o empregado não tenha faltado injustificadamente na semana ou período a que se refere.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

É assegurado o pagamento de salário integral ao empregado quando este estiver à disposição do empregador e deixar de trabalhar por motivos climáticos ou outros, alheios à sua vontade. Em se tratando de empregado que não reside no local dos serviços, este deverá permanecer pelo prazo de uma hora no ponto costumeiro para o embarque, aguardando ser buscado pelo empregador.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSINATURA DA C.T.P.S.

Os empregadores assinarão a C.T.P.S. e adotarão os demais procedimentos legais relativos à regular contratação de todos os seus empregados contratados por prazo indeterminado e daqueles contratados por safra, com contrato específico, cuja duração prevista é de prazo superior a 30 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATOS DE SAFRA

Com os empregados contratados para a realização de atividades de safra cuja duração prevista é inferior a 30 dias, os empregadores ficam dispensados da assinatura da C.T.P.S., celebrando contrato individual ou coletivo, devendo o instrumento respectivo indicar a atividade específica a ser executada e o período aproximado da duração, entre outros elementos, conforme modelo em anexo e que é parte integrante

desta Convenção, devendo o empregado e o sindicato dos trabalhadores ficar com uma via do referido contrato.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregador opte pelo contrato coletivo de safra, este será celebrado com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracanjuba, ficando arquivado cópia dos contratos no referido órgão.

Parágrafo Segundo - Na modalidade contratual prevista nesta cláusula não poderá ocorrer prorrogação ou renovação de contrato com os mesmos trabalhadores na mesma lavoura, sob pena da transformação automática do mesmo em contrato por prazo indeterminado.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DE "GATOS"

Os empregadores não utilizarão “gatos” na contratação de seus empregados, devendo a contratação ser efetuada pelo próprio empregador ou por funcionário com carta de preposto, sob pena do pagamento de multa no valor de 30% do salário mínimo por empregado contratado, revertendo o valor em favor destes.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO DE MENORES

Em caso de utilização de trabalho de menores, os empregadores observarão a legislação específica em vigor, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Portaria n.º 88/09 do Ministério do Trabalho e Emprego e o Decreto nº 6.481/08, não podendo os menores serem utilizados em serviços de manuseio de defensivos agrícolas e de auxílio ou operação de máquinas agrícolas. É terminantemente proibida a contratação de menores de 16 (dezesesseis) anos.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PREFERÊNCIA PARA TRABALHADORES DO LOCAL

Os empregadores na contratação de empregados, darão preferência aos trabalhadores do município sede do imóvel ou empresa rural onde serão executados os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

A comunicação de dispensa do empregado contratado por safra e dispensado antes do término, deverá ser efetuada por escrito, com uma via para o empregado, sendo que neste caso caracterizará a dispensa sem justa causa, com as conseqüências legais resultantes desta modalidade de rescisão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Os empregadores fornecerão gratuitamente as ferramentas necessárias à execução dos serviços, sendo estas devolvidas no final da jornada de trabalho ou do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE SEGURO E GRATUITO

Os empregadores oferecerão transporte seguro e gratuito, em ônibus ou em veículos adequados ao transporte de pessoas, sendo que todos os veículos deverão ter cobertura e os veículos de carroceria alta deverão ainda ter bancos fixos, escada de acesso e demais itens exigidos em lei, ficando vedada a superlotação, devendo os veículos ser conduzidos por motoristas habilitados.

Parágrafo Único – O transporte das ferramentas deverá ser efetuado em compartimentos próprios e seguros, de modo a não expor em risco a vida e a saúde dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROIBIÇÃO DE PUNIÇÃO

Fica vedada qualquer punição ao empregado em virtude de ter reclamado direitos trabalhistas ou de ter participado da negociação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA E DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A jornada (semanal) de trabalho dos empregados abrangidos por esta Convenção será de, no máximo, 08 horas por dia e 44 horas semanais, devendo o horário de início e de término ser combinado entre as partes de modo a não ultrapassar a jornada máxima estabelecida.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL

Os empregadores fornecerão água potável no local de trabalho, que deverá ser armazenada em recipiente que garanta a sua qualidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SANITÁRIOS

Os empregadores instalarão ou disponibilizarão sanitários fixos ou móveis nos locais de trabalho (lavouras) em que estiverem trabalhando mais de 20 (vinte) empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

Os empregadores cumprirão fielmente as normas de segurança e saúde no trabalho, especificamente as constantes da NR 31 e aplicáveis nas atividades do setor.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

No caso de empregadores contratarem empregados para manuseio de defensivos agrícolas, e para a realização de outros serviços considerados insalubres, deverão fornecer gratuitamente a seus

empregados os equipamentos de proteção individual, exigidos por lei, tais como máscara, macacão, luvas, botas, chapéu e mangotes, entre outros, etc., devendo ainda efetuar a instrução quanto ao uso adequado dos equipamentos e a conscientização quanto à importância dos mesmos para a segurança e a saúde no trabalho.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO E DOENTE

Fica assegurado transporte gratuito do empregado em caso de acidentes ou de doenças graves, para o local de atendimento médico, reconduzindo-o até a sua residência quando for atendido e não estiver em condições de retornar ao trabalho, devendo o empregador comunicar o fato a família.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SALÁRIO NO AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

Em casos de doença devidamente comprovada por médico habilitado, ou em caso de acidente que obrigue o empregado ao afastamento, o empregador se obriga a pagar normalmente o salário dos empregados até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, devendo ainda dar andamento ao processo junto ao órgão competente (INSS) visando a obtenção do benefício.

Parágrafo Único – Em caso de acidente de trabalho, a falta de sua comunicação (CAT) ao INSS, obriga o empregador a efetuar o pagamento integral do salário do trabalhador durante o período de inatividade, independentemente de anotações da C.T.P.S do trabalhador.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados rurais safristas sindicalizados, conforme aprovado pela Assembléia Geral da categoria realizada em 10/09/2009, o valor correspondente a uma diária do piso ajustado nesta Convenção, no primeiro pagamento efetuado após a contratação do empregado, a título de Contribuição Assistencial. O valor descontado deverá ser recolhido na Agência dos Correios, através de guia própria fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracanjuba, no prazo de 05 dias após o desconto nos salários.

Parágrafo Único – Os empregadores encaminharão ao sindicato beneficiado com o desconto nesta cláusula e à FETAEG, dentro de 15 dias após o desconto, a relação dos empregados contribuintes e o respectivo desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE PRODUÇÃO

Os empregadores se comprometem a repassar o total em toneladas, do peso dos produtos colhidos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracanjuba, no prazo de 05 dias do término do contrato de safra.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões contratuais dos empregados abrangidos por esta Convenção, cujo vínculo for superior a 30 (trinta) dias, deverão ter suas quitações homologadas pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACANJUBA**, sob pena de não ter a rescisão o valor probante para fins de quitação dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIVRE AÇÃO SINDICAL

É facultada a presença dos dirigentes sindicais da FETAEG e do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS nos locais de trabalho, objetivando averiguar as condições de trabalho, os pagamentos dos acertos aos trabalhadores e o cumprimento das normas relativas às relações de trabalho e de emprego constantes na legislação específica e nesta Convenção, podendo os representantes dos referidos órgãos buscar a solução de eventuais problemas, junto aos empregadores.

Parágrafo Único – Para o ingresso nos locais de trabalho, os dirigentes sindicais farão comunicação prévia aos empregadores ou a preposto ou administrador desta, podendo os mesmos acompanhar as visitas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas em razão de aplicação dos dispositivos desta Convenção serão resolvidas pela intervenção de seus representantes legais. Não havendo solução, os conflitos serão solucionados pela Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção, os empregadores estarão sujeitos ao pagamento de multa correspondente ao valor de 2/10 (dois décimos) do piso salarial da categoria, por dia de descumprimento e por empregado prejudicado, revertendo o valor em favor destes.

DORISLENA LUIZA FERREIRA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS PIRACANJUBA PROFESSOR
JAMIL E SANTA CRUZ DE GOIAS

EDUARDO DE SOUZA IWASSE
Presidente
SINDICATO RURAL DE PIRACANJUBA

ANEXOS
ANEXO I - MODELO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE SAFRA

CONTRATO DE TRABALHO POR SAFRA N.º
(EMPREGADO RURAL)

Pelo presente instrumento, a (empresa) _____
(nome, endereço e CGC), doravante denominada EMPREGADORA, e
_____(empregado), portador da C.T.P.S nº _____,
série nº. _____ Go, residente na Rua _____, denominado
EMPREGADO, celebram entre si CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR PRAZO
DETERMINADO, NA MODALIDADE DE SAFRA, de acordo com os prazos e condições fixados nas
cláusulas que seguem:

- 1 – O EMPREGADO é contratado a partir de ____/____/ 2009, por prazo determinado (safra), com término coincidindo com o encerramento do serviço de(especificar = colheita de tomate, ou outro serviço específico que for), término este, com data aproximada, previsto para ____/____/ 2009.
- 2 – O empregado é contratado para exercer a função (colheita de tomate), podendo excepcionalmente, por problemas técnicos e mediante acerto prévio entre as partes, com a presença do sindicato da categoria profissional, realizar outras atividades.
- 3 – A remuneração, forma e periodicidade de pagamento e demais condições, obedecerão as normas legais e as estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.
- 4 – O empregado se compromete a cumprir fielmente o presente contrato até o término do serviço para o qual foi contratado.
- 5 – A parte que rescindir o contrato antes do término do serviço especificado, pagará à outra parte, indenização nos termos dos artigos 479 e 480 da CLT.
- 6 – A empregadora fornecerá comunicação por escrito ao empregado, com antecedência de 05 (cinco) dias, notificando-o do encerramento do trabalho (safra) para o qual foi contratado e indicando a data de comparecimento para efetuar a rescisão, com observância dos prazos legais e as condições previstas na Convenção Coletiva. Na falta desta comunicação, e/ou na manutenção do empregado para a realização de outros serviços, após o encerramento da atividade objeto do presente contrato, ocorrerá a automática transformação do contrato de safra em contrato de prazo indeterminado.
- 7 – O empregado autoriza o desconto, em seus salários, das importâncias que lhe forem adiantadas pela empregadora, bem como valores referentes a Contribuição Assistencial, conforme pactuado na Convenção Coletiva.
- 8 – E por estarem de acordo com as condições acima expostas firmam o presente contrato em duas vias de igual teor, e na presença de duas testemunhas que também o assinam.

_____ - Go, _____ de _____ de 2009.

EMPREGADORA

EMPREGADO

1ª TESTEMUNHA - _____

2ª TESTEMUNHA - _____

ANEXO II - MODELO DE COMPROVANTE DE PRODUÇÃO

COMPROVANTE DE PRODUÇÃO

N.º _____

Empregador: _____

Empregado: _____

Data: _____

Quantidade Produzida: ____ (mts, Kg, etc)

Valor unitário: _____

Percentual de Acréscimo: _____

TOTAL: _____

Ass. do Responsável: _____

ANEXO III - MODELO DE RECIBO PADRÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO**RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - EMPREGADO RURAL ((modelo)****EMPREGADOR:** _____ **CGC/MF:** _____

EMPREGADO: _____ CTPS (nº e série): _____

ATIVIDADE: _____ (colheita de ...) _____

FORMA DE REMUNERAÇÃO: _____ (fixa ou produção)

PERÍODO: _____ (de .../.../... a .../.../...)

QUANTIDADE PRODUZIDA: _____ (metros, Kg, Caixas...).

VALOR UNITÁRIO: _____ VALOR TOTAL: _____

RSR _____

OUTRAS VERBAS: - 13º Sal. Proporcional : _____

- Férias Proporcionais: _____

-

TOTAL BRUTO: _____

DESCONTOS:

INSS: _____

OUTROS: _____

LÍQUIDO A RECEBER: _____

(Local e Data).

ASSINATURA DO EMPREGADO _____

ANEXO IV - MODELO DE CONTRATO COLETIVO DE SAFRA

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO POR SAFRA Nº ... (EMPREGADO RURAL)

Pelo presente instrumento, ...(nome, qualificação e endereço da empregadora), doravante denominada empregadora, e os trabalhadores nominados e identificados em anexo, cuja relação integra este contrato, doravante denominados empregados, assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de, firmam entre si CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO POR SAFRA, conforme cláusulas e condições que seguem:

Cláusula 1ª - Os empregados, integrantes da relação anexa, são admitidos para realizarem o serviço de (especificar este ou outro serviço, conforme o caso), no período aproximado de dias, a partir do dia .../.../..., até o encerramento da atividade acima especificada.

Cláusula 2ª - A jornada de trabalho dos empregados será de 08 horas de segunda a sexta feira e de 04 horas no sábado, ficando o horário de início e término a critério do empregador. Trabalhando além da duração normal da jornada, a empresa empregadora pagará os acréscimos legais.

Cláusula 3ª - Os empregados serão remunerados de forma fixa ou de acordo com a quantidade de sua produção individual (Kg, tarefa, braça ou outra medida de aferimento), não devendo a remuneração diária ser inferior à estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, cujo pagamento será efetuado em dinheiro, no encerramento da jornada semanal, ou até 24 horas após o encerramento do serviço para o qual os empregados foram contratados.

Cláusula 4ª - A empregadora efetuará o pagamento dos salários mediante recibo que garanta a perfeita identificação das partes e das verbas que estão sendo pagas, incluindo valores a título de Repouso Semanal Remunerado na proporção de 1/6 (um sexto) da média salarial diária multiplicado pelo número de dias trabalhados e o desconto previdenciário, conforme recibo modelo ajustado na Convenção Coletiva.

Parágrafo Único – O Repouso Semanal Remunerado, na forma como está estipulado nesta cláusula, será pago desde que o empregado não tenha faltado injustificadamente ao serviço na respectiva semana.

Cláusula 5ª - Encerrado o serviço (Contrato), a empregadora pagará aos empregados safristas, o valor de 1/12 (um doze avos) do salário diário, multiplicado pelo número de dias trabalhados, a título de 13º Salário, e o mesmo valor encontrado, acrescido de 1/3 (um terço), a título de Férias Proporcionais, devendo referidas verbas constar do último recibo de pagamento. Se o trabalho se prolongar por mais de 14 (quatorze) dias, a empregadora aplicará a regra legal para as verbas referidas nesta cláusula.

Parágrafo Único – No recibo de quitação das verbas, a empregadora incluirá valor referente a FGTS, correspondente a 8% (oito por cento) do valor salarial recebido pelo empregado no período trabalhado.

Cláusula 6ª - Os empregados e a empregadora se comprometem a cumprir fielmente as normas do presente contrato coletivo de trabalho, das disposições de acordo coletivo de trabalho em vigor e as disposições legais aplicáveis.

Cláusula 7ª - A parte que rescindir o presente contrato antes do término do serviço especificado na cláusula primeira, pagará à outra parte, indenização nos termos do que dispõem os artigos 479 e 480 da CLT.

Parágrafo Único – Os empregados se comprometem a não trabalhar para outro empregador antes do término da atividade especificada no presente contrato, sob pena de perderem as verbas proporcionais ora pactuadas.

Cláusula 8ª - A empregadora se compromete a cumprir outras regras que forem pactuadas em Convenção Coletiva de âmbito Estadual e que forem mais benéficas aos trabalhadores.

Cláusula 9ª - Os empregados signatários do presente contrato coletivo de trabalho autorizam a empregadora a efetuar o desconto da contribuição assistencial no valor de uma diária do piso salarial ajustado na Convenção Coletiva, devendo o desconto constar no recibo de pagamento.

Cláusula 10ª - E por estarem de acordo com as condições acima expostas, firmam o presente Contrato, em 02(duas) vias de igual teor, sendo firmado, também pelo Representante Sindical dos Empregados.

.....,de.....de 2.009.

P/EMPREGADORA: _____

REPRES. DOS EMPREGADOS: _____

REPRESENTANTE DO STR DE

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO POR SAFRA n.º
(EMPREGADO RURAL)

EMPREGADOR: _____ CGC/MF: _____

RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

1.NOME: _____

C.T.P.S. – Nº e Série: _____

ENDEREÇO: _____

ASSINATURA: _____

2.NOME: _____

C.T.P.S. – Nº e Série: _____

ENDEREÇO: _____

ASSINATURA: _____

3.NOME: _____

C.T.P.S. – Nº e Série: _____

ENDEREÇO: _____

ASSINATURA: _____

4.NOME: _____

C.T.P.S. – Nº e Série: _____

ENDEREÇO: _____

ASSINATURA: _____

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>

ANEXO – G
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000327/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/07/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026126/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.003162/2010-54
DATA DO PROTOCOLO: 17/06/2010

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO EST GOIAS, CNPJ n. 01.664.002/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELIAS D ANGELO BORGES;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANICUNS, CNPJ n. 02.263.952/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL VICENTE DA SILVA;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ACREUNA, CNPJ n. 02.459.063/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEVERINO JOSE SOBRINHO;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACU, CNPJ n. 00.005.074/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LOURDES FREITAS DE SOUSA;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARMO DO R VERDE, CNPJ n. 01.790.179/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO RODRIGUES NETO;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATURAI, CNPJ n. 02.101.061/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL JESUINO MARTINS;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CERES, CNPJ n. 02.382.851/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORLANDO LUIZ DA SILVA;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EDEIA, CNPJ n. 01.459.932/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MONICA PEREIRA DE OLIVEIRA NUNES;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANESIA, CNPJ n. 00.002.923/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELISVALDO SOARES DIAS;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, CNPJ n. 02.862.589/0001-62, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). GERALDA MARCIANA DE SOUSA;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE INDIARIA GOIAS, CNPJ n. 08.912.403/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDEMAR GARRIDO DE LIMA;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE INHUMAS E DAMOLANDIA, CNPJ n. 00.167.411/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADERCIO ALVES FERREIRA;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERAL, CNPJ n. 01.145.598/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE JACSON RIBEIRO;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAGUARU, CNPJ n. 01.318.070/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS HENRIQUE RIBEIRO;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPURANGA, CNPJ n. 01.750.314/0001-74, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). MARCOS LEANDRO VASCONCELOS;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO MUNICIPIO DE ITAUCU, CNPJ n. 02.664.332/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELEANDRO BORGES DA SILVA;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUMBIARA, CNPJ n. 01.107.085/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA SALETE CASTRO DA SILVA;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JATAI, CNPJ n. 01.466.044/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CORIVALDO FURTADO DE OZEDA;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS, CNPJ n. 02.751.485/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDEMAR ROSA DE JESUS;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRINHOS, CNPJ n. 01.175.900/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO DONIZETE NEVES SILVA;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARIO, CNPJ n. 01.373.844/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE DOMINGOS NETO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA VENEZA, NEROPOLIS, BRAZABRANTES, SANTO ANTONIO DE GOIAS E GOIANIA, CNPJ n. 01.064.104/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDIMO PESSONI;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTALINA, CNPJ n. 00.005.595/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO INACIO DUTRA NETO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIRINOPOLIS, CNPJ n. 01.466.762/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO INACIO DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO VERDE, CNPJ n. 01.126.424/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ BORGES NETO;

SINDICATO TRABALHADORES RURAIS DE RUBIATABA, CNPJ n. 00.097.915/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OLIMPIO ALVES DE MELO;

SIND DOS TRAB RURAIS DE SANCLERLANDIA E BURITI DE GOIAS, CNPJ n. 01.366.558/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CASSIMIRO RAIMUNDO GARCIA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANOPOLIS, CNPJ n. 02.065.878/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS GONZAGA DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TAQUARAL, CNPJ n. 01.747.534/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOMARIO JOAQUIM DE LEMOS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TRINDADE, CNPJ n. 02.765.733/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ISMAEL BATISTA DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TURVANIA, CNPJ n. 02.078.640/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDEMAR ALVES CAETANO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUACU (GO) E EXTENSOES DE BASE NOS MUN. DE HIDROLINA (GO) E SAO LUIS DO NORTE (GO), CNPJ n. 01.493.873/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO PAULO DE ANDRADE;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUANA, CNPJ n. 02.502.003/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO RODRIGUES BRAGA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JANDAIA, CNPJ n. 01.177.393/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DAVI MARTINS ARRUDA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTIVIDIU GOIAS, CNPJ n. 00.269.410/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADAO DE FREITAS FERREIRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ITAGUARI GO, CNPJ n. 09.389.427/0001-06, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). MARIANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS;

E

SINDICATO DA IND DE FABRICACAO DE ALCOOL DO EST DE GOI, CNPJ n. 00.971.929/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEGUNDO BRAOIOS MARTINEZ;

SINDICATO DA IND DE FAB. DE ACUCAR DO EST DE GOIAS - SIFACUCAR, CNPJ n. 07.580.911/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEGUNDO BRAOIOS MARTINEZ;

FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DE GOIAS-FAEG, CNPJ n. 01.642.347/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIO SCHREINER;

SIPRA - SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ACREUNA, CNPJ n. 25.040.031/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AFONSO HENRIQUE PIRES;

SINDICATO RURAL DE ITABEARI, CNPJ n. 00.028.563/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALVES DE LELES;

SINDICATO RURAL DE MONTIVIDIU, CNPJ n. 01.827.966/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ BENEDITO DA SILVA;

SINDICATO RURAL DE QUIRINOPOLIS, CNPJ n. 02.617.256/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EDUARDO FLEURY;

SINDICATO RURAL DE SANTA HELENA DE GOIAS, CNPJ n. 01.199.793/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SANTO GARCIA;

SINDICATO RURAL DE MORRINHOS, CNPJ n. 00.005.561/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TIAGO FREITAS DE MENDONCA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 21 de maio de 2010 a 20 de maio de 2011 e a data-base da categoria em 21 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados rurais do setor canavieiro goiano, compreendendo os trabalhadores utilizados nas funções de corte de cana para moagem, corte de cana para plantio, plantio de cana, capina, aplicação de defensivos agrícolas, catação de bituca e nos serviços de irrigação das lavouras de cana**, com abrangência territorial em **GO**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria dos trabalhadores na lavoura canavieira, a partir de 21/05/10, não será inferior a R\$ 606,77 (Seiscentos e Seis Reais e Setenta e Sete Centavos) mensais.

CLÁUSULA QUARTA - DIÁRIA UNIFICADA

Respeitando-se as práticas e os acertos já existentes no âmbito das empresas, que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços por dia e por produção, desde que cumpram integralmente a jornada diária e salvo os casos em que a empresa dispensar o empregado antes de cumprir integralmente a jornada, terão valor salarial diário nunca inferior a R\$ 20,23 (Vinte Reais e Vinte e Três Centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO – O trabalho no corte de cana apenas em parte do dia, com a obrigação do empregado cumprir o restante da jornada em outras atividades, não pode ser adotado como prática normal das empresas ou com finalidade punitiva, ficando restrito a situações eventuais e inesperadas.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DIA E FORMA DE PAGAMENTO

Os empregadores rurais pagarão semanal ou quinzenalmente os salários dos seus empregados, em dinheiro, cheques e/ou depositando os valores em conta bancária, preferencialmente em conta-salário ou conta-poupança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento deverá ser efetuado mediante contra-cheque ou recibo, devendo o empregado receber comprovante do pagamento efetuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Neste comprovante deverão estar discriminados a remuneração do empregado, o nome do empregador, o nome e número do empregado, a quantia líquida paga, os dias de serviço trabalhados, a natureza do trabalho executado, o total da produção, seu valor, incluindo-se e discriminando-se horas-extras, adicional de insalubridade e outras verbas porventura existentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Eventuais alterações na periodicidade do pagamento serão precedidas de consulta e aprovação pelos trabalhadores, mediante reunião na empresa, facultando-se a presença do sindicato profissional respectivo.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de pagamento quinzenal, este será efetuado às sextas-feiras (ou sábados, conforme o costume), de forma alternada e de sorte a que o pagamento ocorra efetivamente a cada 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUINTO – Deliberada a adoção dessa sistemática, as empresas anunciarão sua implementação com antecedência de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica mantido o sistema de pagamento mensal, obedecidos os limites da lei, aos empregados que atualmente recebem os salários nessa periodicidade.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SEXTA - CANAS BISADAS E CANAS CRUAS

Os preços para o corte de canas "bisadas" (assim entendidas aquelas que, tendo atingido suas ideais condições para o corte, tenham ficado pendentes de uma safra para outra), e de cana crua para moagem e para plantio, serão negociados entre as partes, nos locais de trabalho, sendo facultada a participação dos representantes sindicais dos trabalhadores. Em não havendo acordo, a participação desses é garantida, caso solicitada pelos trabalhadores.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORÁRIO PARA DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS

Os preços dos serviços executados por produção, serão estabelecidos previamente, mediante acordo entre as partes interessadas e serão fornecidos pelo gerente ou fiscal do empregador rural no início do "pega" ou, no máximo, até às 09:00 (nove) horas do dia do início do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Havendo outros "pegas" no mesmo dia, o preço será fornecido no início dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na medição da cana cortada, bem como nos demais serviços que exigirem medição, será usada uma medida padrão (compasso de 2 metros com ponta de ferro) aferida pelos próprios trabalhadores e seus representantes sindicais e a empresa, servindo o Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INPM como árbitro em caso de controvérsias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A medição da cana será efetuada "eito a oito" para cada trabalhador pelo fiscal ou coordenador de turma.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PRODUÇÃO

No início da jornada de trabalho do dia seguinte, ou no final da jornada de trabalho, se essa já for a prática, os empregadores fornecerão a cada empregado um comprovante de sua produção diária com o nome e número do empregado, o número de metros de serviço praticado, especificando e classificando o preço desse serviço. Poderão ser mantidas outras normas tradicionalmente praticadas, em casos especiais, desde que ofereçam as mesmas características de especificação acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores fornecerão, igualmente, comprovante da produção aos demais empregados que executam serviços de produção diversos do corte de cana, bem como para os diaristas, contendo os dados necessários e obrigatórios dispostos no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se houver necessidade da retirada da cana do canavial antes de encerrado o corte diário, ela terá de ser medida antes da retirada, na presença do cortador ou de seu representante, que será informado da medição.

CLÁUSULA NONA - TABELA DE PREÇOS

Respeitando-se as práticas locais que já garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços no corte de cana por produção, receberão suas remunerações mínimas, com base no preço da cana cortada por metro corrido ou linear, enleiradas em 5 (cinco) linhas.

Nos eitos sobre terraços, as 05 (cinco) linhas terão seus preços acrescidos, até o 3º(terceiro) corte, em 25% (vinte e cinco por cento), e o 4º e 5º cortes em 5% (cinco por cento), em relação aos constantes da tabela.

Os preços para a cana queimada obedecerão à seguinte tabela:

Tabela de Denominação, Classificação e Preços da cana queimada:

TIPO	TONELAGEM POR HECTARE	PREÇOS POR METRO LINEAR	
		EM PÉ	CAÍDA
1	110 - 129	0.3201	0.4001
2	100 - 109	0.2801	0.3505
3	90 - 99	0.2529	0.3164
4	70 - 89	0.2135	0.2666
5	50 - 69	0.1598	0.2000
6	Até 49	0.1063	0.1332

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As referências acerca de tonelagem por hectare constantes da tabela, servirão de parâmetro apenas para dirimir dúvidas surgidas quanto à classificação, denominação e fixação do preço da cana.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores rurais que se interessarem no amontoamento da cana, se comprometem a negociar a esse respeito com os próprios empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando o corte da cana for realizado em lavoura com presença do capim colonião, ou outra erva daninha, que dificulte os serviços de corte de cana, o preço a ser pago será negociado entre as partes, observando-se o disposto nesta Cláusula Nona. Os empregadores deverão lançar no comprovante de produção diário do trabalhador, o percentual de acréscimo que for negociado na hipótese prevista neste parágrafo.

PARÁGRAFO QUARTO – Os preços para o corte de cana cuja tonelagem por hectare ultrapassar 129 (cento e vinte e nove) toneladas por hectare, terão acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a cana Tipo 1, da tabela desta cláusula.

Remuneração DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Os empregadores pagarão aos empregados que trabalharem durante os 6 (seis) dias da semana, o repouso semanal remunerado, assegurando-lhes, desta forma, folga remunerada aos domingos, esclarecendo-se que os empregados que prestarem serviços à base de produção, terão direito de recebê-lo de acordo com a média salarial semanal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A folga semanal dos trabalhadores nas atividades de catação de bituca e irrigação, quando possível, deverá também, coincidir com o domingo e, nas demais situações, de acordo com a prática das empresas por ocasião da assinatura desta Convenção, obedecidas as determinações legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em casos especiais poderá ocorrer a realização de trabalho aos domingos, desde que aprovado pelos trabalhadores envolvidos, remunerando na forma da lei.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESPEITO AOS COSTUMES

Os serviços de corte de cana atrás referidos, deverão obedecer às normas correntes, que lhes são próprias, conforme o uso, o sistema, os costumes e técnicas locais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PREÇO PARA O PLANTIO

O preço para o trabalho de plantio e capina da cana executado por produção, será negociado entre empregadores e empregados rurais no próprio local de trabalho, podendo participar seus representantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA REMUNERADA

Fica assegurado ao trabalhador rural o pagamento de seus salários nos dias em que não trabalhar em virtude de motivos alheios a sua vontade, desde que comprovada a sua presença no "ponto" costumeiro de embarque, calculado o pagamento de acordo com a média salarial semanal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de atraso, os empregados permanecerão no ponto de embarque pelo prazo máximo de 2 (duas) horas, após o horário costumeiro.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Aos empregados que recebem por produção, a remuneração referente a 13º Salário será calculada com base na média da remuneração do empregado nos últimos 06 (seis) meses ou do período trabalhado, quando este for inferior, ou dos últimos 30 (trinta) dias, caso este tenha valor superior ao da média encontrada.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados, que exerçam atividades insalubres um adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre a sua remuneração diária, cessando o direito à recepção desse adicional, em caso de eliminação do risco à saúde ou integridade física do empregado, com observância do disposto na Norma Regulamentadora Rural – NR 31 e demais normas aplicáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores se comprometem a fornecer, gratuitamente, os equipamentos necessários (luvas, máscaras, botas e outros que se tornarem necessários ou obrigatórios) aos empregados que desenvolvem atividades insalubres.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O adicional a que se refere esta cláusula deverá ficar discriminado no recibo de pagamento do empregado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSINATURA DA CTPS

Os empregadores assinarão a Carteira de Trabalho de todos os empregados que lhes prestem serviços, devendo a mesma ser devolvida ao empregado, pelo empregador ou preposto, com as devidas anotações, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o que dispõe o artigo 29 da CLT, bem como cumprirão todas suas obrigações trabalhistas e sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A cópia do contrato de trabalho será entregue ao trabalhador no ato da devolução da CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PREFERÊNCIA PARA TRABALHADORES DO LOCAL

Os empregadores rurais darão preferência à contratação de trabalhadores dos municípios sedes das usinas e destilarias, do local da cana plantada e dos municípios vizinhos, desde que estes trabalhadores retornem ao seu município ao final da jornada diária de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para eventual contratação de trabalhadores em municípios de outros Estados ou Regiões, o empregador deverá consultar previamente (por escrito) os sindicatos de trabalhadores rurais dos municípios que compõem a sua área de produção quanto à existência ou não de mão-de-obra disponível para o trabalho na lavoura de cana e que esteja interessada em participar do mencionado processo seletivo, ficando registrado que, nessa hipótese, o empregador dará preferência aos aprovados na seleção, na conformidade de sua opção sem que isso implique em obrigatoriedade de contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Adotando o procedimento previsto no Parágrafo anterior, os sindicatos deverão se pronunciar no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando os empregadores contratarem trabalhadores em municípios de outros Estados ou Regiões, obedecidos os procedimentos estabelecidos nos parágrafos anteriores, não lhes pagarão salários diferentes dos que forem pagos aos trabalhadores da sede do local dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO – Nos casos de contratação de trabalhadores em municípios de outros Estados ou Regiões, o empregador fornecerá alojamento gratuito, sem caráter salarial, observando as normas de segurança, saúde e higiene.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROIBIÇÃO DE "GATOS"

Os empregadores não poderão utilizar "gatos" na contratação de empregados para prestar-lhes serviços na lavoura de cana, devendo designar um preposto para representá-los perante os empregados.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Os empregados só serão considerados demitidos pelos empregadores se receberem comunicação por escrito, com uma via para o empregado, sob pena de não ser considerada a demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – As rescisões contratuais dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva deverão ter sua quitação apresentada para homologação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais que representa o trabalhador, sob pena de não ter o instrumento de quitação qualquer valor probante, assegurado, todavia, no caso dos safristas, o prazo de 10 (dez) dias para a quitação das verbas rescisórias, contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONDIÇÃO ESPECIAL PARA ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado rural estudante o direito de se ausentar do trabalho nos períodos de estágio ou outras atividades exigidas pela escola, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, desde que o empregado comprove tal situação mediante declaração ou outro documento fornecido pela escola.

Mão-de-Obra Feminina

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÃO ESPECIAL PARA A TRABALHADORA

Fica assegurado, à empregada rural na lavoura canavieira, o direito de se ausentar do trabalho no período menstrual, considerando-se falta justificada, porém não remunerada. Fica assegurado o pagamento salarial correspondente, desde que fique comprovada, com atestado médico fornecido na forma prevista na Cláusula Trigésima Primeira, sua impossibilidade de comparecimento ao trabalho naquele período.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÃO

Para aplicação da pena de suspensão ao empregado, esta terá que ser comunicada, por escrito, indicando o dia e hora da prática da infração e relatando os motivos da aplicação da penalidade, e na presença de 2 (duas) testemunhas.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE PUNIÇÃO

Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade e função, desde que o mesmo tenha atuado dentro da legalidade.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS DE TRABALHO

Os empregadores rurais fornecerão aos seus empregados, sem ônus para estes, as ferramentas (podão, enxada, foice, afiadores, enxadão), necessários e indispensáveis ao cumprimento de serviços a eles atribuídos, sendo que, no ato da rescisão do contrato será descontado do empregado o valor da ferramenta que não for devolvida ao empregador.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores rurais fornecerão, sem custos para o empregado, os equipamentos de proteção individual exigidos por lei, tais como botas, luvas, óculos, bonés, e caneleiras, os quais serão devolvidos ao empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho ou do término da atividade que os exigiu.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores disponibilizarão sempre dois pares de luvas e dois pares de mangotes a seus empregados, possibilitando assim a higienização destes equipamentos.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Fica proibida qualquer discriminação em razão de idade e sexo, oferecendo-se igual oportunidade de trabalho a todos e a todas.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho na atividade rural, será de segunda a sábado. A jornada diária de segunda a sexta-feira será das 07:00 às 16:00 horas, com uma hora de intervalo para refeição e descanso e, aos sábados, das 07:00 às 11:00 horas, facultada a pré-assinalação.

PARAGRAFO ÚNICO – Para as atividades de catação de bituca e irrigação poderá ser adotado o sistema 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso), respeitando-se o limite máximo de jornada de trabalho de 08:00 (oito) horas diárias, sem revezamento, com intervalo de 01 (uma) hora para refeição e descanso.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADAS DIFERENCIADAS

A FETAEG e os sindicatos de trabalhadores rurais se comprometem a discutir com os empregados rurais de suas bases, sobre a possibilidade de adoção de jornadas diferenciadas de trabalho, englobando rotatividade de folga e trabalho aos domingos, e submeter a proposta patronal, com sua motivação, à Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, no respectivo sindicato, ficando a adoção da mencionada sistemática condicionada à aprovação da proposta pela maioria dos presentes na referida assembléia.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DE FÉRIAS E OUTRAS VERBAS

Aos empregados que recebem por produção, a remuneração referente a férias e, em caso de extinção do contrato de trabalho, também das demais verbas rescisórias, será calculada com base na média da remuneração do empregado nos últimos 06 (seis) meses ou do período trabalhado, quando este for inferior, ou dos últimos 30 (trinta) dias, caso este tenha valor superior ao da média encontrada.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

A aplicação de defensivos agrícolas será realizada observando-se a prescrição do receituário agrônomo no que diz respeito à dosagem, às condições de trabalho e proteção indispensável para todos os trabalhadores envolvidos na aplicação, bem como, na preservação e conservação do meio ambiente, obedecidas as prescrições legais, e o uso obrigatório dos equipamentos de proteção, pelos empregados e empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados designados para a aplicação de defensivos agrícolas, serão previamente submetidos a exame médico para atestar sua aptidão, sem ônus para o empregado, devendo o exame ser repetido trimestralmente, nas mesmas condições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao final da jornada diária de trabalho, será destinado local apropriado para banho e troca de roupa para os empregados que desempenham essa função.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Constatada a inadaptação para este serviço, firmada em atestado por médico credenciado, o empregado será transferido para outra função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ÁGUA POTÁVEL

Os empregadores fornecerão água potável no local de trabalho, que deverá ser armazenada em recipiente que garanta a sua qualidade.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Fica assegurado o pagamento do salário pelos empregadores durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, calculado de acordo com a média salarial dos últimos 07 (sete) dias trabalhados em caso de acidente e, sobre a média salarial dos últimos 30 dias trabalhados em caso de doença, ou a partir de sua admissão, quando este intervalo for inferior, comprovado por atestado na forma da lei, firmado por médicos ou odontólogos credenciados pelos órgãos da Previdência Social, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores se comprometem a fazer uma campanha de esclarecimento junto aos seus empregados no sentido de exigir que os emitentes do Atestado Médico indiquem o número do CID (Código Internacional da Doença), evitando-se prejuízos aos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os atestados entregues até a data do fechamento (apuração) serão pagos no prazo normal do período a que se referem.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregadores ficarão desobrigados do cumprimento desta cláusula a partir do momento em que o governo assumir integralmente essa obrigação.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE SEGURO E GRATUITO

Os empregadores rurais fornecerão aos seus empregados transporte seguro e gratuito para o local de trabalho, por motoristas habilitados, evitando-se o excesso de velocidade, observando as normas da NR 31.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os veículos utilizados pelos empregadores rurais para o transporte dos empregados rurais até o local de trabalho, deverão sair dos pontos de embarque às 6:00 horas e regressar, às 16:00 horas, após o expediente de trabalho, direto ao ponto de origem.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Excepcionalmente, quando o corte manual de cana-de-açúcar for concluído antes do horário normal de encerramento da jornada de trabalho e, portanto, antes do horário de regresso ao ponto de origem fixado no parágrafo anterior, o transporte de retorno será imediato, direto ao ponto de origem, após o encerramento do serviço, salvo nas situações excepcionais previstas no parágrafo único da Cláusula 4ª desta Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados cumprirão as normas de segurança do transporte.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregadores não utilizarão motoristas, que fazem o transporte dos empregados rurais para os locais de trabalho, em outras atividades que possam comprometer a segurança dos trabalhadores e o cumprimento dos horários de transporte dos empregados previstos nesta convenção.

PARÁGRAFO QUINTO – Os horários fixados no Parágrafo Primeiro desta cláusula não se aplicam nas situações de trabalhadores submetidos às atividades de catação de bituca e irrigação, devendo o veículo estar à disposição para o transporte de ida e volta, nos horários de início e término das jornadas para eles estabelecidas.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DO TRABALHADOR DOENTE

O empregador transportará gratuitamente o empregado que sofrer acidente no trabalho ou ficar doente em serviço, para o hospital credenciado pela Previdência Social da cidade dos serviços e manterá na sua área de produção, próximo às lavouras, posto de atendimento ambulatorial para os primeiros socorros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de acidente de trabalho de seus empregados, os empregadores se comprometem a comunicar o acidente ao órgão competente da Previdência Social no prazo estipulado em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de ocorrência de um dos sinistros mencionados no *caput* desta cláusula o empregador efetuará, igualmente, o acompanhamento do trabalhador enfermo até o seu adequado atendimento, garantindo, quando necessário, o retorno à empresa ou o transporte até a residência do empregado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL

Os empregadores rurais facultarão aos Dirigentes Sindicais dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (nas esferas de suas jurisdições), FETAEG, CONTAG e CENTRAL SINDICAL credenciada pelo STR ou FETAEG, o comparecimento ao local de trabalho, sem prejuízo deste, para visitar ou manter contato com os trabalhadores que prestem serviços a esses empregadores, assegurando-se-lhes o livre exercício da atividade sindical prevista em lei, desde que o empregador ou seu preposto seja previamente comunicado, facultando-se às entidades sindicais patronais (SRs, FAEG, SIFAEG e CNA) igual oportunidade em relação aos empregadores.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DELEGACIAS SINDICAIS

Fica facultado aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais instituir delegacias sindicais ou seções, obedecidas as prescrições legais, dentro de sua base territorial, para o fim de tomarem conhecimento das sugestões com vistas a melhorar as condições de trabalho, formuladas pelos trabalhadores e encaminhá-las à sua entidade sindical e ao representante patronal designado pelo empregador, prestar informações e assistência aos trabalhadores e promover sua sindicalização (art. 517, Parágrafo Segundo e 527 da CLT), só podendo os delegados sindicais serem dispensados por justa causa. Esta estabilidade é garantida desde que o empregado não esteja no término do contrato de safra. Os delegados sindicais terão que ser escolhidos em Assembléias Gerais do respectivo sindicato, dentre os trabalhadores que prestam serviços aos empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibida a separação do Dirigente ou Delegado Sindical de sua turma costumeira de trabalho, e qualquer outra iniciativa patronal que prejudique a livre ação sindical, nos limites da lei.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE SINDICAL

Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Cursos, Conferências, Reuniões ou Seminários convocados e realizados pelos Sindicatos, FETAEG, CONTAG OU CENTRAL SINDICAL, pelo período máximo de 05 (cinco) dias por ano, desde que feita prévia comunicação às empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica assegurada a mesma garantia para os dirigentes sindicais empregados, regularmente eleitos e empossados, pelo período máximo de 10 (dez) dias, desde que o respectivo sindicato encaminhe à empresa, para esse fim específico, o nome do dirigente, o período de ausência e sua respectiva motivação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As faltas dos empregados ao serviço em função da participação nas rodadas de negociações da Convenção Coletiva serão consideradas justificadas, porém não remuneradas, mediante comunicação escrita feita à empresa pelo respectivo sindicato dos trabalhadores até o início das negociações, limitada esta garantia a um empregado por empresa, não se aplicando esta limitação quando se tratar de dirigente sindical.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores rurais, por força desta Convenção, descontarão dos empregados rurais que lhes prestarem serviços, em cumprimento à decisão da Assembléia Estadual, realizada em 17 e 18 de abril de 2010, que aprovou a pauta de reivindicações, a quantia equivalente ao valor de 3 (três) diárias do piso salarial convencionado, sobre a remuneração dos empregados no mês de junho de 2010 (dois mil e dez), a título de Contribuição Confederativa, nos termos do disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST. O total desses valores, será creditado diretamente na conta bancária da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS - FETAEG**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do dia do desconto, para posterior rateio e distribuição aos sindicatos de trabalhadores rurais signatários da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto, será este efetuado no primeiro mês seguinte ao do início do trabalho, procedendo-se o recolhimento da mesma forma e nos mesmos prazos previstos nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores encaminharão à FETAEG, dentro de 15 (quinze) dias após o recolhimento, a relação nominal dos empregados contribuintes e o respectivo valor recolhido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores rurais, por força desta Convenção, descontarão de todos os seus empregados, após devida autorização, a mensalidade sindical, em favor do respectivo sindicato de trabalhadores rurais, cujos valores serão repassados à conta do sindicato até o décimo dia do mês subsequente a que se referem.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AÇÃO CONJUNTA EM DEFESA DO SETOR

Os STRs e as entidades de grau superior a que os trabalhadores rurais estejam vinculados, se comprometem a defender, em conjunto com as entidades patronais, os interesses do setor sucroalcooleiro, mediante a efetiva participação em fóruns, seminários, debates, eventos e outras promoções, subscrevendo e formulando reivindicações que serão encaminhadas de forma conjunta aos órgãos governamentais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CAMPANHA CONTRA FALTAS

Os STRs se comprometem a desencadear uma campanha de conscientização contra as faltas injustificadas, esclarecendo os trabalhadores acerca dos prejuízos que tal prática acarreta.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas entre empregadores e empregados na aplicação das Cláusulas desta Convenção, serão solucionadas através da intervenção de seus representantes legais. Quando a solução amigável se tornar inviável, o conflito de interesses será solucionado pela Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONVOCAÇÃO ESPECÍFICA

Fica facultada, a qualquer das partes, a convocação da outra parte para a avaliação e discussão de problemas gerais e/ou específicos e de interesse coletivo, devendo a convocação ser feita por escrito relatando-se os motivos que a justifiquem.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RESPEITO À CONVENÇÃO

As partes convenientes se comprometem a respeitar a presente Convenção como legítimo instrumento de regulação das relações de trabalho e do seu indispensável aprimoramento, sem a participação de terceiros estranhos a este pacto coletivo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A parte conveniente que infringir qualquer das Cláusulas contidas na presente Convenção, estará sujeita ao pagamento de uma multa correspondente ao valor de um décimo (1/10) da diária vigente da categoria, e por trabalhador, em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O processo de prorrogação e de revisão total ou parcial das Cláusulas desta Convenção será disciplinado pelo artigo 615 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EFEITO RETROATIVO

A presente Convenção, assinado o requerimento de registro e arquivamento junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, em Goiânia, produzirá efeitos retroativamente a partir de 21 de maio de 2010.

ELIAS D ANGELO BORGES
Presidente
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO EST GOIAS

MANOEL VICENTE DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANICUNS

SEVERINO JOSE SOBRINHO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ACREUNA

LOURDES FREITAS DE SOUSA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACU

ANTONIO RODRIGUES NETO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARMO DO R VERDE

MANOEL JESUINO MARTINS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATURAI

ORLANDO LUIZ DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CERES

MONICA PEREIRA DE OLIVEIRA NUNES
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EDEIA

ELISVALDO SOARES DIAS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANESIA

GERALDA MARCIANA DE SOUSA
Secretário Geral
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA

VALDEMAR GARRIDO DE LIMA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE INDIARIA GOIAS

ADERCIO ALVES FERREIRA

Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE INHUMAS E DAMOLANDIA

JOSE JACSON RIBEIRO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERAÍ

CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAGUARU

MARCOS LEANDRO VASCONCELOS
Secretário Geral
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPURANGA

ELEANDRO BORGES DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO MUNICIPIO DE ITAUCU

MARIA SALETE CASTRO DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUMBIARA

CORIVALDO FURTADO DE OZEDA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JATAÍ

VALDEMAR ROSA DE JESUS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS

JOAO DONIZETE NEVES SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRINHOS

JOSE DOMINGOS NETO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARIO

EDIMO PESSONI
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA VENEZA, NEROPOLIS, BRAZABRANTES,
SANTO ANTONIO DE GOIAS E GOIANIA

JOAO INACIO DUTRA NETO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTALINA

SEBASTIAO INACIO DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIRINOPOLIS

LUIZ BORGES NETO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO VERDE

OLIMPIO ALVES DE MELO
 Presidente
 SINDICATO TRABALHADORES RURAIS DE RUBIATABA

CASSIMIRO RAIMUNDO GARCIA
 Presidente
 SIND DOS TRAB RURAIS DE SANCLERLANDIA E BURITI DE GOIAS

LUIS GONZAGA DA SILVA
 Presidente
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANOPOLIS

DIOMARIO JOAQUIM DE LEMOS
 Presidente
 SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TAQUARAL

ISMAEL BATISTA DA SILVA
 Presidente
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TRINDADE

VALDEMAR ALVES CAETANO
 Presidente
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TURVANIA

PEDRO PAULO DE ANDRADE
 Presidente
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUACU (GO) E EXTENSOES DE BASE NOS MUN.
 DE HIDROLINA (GO) E SAO LUIS DO NORTE (GO)

MARIO RODRIGUES BRAGA
 Presidente
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUANA

DAVI MARTINS ARRUDA
 Presidente
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JANDAIA

ADAO DE FREITAS FERREIRA
 Presidente
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTIVIDIU GOIAS

MARIANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS
 Secretário Geral
 SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ITAGUARI GO

SEGUNDO BRAOIOS MARTINEZ
 Presidente
 SINDICATO DA IND DE FABRICACAO DE ALCOOL DO EST DE GOI

SEGUNDO BRAOIOS MARTINEZ
 Presidente
 SINDICATO DA IND DE FAB. DE ACUCAR DO EST DE GOIAS - SIFACUCAR

JOSE MARIO SCHREINER
 Presidente
 FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DE GOIAS-FAEG

AFONSO HENRIQUE PIRES
Presidente
SIPRA - SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ACREUNA

CARLOS ALVES DE LELES
Presidente
SINDICATO RURAL DE ITABEARI

LUIZ BENEDITO DA SILVA
Presidente
SINDICATO RURAL DE MONTIVIDIU

JOSE EDUARDO FLEURY
Presidente
SINDICATO RURAL DE QUIRINOPOLIS

SANTO GARCIA
Presidente
SINDICATO RURAL DE SANTA HELENA DE GOIAS

TIAGO FREITAS DE MENDONCA
Presidente
SINDICATO RURAL DE MORRINHOS

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.